

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

**ALINE SOARES ARCANJO**

**TRABALHO FORÇADO CONTEMPORÂNEO**

**A violação da autonomia da vontade do trabalhador como elemento de identificação do trabalho forçado contemporâneo**

Porto Alegre  
2016

**ALINE SOARES ARCANJO**

**TRABALHO FORÇADO CONTEMPORÂNEO**  
**A violação da autonomia da vontade do trabalhador como elemento de identificação do**  
**trabalho forçado contemporâneo**

Dissertação de Mestrado  
apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito parcial para aprovação no Curso  
de Mestrado Acadêmico em Direito e  
obtenção do grau de Mestre.

**Orientador: Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles**

Porto Alegre  
2016

**ALINE SOARES ARCANJO**

**TRABALHO FORÇADO CONTEMPORÂNEO**  
**A violação da autonomia da vontade do trabalhador como elemento de identificação do**  
**trabalho forçado contemporâneo**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para aprovação no Curso de Mestrado Acadêmico em Direito e obtenção do grau de Mestre.

Aprovada em 21 de Junho de 2016.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles  
Orientador

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

---

Prof<sup>a</sup>. Luciane Cardoso Barzotto

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

---

Prof. Gerson Luiz Carlos Branco

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

---

Prof. Eugênio Hainzenreder Júnior

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Josival e Cláudia, pelo amor incondicional, pela paciência e pelo apoio, não apenas na elaboração deste trabalho, mas ao longo de toda a minha vida. Agradeço ao meu irmão, Thiago, que em tantos momentos cedeu em favor dos meus estudos, pelo seu fraterno amor e pelo exemplo de professor que é. Agradeço ao meu amor, Vicente, pela compreensão e pelo carinho, que muitas vezes foi tudo aquilo de que precisei. Agradeço aos meus amigos, pelo incentivo e pelo companheirismo constantes.

Agradeço ao professor Leandro do Amaral D. de Dorneles, pela confiança depositada e pela sabedoria generosamente compartilhada. Agradeço pela disponibilidade, bem como pela paciente e atenciosa orientação, próprias daqueles que são apaixonados pela docência.

Por fim, dedico esta dissertação à memória de José Augusto da Rosa Bifano Filho, o Guto.

*“I had not then learned the measure of ‘man’s inhumanity to man’, nor to what limitless extent of wickedness he will go for the love of gain”<sup>1</sup>*

Solomon Northup, *Twelve Years a Slave*  
(1853)

---

<sup>1</sup> “Eu ainda não havia aprendido a medida da ‘desumanidade do homem para com o homem’, tampouco a ilimitada extensão da maldade a que ele vai pelo amor ao ganho” (livre tradução do original).

## RESUMO

A exploração do trabalho forçado é um problema presente em todos os continentes, em praticamente todos os países. Conforme estimativas da Organização Internacional do Trabalho, cerca de 21 milhões de pessoas são vítimas de tal prática ao redor do mundo na atualidade. No Brasil, não há um levantamento preciso do número de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado. Certo é que cerca de 50 mil foram libertados de situações administrativamente assim consideradas desde 1995, tanto no meio rural, como no meio urbano. O trabalho será forçado quando houver violação da liberdade de autovinculação do trabalhador, seja para estabelecer a relação de trabalho, seja para dela retirar-se quando assim desejar. A presente dissertação tem como objetivo examinar as contribuições que a análise da violação da autonomia da vontade do trabalhador pode trazer para a identificação de situações concretas de trabalho forçado contemporâneo. Para tanto, inicialmente estuda-se a evolução da noção de autonomia no âmbito das relações privadas e da noção de contrato, verificando-se as peculiaridades do contrato de trabalho e da relação laboral a ele subjacente. Após, investigam-se as condições necessárias para que o consentimento do trabalhador seja considerado materialmente livre, bem como as possíveis violações a essa liberdade. No segundo capítulo, é estudado o trabalho forçado propriamente dito, analisando-se o tratamento dado ao tema pela ordem jurídica internacional. Traça-se, também, um panorama global da realidade do trabalho forçado atualmente. No terceiro capítulo, é examinada a situação do trabalho forçado no Brasil, com breves considerações históricas a respeito e observação do seu contexto atual. Verifica-se, ainda, o tratamento dado ao tema pela ordem jurídica nacional, com destaque ao art. 149 do Código Penal. Ao longo da pesquisa, recorre-se constantemente a exemplos reais, situando o conhecimento normativo e doutrinário na experiência. Os métodos de abordagem são o indutivo e o dialético, e a técnica de pesquisa é, basicamente, a documentação indireta. A partir do estudo desenvolvido, conclui-se que o exame da violação da autonomia da vontade do trabalhador contribui relevantemente para a identificação de situações concretas de trabalho forçado contemporâneo, porquanto revela, justamente, os diversos modos pelos quais a liberdade de autovinculação do trabalhador pode ser maculada, fornecendo critérios verificáveis na prática, situando a exploração coercitiva do trabalho no contexto do século XXI. Com base nisso, sugere-se a utilidade da adoção de uma abordagem jurídica sistêmica, ou interdisciplinar, do trabalho forçado, conjugando diversos ramos do Direito – Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Internacional e Direito Penal.

**Palavras-chave:** trabalho forçado, trabalho em condição análoga à de escravo, autonomia da vontade, liberdade de autovinculação, consentimento.

## **ABSTRACT**

Forced labor exploitation is an undergoing problem in every continent, and virtually in every country. Estimates from the International Labor Organization point that circa 21 million people around the globe are currently victims of forced labor. In Brazil, there are no precise data on the number of workers subjected to forced labor. The fact is around 50 thousand workers were freed from so-defined forced labor situations since 1995, in both rural and urban environments. Forced labor is understood as the one in which there is a violation of the worker's free consent, be it on the making of the labor contract, be it on ending the labor relation if so she wills. The objective of this dissertation is to examine in which ways the analysis of workers' autonomy of will may contribute for the identification of actual occurrences of modern-day forced labor. For this purpose, the development of the ideas of contract and of autonomy in private relations are firstly studied, with focus on labor contracts' and labor relations' distinguishing peculiarities. Subsequently, the necessary conditions for the worker's consent to be considered materially free are investigated, as well as potential violations of such freedom. On the second chapter, the object of study is forced labor and its treatment by the international legal order. Further, a prospect of forced labor's reality around the world is traced. On the third chapter, the situation of forced labor in Brazil is examined, through brief historical retrospect and observations on its current context. The domestic legal framework is analyzed, with emphasis on article 149 of the Criminal Code. Throughout the research, factual examples are constantly referred, establishing normative and doctrinal backgrounds on real-world experience. Inductive and dialectical methods are used, and indirect documentation is the main research technique applied. From the study developed, it is concluded that the examination of workers' autonomy of will offers great contribution for identifying concrete situations of modern-day forced labor, as it reveals the many ways by which free consent may be tainted, providing practical, verifiable criteria, and repositioning coercive labor exploitation in the context of the 21st century. Thus, it is suggested the adoption of a systematic, interdisciplinary legal approach of forced labor, bringing together different areas of Law – Labor Law, Civil Law, International Law and Criminal Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo  
CEJIL – Centro Pela Justiça e o Direito Internacional  
CF – Constituição Federal  
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CIETT – Confederação Internacional das Agências Privadas de Emprego  
CLAT – Central Latino-Americana de Trabalhadores  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo  
CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura  
CP – Código Penal  
CPT – Comissão Pastoral da Terra  
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social  
ECOWAS – *Economic Community of West African States*  
GEFM – Grupos Especiais de Fiscalização Móvel  
GSDTR – Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano  
LEP – Lei de Execução Penal  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
NR – Norma Regulamentadora  
OAB – Organização dos Advogados do Brasil  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONG – Organização Não-Governamental  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento  
PLS – Projeto de Lei do Senado  
PPP – Poder de Paridade de Compra  
RNB – Renda Nacional Bruta  
SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho  
SRTE – Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TGI – Tribunal de Grande Instância  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime* (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 AUTONOMIA DA VONTADE</b> .....	17
<b>1.1 BREVES LINHAS SOBRE LIBERDADE, AUTONOMIA E TRABALHO LIVRE</b> .....	17
<b>1.2 AUTONOMIA E CONTRATO</b> .....	21
<b>1.2.1 Do dogma da vontade à autonomia privada e a evolução do contrato</b> .....	22
<b>1.2.2 O contrato de trabalho e os aspectos peculiares da relação de trabalho</b> .....	39
<b>1.3 VIOLAÇÕES DA AUTONOMIA DA VONTADE</b> .....	46
<b>1.3.1 Vícios de vontade ou do consentimento previstos no Código Civil pátrio</b> .....	50
<b>1.3.1.1 Preliminarmente: o dever de informação do tomador de serviços</b> .....	50
<b>1.3.1.1.1 Boa-fé objetiva</b> .....	50
<b>1.3.1.1.2 O dever de informação do tomador de serviços</b> .....	53
<b>1.3.1.2 Erro</b> .....	56
<b>1.3.1.3 Dolo</b> .....	60
<b>1.3.1.4 Coação moral (<i>vis compulsiva</i>)</b> .....	64
<b>1.3.1.5 Estado de perigo</b> .....	69
<b>1.3.1.6 Lesão</b> .....	73
<b>1.3.2 Outras hipóteses de violação da autonomia da vontade não previstas no Código Civil pátrio</b> .....	78
<b>1.3.2.1 Abuso de situação de vulnerabilidade</b> .....	78
<b>1.3.2.2 Violência física (<i>vis absoluta</i> ou <i>vis ablativa</i>)</b> .....	87
<b>2 TRABALHO FORÇADO</b> .....	88
<b>2.1 DEFINIÇÃO DE TRABALHO FORÇADO</b> .....	89
<b>2.1.1 Os elementos básicos do trabalho forçado</b> .....	89
<b>2.1.2 Trabalho forçado, degradante e indecente. Escravidão e servidão. Distinções</b> .....	92
<b>2.1.3 O desafio de fixação de um conceito universal para o trabalho forçado</b> .....	95
<b>2.1.4 Síntese</b> .....	96
<b>2.2 NORMATIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO</b> .....	97
<b>2.2.1 Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)</b> .....	100
<b>2.2.1.1 Serviço militar obrigatório que compreenda trabalhos de caráter puramente militar</b> .....	101
<b>2.2.1.2 Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo</b> .....	102
<b>2.2.1.3 Qualquer trabalho ou serviço exigido como consequência de condenação pronunciada por decisão judicial, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas</b> .....	103
<b>2.2.1.4 Qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior</b> .....	104
<b>2.2.1.5 Pequenos trabalhos de uma comunidade</b> .....	105
<b>2.2.2 Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957)</b> .....	106
<b>2.2.2.1 Trabalho forçado como medida de coerção ou de educação política, ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente</b> .....	108

2.2.2.2 Trabalho forçado como método de mobilização e de utilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico .....	109
2.2.2.3 Trabalho forçado como meio de disciplinar a mão de obra .....	110
2.2.2.4 Trabalho forçado como punição por participação em greves .....	111
2.2.2.5 Trabalho forçado como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa .....	112
<b>2.2.3 Protocolo Relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 (Convenção 29) e Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado (Medidas Complementares), ambos de 2014</b> .....	112
<b>2.2.4 Outros instrumentos relacionados</b> .....	114
<b>2.3 TRABALHO FORÇADO NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL</b> .....	119
<b>2.3.1 Tratados no âmbito da Organização das Nações Unidas</b> .....	119
<b>2.3.2 Protocolo de Palermo</b> .....	123
<b>2.3.3 Tratados de âmbito regional</b> .....	126
<b>2.4 PANORAMA GLOBAL DO TRABALHO FORÇADO CONTEMPORÂNEO</b> .....	128
<b>2.4.1 Formas de trabalho forçado</b> .....	129
2.4.1.1 Trabalho forçado imposto pelo Estado .....	130
2.4.1.2 Trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração sexual comercial .....	133
2.4.1.3 Trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração econômica .....	136
2.4.1.3.1 Escravidão .....	136
2.4.1.3.2 Servidão em geral e servidão por dívida .....	137
<b>2.4.2 Migração, trabalho forçado, contrabando e tráfico de seres humanos</b> .....	141
<b>2.4.3 Mecanismos inadequados de recrutamento</b> .....	146
<b>2.4.4 Circunstâncias que tornam determinadas pessoas mais vulneráveis ao trabalho forçado</b> .....	148
2.4.4.1 Pobreza .....	149
2.4.4.2 Discriminação .....	151
2.4.4.3 Baixa instrução e analfabetismo .....	152
2.4.4.4 Migração .....	152
2.4.4.5 Mau funcionamento dos mercados de crédito e má distribuição de terras .....	153
2.4.4.6 Pouca capacidade institucional .....	154
2.4.4.7 Mau funcionamento do “mercado de trabalho” .....	154
2.4.4.8 Outros .....	155
<b>2.4.5 Quadro estatístico global do trabalho forçado</b> .....	156
2.4.5.1 Por tipo, por gênero, por idade e por região .....	156
2.4.5.2 Migração e tráfico de seres humanos .....	159
2.4.5.3 Estimativa dos lucros ilicitamente obtidos por agentes privados com a exploração do trabalho forçado .....	160
<b>3 TRABALHO FORÇADO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO</b> .....	163
<b>3.1 DAS RAÍZES DO TRABALHO FORÇADO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL ATÉ O RECONHECIMENTO OFICIAL DE SUA EXISTÊNCIA PELO ESTADO BRASILEIRO</b> .....	163
<b>3.2 TRABALHO FORÇADO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO</b> .....	173
<b>3.2.1 Perfil dos principais atores envolvidos</b> .....	173
3.2.1.1 Trabalhadores .....	174
3.2.1.2 Aliciadores .....	181

3.2.1.3 Tomadores de serviço .....	183
<b>3.2.2 Panorama estatístico .....</b>	<b>185</b>
<b>3.3 TRABALHO FORÇADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>190</b>
<b>3.3.1 O trabalho na Constituição Federal – breves linhas .....</b>	<b>190</b>
<b>3.3.2 O Brasil perante as normas internacionais relacionadas ao trabalho forçado .....</b>	<b>193</b>
<b>3.3.3 O art. 149 do Código Penal e o trabalho em condição análoga à de escravo ...</b>	<b>196</b>
3.3.3.1 Bens jurídicos principalmente tutelados.....	201
3.3.3.1.1 Dignidade da pessoa humana .....	201
3.3.3.1.2 Liberdade .....	203
3.3.3.2 Submissão a trabalhos forçados .....	208
3.3.3.3 Submissão a jornada exaustiva .....	210
3.3.3.4 Sujeição a condições degradantes de trabalho .....	213
3.3.3.5 Restrição da locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto .....	220
3.3.3.6 Situações equiparadas – retenção no local de trabalho .....	224
<b>3.3.4 A contribuição do Ministério do Trabalho e Emprego no esclarecimento do que é o trabalho em condição análoga à de escravo .....</b>	<b>227</b>
<b>3.3.5 Síntese .....</b>	<b>228</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>231</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>235</b>

## INTRODUÇÃO

A questão do trabalho forçado vem merecendo justificada atenção política, social e jurídica, estimando-se que cerca de 21 milhões de pessoas sejam vítimas dessa prática ao redor do mundo atualmente. Desse universo, calcula-se que 18,7 milhões de vítimas sejam exploradas no âmbito privado por indivíduos ou empresas – 4,5 milhões vítimas de exploração sexual e 14,2 milhões vítimas de outras formas de exploração, notadamente na agricultura, na construção civil, no trabalho doméstico, no setor de manufatura e na mineração. Os outros 2,2 milhões seriam vítimas de trabalhos impostos pelo Estado e por forças paramilitares. Estima-se que a América Latina e o Caribe concentrem 1,8 milhões de trabalhadores forçados<sup>2</sup>. No Brasil, não há um levantamento preciso do número de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado. Certo é que cerca de 50 mil foram libertados de situações administrativamente assim consideradas desde 1995, tanto no meio rural, como no meio urbano<sup>3</sup>.

O trabalho forçado contemporâneo, embora tenha suas raízes históricas mais remotas ligadas à escravidão da Antiguidade, à servidão da Idade Média e à escravidão colonial, não possui a mesma significação de tais fenômenos. Sua essência não reside na propriedade legal de uma pessoa sobre a outra, tampouco na perpetuidade da situação de subjugação do ser humano. Nos termos do art. 2º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>4</sup>, principal referência normativa global acerca do tema, é forçado ou obrigatório todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, ou para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Conforme se pretende abordar mais detidamente no transcorrer deste estudo, o trabalho será forçado quando não se puder falar em livre consentimento do trabalhador, seja para estabelecer a relação de trabalho, seja para dela retirar-se quando assim desejar. A violação da liberdade de autovinculação do trabalhador é, portanto, a característica central, o elemento constitutivo do conceito de trabalho forçado.

Nacionalmente, o termo utilizado para designar situações que, no âmbito da OIT, são denominadas trabalho forçado, é “trabalho em condição análoga à de escravo”. Nesse sentido

---

<sup>2</sup> Dados da Organização Internacional do Trabalho, conforme o relatório *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labor*, de 2014 (Disponível em: <http://goo.gl/n7JeM8>. Acesso em 12/07/2015). Há estimativas ainda mais alarmantes, como a trazida pelo Global Slavery Index, também de 2014, principal relatório produzido pela Walk Free Foundation: 35,8 milhões de pessoas ao redor do mundo (Disponível em: <http://goo.gl/OGcrjV>. Acesso em 04/08/2015).

<sup>3</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930*. Genebra: 1930. Disponível em: <http://goo.gl/W9rzU1>. Acesso em 12/07/2015.

é o art. 149 do Código Penal brasileiro<sup>5</sup>, principal norma pátria a respeito, que também carrega em si o elemento da violação da liberdade de autovinculação do trabalhador, prevendo sete modos de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, quatro típicos (submissão a trabalho forçado, submissão a jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção em razão de dívida) e três por equiparação (retenção no local de trabalho por cerceamento de qualquer meio de transporte, por manutenção de vigilância ostensiva e por apoderamento de documentos ou de objetos pessoais).

Dentre os inúmeros questionamentos que envolvem essa realidade aviltante, destaca-se aquele que diz respeito à própria identificação de situações concretas de trabalho forçado na atualidade. Daí, e do conceito anteriormente ventilado, extrai-se o *problema* ao qual irá dedicar-se a presente pesquisa: A análise da violação da autonomia da vontade do trabalhador pode trazer contribuições relevantes para a identificação de situações concretas de trabalho forçado contemporâneo? Dentre as possíveis *hipóteses*, destaca-se aquela que responde positivamente à indagação proposta, entendendo-se que a análise da violação da autonomia da vontade do trabalhador revela, justamente, os diversos modos pelos quais a sua liberdade de autovinculação pode ser maculada (erro, dolo, coação moral, estado de perigo, lesão, abuso de situação de vulnerabilidade e violência física), sendo, assim, de extrema utilidade para a identificação prática do trabalho forçado.

Reconhece-se que o caminho da identificação prática de situações trabalho forçado poderia ser traçado por outras vias, como, por exemplo, nos trilhos da eficácia privada dos direitos fundamentais. No caso, opta-se metodologicamente por um caminho específico dentre os vários possíveis, buscando-se esclarecimentos no estudo da autonomia da vontade, examinando a idoneidade, ou não, do consentimento do trabalhador para ingressar e se manter na relação de trabalho. Para tanto, parte-se da premissa de que a relação de trabalho tem natureza contratual, tomando-se o plano do contrato como ponto de partida<sup>6</sup>.

A eleição do tema do trabalho forçado *justifica-se* pela magnitude da questão, que, consoante acima mencionado, vitima milhões de pessoas ao redor do mundo, das quais dezenas

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em: <http://goo.gl/kFTWSz>. Acesso em 05/09/2015.

<sup>6</sup> Não se trata, evidentemente, de negar a aplicabilidade dos direitos fundamentais à relação laboral, ou de colocar o plano contratual em preferência ao plano constitucional, tampouco de reputá-lo suficiente para solucionar *todas* questões relativas ao tema, mas de entender que o Direito Privado e seus princípios *também* podem ser bastante úteis na identificação do trabalho forçado. Ademais, a perspectiva constitucional do tema, notadamente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, vem recebendo maior atenção científica do que a perspectiva infraconstitucional, o que reforça a importância do estudo desta última.

de milhares no Brasil, sendo passível de inúmeras e profundas discussões, constantemente renovadas diante das transformações do mundo globalizado e da capacidade de reorganização daqueles que superexploram o trabalho alheio. Há diversos fatores imperfeitamente compreendidos na “equação” do trabalho forçado, o que se coloca como empecilho ao ideal de sua total eliminação. Com efeito, o primeiro passo fundamental para tornar realidade esse ideal é identificar o problema. As políticas preventivas dos governos, o controle exercido pelas polícias e pelos órgãos de inspeção do trabalho, os programas de proteção às vítimas e a atuação judicial repressiva e compensatória dependem de uma orientação clara e objetiva acerca do preciso significado do trabalho forçado na atualidade.

O *objetivo geral* da pesquisa é, portanto, analisar as contribuições que o exame da violação da autonomia da vontade do trabalhador pode trazer para a identificação de situações concretas de trabalho forçado contemporâneo. Já os *objetivos específicos* são: 1) Estudar a evolução da noção de autonomia no âmbito das relações privadas, bem como da noção de contrato. Analisar as peculiaridades do contrato de trabalho e da relação laboral a ele subjacente. Investigar os diversos modos como pode ser violada a autonomia da vontade do trabalhador, examinando tanto os vícios de consentimento previstos no Código Civil pátrio, como outras hipóteses por ele não abarcadas. 2) Examinar o conceito de trabalho forçado. Averiguar o tratamento dado ao tema pela ordem jurídica internacional, destacadamente pela Organização Internacional do Trabalho. Traçar um panorama do trabalho forçado no mundo contemporâneo. 3) Pesquisar a realidade do trabalho forçado no Brasil contemporâneo, com breves considerações históricas a respeito, investigação do perfil dos principais atores envolvidos em tais situações e exposição de dados estatísticos. Analisar o tratamento dado ao tema pela ordem jurídica nacional, com destaque ao art. 149 do Código Penal. 4) Extrair as contribuições que o estudo da autonomia da vontade pode trazer à identificação de situações concretas de trabalho forçado na contemporaneidade.

Todo o estudo será permeado e guiado pelo objetivo geral citado. Nesse ponto, importa ressaltar que não se pretende estudar o longo caminho percorrido pelo trabalho forçado na história da humanidade, esmiuçando a escravidão e a servidão na Antiguidade, na Idade Média e no período colonial brasileiro, por exemplo. Tampouco se pretende investigar detalhadamente as políticas necessárias para a *erradicação* do trabalho forçado, ou as *consequências* penais, trabalhistas e administrativas que decorrem do seu reconhecimento, sequer todos os desdobramentos da teoria das nulidades do contrato de trabalho, ou outros tópicos que apenas muito remotamente poderiam contribuir para o específico objetivo traçado. Aludidos temas

serão abordados apenas na medida em que sirvam de subsídio para a *identificação* do trabalho forçado contemporâneo a partir do exame da violação da autonomia da vontade do trabalhador, foco para o qual se direciona a pesquisa. Solução diversa findaria por espriar sobremaneira a análise, desviando-a das finalidades próprias a uma dissertação de mestrado.

Não se pretende verificar, aliás, *até onde* o trabalhador pode exercer sua autonomia, ponto no qual se incluiriam, por exemplo, discussões acerca da indisponibilidade, ou da irrenunciabilidade, dos seus direitos fundamentais. Para responder a questões como “é possível renunciar à própria liberdade?”, “é possível concordar com a prestação de serviços em condições desumanas?”, “é possível consentir com a realização de jornadas extenuantes?”, “o consentimento do trabalhador pode se sobrepor a valores fundamentais para o indivíduo e para a sociedade, como a dignidade da pessoa humana?”<sup>7</sup>, ou “quando se está diante de condições de trabalho exploratórias, o consentimento do trabalhador deve ser sempre considerado irrelevante?”, ingressa-se na seara dos *limites* das decisões do trabalhador, o que pressupõe que efetivamente tenha existido decisão e que esta tenha sido realmente autônoma. Isto é, pressupõe-se que o sujeito livremente tenha renunciado, concordado, consentido. É análise, portanto, logicamente *posterior* à questão da *violação* da autonomia da vontade do trabalhador para ingressar e/ou se retirar daquela relação, seara na qual, por opção de delimitação do tema, não se ingressa.

Os *métodos* de abordagem utilizados serão o indutivo (partindo dos fenômenos sociais concretos) e o dialético (investigando a realidade pela sua ação recíproca). Serão realizadas pesquisas bibliográfica e histórica, com fontes nacionais e internacionais. A produção normativa de organismos internacionais e o Direito comparado também serão objeto de análise. Portanto, serão utilizadas as técnicas monográfica (esta em maior escala), histórica e comparativa. A técnica de pesquisa adotada será basicamente a documentação indireta, a partir de fontes primárias (pesquisa documental) e de fontes secundárias (pesquisa bibliográfica)<sup>8</sup>.

Por fim, cumpre traçar um breve plano da exposição que segue. A fim de sugerir respostas à indagação proposta e de cumprir os objetivos traçados, primeiramente dedica-se à

---

<sup>7</sup> “Uma coisa é afirmar que o consentimento nunca deve triunfar sobre valores fundamentais, mas outra coisa, bem diferente, é encontrar um consenso sobre quais são esses valores e como eles devem ser entendidos e aplicados. (...) Os valores podem ser invocados para sustentar posições muito diferentes (...) dada a forma subjetiva em que mesmo os valores universalmente aceitos são entendidos e aplicados” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O papel do ‘consentimento’ no Protocolo sobre tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Mey0vz>. Acesso em 01/08/2015).

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. *Monografia Jurídica*: Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 29 e 34.

análise da autonomia da vontade, desde a fase do “dogma da vontade” até o desenvolvimento da autonomia privada, passando pela evolução da noção de contrato. Estudam-se, também, os aspectos peculiares do contrato de trabalho e da relação laboral a ele subjacente. Em seguida, debruça-se sobre os vícios de vontade ou do consentimento previstos no Código Civil pátrio (erro, dolo, coação moral, estado de perigo e lesão), bem como sobre outras hipóteses de violação da autonomia da vontade não previstas no aludido diploma legal (abuso de situação de vulnerabilidade e violência física).

Na segunda parte da pesquisa, busca-se definir o que é o trabalho forçado, estudando seus elementos caracterizadores básicos. Procura-se, outrossim, distinguir o trabalho forçado de outras situações que com ele não se confundem, ou que por ele restam abrangidas. Após, passa-se ao exame da normatização da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a respeito do tema, com destaque às Convenções 29 (1930) e 105 (1957). É verificado, também, o tratamento jurídico dado ao trabalho forçado no âmbito da Organização das Nações Unidas e por tratados de alcance regional. Ainda no segundo capítulo, traça-se um panorama global do trabalho forçado contemporâneo, abrangendo uma análise de suas formas de manifestação e de sua relação com a migração, com o contrabando e com o tráfico de seres humanos, bem como um estudo dos mecanismos inadequados de recrutamento de mão de obra e das circunstâncias que tornam determinadas pessoas mais vulneráveis ao trabalho forçado. Ao final, são trazidos dados estatísticos a respeito.

O terceiro capítulo dedica-se ao trabalho forçado no Brasil contemporâneo. Começa com uma breve retomada histórica, desde as raízes do trabalho forçado no país até o reconhecimento oficial de sua existência pelo Estado brasileiro, para, depois, passar à investigação do perfil dos principais atores envolvidos em tais situações (trabalhadores, aliciadores e tomadores de serviço). São trazidos, também, dados estatísticos. Em seguida, o capítulo concentra-se na análise do tratamento dado ao trabalho forçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto à posição do país perante os tratados internacionais. É dedicada especial atenção ao art. 149 do Código Penal, com estudo individualizado dos sete modos de redução da pessoa a condição análoga à de escravo nele previstos. Mencionam-se, ainda, as contribuições do Ministério do Trabalho e Emprego ao esclarecimento do que é o trabalho em condição análoga à de escravo.

A pesquisa será toda perpassada por exemplos reais, buscando situar o conhecimento normativo e doutrinário na experiência. Recorrer-se-á constantemente à jurisprudência, tanto



nacional, quanto internacional, bem como a relatos de situações concretas encontradas em inspeções nas quais foram identificados casos de trabalho forçado no Brasil.

O estudo é amplo em sua análise, porque amplos são os aspectos que tocam o problema da identificação do trabalho forçado. Não pretende, todavia, trazer respostas definitivas e absolutas, exaurindo a questão, mas contribuir com alguns esclarecimentos, passíveis de complementação. A pesquisa almeja ser, acima de tudo, um estímulo ao aprofundamento da investigação acerca das contribuições que o Direito Privado, notadamente o Direito do Trabalho e o Direito Civil, pode trazer para a análise do trabalho forçado (ou da *relação de trabalho* forçado), cuja definição precípua é encontrada no Direito Internacional (Convenção 29 da OIT) e no Direito Penal (art. 149 do Código Penal).

## 1 AUTONOMIA DA VONTADE

### 1.1 BREVES LINHAS SOBRE LIBERDADE, AUTONOMIA E TRABALHO LIVRE

O tema da liberdade comporta diversas abordagens legítimas, possuindo inúmeros conteúdos e significações, dos quais as ciências (Direito, Filosofia, Sociologia e Economia, por exemplo) têm-se ocupado há séculos e, certamente, continuarão se ocupando indefinidamente. Engloba tanto as dimensões mais íntimas<sup>9</sup> e existenciais<sup>10</sup> da vida humana, quanto aspectos mais práticos atinentes às relações privadas estabelecidas com outros indivíduos e à participação na vida pública. Pode ser abordada tanto sob a ótica negativa, circunscrita à ausência de constrangimentos externos à ação do sujeito naturalmente livre a quem se reconhece, pré-juridicamente, autodeterminação<sup>11</sup>, como sob a ótica positiva, relativa às condições materiais mínimas necessárias para que seja possível o seu efetivo exercício<sup>12</sup>. Pode ser encarada como limite ou como tarefa, como direito<sup>13</sup> ou como responsabilidade. Liberdade

---

<sup>9</sup> Com quem manter relações de amizade e de amor? Como vestir-se? Que religião adotar? Que valores ou crenças professar? Que objetivos perseguir?

<sup>10</sup> Temos realmente liberdade de escolha ou nossos caminhos já estão previamente traçados? Estamos condenados à liberdade, ou somos apenas vítimas ou beneficiários do acaso? Como fica a liberdade diante de inúmeros fatores condicionantes sob os quais não exercemos quase nenhum poder, como a natureza biológica e psicológica? (SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, ano 4, n. 14, jan-mar/2005, p. 167-217).

<sup>11</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio/2005.

<sup>12</sup> Bobbio, por exemplo, compreende a liberdade negativa como a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir ou não agir, sem ser obrigado a isso, ou sem que o impeçam outros sujeitos. Já a liberdade positiva é por ele entendida como a situação em que um sujeito de direito tem a possibilidade de orientar sua vontade em direção a um objetivo, de tomar decisões, sem ver-se determinado pela vontade dos outros (BOBBIO, Norberto. *Igualdad y Libertad*. Barcelona: Paidós, 1993, p. 96 e 100). Diz-se positiva porque não se esgota na ausência de impedimentos externos, mas pressupõe a existência de condições necessárias para agir ou não agir.

A esse respeito, cabe citar a perspectiva de Amartya Sen, para quem “a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas” de que se dispõe. Isso porque “existe uma acentuada complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais”, sendo “importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual”. Assim, “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam”, com “eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”, tais como “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia de Letras, 2010, p. 10 e 16-17).

<sup>13</sup> Robert Alexy sustenta ser possível defender a existência de um direito geral à liberdade (*Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 341-392). Em sentido contrário é o posicionamento de Ronald Dworkin, para quem parece “absurdo supor que homens e mulheres tenham qualquer direito geral à liberdade, pelo menos do modo como a liberdade tem sido tradicionalmente concebida por seus defensores” (grifo no original – *Levando os Direitos a Sério*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 411).

natural, social, política, econômica, pública, privada, individual, coletiva, pessoal, jurídica. Diversas abordagens foram propostas desde a Antiguidade<sup>14</sup> até os dias contemporâneos.

Levantar a questão – o que é liberdade? – parece ser uma empresa irrealizável. É como se velhas contradições e antinomias estivessem à nossa espreita para forçar o espírito a dilemas de impossibilidade lógica de tal modo que, dependendo da solução escolhida, se torna tão impossível conceber a liberdade ou o seu oposto quanto entender a noção de um círculo quadrado<sup>15</sup>.

O presente estudo não tem a pretensão de ingressar em tão vasta questão. Dentre inúmeras liberdades, foca-se na liberdade para ingressar e se retirar de uma relação de trabalho, o que integra o âmbito da liberdade jurídica do trabalhador, a qual compõe uma das dimensões da sua liberdade pessoal<sup>16</sup>. Esta última pode ser sinteticamente definida como a possibilidade de realizar as próprias escolhas e de conduzir o próprio projeto de vida com base nelas, sem interferências alheias<sup>17</sup>, correspondendo ao *poder geral de autodeterminação do sujeito*<sup>18</sup>.

Quanto à autonomia, é categoria filosófica da qual apropriou-se o Direito<sup>19</sup>. Etimologicamente, deriva do grego antigo *αὐτονομία*, de *αὐτόνομος* (autônomos), junção de auto (próprio, si mesmo) e nomos (lei), significando a “faculdade de se governar por si mesmo”,

<sup>14</sup> Em 1819, Benjamin Constant proferiu o famoso discurso “Sobre a Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos”, dando à liberdade dos antigos ênfase mais política e coletiva, e à liberdade dos modernos ênfase mais jurídica e individual. Segundo ele, a liberdade dos antigos consistiria em “exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los”. Já a liberdade dos modernos consistiria no “direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração” (CONSTANT, Benjamin. Sobre a liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. São Paulo: Departamento de Filosofia. Universidade de São Paulo, n. 1, 1999).

<sup>15</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. 6. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007, p. 188. Em sentido semelhante são as palavras de Robert Alexy: “O conceito de liberdade é ao mesmo tempo, um dos conceitos mais fundamentais e menos claros” (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 218).

<sup>16</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989.

<sup>17</sup> MORAES, MARIA CELINA BODIN DE. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 138.

<sup>18</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 242.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.88.

a “condição pela qual o homem pretende escolher as leis que regem sua conduta”<sup>20</sup>. Foi definida por Kant como a “liberdade da vontade”, isto é, como “a propriedade da vontade de ser para si mesma uma lei”, livre de impedimentos e de influências a ela estranhas. O oposto da autonomia seria a heteronomia – vontade não livre, determinada por objetos que lhe são externos. Enquanto poder de autodeterminação individual, a autonomia é pressuposta por Kant como qualidade da vontade de todos os seres racionais, aptos para valorar conscientemente. Isto é, embora não seja possível provar a sua existência, a razão humana não pode deixar de postular que a autonomia exista em todos os seres humanos<sup>21</sup>. Toda a filosofia moral kantiana depende da liberdade entendida como autonomia. Ao ser apreendida pelo Direito, à autonomia é dada feição dogmático-jurídica, passando a ser designada como a aptidão da vontade individual para a entabulação de negócios jurídicos. Inspirada principalmente na teoria de Kant<sup>22</sup>, nasce a expressão jurídica “autonomia da vontade”.

Especificamente quanto ao trabalho livre, também possui múltiplas significações. Numa perspectiva sociológica, é visto como fonte de relações sociais<sup>23</sup>. Em Hegel, há a afirmação de que o trabalho é uma forma de se obter reconhecimento: no universo das relações de troca, mediado pelo mercado, os sujeitos se reconhecem reciprocamente como seres privados e autônomos, que estão ativos uns para os outros, mantendo suas vidas por meio de suas contribuições sociais no trabalho. A atividade laboral livre do indivíduo se transforma em uma espécie de atividade social, a qual não mais servirá concretamente às suas próprias carências

<sup>20</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 2128.

<sup>21</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Traduzido por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Bacarolla, 2009, p. 281, 285, 347-355. Para maiores esclarecimentos a respeito da filosofia moral kantiana, indica-se a leitura de SCHÖNECKER, Dieter. WOOD, Allen W. *A “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” de Kant: um comentário introdutório*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

<sup>22</sup> No Direito Privado, Kant é o nome mais recordado quando o assunto é autonomia. Contudo, diversos outros teóricos dedicaram-se a investigar esse conceito. Joseph Raz, por exemplo, entende que autônoma é a pessoa que tem uma variedade de escolhas aceitáveis disponíveis para realmente serem feitas, e a sua vida torna-se o resultado dessas escolhas: “Se uma pessoa deve ser criadora ou autora de sua própria vida, ela precisa ter as habilidades mentais para formar intenções de um tipo suficientemente complexo e planejar executá-las. Estas incluem uma racionalidade mínima, a habilidade de compreender os meios necessários para a persecução de tais objetivos, as faculdades mentais necessárias para planejar ações, etc. Para que uma pessoa desfrute de uma vida autônoma, ela precisa verdadeiramente usar essas faculdades para escolher qual vida ter. Deve haver, em outras palavras, opções adequadas disponíveis dentre as quais essa pessoa possa escolher. Por fim, tal escolha deve ser livre de coerção e de manipulação por outros, deve ser independente” (Livre tradução do original: “*If a person is to be maker or author of his own life then he must have the mental abilities to form intentions of a sufficiently complex kind, and plan their execution. These include minimum rationality, the ability to comprehend the means required to realize his goals, the mental faculties necessary to plan actions, etc. For a person to enjoy an autonomous life he must actually use these faculties to choose what life to have. There must in other words be adequate options available for him to choose from. Finally, his choice must be free from coercion and manipulation by others, he must be independent*”). RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986, p. 373).

<sup>23</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 15.

apenas, mas abstratamente às carências alheias. O incentivo que faz o sujeito empenhar os seus próprios meios de trabalho em favor da sociedade é o pressuposto de que haverá uma contrapartida correspondente<sup>24</sup>. O foco é no trabalho como *relação com o outro*, e não apenas como relação com a natureza<sup>25</sup>. Em sentido semelhante, Durkheim observa que a solidariedade entre os membros da sociedade não deve ser buscada na tradição moral ou religiosa, mas na própria realidade econômica: com a divisão do trabalho mediada pelo mercado, cada membro da sociedade desenvolve uma solidariedade “orgânica” na medida em que, reconhecendo reciprocamente as contribuições dos demais para o bem-estar geral, todos se sabem interdependentes. Tomando consciência de seu estado de dependência para com a sociedade, o homem supera o seu egoísmo<sup>26</sup>.

Numa acepção moral e filosófica, o trabalho é encarado sob o prisma da realização espiritual e da promoção humana<sup>27</sup>, sendo projeção indissociável da personalidade do trabalhador<sup>28</sup>. Marx, por exemplo, sustenta que o que diferencia o ser humano dos outros animais, humanizando-o, é o seu trabalho, sendo aí que ele manifesta a sua liberdade<sup>29</sup> <sup>30</sup>. Contemporaneamente, Axel Honneth coloca que “a premissa decisiva de uma vida boa dos seres humanos é a possibilidade de experimentar de forma livre e natural a realização do

---

<sup>24</sup> Axel Honneth interpreta Hegel afirmando que ele tinha convicção de que pertenceria aos próprios postulados morais da organização capitalista que as realizações dos sujeitos não fossem apenas remuneradas com salário capaz de assegurar subsistência, mas que se mantivessem mecanismos eficientes para permitir que o indivíduo fosse reconhecido em suas habilidades dirigidas ao bem geral (HONNETH, Axel. Trabalho e Reconhecimento: Tentativa de uma redefinição. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, v.8, n.1, p. 46-67, jan/abr.2008).

<sup>25</sup> HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 167-185.

<sup>26</sup> DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 105-109 e 423.

<sup>27</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 15.

<sup>28</sup> Não era esse, porém, o entendimento presente na Antiguidade e na Idade Média, quando ao trabalho era atribuído um conceito negativo, de castigo, de atividade não virtuosa realizada por seres inferiores. Aristóteles, por exemplo, sustentava ser evidente “que alguns homens são livres por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos a escravidão é conveniente e justa” (ARISTÓTELES, *Política*. Coleção Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 151). A noção de trabalho como *valor*, compreendido positivamente, ganhou expressão a partir do Renascimento.

<sup>29</sup> “A atividade consciente livre é o caráter genérico do homem (...). O homem torna a sua própria atividade vital objeto do seu querer e da sua consciência. Tem atividade vital consciente. Não é uma determinidade com a qual ele se confunda imediatamente. A atividade vital consciente diferencia imediatamente o homem da atividade vital animal. (...) Só por isso a sua atividade é atividade livre (MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos de 1844*. In: NETTO, José Paulo (Org). *O leitor de Marx*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 100).

<sup>30</sup> Pertinente citar, aqui, a distinção que Hannah Arendt faz entre *labor* e *work*. *Labor* (ou trabalho) seria a atividade ligada à satisfação das necessidades cíclicas, repetitivas, constantes e intermináveis da vida humana, atinentes à mera sobrevivência mundana. Se orienta por uma sobreposição de meios e fins que não pode ser permanentemente satisfeita, e não por uma argumentação lógica instrumental. O *animal laborans*, enquanto submetido às demandas da natureza, que lhe impõem um ciclo interminável de labutas, seria apenas mais um dos animais que povoam a Terra. Por meio do *work* (ou obra), de outro lado, seriam produzidas estruturas mais permanentes, instrumentos duradouros que permitiriam ao homem distanciar-se da natureza. O *homo faber* atuaria, então, como senhor e mestre, detendo controle sobre a natureza, edificando um novo mundo (ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010).

trabalho como autorrealização”<sup>31</sup>. Aludida liberdade é requisito que deve ser entendido num duplo aspecto – de um lado, o trabalhador deve ser um homem livre; de outro lado, o trabalho deve corresponder a um ato voluntário, no sentido de não ser forçado ou imposto<sup>32</sup>.

## 1.2 AUTONOMIA E CONTRATO

A noção de autonomia no âmbito das relações privadas, bem como a noção de contrato, vêm sendo moldadas há séculos, tendo sempre como base a moral e o modelo econômico-social vigentes em cada época<sup>33</sup>. São, portanto, noções históricas e relativas, frutos da realidade, que evoluiu sensivelmente nos últimos tempos<sup>34</sup>. O reconhecimento das características próprias da relação de trabalho livre, à qual destinam-se uma interpretação e uma regulamentação diferenciadas, faz parte desse processo evolutivo, assim como também o fazem o tratamento dado à vontade das partes na entabulação dessa relação e a própria concepção contemporânea de trabalho forçado. Considerando que o trabalho forçado tem como característica definidora a violação da autonomia do trabalhador em uma relação que se pressupõe contratual<sup>35</sup>, revela-se indispensável revisitar as concepções tradicionais (ou clássicas) a respeito, não apenas por constituírem a origem do pensamento presente, mas por seguidamente ainda serem aplicadas como se paradigmas atuais fossem, apesar de todas as mudanças operadas na sociedade. Para não trilhar caminhos já superados, ainda mais em matéria tão delicada como o trabalho forçado, é necessário estar consciente desse *continuum* e do estágio atual de desenvolvimento das noções de autonomia no âmbito das relações privadas e de contrato. Essa é a finalidade do tópico desenvolvido no item 1.2.1, seguida da análise das características peculiares da relação de trabalho no item 1.2.2.

---

<sup>31</sup> HONNETH, Axel. *La sociedad del desprecio*. Madrid: Trotta, 2011, p. 89.

<sup>32</sup> “Reportando à pessoa do trabalhador, o requisito da liberdade tem um enorme significado axiológico, pela origem do trabalho dependente no trabalho escravo e no trabalho servil. No trabalho escravo, (...) o não reconhecimento da personalidade jurídica ao escravo (considerado como uma coisa ou *res*) implicava o desenvolvimento de seu trabalho no quadro do direito de propriedade” (RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 19-20).

<sup>33</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

<sup>34</sup> “Tudo isso se exprime através da fórmula da *relatividade do contrato* (como aliás de todos os outros instrumentos jurídicos): o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 24).

<sup>35</sup> No presente estudo, conforme já adiantado na introdução, parte-se do *pressuposto* de que a relação de trabalho tem natureza contratual, reconhecendo-se a existência de outras teorias que defendem entendimentos diversos.

### 1.2.1 Do dogma da vontade à autonomia privada e a evolução da noção de contrato

A valorização da vontade como “dogma” e a concepção tradicional do contrato não são fruto de um momento histórico isolado, mas representam o “ponto culminante e aglutinador” da evolução do Direito após a Idade Média e da evolução social, econômica e política ocorrida nos séculos XVIII e XIX<sup>36</sup>. O Direito Canônico, por exemplo, ao defender a validade e a força obrigatória das promessas feitas, afastando-se dos formalismos e das solenidades típicos do Direito Romano, contribuiu para esse processo. Para os canonistas, a palavra dada cria obrigação de caráter moral e jurídico ao indivíduo<sup>37</sup>.

É nas teorias do direito natural, contudo, que se encontra a base teórico-filosófica mais relevante para a formação da concepção tradicional em análise. Os jusnaturalistas afirmam a liberdade como condição natural e pré-jurídica de *todo* ser humano que, dotado de razão, somente pode vincular-se por sua própria e autônoma vontade. Eis o alicerce para a proclamação da igualdade e da liberdade de todos os indivíduos<sup>38</sup>. Especialmente com base nas já mencionadas ideias de Kant, sustenta-se que a vontade manifestada sem vícios é a verdadeira fonte que legitima direitos e obrigações, sendo a liberdade de contratar uma das liberdades naturais do ser humano<sup>39</sup>.

Esse raciocínio esteve presente, também, no campo político. Emblemática é a teoria de Rousseau, para quem a premissa da sociedade politicamente organizada (Estado) é um contrato celebrado entre todos os cidadãos – o ser humano é naturalmente livre, mas a vida em sociedade exige abdicção de parte dessa liberdade, abdicção esta justificável apenas por ser livremente consentida, observados os limites e as condições determinados pelo “contrato

---

<sup>36</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 61.

<sup>37</sup> “O Cristianismo coloca o homem no centro das reflexões de ordem religiosa, filosófica e social, e dogmatiza, no direito canônico, a declaração de vontade como fonte de obrigações jurídicas. O contratante é obrigado, por sua própria consciência, a respeitar a palavra dada” (AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989).

<sup>38</sup> “A razão humana o liberta, ao menos potencialmente, das amarras das paixões e das ações instintivas. Diante das situações da vida, o ser humano antevê, através de sua razão, inúmeras possibilidades, tendo a liberdade de escolher, segundo critérios racionais, aquela mais adequada a reger suas ações. Outros seres, aprisionados pelas suas ações instintivas, não têm as mesmas potencialidades. Esse traço distintivo, que é universal ao ser humano, potencialmente o liberta das agruras do mundo, desmistificando-o, revelando mistérios inimagináveis que, uma vez dominados, abririam derradeiramente as portas em direção à emancipação humana. Por isso nenhum ser humano pode ser senhor do outro: todos são iguais em seu livre arbítrio, em seu potencial emancipatório. Daí a liberdade e a igualdade como lemas fundamentais das revoluções burguesas” (DORNELES. Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 27).

<sup>39</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 62-63. AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989.

social”. A autoridade estatal, portanto, encontraria o seu fundamento no consentimento dado pelos cidadãos unidos por um contrato, e a lei se justificaria por ser a vontade soberana da nação<sup>40</sup>. A vontade e o contrato são encarados, então, não apenas como fontes de direitos e de obrigações, mas como as bases legitimadoras de toda a autoridade<sup>41</sup>.

No plano econômico, o novo modelo de produção, de circulação e de troca de bens e de serviços requer a livre movimentação de riquezas na sociedade, pressupondo o estabelecimento de relações jurídicas entre produtores, compradores e trabalhadores. Quer dizer, para que o novo modelo funcione, é necessário que *todos* possam relacionar-se juridicamente, o que implica o afastamento das concepções hierarquizantes vigentes até então<sup>42</sup>. Emerge, assim, um novo tipo de organização socioeconômica, pela qual todos são alçados à condição de proprietários – se não da terra ou dos meios de produção, da sua própria força de trabalho – aptos a contratar<sup>43</sup>. Nesse contexto, atribui-se qualificação contratual às relações de

<sup>40</sup> “De Hobbes a Spinoza, de Locke a Rousseau, é comum aos filósofos desse período a ideia de que a sociedade nasceu e baseia-se no consenso, no acordo, precisamente no contrato (...). Também nesta doutrina – e sobretudo nesta – a categoria do contrato exprime, portanto, uma forma de organização da sociedade, ou melhor, a forma de organização da sociedade *tout court*, revelando claramente a sua função política e ideológica: porque é claro que reconduzir a origem da sociedade e do Estado a um ‘contrato’ e portanto à livre escolha dos associados, significava, ao fim e ao cabo (embora com acentuações diversas: mais despóticas e absolutistas em Hobbes, mais ‘liberais’ em Locke, mais solidárias em Rousseau), justificar e legitimar aos olhos dos súditos a autoridade do soberano, o poder constituído e a sua força repressiva” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 29).

<sup>41</sup> “O contrato não obriga porque assim estabeleceu o direito, é o direito que vale porque deriva de um contrato. O contrato, tornando-se um *a priori* do direito, revela possuir uma base outra, uma legitimidade essencial e autônoma em relação às normas: a vontade dos cidadãos. A teoria do contrato social conduz, portanto, à ideia de importância da vontade do homem” (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 64).

<sup>42</sup> PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 79.

<sup>43</sup> “A propriedade que cada homem tem no seu próprio trabalho é a fonte original de toda a outra propriedade, e por isso a mais sagrada e inviolável. O patrimônio de um homem pobre está na força e na destreza das suas mãos; e impedi-lo de aplicar essa força e essa destreza da maneira que ele acha mais apropriada, sem prejudicar o seu vizinho, é a pura violação desta mais sagrada propriedade. É uma intromissão manifesta na justa liberdade tanto do trabalhador, quanto daqueles que poderiam estar dispostos a empregá-lo” (Tradução livre do original: “*The property which every man has in his own labour, as it is the original foundation of all other property, so it is the most sacred and inviolable. The patrimony of a poor man lies in the strength and dexterity of his hands; and to hinder him from employing this strength and dexterity in what manner he thinks proper without injury to his neighbour, is a plain violation of this most sacred property. It is a manifest encroachment upon the just liberty both of the workman, and of those who might be disposed to employ him*”). SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth Nations*. Lausanne: MetaLibri, 2007, p. 139. Disponível em: <http://goo.gl/606wsA>. Acesso em 21/12/2015).

“Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho do seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou. (...) A superfície da terra que um homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio do seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum” (LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 98 e 100-101).



trabalho, concebidas como vínculos entre sujeitos iguais que perseguem livremente os seus interesses por meio de acordos pelos quais trocam prestações patrimoniais de valor equivalente (trabalho e remuneração). Dá-se uma nova perspectiva às relações de trabalho, afastando-as dos vínculos de escravidão e de servidão<sup>44</sup>.

Em suma, a afirmação da liberdade como inerente à condição humana coincidiu historicamente com a fase de decadência do Estado absolutista, bem como com o momento de superação do modo de produção feudal pelo modo de produção capitalista, nos quais se postulava a máxima abstenção do Estado na esfera privada. Consolida-se uma nova ordem econômica e política denominada “liberalismo”<sup>45</sup>, amparada nos lemas da liberdade e da

---

“E está também aqui a chave para entender o alcance real do princípio da igualdade (formal) dos sujeitos contraentes: capitalista e trabalhador subordinado devem ser formalmente iguais porque ambos devem aparecer igualmente (apenas na veste de) possuidores de mercadorias a negociar através de uma ‘troca de equivalentes’; a igualdade das pessoas é um reflexo da igualdade das mercadorias trocadas: ainda que tal igualdade seja, na realidade, puramente formal e ilusória, porque a mercadoria oferecida pelo segundo é um atributo e uma expressão da sua própria pessoa” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 39-40).

“Na verdade, a extensão da personalidade jurídica a todos os homens não passa pela total desvinculação entre personalidade e propriedade; o que sucede agora é que se reconhece a todos os homens um direito de propriedade: o direito sobre si mesmos. O contrato de trabalho é o instrumento de afirmação desta ideia: o homem pode dispor de si próprio e nesta medida ele é desde logo um proprietário” (PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 9).

<sup>44</sup> Acerca da atribuição de característica negocial às relações de trabalho, leciona Maria do Rosário Palma Ramalho: “Aplicado à relação de trabalho, o princípio da liberdade contratual permite concebê-la como um vínculo entre sujeitos iguais que prosseguem livremente os seus interesses através de um acordo: na vertente de liberdade de celebração, são enfatizadas, sobretudo, a origem de vinculação do trabalhador num acto voluntário e sua liberdade de desvinculação, o que tem um significado ético particular pela origem histórica do trabalho subordinado no trabalho servil; no que toca à liberdade de estipulação, a ênfase é posta no facto de a situação de dependência do trabalhador no vínculo ser consentida pelo próprio, o que a legitima. (...) Para esse efeito, a doutrina procede ao aproveitamento do conceito económico de ‘trabalho abstrato’, que reconduz o trabalho humano a um factor de produção, e passa a perspectivar a actividade de trabalho como um bem integrativo do património do trabalhador do qual ele pode dispor livremente no comércio jurídico. (...) As vantagens desta construção do ponto de vista da conciliação do vínculo laboral com os princípios do direito privado são evidentes. Por um lado, à materialização da actividade de trabalho inere o reconhecimento do seu valor patrimonial, que corresponderá ao *quantum* da remuneração, o que permite caracterizar o vínculo de trabalho como um vínculo patrimonial e sinalagmático e não, como fora pacífico na era pré-industrial, como um vínculo de suserania pessoal de um sujeito sobre o outro – a igualdade entre as posições do trabalhador e do empregador fica assim formalmente assegurada. Por outro lado, essa objectivação da actividade de trabalho (...) também dilui a carga axiológica de domínio de uma das partes sobre a outra e assegura formalmente a preservação da liberdade do prestador de trabalho, enquanto sujeito de um vínculo de direito privado. (...) Com base nesses pressupostos, o vínculo de trabalho é concebido como um vínculo de escambo entre duas prestações de valor patrimonial equivalente (o trabalho e a retribuição), e, com esta configuração, encontra um lugar natural no universo dos contratos civis, como vínculo obrigacional, modalidade do contrato de locação ou do contrato de prestação de serviço, segundo a tradição, respectivamente, do *Code de Napoléon* e do Código de Seabra ou do BGB. A delimitação desse contrato em relação a outros contratos envolvendo a prestação de uma actividade humana para outrem é reportada ao facto de essa actividade ser prestada sob a direcção do credor, mas como esse elemento de subordinação é reportado à actividade em si e não à pessoa do trabalhador, e por este legitimada no acordo, o princípio da igualdade é formalmente preservado” (RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Estudos de Direito do Trabalho*. Volume 1. Coimbra: Almedina, 2003, p. 127-130).

<sup>45</sup> No campo político, o liberalismo vem impulsionado pelas revoluções burguesas e marcado pela ideia de Estado com funções e poderes limitados, em contraposição ao Estado absolutista. Além da noção de que o Estado deve abster-se ao máximo de interferir na esfera privada, há a teoria de separação dos poderes, que se controlam e se

igualdade entre os indivíduos – igualdade de posições formais perante a lei, sem as discriminações e os privilégios do passado, restituindo ao indivíduo a *abstrata* possibilidade de determinar, por si só, o seu próprio destino no mundo<sup>46</sup>.

Os seres humanos eram “todos iguais”, não mais se definiam juridicamente por estamentos, corporações profissionais ou famílias. A noção de pessoa como “sujeito de direitos” passará a substituir a ideia de estados. (...) O termo “pessoa” passa a ser identificado com a expressão “sujeito de direitos”, um sujeito que é um simulacro, o sempre-igual termo da relação jurídica, abstraído, desencarnado das concretas pessoas<sup>47</sup>.

Nesse cenário, a vontade é tida como suficiente, por si só, para a criação de direitos e de obrigações. Sendo o homem por essência livre, somente pode assumir compromissos por sua vontade<sup>48</sup>, que é o elemento nuclear, a fonte única e a legitimadora das relações jurídicas. A chance de realizar negócios a partir da própria vontade autônoma é confundida com a mais pura expressão da liberdade do indivíduo<sup>49</sup>. É da vontade humana, e não da lei, que decorre a força obrigatória dos negócios jurídicos – junto com a liberdade de contratar<sup>50</sup> vem a responsabilidade de cumprir o pactuado (*pacta sunt servanta*). À lei é reservada posição meramente supletiva, à

---

autodelimitam reciprocamente. John Locke (1632-1704) e Montesquieu (1689-1755) são os grandes nomes do liberalismo político.

No campo econômico, o liberalismo clássico tem como postulados básicos a livre concorrência e a não intervenção, cabendo aos indivíduos, com ampla liberdade de atuação, o papel de agentes econômicos, sem interferências externas. Adam Smith (1723-1790), Thomas Malthus (1766-1834), David Ricardo (1772-1823) e Stuart Mill (1806-1873) são alguns dos grandes teóricos da chamada “Escola Clássica”. Para maiores aprofundamentos sobre a “Escola Clássica”, indica-se a leitura de HUGON, Paul. *História das Doutrinas Econômicas*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1984, p. 101-154.

<sup>46</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 36-37.

<sup>47</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 67.

Também a esse respeito: “Juridicamente, a igualdade formaliza-se na atribuição de uma qualidade jurídica a todos os homens desde o seu nascimento: a personalidade jurídica. A uniformização da condição jurídica de todas as pessoas não depende, pois, do preenchimento de qualquer requisito suplementar ao da sua existência física. Mas a igualdade jurídica, se tem essa forma inicial e essencial de expressão, assume, decorrentemente dela, aliás, um outro sentido: o da proibição, para o Estado, de discriminação entre os sujeitos. Isto é, se juridicamente todo homem é uma pessoa jurídica – definida portanto pela identidade recíproca –, isto significa que perante a lei todos os homens são iguais e que, conseqüentemente, ela tem de os tratar a todos uniformemente, não podendo operar discriminações entre eles” (PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 86).

<sup>48</sup> NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 112.

<sup>49</sup> LÓBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88.

<sup>50</sup> “O conceito de *liberdade de contratar* abrange os poderes de auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato” (grifos no original – GOMES, Orlando. *Contratos*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 22).

qual cabe colocar à disposição dos indivíduos instrumentos que assegurem o cumprimento das promessas feitas<sup>51</sup>.

Daí torna-se dominante a concepção de negócio jurídico como manifestação de vontade apta a produzir efeitos, como “ato de vontade juridicamente relevante”<sup>52</sup>, como “declaração de vontade com poder de criar situações jurídicas”<sup>53</sup>. No mesmo sentido, o contrato (principal espécie do gênero negócio jurídico) é definido como acordo de vontades apto a produzir efeitos, como justaposição de vontades concordantes<sup>54</sup>.

Nasce, pois, a expressão “autonomia da vontade”, à época entendida como a possibilidade que os sujeitos, abstratamente livres e iguais entre si, têm de determinar completamente, eles próprios, o conteúdo, a forma e os efeitos de seus atos jurídicos, com ampla liberdade<sup>55</sup>. A vontade é reconhecida como soberana fonte criadora de normas, o que lhe atribui o status de *dogma*<sup>56</sup>. Assume-se que a realização da justiça está atrelada à realização da vontade, o que, no âmbito privado, implica dizer que um negócio válido, sustentado pelo efetivo querer dos sujeitos, também é um negócio justo<sup>57</sup>, capaz de assegurar o funcionamento ótimo da vida econômica e social<sup>58</sup>. Por conseguinte, as discussões são limitadas ao exame de eventuais vícios

---

<sup>51</sup> “Por trás da teoria da autonomia da vontade, está a ideia de superioridade da vontade sobre a lei. O direito deve amoldar-se à vontade. Deve protegê-la, interpretá-la e reconhecer a sua fonte criadora” (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 66-68).

<sup>52</sup> PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 20.

<sup>53</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 22.

<sup>54</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 59.

<sup>55</sup> “Por autonomia da vontade deve-se entender, na nossa opinião, o poder que têm as vontades particulares de regularem elas próprias todas as condições e modalidades de seus ajustes (*engagements*), de decidirem sozinhas e sem tutela legal, da matéria e da extensão de suas convenções, numa palavra, de darem aos seus contratos o conteúdo, o objeto que entenderem conveniente e que lhes é permitido escolherem com toda a liberdade, inspirando-se nos seus únicos interesses, e sob a única garantia de seus consentimentos recíprocos validamente trocados” (PAGE, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge*. Volume 2. 2. ed. Bruxelas: Émile Bruylant, 1950, p. 437. *Apud* NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 114).

<sup>56</sup> “Para chegar a esta concepção da vontade soberana, criando ela própria e unicamente por sua força direitos e obrigações, foi preciso que na obra lenta dos séculos a filosofia espiritualizasse o direito para desembaraçar a vontade pura das formas materiais pelas quais se dava, que a religião cristã impusesse aos homens a fé na palavra escrupulosamente guardada, que a doutrina do direito natural ensinasse a superioridade do contrato, fundando a própria sociedade no contrato, que a teoria do individualismo liberal afirmasse a concordância dos interesses privados livremente debatidos com o bem público. Pode então reinar a doutrina da autonomia da vontade que é ao mesmo tempo o reconhecimento e o exagero do poder absoluto do contrato” (RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 53-54).

<sup>57</sup> Nesse sentido é a célebre expressão de Alfred Fouillée: “*toute justice est contractuelle; qui dit contractuel, dit juste*” – toda justiça é contratual, e quem diz contratual diz justo.

<sup>58</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16.

na manifestação da vontade e às regras sobre capacidade, bem como à manutenção da ordem pública e dos bons costumes<sup>59</sup>, sem qualquer interesse pela situação econômica e social dos contraentes, presumidamente livres e iguais no momento de contrair a obrigação<sup>60</sup>.

A respeito desse cenário, é bastante interessante a análise de Enzo Roppo, destacando o uso ideológico da ciência jurídica e de seus institutos, em uma complicada relação entre verdade e falsidade:

Se, por natureza, as ideologias são sempre, em vária medida, falsificações da realidade, elas não podem, no entanto, ser apenas pura e simples falsificações da realidade, mas devem também, de algum modo, reflectir esta última, seja porque sempre por esta devem ser movidas, seja para distorcê-la ou para influenciá-la com fins diversos dos do seu objectivo conhecimento. (...)

Esta ideologia novecentista da liberdade de contratar (que desenvolve, no entanto, ideias já antes amadurecidas nas correntes de pensamento do jusnaturalismo e do iluminismo) corresponde, sem dúvida, a orientações e valores positivos de progresso, afirmados na evolução das sociedades ocidentais (...). Liberdade de contratar significa abolição dos vínculos de grupo, de corporação, de ‘estado’, que na sociedade antiga aprisionavam o indivíduo numa rede de incapacidades legais que lhe precludiam a plena expansão da sua iniciativa, das suas potencialidades produtivas, em suma da sua personalidade, e configuravam, assim, uma organização econômica-social fechada, pouco dinâmica. Significa, portanto, restituição ao indivíduo – e, por força da igualdade perante a lei, a todos os indivíduos, numa base de paridade formal, sem as discriminações e os privilégios do passado – da abstracta possibilidade de determinar por si só o próprio destino no mundo do tráfico e das relações jurídicas, e o simultâneo nascimento de um sistema que a multiplicidade destas livres iniciativas e contribuições individuais tornaria mais dinâmico, mais aberto às inovações e potenciado nas suas próprias forças produtivas; significa, numa palavra, passagem para uma forma superior de sociedade.

Neste sentido, o princípio da liberdade contratual, ou melhor a ideologia que exalta a liberdade contratual como pilar de uma forma de organização das relações sociais mais progressiva, contém indiscutíveis elementos de verdade. Mas, como é próprio de qualquer ideologia, adiciona-lhes elementos de dissimulação e deturpação da realidade: mais precisamente, cala e oculta a realidade que se esconde por detrás da “máscara” da igualdade jurídica dos contraentes.

(...) desta forma esquece-se que a igualdade jurídica é só igualdade de possibilidades abstratas, igualdade de posições formais, a que na realidade podem corresponder – e numa sociedade dividida em classes correspondem necessariamente – gravíssimas desigualdades substanciais, profundíssimas disparidades das condições

<sup>59</sup> “A proteção da ordem pública sempre foi um limitador da autonomia da vontade, mesmo nos códigos civis liberais como era o brasileiro de 1916, pois representa a preservação do próprio sistema de direito privado como sistema ordenado e organizado segundo valores. Insere-se nesse particular a proibição de contratar violando os bons costumes, regra equivalente à da legalidade, para a preservação da ordem pública, ainda que baseada em razões de ordem moral” (Idem, p. 8-9).

No mesmo sentido: “A liberdade era ‘absoluta’; as restrições a ela tinham unicamente o condão de proteger as liberdades dos demais indivíduos. A autonomia dos privados se contrapunha à ordem pública e/ou aos interesses da coletividade, os quais somente em pouquíssimos setores, considerados estratégicos, poderiam prevalecer sobre os interesses dos privados” (MORAES, MARIA CELINA BODIN DE. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 136).

<sup>60</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 35. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

concretas de força econômico-social entre contraentes que detêm riqueza e poder e contraentes que não dispõem senão da sua força de trabalho<sup>61</sup>.

Esse modelo passou a ser questionado justamente a partir da pressão das realidades econômica e social, que levaram à inevitável constatação de que a igualdade até então proclamada, por restringir-se a um aspecto meramente formal, favorecia o abuso do “mais forte”, o mesmo aplicando-se à suposta liberdade suprema que dela decorria, fictícia para uma imensa quantidade de pessoas, o que gerava distorções e um impacto social de custos insustentáveis. A insatisfação de grandes estratos da população pressiona, então, pela adoção de tratamento jurídico especial aos desfavorecidos, a fim de compensar a sua hipossuficiência e de reequilibrar a balança negocial. A crise não era do negócio jurídico, mas de um modelo de negócio (e, por decorrência, de contrato), que não estava atendendo às necessidades da sociedade.

Nesse momento, o sujeito de direito abstrato e desencarnado das codificações do século XIX, o “sempre-igual titular de capacidade jurídica”, começa a ceder espaço à pessoa real, vista em sua individualidade e concretude. Concretude situada do domínio da vida econômica e social, limitativa da livre possibilidade de realização de seus interesses – não há falar em “ideia” de pessoas, mas apenas em pessoas reais<sup>62</sup>, tão desiguais em suas possibilidades, aptidões e necessidades, quanto singulares em sua personalidade.

Tudo isso conduz à indispensabilidade de utilização de parâmetros jurídicos também concretos. Ao serem reveladas as desigualdades econômicas das pessoas singularmente consideradas e a diversidade dos papéis sociais por elas exercidos, o sistema jurídico volta seus

---

<sup>61</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 31, 36-37. Sobre o aproveitamento ideológico do Direito do Trabalho: RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 397.

<sup>62</sup> “O termo *pessoa* indica um ser concreto, individual, não a espécie à qual ele pertence. Ao passo que ‘homem’, ou ‘humano’ indica a espécie, o universal, algo que não ‘se pode indicar com o dedo’. (...) Para o conceito de pessoa humana, tem-se o primeiro elemento: *uma existência individual*, isto é, um ser que *existe concretamente como indivíduo*, e não uma abstração (...). A pessoa, como indivíduo concreto, constitui um todo (indiviso) em si mesmo, porque existe em si, e não como parte de um todo. (...) Pessoa não é o ‘humano’ ou a natureza humana, mas o que subsiste em uma natureza humana. A pessoa é Pedro, Tiago ou João, e não a natureza humana de Pedro, Tiago e João. A natureza é comum, a personalidade é individual. (...) A pessoa humana não é a natureza humana, mas o ato de existir de uma natureza humana. Por isso a pessoa abrange suas determinações concretas, não só na sua essência (racionalidade, sociabilidade), mas também nos acidentes que acompanham necessariamente a concretização dessa essência (limitações de saúde, inteligência, etc.). A pessoa humana, como ser que existe em si, como totalidade independente, como indivíduo, sempre será considerada no efetivar-se de uma natureza humana, e não em abstrato (...) Na dicotomia essência e existência, a pessoa é colocada no lado dessa última” (grifos no original: BARZOTTO, Luis Fernando. *Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 21-23).

olhares para o princípio da igualdade material, que não é um dado, mas um construído<sup>63</sup>, orientado pela emergência de se assegurar um efetivo equilíbrio nas relações privadas, a fim de que as liberdades sejam realmente, e não apenas formalmente, exercidas. Não se prescinde da igualdade formal, mas a ela se *acrescenta* a igualdade material (também dita substancial)<sup>64</sup> como condição para o livre desenvolvimento da personalidade<sup>65</sup>, que tem na liberdade negocial uma de suas manifestações. Assim, na transição do século XIX para o século XX, os paradigmas da sociedade e do sistema jurídico são repensados, no que se inclui o nascimento do Estado Social de Direito e de sua atividade regulatória<sup>66</sup>, bem como a revisão das noções radicalmente voluntaristas do negócio jurídico.

O Direito é construção de significados. Dos novos fatos sociais, das novas concepções, resulta a relevância que tem adquirido, para a ciência jurídica privatista, um significado de pessoa humana que se define não apenas por sua abstrata liberdade de firmar vínculos jurídicos, mas por sua concreta e multidimensional vivência num espaço que é, concomitantemente, privado ou particular e público ou comum – as relações jurídicas sendo desenvolvidas no ‘mundo comum’ do qual falou Hannah Arendt<sup>67</sup>.

O Direito do Trabalho, aliás, surgiu nessa conjuntura, possibilitando a emancipação do vínculo de trabalho dos contratos obrigacionais de natureza civil<sup>68</sup>. Desde a sua

<sup>63</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 49.

<sup>64</sup> PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Privado: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 44-45.

<sup>65</sup> Segundo Judith Martins-Costa, os sentidos do princípio do livre desenvolvimento da personalidade estão: 1) “no perspetivar a pessoa humana *como centro de decisão livre*, garantindo sua autônoma e singular expressão, o que leva, por exemplo, a garantia da *diferença*”; 2) na “liberdade geral de ação, assim conduzindo à proteção da atividade ou do comportamento próprio”; 3) no “desenvolvimento da personalidade, direção indicativa (...) dos aspectos dinâmicos do princípio, traduzindo as ideias de ‘autoconformação’, ‘autodeterminação’ ou ‘autoinstituição’ permanente da personalidade humana, em contraposição às concepções que admitem imposições exógenas ou derivadas do ‘destino’” (grifos no original – MARTINS-COSTA, Judith. *Livre Desenvolvimento da Personalidade* (Princípio do –). In: TORRES, Ricardo Lobo et al (Org.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 816).

<sup>66</sup> “Manifestamente, o culto pela liberdade estava levando a consequências inadmissíveis. A liberdade sem freios estava esmagando outros valores humanos tão fundamentais como ela própria. O protesto de Padre Lacordaire ressoava nas consciências: *Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit*, entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o senhor e o servo, é a liberdade que oprime e a lei que liberta” (NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 66).

<sup>67</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 71-74.

<sup>68</sup> Não se ingressa na discussão acerca da autonomia dogmática do Direito do Trabalho, o que extrapola os limites deste estudo. Para maiores aprofundamentos acerca disso, bem como acerca da emancipação do vínculo de trabalho dos vínculos obrigacionais civis, indicam-se as obras da portuguesa Maria do Rosário Palma Ramalho: *Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho* (Coimbra, Almedina, 2001), *Estudos de Direito do Trabalho* (Volume 1. Coimbra: Almedina, 2003), *Direito do Trabalho* (Parte I – Dogmática Geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009) e *Tratado de Direito do Trabalho* (Parte I – Dogmática Geral. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012). Também: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 64-78.

generalização a partir da Revolução Industrial, o vínculo de trabalho livre e subordinado foi um desafio à dogmática jurídica, na medida em que os seus elementos mais característicos (inseparabilidade entre a atividade prestada e a pessoa do prestador e posição desigual das partes na relação, esta última evidenciada na dependência do trabalhador e nos amplos poderes do tomador de serviços) pareciam incompatíveis com os valores de liberdade e de igualdade entre todos os cidadãos, pilares axiológicos do Direito Privado moderno. Com a agudização da chamada “questão social” no final do século XIX e as insatisfatórias condições de vida dos operários<sup>69</sup>, o Estado foi chamado a abandonar progressivamente a sua postura de abstenção, a fim de estabelecer medidas de proteção aos trabalhadores, especialmente em matérias de saúde, de segurança e de duração do trabalho. Essas medidas não só regularam a liberdade das partes na estipulação dos termos do contrato, como impuseram ao empregador deveres positivos de cuidado e de assistência incidentes sobre a pessoa, a saúde e o patrimônio do trabalhador. A necessidade dessas medidas – plasmadas no chamado “princípio da proteção”, orientador do Direito do Trabalho<sup>70</sup> – reforçou o caráter ilusório e os efeitos perversos da aplicação dos axiomas da igualdade formal e da liberdade contratual absoluta a sujeitos totalmente díspares<sup>71</sup>,

---

<sup>69</sup> A esse respeito, é pertinente a ressalva feita por Carmen Camino, ao destacar que “os movimentos coletivos dos trabalhadores do século XIX vieram no bojo do desdobramento dos extraordinários fatos históricos determinados pelo surgimento do Estado Moderno, marcados inicialmente pela conquista das liberdades individuais, num segundo momento pela emergência dos direitos sociais. A visão restrita da Questão Social do século XIX não nos proporciona a verdadeira dimensão do fenômeno. Sua leitura descontextualizada e pontual leva-nos à falsa percepção de ter sido a condição indigna do operariado fruto exclusivo do Estado Liberal Burguês, como se a indignidade do trabalho humano não fosse um estigma secular. Temos de reconhecer que a conquista da igualdade teve como pressuposto a sedimentação dos direitos civis, mais especificamente, no âmbito da classe trabalhadora, do trabalho livre. Se remontarmos a época mais distante, da servidão da gleba e da escravização do trabalhador às corporações da Idade Média, é forçoso reconhecer o enorme avanço jurídico fruto da efervescência social, cultural e política no rescaldo da Revolução Francesa de 1789. A garantia das liberdades foi uma conquista necessária para, mais tarde, se abrir o espaço da igualdade” (CAMINO, Carmen. *Autonomia da vontade no Direito do Trabalho (do chão da fábrica ao serviço público)*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010).

<sup>70</sup> “Princípio da proteção, aquele em virtude do qual o direito do trabalho, reconhecendo a desigualdade existente de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação do conjunto de inferioridades que tornam o trabalhador vulnerável, sejam elas, conforme as circunstâncias, ‘econômica, hierárquica, intelectual’, técnica, social e negocial” (DORNELES. Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 28).

Em sentido semelhante: “A proteção do trabalhador justifica-se directamente na sua situação de inferioridade jurídica e material perante o empregador, no contrato de trabalho (...). Em face desta inferioridade, é imperioso assegurar o tratamento digno do trabalhador por parte do empregador, salvaguardar a sua vida privada e familiar perante o contrato e garantir a sua efectiva liberdade e igualdade perante a contraparte. O objectivo do *princípio da proteção do trabalhador* é, assim, acudir às necessidades particulares de tutela do trabalhador subordinado, na sua pessoa e no seu património – numa palavra, este princípio acautela os interesses do trabalhador, enquanto pessoa, perante o vínculo de trabalho” (grifos no original: RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 511).

Para aprofundamentos a respeito das projeções do princípio da proteção, indica-se a leitura de: NERY, Guilherme Machado. *O Princípio da Proteção do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>71</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Estudos de Direito do Trabalho*. Volume 1. Coimbra: Almedina, 2003, p. 125-131.

sendo o Direito do Trabalho o primeiro grande ramo jurídico a subverter essa lógica, dando origem à primeira poderosa intervenção do Estado nas relações privadas<sup>72</sup>.

Além da orientação para a igualdade material, o desenvolvimento econômico e a dinamização das relações de troca, bem como o advento da sociedade de massas, mais complexa, exigiram maiores estabilidade e agilidade do tráfego jurídico. Destarte, a ordem jurídica foi, também sob esse viés, demandada a fornecer uma resposta, atenuando os exageros do voluntarismo clássico<sup>73</sup>.

O dogma da vontade é, então, substituído pela noção de “autonomia privada”. Emilio Betti compreende a autonomia privada como uma realidade da vida social, um fenômeno pré-jurídico que é reconhecido pelo Direito (e não por este conferido, concedido ou delegado) como poder de autorregulamentação dos próprios interesses pelos particulares – o Direito atribui relevância jurídica e legitimidade à autonomia privada, impondo-lhe certos limites e finalidades<sup>74</sup>. Luigi Ferri, por sua vez, sustenta que a autonomia privada é, antes de tudo, uma questão de limites, os quais são sempre reflexos de normas jurídicas. Assim, sem o Direito não seria possível sequer conceber a autonomia privada, nem os negócios jurídicos que são sua

---

<sup>72</sup> Acerca do processo de surgimento do Direito do Trabalho, interessante destacar a observação feita por Carmen Camino, ao notar que “é comum limitarmos a emergência do *juslaboralismo* aos fenômenos econômico-sociais da Revolução Industrial e da Questão Social que sacudiram o Estado Moderno no século XIX, com ênfase aos trabalhadores famintos e andrajosos. Esse cenário projetado da realidade marcada pelo profundo sofrimento de homens, mulheres e crianças submetidos a condições desumanas de trabalho, reduzidos a mera força produtiva, explorada até a exaustão a preço vil, existiu e comoveu a sociedade europeia mais esclarecida, aguçou a intelectualidade nas várias áreas do conhecimento e verteu posições ideológicas antagônicas. (...) Esse riquíssimo manancial infrajurídico (...) não explica, exclusivamente, seu surgimento. (...) Impregnado da realidade econômico-social do século XIX, esse ‘direito novo’ emergiu de um processo contestador, no âmago da própria ciência do direito, à total indiferença do direito civil em relação ao contrato de trabalho subordinado” (grifo no original – CAMINO, Carmen. *Autonomia da vontade no Direito do Trabalho (do chão da fábrica ao serviço público)*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010).

<sup>73</sup> “As transformações que descrevemos caracterizam-se por um elemento comum (...), que constitui a sua razão unificante. Todas elas são funcionalizadas à exigência de garantir ao máximo *a estabilidade e a continuidade das relações contratuais, e portanto, das relações económicas*, e, por esta via, de assegurar-lhes aquele dinamismo que é postulado pelos modos de funcionamento das modernas *economias de massa*. Para que tal objectivo seja conseguido, o contrato não pode mais configurar-se como o reino da vontade individual (...); para servir o sistema da produção e da distribuição de massa, o contrato deve, antes, tornar-se, tanto quanto possível, autónomo da esfera psicológica e subjectiva em geral do seu autor, insensível ao que neste se manifesta e sensível sobretudo ao que se manifesta no ambiente social, nas condições objectivas de mercado: o contrato deve transformar-se em *instrumento objectivo e impessoal*, para adequar-se à objectividade e impessoalidade do moderno sistema de relações económicas. O modelo ‘subjectivo’ de contrato era instrumento funcional a um sistema económico individualista, relativamente fechado e pouco dinâmico, em larga medida dominado pelo sector primário, como era o sistema económico capitalista do início do século dezanove, ainda não chegado ao auge do seu desenvolvimento. O modelo ‘objectivo’ de contrato é, ao invés, instrumento funcional a uma economia capitalista altamente desenvolvida, caracterizada por produções e consumos de massa e, portanto, por um elevado volume de trocas: a economia industrial do século vinte. (...) O contrato, portanto, transforma-se para adequar-se ao tipo de mercado, ao tipo de organização económica em cada época prevalectente” (grifos no original – ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 309-310).

<sup>74</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 71-73, 108, 122, 147-148, 237.



manifestação, de maneira que ela não poderia ser considerada um fenômeno pré-jurídico que o ordenamento se limita a receber<sup>75</sup>. Em sentido semelhante, Karl Larenz conceitua a autonomia privada como a possibilidade, oferecida e assegurada pelo ordenamento jurídico, de os particulares autorregularem as suas relações mútuas por meio de negócios jurídicos, em especial mediante contratos, observados certos limites<sup>76</sup>. Joaquim de Sousa Ribeiro, a seu turno, chama atenção para a diferença existente entre autonomia privada e autodeterminação, ressaltando que esta proporciona ao indivíduo a possibilidade de agir externando a sua vontade, com ou sem efeito negocial, ou a possibilidade de não agir, enquanto a autonomia privada, materializada no negócio jurídico, conota um “poder ativo com eficácia reguladora”. Alerta que a indistinção entre autodeterminação e autonomia privada finda por ampliar demasiadamente o espaço próprio desta. Segundo o jurista português, a autonomia privada – da qual a liberdade contratual é “a mais relevante manifestação” – “é um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nela participam”, enquanto a autodeterminação possui um aspecto mais existencial, valorativo, tratando-se do “poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com suas preferências”<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> “*El problema de la autonomía es ante de todo un problema de límites, y de límites que son siempre el reflejo de normas jurídicas, a falta de las cuales el mismo problema no podría siquiera plantearse a menos que se quiera identificar la autonomía con la libertad natural o moral del hombre*” (FERRI, Luigi. *La Autonomia Privada*. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969, p. 5).

<sup>76</sup> LARENZ, Karl. *Derecho Civil: Parte General*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 55.

<sup>77</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 48-51. *Apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 31. *Apud* MALFATTI, Alexandre. *Liberdade contratual*. In: LOTUFO, Renan (Coord). *Cadernos de autonomia privada*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 19.

No mesmo sentido: “Deve-se inicialmente separar o poder geral de autodeterminação da autonomia privada, em razão da diversidade de ângulos de cada um desses poderes privados. Embora possuam relação umbilical, não podem ser confundidos, pois, enquanto o poder geral de autodeterminação diz respeito à liberdade da pessoa em decidir o seu próprio destino, conforme suas preferências, a autonomia privada trata da liberdade de autovinculação, de constituição de relações jurídicas a partir de atos autônomos e não heterônomos. O poder de autovincular-se decorre do poder de autodeterminação, pois não se pode negar que o destino das pessoas também passa pelos contratos que celebram” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 242).

Ainda: “Há que se distinguir, dentro da ‘liberdade geral de ação’, a autonomia privada, na medida em que esta consiste numa específica competência para os particulares produzirem efeitos jurídicos. A liberdade geral de acção não se esgota, evidentemente, nos comportamentos com eficácia jurídica, enquanto a autonomia privada, no sentido técnico-jurídico que lhe imputamos, é a possibilidade de livremente modelar as relações jurídicas da pessoa, através de negócios jurídicos e pelo exercício das posições activas reconhecidas pela ordem jurídica. (...) O que se atinge é uma dimensão especificamente jurídica da liberdade: designadamente, a liberdade de contratar ou não contratar” (PINTO, Paulo Mota. *Autonomia privada e discriminação: algumas notas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 382).

Nacionalmente, Orlando Gomes define a autonomia privada como o poder atribuído ao particular de entabular, por sua vontade, “relações jurídicas concretas, admitidas e reguladas, *in abstracto*, pela lei”<sup>78</sup>. Já Pontes de Miranda chama de “princípio do autorregramento da vontade” aquilo que “ficou às pessoas”, isto é, o poder, de diversos modos limitado, que o Direito Privado permite às pessoas físicas e jurídicas para que constituam negócios jurídicos<sup>79</sup>. Nas palavras de Francisco Amaral, a autonomia privada tem como fundamento básico a liberdade enquanto poder jurídico, tratando-se de “uma verdadeira projeção, na ordem jurídica, do personalismo ético, concepção axiológica da pessoa como centro e destinatário da ordem jurídica privada, sem o que a pessoa humana, embora formalmente revestida de titularidade jurídica, nada mais seria do que mero instrumento a serviço da sociedade”. Consistiria no reconhecimento, pelo sistema jurídico, da existência de uma esfera privada de atuação com eficácia normativa, dizendo respeito ao poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas. Seria, portanto, fonte normativa, expressão do poder jurígeno dos particulares – *competência para nomogênese jurídica*, isto é, competência para a criação de regulamentos (preceitos) com eficácia normativa jurídica nas relações intersubjetivas<sup>80 81</sup>.

<sup>78</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 239.

<sup>79</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. Tomo III. Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 54-64. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*. Tomo XXIII. Direito das Obrigações: Auto-regramento da vontade e lei. Alteração das relações jurídicas obrigacionais. Transferências de créditos. Assunção de dívida alheia. Transferência da posição subjetiva nos negócios jurídicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, p. 5-7. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*. Tomo XXXVIII. Direito das Obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e negócios jurídicos plurilaterais. Pressupostos. Vícios de direito. Vícios de objeto. Evicção. Redibição. Espécies de negócios jurídicos bilaterais e de negócios jurídicos plurilaterais. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, p. 38-46.

<sup>80</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989. Nesse mesmo sentido, dando à autonomia privada o significado de poder jurígeno dos particulares, de competência para nomogênese, de fonte de normas jurídicas: MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio/2005. REALE, Miguel. *Fontes e modelos no direito. Para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 73. BRANCO, Gerson. *Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da teoria geral dos contratos*. In: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 265-266 e 283. Especificamente quanto à consideração do contrato individual de trabalho como fonte de normas jurídicas: DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 34-37.

<sup>81</sup> Frisa-se que, além dos negócios jurídicos, os chamados “direitos subjetivos” (cujo paradigma é o direito de propriedade) também são instrumentos de manifestação da liberdade dos sujeitos privados na tutela de seus interesses. Isto é, a autonomia privada não se esgota na liberdade negocial, embora seja comum fazer coincidi-las, tratando-as como sinônimos (PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 15-17), conforme se verifica das definições supramencionadas. Nas palavras de Emilio Betti, ambos (direito subjetivo e negócio jurídico) “estão ao serviço da liberdade e da autonomia privada, mas com finalidades essencialmente diferentes, visto cada um dos dois representar a solução jurídica de um problema prático diferente, embora correlativo. O direito subjetivo tem uma finalidade estática, de conservação ou de tutela. O negócio jurídico tem, pelo contrário, uma finalidade dinâmica, de iniciativa e de renovação. Com o direito subjetivo, a ordem jurídica resolve o problema de proteger os interesses privados, tais como os encontra constituídos na ordem econômico-social que tutela. Com o negócio jurídico, ela resolve o problema de dar à iniciativa individual um

A amplitude desse poder de autorregramento das pessoas varia conforme a indeterminação das normas jurídicas: quanto maior a indeterminação, maior o espaço aberto à vontade individual e, inversamente, quanto menor a indeterminação, menor o espaço reservado a ela. Assim, tem-se como regra fundamental que a vontade negocial somente gerará efeitos quando admitida e sempre em conformidade com as normas jurídicas de natureza cogente. Em síntese, a autonomia privada não é uma prerrogativa absoluta das pessoas<sup>82</sup>.

Ou seja, apesar das divergências acerca de ser a autonomia privada um fato pré-jurídico ou não<sup>83</sup>, as citadas noções doutrinárias a seu respeito preservam em comum o ponto fulcral da transição da fase do “dogma da vontade” para a fase do princípio da autonomia privada: o reconhecimento de um processo de objetivação, pelo qual as fronteiras da relação intersubjetiva são transcendidas pelo Direito, que dita os contornos dentro dos quais os atos de vontade se relacionam com a vida social e econômica<sup>84</sup>, tornando-os mais funcionais às novas condições da realidade<sup>85</sup>. Reconhece-se o poder criador da vontade<sup>86</sup>, que dá impulso aos negócios jurídicos, mas entende-se que é o ordenamento jurídico que valora os seus efeitos, define-lhe os limites e constitui o fundamento de obrigatoriedade<sup>87</sup> dos pactos<sup>88</sup>. A autonomia

---

modo de se manifestar e de se mover, modificando a posição de tais interesses de acordo com as diretrizes que os próprios particulares julguem mais convenientes” (*Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 70). Como o presente estudo não tem como problema a questão do direito subjetivo, mas o exame da violação da liberdade de autovinculação do trabalhador para fins de identificação do trabalho forçado, o que se encontra dentro do campo da liberdade negocial, apenas a este último aspecto da autonomia privada é dado destaque.

<sup>82</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 189 e 228-230.

<sup>83</sup> Discussão cujo aprofundamento apenas tangencialmente interessa ao objeto do presente estudo, motivo pelo qual nela não se ingressa. Interessante, contudo, mencionar o entendimento de Judith Martins-Costa a respeito, citando Menezes Cordeiro: “Não se confunda, porém, a recusa à idéia de ser a liberdade objeto de um ‘consentimento’ heterônomo com a extensão, desta mesma idéia, à autonomia privada: ao diferenciar-se a liberdade (conceito político e filosófico) da autonomia privada (conceito técnico-jurídico) percebe-se que esta corresponde a um espaço de liberdade jurígena e, portanto, atribuída, pelo Direito, às pessoas, podendo definir-se como uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos (MENEZES CORDEIRO. O tratado de direito civil português. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. t. 1, p. 217)” – MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio/2005.

<sup>84</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos*: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

<sup>85</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 311.

<sup>86</sup> RÁO, Vicente Paulo Francisco. *Ato Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 49.

<sup>87</sup> “O interesse primacial da questão do *fundamento da vinculatividade do contrato* consiste em mostrar que este não obriga propriamente porque tenha sido ‘querido’, porque fundamentalmente se deva dar relevância à vontade livre das partes (liberdade contratual), mas basicamente porque é necessário, do ponto de vista social, tutelar a confiança dos agentes econômicos e, com essa finalidade, do ponto de vista jurídico, garantir *segurança* ao negócio celebrado. (...) Se o negócio jurídico obrigacional é vinculante, é como fenômeno social, realidade objetiva, que o direito tutela, por se pressupor que os interesses particulares em jogo estão em harmonia com o interesse geral” (grifos no original – NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82 e 99).

<sup>88</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 76-77.

perde o seu absolutismo, mas persiste como princípio básico<sup>89</sup>. Afasta-se, desse modo, a autonomia privada da noção de dogma, de valor em si mesmo.

Aludidos limites não visam puramente a restringir a liberdade, descaracterizando-a, mas a conformar uma nova concepção de autonomia negocial, restabelecendo o equilíbrio entre a parte forte e a parte fraca das relações, com vistas ao livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos e à realização concreta de justiça contratual, numa espécie de limitação positiva, promocional, finalística<sup>90</sup>. A busca por esse equilíbrio é, inclusive, a função primordial do princípio da autonomia privada atualmente, cuja tutela, no Brasil, é constitucional<sup>91</sup>.

Quanto ao negócio jurídico, dentre os quais o contrato, deixa de corresponder diretamente à vontade das partes, embora ela continue a ser um de seus elementos integrativos normais, e passa a ser compreendido como o instrumento que o Direito coloca à disposição dos particulares a fim de que regulem os seus interesses nas relações com os demais. É ato socialmente relevante, pelo qual a autonomia privada se concretiza e ao qual o Direito atribui efeitos<sup>92</sup>, sujeitando as partes à “observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que

<sup>89</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989.

<sup>90</sup> Nas palavras de Konrad Hesse, autonomia privada e liberdade “*presuponen una situación jurídica y fáctica aproximadamente igual de los interesados. Donde falta tal supuesto, y la autonomía privada de uno conduce la falta de libertad del outro, desaparece todo fundamento y traspasa todo límite; el indispensable equilibrio debe entonces ser encontrado por otra vía, de la regulación estatal, cuya eficacia frecuentemente requiere una conexión de preceptos de Derecho Público y Privado*” (HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madrid: Civitas, 1995, p. 78-79).

<sup>91</sup> A tutela constitucional da autonomia privada é encontrada, por exemplo, na proteção do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV), da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, *caput*), do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII), da propriedade (art. 5º, *caput* e inciso XXII) e da realização de convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), dentre outros.

<sup>92</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 99. Nesse sentido também são as lições de Ana Prata: “negócio jurídico não é uma qualquer manifestação de vontade dirigida a certos efeitos, nem um qualquer acto voluntário em que se verifique a coincidência entre a vontade e os efeitos, mas apenas aquele em que a vontade integre a previsão da lei, sendo os efeitos desencadeados de acordo com a sua estatuição. Esta primeira forma de submissão da vontade à lei vai permitir introduzir, por mediação legal, elementos novos na configuração do regulamento de interesses querido pelas partes. Isto é, sendo a lei a predeterminar a disciplina, cuja atuação a vontade tem a virtualidade de desencadear, é possível que o regulamento não se configure nos exactos termos em que os sujeitos privados o tinham prefigurado. Pela via legal podem, num primeiro momento, introduzir-se elementos adequadores do regime das relações interprivadas e, num segundo momento, elementos correspondentes à tutela de interesses supraprivados, superiores aos que a relação interindividual põe em jogo (PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 21-22).

Especificamente sobre os contratos, leciona Enzo Roppo: “(...) a formação do contrato consiste num *processo*, isto é, numa sequência de actos e comportamentos humanos, coordenados entre si, segundo um modelo não já ‘natural’, e ‘necessário’, mas sim pré-fixado de modo completamente convencional e arbitrário pelo direito (pelos vários direitos). Se essa determinada sequência de actos e comportamentos humanos corresponde ao esquema estabelecido pelo ordenamento jurídico (e de modo diverso pelos ordenamentos jurídicos), então pode dizer-se que esse determinado contrato se formou, ou concluiu, ou ‘ganhou existência’” (grifo no original – ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 85).

regulararam”, possuindo estrutura complexa e híbrida, abarcando disposições voluntárias e compulsórias<sup>93</sup>.

A nova concepção de contrato muda quanto ao modo de compreender aquele que contrata<sup>94</sup> e impregna-se de sentido social, com princípios como boa-fé, equidade, segurança jurídica e função social tomando lugar ao lado da autonomia privada, numa relação de permanente tensão e delimitação recíproca<sup>95</sup>. Daí afirmar-se que o Direito contratual contemporâneo está situado num “quadro de referências principiológicas”<sup>96</sup>. A atenção divide-se entre o caráter de ato de vontade que o contrato normalmente deve ter, o papel que deve ser reconhecido à vontade em concurso com outros elementos na estrutura do negócio, os fins a que ele se destina<sup>97</sup> e os dados concretos referentes à posição econômico-social dos contratantes.

É evolução permanentemente em curso. Considerando que a abstração das formas universais e igualitárias do contratualismo clássico foi sucedida por um particularismo diferenciador, “que atende a fatores de desigualdade nas condições efectivas de exercício da liberdade contratual”, num esforço de contextualização, com realce da esfera material-empírica<sup>98</sup>, não se identifica uma *unidade* no Direito Contratual contemporâneo, mas *diversidades*. O caráter múltiplo, complexo, assimétrico, transversal, massificado e dinâmico da vida em sociedade no século XXI reflete-se no âmbito dos contratos, os quais, afinal, atuam

<sup>93</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 10 e 15.

<sup>94</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 318.

<sup>95</sup> LARENZ, Karl. *Derecho Civil: Parte General*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 44-65.

<sup>96</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 208 e 320-321. Cabe mencionar, ainda, a seguinte colocação da autora, citando Hugh Collins: “De acordo com as ‘doutrinas da transformação’ (*the transformation thesis*), princípios como a boa-fé, o equilíbrio econômico e a função social, hoje consagrados legislativamente, constituem instrumentos de funcionalização da liberdade contratual. Muito além da ideia de limites externos – ordem pública e bons costumes –, insere-se no núcleo da liberdade contratual um componente instrumental, antes ofuscado pelo valor intrínseco atribuído à liberdade do contratante” (p. 279). Em sentido semelhante: “Foi a crítica aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual que permitiu que desabrochassem os princípios da boa-fé e da justiça contratual – os quais, aliás, nunca deixaram de estar latentes em todos os ordenamentos: apenas eram ofuscados pelo brilho artificialmente acrescentado ao princípio da (velha) autonomia da vontade” (NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 122).

<sup>97</sup> “Como todo meio, a liberdade de contratar não existe ‘em si’, mas ‘para algo’, isto é, está permanentemente polarizada e conformada para *os fins a que se destina*” (grifo no original – MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio/2005).

<sup>98</sup> “A denominada materialização do contrato representa, precisamente, um esforço de contextualização, na esfera do real-empírico, da competência auto-reguladora que a liberdade contratual constitui. Com isso, abre-se a porta à consideração de variáveis situacionais, dando-se relevo a certas disparidades de poder entre os contraentes. À abstração de formas universais e igualitárias sucede um particularismo diferenciador, que atende a factores de desigualdade nas condições efectivas de exercício da liberdade contratual” (RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 638. *Apud* NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 307).

como “elo de conexão”<sup>99</sup>, ou “mecanismos de mediação”<sup>100</sup>, entre os sistemas social e econômico e o sistema jurídico. Conforme leciona Enzo Roppo, os contratos sempre refletem uma realidade exterior a si próprios<sup>101</sup>.

Não há, portanto, como enquadrar todos os contratos em um mesmo e único modelo abrangente<sup>102</sup>. Diferentes espécies contratuais, situadas em diferentes realidades socioeconômicas, suscitam diferentes indagações e tendências, não raro contraditórias entre si – contratos *standard*, contratos de adesão, cláusulas ou condições gerais, contratos de comércio eletrônico, formulários, “contratos necessários” relativos a certos bens ou serviços fornecidos em regime de monopólio ou oligopólio (água, luz, transporte, telefonia)<sup>103</sup>, por exemplo. Discute-se, também, sobre a “fuga do contrato formal” e a circulação de riquezas por meio de relações “não contratuais” (no sentido tradicional), ou de “contatos sociais” que dão lugar a “relações contratuais de fato”, adotando-se uma perspectiva “relacional” sobre a contratação, especialmente em vínculos empresariais e comerciais contínuos de longa duração, nos quais as convenções não ficam “congeladas” ao ajuste inicial, mas modificam-se de acordo com as circunstâncias, abrangendo um grupo de obrigações implícitas dispersas que não podem ser

---

<sup>99</sup> BRANCO, Gerson. *Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da teoria geral dos contratos*. In: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 283.

<sup>100</sup> TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 242.

<sup>101</sup> “Mas como acontece com todos os conceitos jurídicos, também o conceito de contrato não pode ser entendido a fundo, na sua essência íntima, se nos limitarmos a considerá-lo numa dimensão exclusivamente jurídica – como se tal constituísse uma realidade autônoma, dotada de autônoma existência nos textos legais e nos livros de direito. Bem pelo contrário, os conceitos jurídicos – e entre estes, em primeiro lugar, o de contrato – refletem sempre uma realidade exterior a si próprios, uma realidade de interesses, de relações, de situações econômico-sociais, relativamente aos quais cumprem, de diversas maneiras, uma função instrumental. Daí que, para conhecer verdadeiramente o conceito do qual nos ocupamos, se torne necessário tomar em atenta consideração a realidade econômico-social que lhe subjaz e da qual representa a tradução científico-jurídica” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 7-8).

<sup>102</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 303. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 335.

<sup>103</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 311-318.

formalizadas<sup>104</sup> <sup>105</sup>. É ambiente fértil no qual não se pretende ingressar, em face da delimitação do tema objeto deste estudo, para o que importa ter em mente o processo evolutivo pelo qual passaram e vêm passando as noções de autonomia no âmbito das relações privadas e de contrato.

Por fim, com base no até aqui estudado, tem-se que o vocábulo “autonomia”, no sentido de *poder geral* de autodeterminação do sujeito, pode assumir inúmeros significados e suscitar uma infinidade de questões. Quanto à autonomia privada, não designa toda a autonomia da pessoa humana, nem toda a liberdade privada, mas apenas um viés seu – a liberdade para a entabulação de relações jurídicas, no que se inclui a liberdade de autovinculação dos sujeitos, isto é, a liberdade de contratar ou de não contratar. Tomando como pressuposto a evolução científica narrada e assumindo a superação do “dogma da vontade”, entende-se não ser incorreta a adoção do termo “autonomia da vontade” na atualidade, o qual, embora bastante modificado em seu sentido pela noção de “autonomia privada”, não restou por esta completamente afastado. Hoje, pode-se dizer que a expressão “autonomia da vontade” aproxima-se mais do livre consentimento, enquanto a expressão “autonomia privada” liga-se mais ao espaço atribuído aos particulares para a nomogênese jurídica. São, assim, expressões que se tocam e se entrelaçam, embora não coincidam totalmente em suas significações<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 18-21, 301-305 e 335-336. MACAULAY, Stewart. Non-Contractual Relations in Business: A Preliminary Study. *American Sociological Review*. Vol. 28, n. 1, fev/1963. MACNEIL, Ian R. *O novo contrato social*. Rio de Janeiro: Campus, 2009. CAMPBELL, David. COLINS, Hugh. WIGHTMAN, John (Edit.). *Implicit Dimensions of Contract: Discrete, Relational and Network Contracts*. Portland: Hart Publishing, 2003 [contendo artigos dos próprios David Campbell e Hugh Colins (*Discovering the Implicit Dimensions of Contracts*, p. 25-50), bem como de Stewart Macaulay (*The Real and The Paper Deal: Empirical Pictures of Relationships, Complexity and the Urge for Transparent Simple Rules*, p. 51-102) e Ian Macneil (*Reflections on Relational Contract Theory after a Neo-classical seminar*, p. 207-218), dentre outros]. CAMPBELL, David. COLLINS, Hugh. *Descobrendo as dimensões implícitas dos contratos*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. SALAMA, Bruno M. (Orgs.). *Para que serve o Direito Contratual? Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Direito GV, 2014, p. 65-98. GORDON, Robert W. *Macaulay, Macneil e a descoberta da solidariedade e do poder no direito contratual*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. SALAMA, Bruno M. (Orgs.). *Para que serve o Direito Contratual? Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Direito GV, 2014, p. 43-64.

Apontando em direção similar, mas criticando a noção de “contrato relacional”: TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 230-242.

<sup>105</sup> São ideias que se aproximam do (apesar de não se identificarem completamente com o) princípio da primazia da realidade sobre a forma vigente no Direito do Trabalho, que será analisado no próximo item.

<sup>106</sup> Acerca disso, Francisco Amaral pondera que existe “sensível diferença” entre autonomia da vontade e autonomia privada, “que se realça com o enfoque do fenômeno e apreço na perspectiva da nomogênese jurídica” (A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989). Em sentido semelhante, Judith Martins-Costa adverte: “E não se entenda ‘autonomia privada’ como ‘autonomia da vontade’, expressão que designa, concomitantemente, (...) uma explicação dada ao fenômeno contratual, visualizando-o exclusivamente pelo viés do acordo ou consenso mútuo; (...) a tradução jurídica de uma forma econômica própria do capitalismo comercial oitocentista, ainda não dominado pela grande empresa e pela produção em massa, aceitando-se, então, a idéia de uma quase que ‘espontânea’ composição dos interesses econômicos interprivados” (grifo no original –

## 1.2.2 O contrato de trabalho e os aspectos peculiares da relação de trabalho

Atualmente, está consolidado o entendimento de que, na base do vínculo de trabalho, encontra-se um contrato<sup>107</sup> obrigacional, comutativo, sinalagmático<sup>108</sup>, consensual<sup>109</sup>, oneroso e de trato sucessivo (ou de execução continuada). Esse caráter contratual atribuído às relações

---

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio/2005).

De outro lado, há quem utilize ambas as expressões com sentido idêntico. É o caso de Vicente Ráo, que, ao tratar do “poder de auto-regulamentação ou autodisciplina dos interesses próprios”, do “poder criador que atua de conformidade com o ordenamento jurídico, ou sob as sanções por este ordenamento estabelecidas, padecendo maiores ou menores limitações, mais graves ou menos graves cominações, segundo a relação de que se trate”, refere-se à autonomia da vontade ou à autonomia privada, empregando tais termos como sinônimos: “A autonomia da vontade, por assim se exercer e se desenvolver, autonomia privada também se denomina” (*Ato Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 48-49). Do mesmo modo, Fernando Noronha destaca que, embora a autonomia privada seja termo que tenda a substituir a autonomia da vontade, ambas as expressões se referem “a uma mesma realidade, refletindo a diferença de palavras apenas a evolução havida” (*O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 111 e 113). Quanto a isso, Paulo Lôbo sinala que autonomia da vontade é expressão mais antiga e difundida nos sistemas que sofreram influência do Direito francês, enquanto a expressão autonomia privada é preferida nos sistemas que sofreram maior influência do Direito alemão e italiano (*Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011).

Pontes de Miranda, embora empregue-as como sinônimas, condena ambas as expressões – “autonomia” porque indica poder de produção de normas que os particulares não deteriam, e “privada” porque afastaria o autorregramento da vontade do Direito Público –, preferindo “autorregramento da vontade” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. Tomo III. Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 54-56).

Bruno Miragem, a seu turno, afirma o surgimento de uma nova espécie de autonomia em matéria contratual – a “autonomia racional”: “A autonomia da vontade, como princípio, resta bastante modificada (...). Daí porque, atualmente, passe a se considerar para a existência de uma autonomia da vontade reconstruída, fundada em uma autonomia racional em conformação com outros princípios contratuais. Neste sentido, a autonomia da vontade nos contratos é, antes de tudo, um exercício de razão, em face da opção de celebrar ou não o contrato, como igualmente de ter a adequada e plena informação sobre todas as questões relativas ao mesmo, desde seus pressupostos, riscos da contratação, assim como uma maior proteção quanto à execução dos seus termos (*Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 182-183).

<sup>107</sup> Esse é o entendimento majoritário atual, retratado na legislação nacional. Há, contudo, outras posições a respeito, como as sustentadas pelas teorias anticontratalistas, pelas teorias acontratalistas ou paracontratalistas e pela teoria do contrato-realidade. Não se ingressa nessa análise, partindo-se do *pressuposto* de que a relação de trabalho tem natureza contratual. Para aprofundamento acerca das teorias mencionadas, indicam-se os seguintes autores: CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. Volume 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 181-197. DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 52-56. CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 233-239. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 300-311. RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Estudos de Direito do Trabalho*. Volume 1. Coimbra: Almedina, 2003, p. 125-156. RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 387-415. LA CUEVA, Mario de. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Tomo I. 4. ed. México: Editorial Porrúa, 1954, p. 445-479.

<sup>108</sup> Comutativo porque há obrigações certas e determinadas para ambas as partes, sinalagmático porque as obrigações são recíprocas e guardam, subjetivamente, uma noção de equivalência (DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 78-79).

<sup>109</sup> “Basta o mero consenso entre as partes para que o contrato se constitua. Ou seja, a regra no direito do trabalho é que não haja maiores formalidades para a constituição do contrato” (Idem, p. 79).



de trabalho é uma “afirmação de liberdade”<sup>110</sup>, uma asserção de autonomia, porquanto reconhece a importância da voluntariedade do trabalhador na prestação de serviços, em contraposição aos sistemas de escravidão e de servidão predominantes antes do seu surgimento<sup>111</sup>.

Ainda que os moldes obrigacionais civis não abranjam suficientemente todas as peculiaridades do contrato de trabalho, a este são aplicáveis subsidiariamente os princípios e as regras gerais do Direito Privado “comum”<sup>112</sup>, no que evidentemente se incluem os temas da autonomia privada e da formação dos contratos. Não se pode negar, contudo, que a questão da autonomia apresentará diferentes feições dependendo do espaço jurídico em que atua. Portanto, quando da verificação do exercício dessa autonomia por parte do trabalhador, é indispensável atentar para os aspectos peculiares do Direito do Trabalho e da relação a que corresponde o contrato de trabalho<sup>113</sup>.

Consoante já observado, a autonomia privada atua em constante ponderação com os demais princípios orientadores do sistema jurídico. No Direito do Trabalho, o princípio norteador fundamental é o da proteção do trabalhador, que tem como um de seus desdobramentos o princípio da primazia da realidade sobre a forma, pelo qual prevalecem os fatos reais sobre aquilo que foi formalizado. Nacionalmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>114</sup> define o contrato individual de trabalho como o acordo tácito ou expresso *correspondente* à relação a ele subjacente (art. 442). Sendo expresso, o ajuste pode dar-se verbalmente ou por escrito, não se exigindo, via de regra, especiais formalidades para a constituição da relação jurídica (art. 443 da CLT). Tem-se, assim, que o contrato de trabalho

---

<sup>110</sup> “O contrato é uma afirmação de liberdade de trabalho porque modifica o relacionamento do trabalhador com o destinatário do trabalho, e sob esse prisma é inegável a sua importância, uma vez que põe fim ao regime de escravidão, de servidão e outras formas [institucionalizadas] de trabalho forçado nas quais o ser humano é constrangido a prestar serviços. Com o seu advento, o homem passa a ter o direito de dirigir a própria vida como senhor de si mesmo, podendo oferecer o seu trabalho ou deixar de fazê-lo a determinado empregador (...). Significa, portanto, um ideal de humanismo na preservação da dignidade do homem que trabalha e uma forma de liberdade pessoal consubstanciada na livre escolha de emprego” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563).

<sup>111</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 310-311.

Para uma retomada da lenta evolução do pensamento sobre a origem e a justificação do trabalho escravo até o surgimento das ideias a respeito da liberdade humana e a ascensão do trabalho livre, recomenda-se a leitura da obra “*Da Escravidão ao Contrato de Trabalho*” (Curitiba: Juruá Editora, 1990), na qual Manoel Alonso Olea estuda, dentre outros, autores como Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, Adam Smith, Kant e Hegel.

<sup>112</sup> APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 167-171.

<sup>113</sup> Conforme verificar-se-á no capítulo 2, basta a existência de relação de trabalho para que seja configurado o trabalho forçado, não sendo exigida a presença de todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), os quais, por essa razão, não serão estudados.

<sup>114</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.442/1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://goo.gl/rJeFjW>. Acesso em 12/07/2015.

*nasce* da proposta e da aceitação pelas partes, independentemente da existência de instrumento escrito disciplinando esse ajuste<sup>115</sup>, e vai sendo *moldado* pela realidade dinâmica da prestação de serviços ao longo do tempo. Ou seja, o vínculo jurídico surge a partir da manifestação de vontade das partes nesse sentido, mas o conteúdo contratual não se limita ao pacto inicial, sendo modificado conforme as circunstâncias da relação, abrangendo um grupo de obrigações ajustadas de modo não necessariamente formal<sup>116</sup>. Frisa-se que o princípio da primazia da realidade não reduz a importância da vontade das partes – pelo contrário, reconhece que esta pode manifestar-se também de maneira não formalizada, inclusive tacitamente a partir dos comportamentos do trabalhador e do tomador de serviços ao longo do cotidiano da execução do trabalho<sup>117</sup>, o que se sobrepõe àquilo que eventualmente conste em documentos expressos<sup>118</sup>. Há, pois, íntima conexão entre o *contrato* de trabalho e a *realidade* fática da relação de trabalho<sup>119</sup>.

<sup>115</sup> “Os tipos de ajuste são: a) *ajuste expresso escrito*, quando há um contrato escrito de trabalho, sendo regra geral a inexistência de contrato escrito, pois não há essa exigência legal como princípio, embora exista como exceção (...); b) *ajuste expresso verbal*, quando (...) há simples troca oral de palavras sobre alguns aspectos e que, por se tratar de um acordo de vontades, produzirá efeitos jurídicos, obrigando reciprocamente os interlocutores; c) *ajuste tácito*, caracterizado pela inexistência de palavras escritas ou verbais, depreendido em decorrência de um comportamento, daí porque será a prestação de serviço de alguém, sem oposição de outro para quem é dirigida, o comportamento do qual serão tiradas as conclusões indicativas de que há um vínculo” (grifos no original – NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 38. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 161-162).

<sup>116</sup> “O conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços”. “A definição, portanto, constrói-se a partir dos elementos fáticos-jurídicos componentes da relação (...), deflagrada pelo ajuste tácito ou expresso entre as partes (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 200 e 504).

“Consensualidade natural do contrato de trabalho diante do princípio da primazia da realidade. Refere-se o art. 442 da CLT a ‘acordo tácito ou expresso’. A consensualidade do contrato de trabalho é natural. Instrumentaliza-se, no texto da lei, com toda a sua força, o princípio da primazia da realidade. A vontade dos sujeitos de se vincular num contrato de trabalho não necessita, sequer, ser expressa, verbal ou formalmente. Pode ser demonstrada tacitamente (...). A singeleza da definição legal é proposital. Expressa, em síntese, uma relação contratual de conteúdo, e não de forma” (CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 251).

<sup>117</sup> “(...) o consenso obriga e este pode ser demonstrado pelas atitudes ostensivas do prestador de trabalho e do tomador, no plano da realidade fática. (...) Essa consensualidade se faz presente não só no momento da formação do contrato de trabalho, como também durante a sua execução. Tacitamente, diante do comportamento adotado pelos contratantes, poderão ser alteradas cláusulas ou acrescentadas novas cláusulas, mesmo que o contrato tenha sido expresso ou, até formal, em sua origem” (CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 252-253).

<sup>118</sup> “Sempre que houver confronto entre aquilo que estiver documentado e a realidade fática da prestação de serviços, esta, se mais favorável ao trabalhador, deverá prevalecer” (DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 30 e 77-80).

<sup>119</sup> Alerta-se para a distinção entre primazia da realidade, enquanto *princípio* de Direito do Trabalho, e “contrato-realidade”, enquanto uma das *teorias* que tentou explicar a natureza jurídica da relação de trabalho. Pela teoria do “contrato-realidade”, desenvolvida, dentre outros, pelo mexicano Mario de La Cueva, a relação jurídica de trabalho se aperfeiçoa com a efetiva prestação de serviços (situação de fato), ainda que não haja ajuste entre as partes nesse sentido: “*El derecho del trabajo, que es un derecho protector de la vida, de la salud y de la condición económica del trabajador, parte del presupuesto fundamental de la prestación del servicio y es, en razón de ella, que impone al patrono cargas y obligaciones. (...) por el solo acuerdo de voluntades sobre el servicio que debe prestarse y la correspondiente remuneración, no nacen, ni el deber de obediencia, ni la facultad de mandar. (...) el derecho del*

No que tange aos aspectos característicos da relação jurídica a que corresponde o contrato de trabalho, destacam-se questões relativas à posição negocial das partes, à dependência econômica daquele que presta serviços em favor de outrem, ao desequilíbrio informacional entre os contratantes e aos fins por eles pretendidos com o estabelecimento de um vínculo laboral. Daí avulta a presumida vulnerabilidade do trabalhador em face do tomador de serviços<sup>120</sup>, observados critérios tanto econômicos (é do seu labor que a pessoa retira a remuneração necessária para a sua subsistência), como sociais (relativamente ao papel desempenhado pelos trabalhadores, no espaço produtivo, enquanto classe social), negociais (a capacidade de definição do *conteúdo* contratual é mais fortemente limitada em relação ao trabalhador), hierárquicos (o poder de comando está nas mãos do tomador de serviços, a quem reporta-se o trabalhador), técnicos (no sentido de organização empresarial, já que cabe ao tomador de serviços definir o papel a ser desempenhado pelo obreiro dentro do contexto da atividade econômica) e informacionais (o trabalhador detém menor condição de obtenção das

---

*trabajo toma en cuenta, no el origen de la relación de trabajo, sino la prestación del servicio (...) la relación de trabajo no se queda completa si no es a través de su ejecución (...) El derecho del trabajo protege a la persona del trabajador, independientemente de su voluntad o de la del patrono y por eso rige imperativamente la prestación de servicios, con independiencia de su origen; o dicho en otros términos: la esencia del derecho del trabajo está en la protección del hombre que trabaja, independientemente de la causa que haya determinado el nacimiento de la relación jurídica”* (LA CUEVA, Mario de. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Tomo I. 4. ed. Mexico: Editorial Porrúa, 1954, p. 455-456). A ideia de La Cueva a respeito da relação de trabalho fática e objetiva, *independientemente* da vontade das partes na constituição do vínculo, foge da noção contratual da relação de trabalho, gerando algumas distorções. Sobre isso, remete-se às leituras indicadas na nota nº 107, destacando-se apenas o comentário de José Martins Catharino a respeito: “Considerar-se um e outra [contrato e relação] desconexados, afirmando-se a existência de relação de emprego, independente e puramente ‘fática’, é negar-se a liberdade do trabalhador. Seria dar-se cobertura jurídica a um fato, desmentindo-se a própria razão de ser do Direito do Trabalho. O mundo do Direito, criado pelos seres humanos na realidade social, é também o da liberdade, criadora e recriadora. O trabalho, isolado como fato, pertence à Economia pura” (CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. Volume 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 197).

O princípio da primazia da realidade, a seu turno, dispõe que a realidade fática da prestação de serviços deve prevalecer sobre aquilo que foi formalizado ou documentado. Ou seja, a teoria do “contrato-realidade” sustenta o predomínio da realidade *sobre a vontade*, enquanto o princípio da primazia da realidade sustenta o predomínio da realidade *sobre a forma*. O princípio não reduz a importância da vontade das partes, mas reconhece que esta pode manifestar-se de modo não necessariamente formal, e que a realidade dinâmica da relação tem o poder de modificar aquilo que eventualmente tenha constado em instrumentos formais escritos.

Com efeito, apesar das mencionadas distorções, a teoria do “contrato-realidade” exerceu forte influência sobre as legislações latino-americanas, inclusive sobre o art. 442 da CLT. Atualmente, é comum que a doutrina e a jurisprudência brasileiras utilizem a expressão “contrato-realidade” com acepção distinta daquela proposta por Mario de La Cueva, referindo-se à circunstância de prevalência da realidade sobre a forma – ou seja, empregando “contrato-realidade” como sinônimo de “primazia da realidade” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 199-200, 309 e 505. DORNELES. Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 55-56 e 80. CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 188 e 237).

<sup>120</sup> Trata-se de presunção teórica geral do sistema normativo juslaboral, que pode maximizada ou minimizada *in concreto*. Maiores detalhes a respeito em DORNELES. Leandro Amaral D. de. *Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do Direito do Trabalho contemporâneo*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES. Leandro Amaral D. de (Orgs). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Volume II. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 65-99.

informações relevantes ao contrato em comparação ao tomador, o que será melhor analisado adiante)<sup>121</sup>.

Destaca-se, também, a implicação da pessoa do trabalhador na prestação laboral. De fato, o caráter patrimonial de troca sinalagmática de prestações (trabalho e remuneração) não esgota o conteúdo do contrato de trabalho, que é fortemente composto pelo elemento da personalidade do trabalhador. Quanto a isso, cabe esclarecer que qualquer relação jurídica obrigacional pode ser definida como um vínculo pessoal entre dois sujeitos, em que as condutas devidas não são materialmente separáveis da pessoa do devedor<sup>122</sup>, mas juridicamente podem ser consideradas como bens econômicos que circulam e são objetos de troca no tráfego jurídico. A diferença é que, na relação laboral, as implicações da vinculação da pessoa do trabalhador ultrapassam o limite do vínculo jurídico que une as partes, atingindo a sua própria realização pessoal, familiar e social, e colocando os seus direitos fundamentais em situação de singular suscetibilidade, o que exige a adoção de especiais cautelas. O componente pessoal do contrato é, assim, *potencializado* nos vínculos de trabalho<sup>123</sup>. Nas palavras de Alonso Olea, a “especial singularidade do trabalho como objeto de uma relação jurídica” consiste em que, não se confundindo com a pessoa que o executa, é, no entanto, “algo pessoal e íntimo, uma emanção, por assim dizer, da personalidade do trabalhador. O trabalho-objeto está indissociavelmente ligado ao trabalhador sujeito”<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> Idem, p. 71, 73 e 76-94.

<sup>122</sup> “*La representación dual: la persona del trabajador, por un lado; y, por el otro, el esfuerzo de su actividad productiva y creadora. Ambos, no son sino dos representaciones diferentes de una misma identidad*” (GOLDIN, Adrián. *Curso de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social*. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 18).

<sup>123</sup> A implicação da pessoa do trabalhador na prestação laboral é marcante tanto no plano fático, como no plano jurídico. Do ponto de vista fático, primeiramente resulta das relações interpessoais encetadas com o tomador de serviços, com os colegas e com os superiores hierárquicos, que vão condicionando a liberdade de atuação do trabalhador. Além disso, o fato de o fruto do trabalho ser, via de regra, a única fonte de subsistência econômica do trabalhador e de sua família “contribui para a forte incidência da relação laboral no plano pessoal do trabalhador, daí advindo até uma situação de dependência psicológica que é tanto maior quanto mais alargada for a taxa de desemprego”. Outro fator reside no fato de a atual estrutura social colocar a realização profissional “como um dos principais padrões de avaliação da realização pessoal, familiar, econômica e social do indivíduo”. No plano jurídico, foram as preocupações com o trabalhador encarado como pessoa e a necessidade de solucionar problemas que extravasam a concepção do obreiro como mera parte de um contrato obrigacional qualquer que, como já mencionado, estiveram na base de surgimento do Direito do Trabalho. Ainda, “o caráter pessoal da relação laboral permite explicar muitos aspectos do regime jurídico do contrato de trabalho, que dificilmente encontram arrumação nos quadros obrigacionais tradicionais, dos quais se destacam as normas destinadas a proteger os direitos fundamentais do trabalhador, tais como os direitos de personalidade ou o direito à reserva da vida privada” (APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 168,177-184 e 194).

<sup>124</sup> “ (...) de forma que, ao fazer-se daquele um objeto da relação jurídica, em certa medida está objetivando o sujeito da própria relação. Vista sob esse ângulo, a escravidão foi um modo rudimentar de solver esta difícil estruturação de elementos, mediante o processo simplista de levar a objetividade do sujeito da relação laboral até seu último extremo lógico, equiparando o trabalhador a uma coisa. A solução da servidão não foi muito diferente, ao negar personalidade jurídica ao trabalhador exatamente quanto aos efeitos de seu trabalho. Simplificação semelhante é a que, no regime contratual, deriva da tese segundo a qual o trabalho não passa de simples mercadoria,

Some-se a isso o aspecto duradouro da relação laboral, que se consubstancia em um contrato de trato sucessivo, cuja execução não se exaure com a prática de um único ato, mas se prolonga ao longo do tempo, com periódica renovação das obrigações das partes<sup>125</sup>. A relação vai sendo concretizada continuamente, em sistemática que coloca a autonomia do trabalhador em risco constante, para além do instante inicial de celebração do contrato.

O contrato de trabalho é um contrato singular no panorama dos vínculos negociais privados e não é viável a sua redução dogmática a um negócio exclusivamente obrigacional, apesar do seu conteúdo patrimonial e conflitual e da possibilidade de recondução de alguns deveres acessórios das partes a emanações do princípio da boa-fé no cumprimento dos contratos. Em síntese, a especificidade do contrato de trabalho decorre da complexidade do seu conteúdo e da coexistência, no seu seio, de elementos aparentemente incompatíveis: a patrimonialidade e a pessoalidade, com referência ao objecto negocial; a conflitualidade entre as partes e a sua colaboração na organização; e a natureza simultaneamente privada e dominial do vínculo, com a inerente duplicidade da posição prática e jurídica das partes. Assim: i) O contrato de trabalho é um negócio jurídico singular por força do seu objecto, que combina elementos pessoais e patrimoniais – é o que decorre da inseparabilidade entre a atividade laboral e a pessoa do prestador, da importância da posição subjectiva do trabalhador no vínculo (...); ii) O contrato de trabalho é um negócio jurídico singular por força dos interesses subjacentes às duas zonas do negócio e da forma especial como a conciliação desses interesses vai sendo feita pelas partes. Ao contrário da regra geral, os sujeitos do contrato de trabalho prosseguem, com base no título negocial, uma multiplicidade de interesses, que criam entre eles, em permanente interacção, relações de conflito e relações de colaboração (...) iii) O contrato de trabalho é um negócio jurídico singular na forma como concilia a sua natureza privada com a posição desigual das partes<sup>126</sup>.

Sendo a relação de trabalho uma figura complexa e singular no panorama dos vínculos obrigacionais, a questão da violação da autonomia do trabalhador, por ilação lógica, também será complexa, abrangendo um catálogo de circunstâncias. Aludidas questões serão ainda mais problemáticas e de difíceis respostas ao nível da verificação de uma situação tratar-se, ou não, de trabalho forçado. É o que se pretende esmiuçar no restante deste capítulo e nos demais capítulos que seguem.

---

não apenas pela afirmação de que o trabalho obedece à lei da oferta e da procura, mas também porque o trabalho se comportaria como uma mercadoria qualquer (o que significa dizer que o seu preço vem determinado não em virtude de um acôrdo de vontades, mas por forças impessoais) e, sobretudo, porque o trabalho possui custos puramente materiais de produção, que são os necessários para a subsistência e conservação do trabalhador. O que intenta, em última análise, esta tese é separar o trabalho do trabalhador, para operar com aquêlo como um puro objeto. Ocorre, no entanto, que a separação do trabalho da pessoa que o executa é impossível. Se se reconhece personalidade ao trabalhador, ter-se-á que admitir, forçosamente, que sua vontade de sujeito, consequência da personalidade que se lhe reconhece, influi sôbre seu trabalho como objeto. (...) Resumindo, (...) a grande singularidade do trabalho como objeto de um contrato – e do Direito do Trabalho que tem o próprio contrato como núcleo – está em que em tal trabalho está inserido o sujeito que o executa” (OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: Sulina, 1969, p. 142-143 e 149).

<sup>125</sup> DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cínthia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 80.

<sup>126</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 462-463.

Antes disso, contudo, importa sinalar que, para desenvolver-se regularmente, o contrato de trabalho pressupõe a presença de outros elementos essenciais além da vontade livremente manifestada, como a capacidade do agente, a idoneidade do objeto (lícito, possível, determinado ou determinável), a legitimação<sup>127</sup> das partes e o atendimento à forma prescrita e/ou não defesa em lei<sup>128</sup>. Todavia, considerando que o traço distintivo entre a relação de trabalho livre e a relação de trabalho forçado toca, tão somente, o ponto da *liberdade de autovinculação* do trabalhador, o estudo concentra-se na questão do livre consentimento deste para ingressar e se manter na relação de trabalho, presumindo-se, para tanto, a sua capacidade e a sua legitimação. Não se ingressa, assim, na questão do trabalho infantil. No que tange à forma, é aspecto que perde relevância no âmbito das relações de trabalho, as quais, como visto, via de regra são regidas pela informalidade, com os ajustes podendo ser apenas verbais ou, até, tácitos, não sendo imprescindível a existência de instrumento escrito disciplinando a relação jurídica. Na averiguação de o trabalho ter sido forçado ou não, também não interessa a atividade em que ele foi prestado, se lícita ou ilícita. Assim, embora a ilicitude do objeto possa impedir o reconhecimento do vínculo empregatício e ter importantes repercussões na seara da validade e da extensão dos efeitos trabalhistas do contrato, é irrelevante para a tipificação do trabalho forçado. A exploração sexual comercial e o plantio de entorpecentes são exemplos de atividades consideradas ilícitas em diversos países, dentre os quais o Brasil, em que pode haver trabalho forçado<sup>129 130</sup>.

Por fim, impende salientar que o negócio jurídico, mesmo inválido, é passível de gerar efeitos civis, trabalhistas e penais. A pesquisa, porém, não tem como objeto o exame desse universo de consequências, limitando-se a analisar a violação da autonomia da vontade do trabalhador para fins de identificação do trabalho forçado. Quanto a isso, cabe frisar que ao trabalho forçado pode corresponder um contrato inválido (nas hipóteses em que a liberdade de

---

<sup>127</sup> Posição do sujeito em relação ao objeto.

<sup>128</sup> Tratam-se dos tradicionais elementos essenciais do negócio jurídico elencados nos arts. 104, 166 e 171 do Código Civil, adaptados, evidentemente, às especificidades justralhistas (art. 8º da CLT).

<sup>129</sup> O que se destaca é que não há um impedimento, *a priori*, por parte da Convenção 29 da OIT, bem como por parte do art. 149 do Código Penal pátrio, ao reconhecimento do trabalho forçado em atividades ilícitas. Obviamente, a deliberada *associação* para o cometimento de crimes constitui situação diversa. A esse respeito, remete-se às observações constantes no item 2.1.1 e na nota nº 482 deste estudo.

<sup>130</sup> “O trabalho proibido é diferente do trabalho ilícito. Naquele não há qualquer ilicitude na atividade prestada, o trabalho não contraria a ordem pública, a moral ou os bons costumes. A lei apenas proíbe sua formação e desenvolvimento (...), ou exige o preenchimento de determinados requisitos” (CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 549). É o caso da proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da CF). Impende salientar, ainda, a diferença entre a ilicitude da atividade laboral em si (tráfico de drogas, por exemplo) e a ilicitude da exploração do trabalho forçado (sendo a atividade laboral desenvolvida lícita ou não).

autovinculação do trabalhador está eivada de erro, dolo, coação moral, estado de perigo e lesão, por exemplo), ou até inexistente (nas hipóteses em que se recorre à violência física contra o trabalhador) – ainda assim, da relação fática estabelecida emergirão, via de regra, as consequências jurídicas próprias do âmbito trabalhista<sup>131</sup>.

### 1.3 VIOLAÇÕES DA AUTONOMIA DA VONTADE

Como visto, a superação do “dogma da vontade” não eliminou, de modo algum, a noção de vontade autônoma, no sentido de autodisciplina dos interesses próprios, como parte integrante da essência do negócio jurídico<sup>132</sup>. A vontade continua a ser relevante, atuando como impulso criador do contrato<sup>133</sup>. Apenas deixa de ser o fundamento de sua obrigatoriedade e de determinar integralmente os seus efeitos, o que também cabe ao ordenamento jurídico<sup>134</sup>, em maior ou menor medida, dependendo da relação de que se está diante.

De fato, por mais que o contrato de trabalho seja fortemente regulado pela lei em seu conteúdo e em seus efeitos<sup>135</sup>, não prescinde do livre consentimento do trabalhador para iniciar

<sup>131</sup> Sobre os elementos essenciais do contrato de trabalho e o regime das nulidades aplicável à relação laboral: DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 77-78 e 85-94. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 210 e 303-305. CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 519-562. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 298-300 e 511-527. GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 125-173. CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 258-276. CAMINO, Carmen. *Relação de emprego e seus efeitos: A delicada questão da eficácia do contrato de trabalho frente às nulidades*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES, Leandro Amaral D. de. (Org). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Vol. I. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 80-93.

<sup>132</sup> “A crítica ao dogma da vontade não deve ser entendida no sentido de que, com ela, se desconhece o elemento subjetivo do negócio jurídico” (BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 98).

<sup>133</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 247. RÁO, Vicente Paulo Francisco. *Ato Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 49.

<sup>134</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23 e 25.

<sup>135</sup> Consoante anteriormente mencionado, a liberdade de contratar manifesta-se sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de escolher o tipo contratual; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato. Quanto à liberdade para determinar o conteúdo do contrato individual de trabalho, é bastante limitada a ambas as partes – a lei estatal prevalece sobre as regulações individuais e coletivas, e as normas coletivas (convenções coletivas, acordos coletivos, sentenças normativas) prevalecem sobre os ajustes individuais (salvo estipulação de condição mais benéfica ao trabalhador). Nesse sentido é o art. 444 da CLT (“As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”). Mesmo no campo que resta à autonomia individual, há regras que limitam a sua atuação, como a do art. 468 da CLT, que impossibilita alterações contratuais que resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao obreiro. Além disso, o contrato individual de trabalho é, normalmente, de adesão. Então, no espaço que remanesce à autonomia privada, a definição do conteúdo do contrato cabe primordialmente ao tomador de serviços, no exercício legítimo do seu poder de comando. Assim, o trabalhador geralmente não estipula ativamente o conteúdo das cláusulas contratuais às quais adere, tais como função a ser exercida, local da prestação de serviços, jornada a ser cumprida, remuneração devida.

e manter-se na relação de trabalho, deixando-a quando assim desejar. Mantêm-se plenamente em vigor as regras que protegem a *liberdade de autovinculação* do trabalhador na relação de trabalho. Daí a utilidade de estudar os vícios de vontade, ou do consentimento, matéria que, surgida no contexto da vontade encarada como dogma, foi fortemente afetada por toda a evolução do pensamento jurídico examinada no item precedente, especificamente pelo destaque dado à posição concreta das partes no relacionar-se jurídico.

Não há dúvida de que, hoje, existe “decadência da autonomia da vontade”, mas relativamente à regulamentação do conteúdo ou objeto do contrato, nascido na conjunção volitiva, em geral. Em outras palavras, atualmente, falta, com frequência, a discussão prévia, como também a determinação contratual de direito e obrigação, mas não, salvo excepcionalmente, a gênese voluntária do vínculo<sup>136</sup>.

Para integrar suficiente e validamente o suporte fático do negócio jurídico, a vontade deve ser exteriorizada, autêntica, íntegra e hígida. Se não há exteriorização de vontade, ou seja, se não há manifestação em si, não há vontade juridicamente relevante. A vontade que se mantém interna, como mero fenômeno psicológico, não é suficiente para compor o suporte fático do negócio jurídico. É a manifestação que dá a ela o caráter de fato social apreciável. Via de regra, não importa a forma como se dá a exteriorização da vontade, o que pode ocorrer mediante declaração expressa verbal ou por escrito, omissão, silêncio significando anuência, ou qualquer outro meio, inclusive tacitamente por meio de comportamentos<sup>137</sup>. Nesse sentido são os arts. 107, 110 e 111, segunda parte, do Código Civil pátrio<sup>138</sup>, bem como o art. 443 da CLT.

Na atualidade, quando se procura definir a vontade que enche o conteúdo do negócio jurídico, não se lhe considera como um puro fenômeno psicológico; senão como uma vontade submetida a uma valorização do ordenamento jurídico, o que lhe modifica, em parte, a natureza. Consiste numa certa objetificação do conceito de vontade<sup>139</sup>.

---

Essa mitigação da participação do trabalhador na definição do conteúdo contratual é *inerente* ao contrato de trabalho e, por certo, não significa que o trabalho seja forçado. O trabalho será forçado somente quando não se puder falar em livre consentimento para iniciar a relação de trabalho, e/ou quando o trabalhador não tiver condições de revogar o seu consentimento e deixar a relação de trabalho a qualquer tempo, o que toca mais especificamente o primeiro aspecto da liberdade contratual mencionado (*liberdade de contratar* propriamente dita), conforme será mais detalhadamente abordado nos capítulos 2 e 3.

<sup>136</sup> CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. Volume 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 182. Em sentido semelhante: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 519. RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 414.

<sup>137</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 93-96.

<sup>138</sup> Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

<sup>139</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. *Para uma história dos conceitos no Direito Civil e no Direito Processual Civil*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1983, p. 15.



Quanto à questão da autenticidade, diz respeito à vontade de manifestação. Na falsa atribuição de vontade a alguém, que não a manifestou, ou quando a vontade é manifestada à força (*vis absoluta*), não há vontade propriamente e, portanto, não existe negócio jurídico algum<sup>140</sup>. Em tais casos, embora a manifestação subsista como fato material, não se concretizou suficientemente como suporte fático, “não passa de oca aparência externa, sem valor de negócio jurídico”<sup>141</sup>. São questões que concernem ao plano da existência do negócio<sup>142</sup>.

Já a integridade e a higidez dizem respeito à perfeição da vontade manifestada, atuando como pressupostos de validade do negócio jurídico<sup>143</sup>. Importa que a vontade seja manifestada conscientemente, de modo que aquele que manifesta o faz livre e espontaneamente, sabendo que está se manifestando naquele sentido, bem como querendo se manifestar naquele sentido<sup>144</sup>.

---

Também sobre a vontade juridicamente relevante: “A atividade espiritual do homem desenvolve-se de dois modos diversos, o conhecer e o querer. Pela primeira, apreendem-se os objetos, faz-se a sua captação mental; pelo segundo, exercita-se uma faculdade em direção a um fim ou valor. Sob o ponto de vista psicológico, a vontade é, assim, uma faculdade espiritual do homem que manifesta uma tendência, um impulso para algo, a realização de um valor intelectualmente conhecido. Mas não só psicologicamente se pode apreciar a vontade. A ética, a filosofia, o direito, são outros campos do conhecimento em que a vontade se torna objeto de consideração. Eticamente, a vontade traduz-se em uma atitude ou disposição moral para querer algo. Metafísica ou filosoficamente, é uma ‘entidade a que se atribui absoluta subsistência e se converte, por isso, em substrato de todos os fenômenos’. A vontade aparece, assim, como um motor, impulsionando e dirigindo o movimento em todo o reino das faculdades. Em razão do fim proposto, a razão move-se a si mesma. Para o direito, a vontade reveste-se de especial importância pela circunstância de constituir-se um dos principais elementos do ato jurídico. Manifestando-se de acordo com os preceitos legais, a vontade produz determinados efeitos, criando, modificando ou extinguindo relações jurídicas, caracterizando, assim, a vontade jurídica. Vontade psicológica e vontade jurídica não são, porém, coincidentes” (AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989).

<sup>140</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 75 e 190-191.

<sup>141</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo II*. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 302.

<sup>142</sup> “No plano da existência se inicia a vida dos fatos jurídicos. Nele entram, sem exceção, todos os fatos que, por sua relevância para a convivência social foram erigidos à categoria de suporte fático da norma jurídica e, ao ocorrerem no mundo fático, são juridicizados pela sua incidência. Esse é o plano do ser. Aqui somente se indaga se o fato jurídico existe, quer dizer, se o suporte fático da norma jurídica se concretizou suficientemente (= todos os elementos previstos pela norma se realizaram) e, portanto, se ela incidu. Nele não tem pertinência saber-se o fato jurídico é válido ou inválido, se é eficaz ou se ainda não o é, ou se nunca o será” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19).

<sup>143</sup> “Do plano da existência, o fato jurídico passa ao plano da validade, onde aqueles que têm a vontade como elemento cerne no núcleo do suporte fático (atos jurídicos lícitos *lato sensu*) sofrem uma triagem e são classificados como válidos, nulos ou anuláveis. (...) Diz-se válido o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, isto é, os seus elementos nucleares não têm qualquer deficiência invalidante, não há falta de qualquer elemento complementar. Validade, no que concerne ao ato jurídico, é sinônima de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico. (...) A invalidade, em essência, constitui uma sanção imposta pelo sistema ao ato jurídico que, embora concretize suporte fático previsto em suas normas, importa, em verdade, violação de seus comandos cogentes” (Idem, p. 19 e 39-40).

<sup>144</sup> Nesse ponto, cabe ponderar que o trabalhador normalmente ingressa em uma relação de trabalho não pelo seu puro desejo de trabalhar, mas pela necessidade de, com os frutos do trabalho, prover o sustento próprio e/ou de sua família. Dito isso, frisa-se que o fato de a pessoa trabalhar *porque precisa* não torna forçada a sua prestação de serviços. Não há incompatibilidade necessária entre a precisão de trabalhar por questões de sustento e o trabalho livre. É questão que será melhor examinada no item 2.1 da pesquisa.

Frisa-se que a relação entre vontade interna e manifestação<sup>145</sup> não precisa ser de exata identidade, mas de correspondência, de maneira que não sejam contraditórias entre si<sup>146</sup>. A consciência da vontade exige o conhecimento das circunstâncias que envolvem a manifestação<sup>147</sup>. Isto é, o suficiente esclarecimento da vontade contratual é *condição* de realização da verdadeira autonomia. Assim, tem-se que a simples aceitação não é suficiente, na medida em que permite afirmar a liberdade de celebração do contrato apenas em termos formais, não em termos materiais<sup>148</sup>.

Disso tudo surgem diversas questões acerca da existência ou não do consentimento, bem como sobre a sua qualidade, as quais serão examinadas em seguida, reiterando-se que, em matéria de trabalho forçado, importa a liberdade de autovinculação do trabalhador. Assim, duas questões distintas devem ser identificadas: 1) se o consentimento para iniciar a relação de trabalho foi, de fato, dado livremente; 2) se o trabalhador mantém a capacidade de revogar o seu consentimento e deixar a relação de trabalho a qualquer tempo.

---

<sup>145</sup> A doutrina bastante se ocupou da relação entre vontade interna e vontade declarada, com destaque para três teorias: 1) teoria da vontade: prevalência da vontade interna, sendo a declaração apenas meio de revelação desta, entendida como a vontade real do declarante; 2) teoria da declaração: a vontade interna nada significa sem a sua exteriorização, de modo que a declaração objetiva não é mera revelação da vontade como estado de ânimo interno, mas a própria vontade atuada e presente; 3) teoria da confiança: a questão dos defeitos do negócio ultrapassa a relação entre vontade e declaração; dá-se destaque à necessidade de tutela dos interesses legítimos do destinatário da declaração, cujo teor objetivo e socialmente perceptível gera confiança que deve prevalecer sobre a vontade do declarante. O Código Civil brasileiro parece ter-se filiado à corrente objetiva, ressaltando a preponderância da intenção consolidada na declaração sobre o pensamento íntimo do declarante. É o que se depreende do seu art. 112: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção *nelas consubstanciada* do que ao sentido literal da linguagem”. Ocorre que o exame aprofundado dessas teorias apenas tangencia o objeto deste estudo, para o qual basta saber que, para integrar suficientemente o suporte fático do negócio, a vontade deve ser exteriorizada. Para maiores aprofundamentos sobre as citadas teorias da vontade, da declaração e da confiança, indicam-se as seguintes obras: SAVIGNY, Karl von Friedrich. *Traité de droit romain*. Tome III. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1855 (sobre a prevalência da vontade interna, que é apenas revelada pela declaração); BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomos I e II. Campinas: LZN Editora, 2003 (sobre a importância constitutiva da declaração como fato objetivo apreciável socialmente); FERRI, Luigi. *La Autonomia Privada*. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969 (sobre a vontade objetivada na declaração dar ao negócio o caráter de norma); LARENZ, Karl. *Derecho Civil*: Parte General. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997 (sobre a proteção da confiança contratual); AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico*: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. SILVA, Clóvis V. do Couto e. *Para uma história dos conceitos no Direito Civil e no Direito Processual Civil*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1983.

<sup>146</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos*: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26-27.

<sup>147</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57-58.

<sup>148</sup> “A liberdade de celebração pode também ser afectada nas situações em que, ainda que dê o seu acordo, o aderente desconheça o conteúdo das cláusulas contratuais previamente fixadas. Nestes casos, teoricamente a liberdade de celebração é indiscutível: o aderente emite a sua vontade contratual no sentido de se vincular ao contrato. Porém, na medida em que desconheça o objecto da sua vinculação, é a própria liberdade de celebrar contratos, como manifestação da autonomia privada, que é afectada” (APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 80, 84 e 110).

### 1.3.1 Vícios de vontade ou do consentimento previstos no Código Civil pátrio

Os chamados vícios de vontade, ou vícios de consentimento, são aqueles defeitos que afetam diretamente a vontade da pessoa, perturbando-a no seu processo formativo, ou distorcendo a sua manifestação. Tratam-se de defeitos não intencionais do negócio (por parte do emissor da vontade), cujo regime jurídico aplica-se às relações de trabalho<sup>149</sup>. Não se incluem entre os vícios de vontade a simulação (art. 167 do Código Civil) e a fraude contra credores (arts. 158 a 165 do Código Civil), defeitos intencionais, matéria não abordada no presente estudo<sup>150</sup>.

Uma regra elementar do jogo contratual é esta: aquele que assume compromissos no âmbito de uma operação económica que pretende levar a cabo, deve estar em condições de avaliar as suas conveniências, de modo razoavelmente correcto, sem que intervenham elementos tais, que perturbem ou alterem gravemente o processo conducente à decisão de concluir o contrato e de o concluir com determinado conteúdo. Se não existem, pelo menos, esses pressupostos de sensatez e racionalidade das decisões contratuais, não parece oportuno, nem justo, manter o contraente vinculado às mesmas. (...) Por isso, a lei toma em consideração, assegurando remédios oportunos, uma série de hipóteses genericamente caracterizadas pelo facto de *o processo de formação da vontade contratual de uma das partes ser perturbado ou falseado por circunstâncias externas ou internas ao sujeito* (...). Isso (...) pode acontecer quando o sujeito seja desviado, nas suas avaliações de conveniência do contrato, por ignorância ou falsos conhecimentos em relação a elementos essenciais da operação (erro), ou então pelo engano e falsidades com que o determinaram a contratar (dolo), ou, enfim, por graves ameaças propositadamente exercidas contra ele para obriga-lo a concluir o negócio (coacção). (...) [Outras hipóteses há que], pelos seus muitos aspectos, podem aproximar-se das referidas, dado que nelas o processo de decisão do contraente é perturbado pelas condições de perigo ou de necessidade em que se encontra<sup>151</sup>.

#### 1.3.1.1 Preliminarmente: o dever de informação do tomador de serviços

##### 1.3.1.1.1 Boa-fé objetiva

A expressão “boa-fé” é semanticamente vaga ou aberta, contendo em si um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização, o que se dá segundo as peculiaridades de cada situação<sup>152</sup>. Isso significa dizer que a boa-fé não possui conteúdo rígido ou imanente, mas necessariamente contextual. Evidentemente, há um conteúdo mínimo – que em Direito expressa

<sup>149</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 556-559.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 170-173.

<sup>150</sup> NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 191. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 161-162.

<sup>151</sup> Grifos no original – ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 226-227.

<sup>152</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. Volume III. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 20.

confiança no tráfego negocial, constituindo, ao mesmo tempo, norma de conteúdo ético e de funcionalidade técnica –, mas a especificação desse conteúdo sempre se dará em relação aos demais aspectos do seu âmbito de aplicação. Além disso, sendo um princípio, a boa-fé aplica-se mediante ponderação e interconexão com os demais princípios orientadores do sistema jurídico<sup>153</sup>, exigindo a adoção de uma “hermenêutica jurídica estrutural”<sup>154</sup>. Por essa estreita vinculação à realidade, a boa-fé é fonte de constante renovação e aperfeiçoamento ético do Direito<sup>155</sup>.

O princípio geral da boa-fé possui dupla faceta: subjetiva<sup>156</sup> e objetiva. Em sua dimensão objetiva, apresenta-se como um modelo de conduta social ou *standard* jurídico, pelo qual cada pessoa deve agir pautada pela honestidade, pela retidão, pela lealdade, pela probidade e pela consideração dos interesses legítimos do outro (*alter*)<sup>157</sup>. Ao contrário da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva se aprecia independentemente do estado de consciência do sujeito – refere-se a um comportamento (externo) e não a uma convicção (interna)<sup>158</sup> – e cria especialmente deveres positivos<sup>159</sup>. Também denominada “boa-fé obrigacional”, a boa-fé objetiva é reconhecida como princípio jurídico fundamental de caráter geral, norteador de todo o ordenamento<sup>160</sup>, que indubitavelmente inspira-se em valores como a lealdade e a honestidade no cumprimento das obrigações<sup>161</sup>. O Código Civil brasileiro de 2002 alçou a boa-fé objetiva ao nível de cláusula geral orientadora do Direito Privado, com expressa previsão em seus arts. 113, 187 e 422, dentre outros<sup>162</sup>.

<sup>153</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro*. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de, et al. et al (Coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 387-421.

<sup>154</sup> REALE, Miguel. *A Boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://goo.gl/xN73PQ>. Acesso em: 22/11/2015.

<sup>155</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A Boa-Fé no Contrato de Emprego*. São Paulo: LTr, 1996, p. 15.

<sup>156</sup> Em sua manifestação subjetiva, a boa-fé denota “estado de consciência”, crença legítima de se estar agindo em conformidade com o Direito, ou ignorância escusável de se estar agindo em contrariedade ao Direito. Sua antítese é a má-fé, compreendida como a intenção de prejudicar outrem. Cria basicamente deveres negativos e, por vincular-se a um aspecto psicológico interno do sujeito, tem o seu campo de atuação reduzido (direitos reais e casamento putativo, por exemplo). MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 411. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, V. III, p. 20. URIARTE, Pedro Irureta. Vigencia del principio de la buena fe en el Derecho del Trabajo chileno. *Revista Ius et Praxis*. Año 17, nº 2, p. 133-188, 2011. REALE, Miguel. *A Boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://goo.gl/xN73PQ>. Acesso em: 22/11/2015.

<sup>157</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 411-412.

<sup>158</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 274.

<sup>159</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. Volume III. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 20.

<sup>160</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 269.

<sup>161</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A Boa-Fé no Contrato de Emprego*. São Paulo: LTr, 1996, p. 19.

<sup>162</sup> Anteriormente a 2002, a boa-fé objetiva já havia sido consagrada como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, III) e como critério de aferição de abusividade de cláusula contratual (art. 51, IV) no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A doutrina normalmente atribui três funções à boa-fé objetiva: interpretativa-integrativa<sup>163</sup>, limitadora do exercício de direitos subjetivos<sup>164</sup> e criadora de deveres<sup>165</sup>. Para o presente estudo, importa essa última utilidade, pela qual a boa-fé opera como verdadeira fonte criadora de deveres instrumentais, também denominados anexos ou laterais. São os ditos “deveres de cooperação” e de “proteção aos recíprocos interesses”, que incumbem a ambas as partes da relação e não estão orientados diretamente ao cumprimento das obrigações principais. Referem-se, antes disso, ao processamento da relação obrigacional, embasada objetivamente na confiança, e à satisfação dos interesses globais envolvidos. Tais deveres funcionam como critério de otimização e de instrumentalização da mútua colaboração, vinculando as partes não apenas às cláusulas ajustadas contratualmente, mas às exigências do vínculo econômico-social a elas subjacente<sup>166</sup>. Têm o escopo de garantir a plena consecução da relação obrigacional, incidindo também na fase pré-contratual<sup>167</sup>. Entre os deveres com ditas características, podem ser citados, exemplificativamente, os de informação, de omissão e de segredo, de cuidado, de previdência e de segurança<sup>168</sup>. O rol citado não é, de forma alguma, exaustivo, e aí está a grande

---

<sup>163</sup> A boa-fé atua como critério técnico hábil à interpretação da vontade das partes e ao preenchimento das lacunas deixadas pelo contrato, em consonância com a noção de que o Direito não é puro formalismo e que a sua aplicação exige uma conexão com o sistema de valores. O Código Civil de 2002 traz em sua Parte Geral a determinação de que os negócios jurídicos – e não apenas os contratos – sejam interpretados conforme a boa-fé (art. 113). MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 428. URIARTE, Pedro Irureta. Vigencia del principio de la buena fe en el Derecho del Trabajo chileno. *Revista Ius et Praxis*. Año 17, nº 2, p. 133-188, 2011.

<sup>164</sup> Sob o prisma negativo, a boa-fé opera como limitadora de direitos subjetivos a ela contrários, ligando-se à teoria do abuso de direito e à teoria dos atos próprios, esta última desdobrada em duas importantes vertentes – *tu quoque* (proibição de invocação de cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado) e *venire contra factum proprium* (vedação de conduta contraditória em relação à conduta anterior). Isto é, a boa-fé atua como um limite intrínseco à atuação das partes. Dita aplicação da boa-fé objetiva está traçada no art. 187, inserido na Parte Geral do Código Civil de 2002 (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”). MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 454. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, V. III, p. 21. URIARTE, Pedro Irureta. Vigencia del principio de la buena fe en el Derecho del Trabajo chileno. *Revista Ius et Praxis*. Año 17, nº 2, p. 133-188, 2011. COELHO, Luciano Augusto de Toledo. *Responsabilidade Civil Pré-Contratual em Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 85.

<sup>165</sup> Os termos utilizados para definir as funções da boa-fé variam entre os doutrinadores. Judith Martins-Costa, por exemplo, qualifica a boa-fé objetiva como “cânone hermenêutico-integrativo do contrato”, “norma de criação de deveres jurídicos” e “norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos” (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 427-428). No conteúdo, porém, não há significativa diferenciação entre as funcionalidades atribuídas pelos autores à boa-fé, tendo-se optado pelas denominações acima referidas por questões de clareza.

<sup>166</sup> “Pode-se dizer, sem hesitação, que os deveres anexos de conduta constituem não só um eco do princípio da boa-fé, mas a projeção de outros valores proeminentes e de princípios jurídicos constitucionais tais como a função social do contrato e da propriedade e a dignidade da pessoa humana” (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 133).

<sup>167</sup> Essa função otimizadora de comportamentos é, aliás, a função mais relevante da boa-fé objetiva na fase pré-contratual.

<sup>168</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 437-449.

possibilidade dos deveres oriundos da boa-fé objetiva frente à crescente complexificação e dinamização das relações obrigacionais<sup>169</sup>. Dita “função produtiva”<sup>170</sup> está desenhada no art. 422 do Código Civil de 2002<sup>171 172</sup>.

A boa-fé objetiva é princípio plenamente incorporado à estrutura do contrato de trabalho<sup>173</sup>. Embora não haja, no âmbito laboral, um regime particular específico a respeito<sup>174</sup>, é indispensável considerar os valores próprios do Direito do Trabalho, bem como os aspectos característicos da relação jurídica gerada pelo contrato de trabalho, na sua aplicação. Conforme mencionado, dependendo do espaço jurídico em que atua, a boa-fé “apresentará diferentes feições, às quais correspondem, semelhantemente, diversas funções”<sup>175</sup>.

### 1.3.1.1.2 O dever de informação<sup>176</sup> do tomador de serviços

A doutrina moderna compreende a relação obrigacional como um processo, como uma totalidade concreta e complexa que se movimenta em direção a uma finalidade<sup>177</sup>,

<sup>169</sup> COELHO, Luciano Augusto de Toledo. *Responsabilidade Civil Pré-Contratual em Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 86.

<sup>170</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro*. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de, et al. et al (Coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 387-421.

<sup>171</sup> Art. 422. Os contratantes estão obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>172</sup> “Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial” (REALE, Miguel. *A Boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://goo.gl/xN73PQ>. Acesso em: 22/11/2015).

<sup>173</sup> Embora não haja na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previsão específica a respeito, o seu art. 8º funciona como espécie de cláusula de abertura, permitindo a entrada dos princípios gerais de Direito no sistema de normas trabalhistas, dentre os quais a boa-fé.

<sup>174</sup> A boa-fé objetiva tem caráter é unitário, e sua dogmática é civil: “*Si la disciplina laboral participa de un sistema jurídico mayor, entonces las directrices de la buena fe que se le aplican en el Derecho del Trabajo no pueden ser demasiado distintas de aquellas que se predicen de todo el ordenamiento jurídico*” (URIARTE, Pedro Irureta. Vigencia del principio de la buena fe en el Derecho del Trabajo chileno. *Revista Ius et Praxis*. Año 17, nº 2, p. 133-188, 2011).

<sup>175</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro*. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de, et al. et al (Coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 387-421.

<sup>176</sup> A doutrina, ao analisar as várias obrigações de informar, atribui a elas denominações distintas. Judith Martins-Costa, por exemplo, refere-se aos deveres de informação, de esclarecimento e de aviso (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 439). Ana Prata, por sua vez, refere-se aos deveres de comunicação, de informação e de esclarecimento (PRATA, Ana. *Notas sobre responsabilidade pré-contratual*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 49-63). Em geral, porém, “pode-se constatar que a pluralidade dos termos não ajuda na compreensão do complexo campo do dever de informar” (FABIAN, Christoph. *O dever de informar no Direito Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 42), motivo pelo qual opta-se por utilizar o termo geral “dever de informação”.

<sup>177</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 382.

desenvolvendo-se dinamicamente em diversas fases indissociáveis, que vão desde o nascimento do vínculo até o seu adimplemento<sup>178</sup> e, em alguns casos, se estendem mesmo após o cumprimento deste. Essa concepção de totalidade concreta engloba o “conjunto inseparável de elementos que coexiste, material e complessivamente, no vínculo que liga credor e devedor”<sup>179</sup>. Nesse sentido, os ensinamentos de Clóvis V. do Couto e Silva foram pioneiros:

A relação obrigacional pode ser entendida em sentido amplo ou em sentido estrito. *Lato sensu*, abrange todos os direitos, inclusive os formativos, pretensões e ações, deveres (principais e secundários, dependentes e independentes), obrigações, exceções e, ainda, posições jurídicas. *Stricto sensu*, dever-se-á defini-la tomando em consideração os elementos que compõem o crédito e o débito, como faziam os juristas romanos<sup>180</sup>.

Ultrapassada a noção da obrigação como uma relação estática, na qual os sujeitos atuam unicamente no sentido do cumprimento da obrigação principal de crédito e débito, a fase das negociações preliminares ganha relevo. Trata-se de fase pré-contratual, situada no espaço existente entre a proposta (ou oferta) e o seu encontro com a aceitação, interregno no qual se dá a formação do acordo de vontades<sup>181 182</sup>. Nessa fase, as partes devem observar certos *standards* de conduta e de cooperação, que não decorrem necessariamente da declaração de vontade ou da lei, mas do princípio da boa-fé objetiva<sup>183</sup>.

Um desses *standards* diz respeito ao dever pré-contratual de informação, cuja função é contribuir para que, nos momentos da formação da vontade e da emissão da declaração negocial, as partes disponham de informações suficientes que lhes permitam exercer efetiva e materialmente a autonomia privada<sup>184</sup>, permitindo a constituição de um consentimento claro e reflexivo<sup>185</sup>. Trata-se de dever que atenta para a condição empírica das partes, apresentando

<sup>178</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 43-44.

<sup>179</sup> Em sentido antagônico, há a concepção estática da relação obrigacional, entendida como um “vínculo eminentemente bipolar” resultante da mera soma do crédito e do débito, nada mais. Trata-se de noção que apreende somente os aspectos externos da obrigação (sujeitos, objeto e vínculo que liga o devedor ao credor), nada dizendo sobre a “estrutura dos múltiplos deveres, estados, ‘situações’ e poderes que decorrem do vínculo”, denominados aspectos internos (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 383-395).

<sup>180</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 19.

<sup>181</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 481-482.

<sup>182</sup> Não se confunda a fase pré-contratual com a figura do pré-contrato – este é ato jurídico perfeito e acabado, cujo objeto é a promessa de celebração de um contrato futuro, com efeito vinculante sobre as partes (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 109).

<sup>183</sup> “O simples facto de as partes entrarem em negociações gera uma relação jurídica, que não se confunde com o vínculo contratual futuro, da qual deriva a obrigação de agir de boa fé” (APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 49-50).

<sup>184</sup> *Idem*, p. 305.

<sup>185</sup> URIARTE, Pedro Irureta. Vigencia del principio de la buena fe en el Derecho del Trabajo chileno. *Revista Ius et Praxis*. Año 17, nº 2, p. 133-188, 2011.

intensidade especial em favor da parte vulnerável (por exemplo, o investidor, o aderente, o consumidor), gerando, conseqüentemente, deveres mais intensos à parte “forte” da relação.

Aludidas noções se aplicam integralmente à relação de trabalho. De fato, após intenso labor doutrinário e jurisprudencial em torno da boa-fé objetiva, atualmente é cediço que as partes que se encontram em negociação para a celebração de um contrato de trabalho devem informar-se mutuamente, “na medida do necessário para permitir a conclusão honesta do contrato”<sup>186</sup>, sendo tal dever intensificado em relação ao tomador de serviços.

No que tange ao conteúdo, a informação prestada deve ser verdadeira, além de completa, clara, objetiva e adequada. Evidentemente, o fornecimento da informação de modo obscuro ou ininteligível, evitando que a outra parte tenha acesso à realidade, atenta contra a boa-fé<sup>187</sup>. Entretanto, a significação do que seja uma informação completa, clara, objetiva e adequada dar-se-á no caso concreto, inclusive considerando a situação sociocultural da contraparte<sup>188</sup>. São básicas, por exemplo, as informações relativas ao local de trabalho, à função a ser exercida, ao valor e à periodicidade da retribuição, à jornada e à carga horária semanal ordinárias de trabalho<sup>189</sup>, sendo importantes, também, informações quanto à forma de cálculo da remuneração variável, ao regime de prestação de horas extras e ao sistema de compensação horária, caso existentes. São de extrema relevância, ainda, questões atinentes à segurança e à saúde no trabalho, devendo o tomador de serviços informar o trabalhador acerca dos riscos da atividade a ser desenvolvida e dos meios de proteção necessários para a sua adequada execução<sup>190</sup>. De modo geral, pode-se dizer que o tomador deve prestar informações relativas aos aspectos relevantes do contrato de trabalho, assim entendidos todos aqueles que permitam ao trabalhador avaliar se a sua celebração é hábil à satisfação dos seus interesses.

Consoante mencionado anteriormente, o contrato de trabalho é de trato sucessivo, já que a sua execução se prolonga ao longo do tempo, sendo concretizado continuamente. Por conseguinte, a prestação da informação deve ser contínua, desde os contatos preliminares, até a celebração definitiva do contrato<sup>191</sup>, mantendo-se ao longo da execução deste e, em certas

---

<sup>186</sup> APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 292-293, 295-296, 302 e 310-311.

<sup>187</sup> Idem, p. 54.

<sup>188</sup> COELHO, Luciano Augusto de Toledo. *Responsabilidade Civil Pré-Contratual em Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 93.

<sup>189</sup> APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 290, 295.

<sup>190</sup> URIARTE, Pedro Irureta. Vigencia del principio de la buena fe en el Derecho del Trabajo chileno. *Revista Ius et Praxis*. Año 17, nº 2, p. 133-188, 2011.

<sup>191</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A Boa-Fé no Contrato de Emprego*. São Paulo: LTr, 1996, p. 250.



hipóteses, inclusive após o seu encerramento. Assim, o acima mencionado com relação à fase pré-contratual, notadamente no que diz respeito aos requisitos de adequação, suficiência e veracidade da informação a ser prestada pelo tomador de serviços, aplica-se à fase de execução do contrato de trabalho<sup>192</sup>.

Caso as informações sobre elementos determinantes para a formação da vontade do trabalhador, conhecidos ou cognoscíveis pelo tomador de serviços, tanto na fase pré-contratual, como ao longo do desenvolvimento do contrato, não tenham sido fornecidas de modo correto, completo, claro e objetivo, abre-se espaço para a aplicação do regime dos vícios de vontade, também denominados vícios de consentimento, especialmente no que diz respeito ao dolo. Mesmo raciocínio aplica-se caso se verifique desconformidade entre as informações previamente prestadas e as condições de trabalho efetivadas na prática.

### 1.3.1.2 Erro

O erro se caracteriza, em síntese, por uma falsa representação da realidade. Toma-se por verdadeiro o que é falso, ou por falso o que é verdadeiro<sup>193</sup>. Dito descompasso entre a percepção da realidade pelo agente e a verdadeira realidade dos fatos constitui fator determinante do conteúdo da vontade manifestada, de maneira que, se o sujeito conhecesse a realidade efetiva, não teria expressado sua vontade, ou a teria manifestado com outro sentido<sup>194</sup>. Diferentemente do que ocorre com o dolo, essa falsa representação é espontânea, dando-se sem a interferência de outrem.

Semanticamente, o erro (falso conhecimento) distingue-se da ignorância (ausência de conhecimento)<sup>195</sup>. Todavia, por ignorância erra-se, já que a falsa, a inexata ou a defeituosa

<sup>192</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

<sup>193</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 109.

<sup>194</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 192.

<sup>195</sup> “Se a verdade constitui a adequação da coisa ao intelecto (*adequatio rei et intellectus*), o erro constitui a inadequação da coisa ao intelecto (*difformitas intellectus cum re*). É a falta de correspondência do conhecimento (aparência não correspondente à realidade). O erro é falso conhecimento, ao contrário da ignorância, que constitui ausência de conhecimento. O erro é a desconformidade entre os pressupostos da vontade declarada e as circunstâncias (reais) de fato e/ou de direito, independentemente da interferência da outra parte, ou de terceiro” (BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Defeitos dos negócios jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. *Apud* MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 35-36).

No mesmo sentido: “O erro, a rigor técnico, é a *falsa* percepção da realidade, que leva à formação de uma vontade equivocada. Há, objetivamente, percepção e conhecimento de uma aparente realidade, que leva ao delineamento volitivo, ainda que falho. Em verdade, o que se dá é a manifestação psicológica ilusória, que leva ao comportamento negocial declarativo conforme essa artificialidade. Na ignorância, ao oposto, não existe nenhuma

representação dos fatos decorre da falta de conhecimento das reais circunstâncias. Assim, a ignorância interfere no delineamento da vontade e constitui causa de erro<sup>196</sup>. O direito brasileiro, contudo, não faz distinção entre um e outra, empregando ambos os termos como sinônimos perfeitos, intitulando “Do Erro ou Ignorância” a Seção I do Capítulo IV do Título I do Livro III do Código Civil (arts. 138 a 144)<sup>197</sup>.

Nos termos do art. 138 do Código Civil, somente são anuláveis os atos jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial<sup>198</sup> e perceptível<sup>199</sup>. Exige-se um concurso de eventos: o erro (falha na apreciação da realidade) substancial pelo declarante e a possibilidade de esse erro ser reconhecido pelo declaratário, caso usada normal diligência. Quanto à substancialidade, advém da importância do erro sobre o processo volitivo, que deve ser de tal relevo que, se não fosse o equívoco, o sujeito não teria se vinculado, ou, dito de outro modo, se a realidade fosse conhecida pelo sujeito, o negócio não haveria se concretizado. Em suma, o erro deve ser capaz de efetivamente viciar a vontade do agente no caso concreto,

---

percepção da realidade. Simplesmente se ignora o substrato fático, desconhece-se em absoluto qualquer elemento verídico que suporte a afirmação da vontade. *In casu*, não se perquire nenhuma percepção da realidade porque desta não se tem conhecimento algum. Está ausente todo e qualquer elemento de cognição prévia dos fatos acerca dos quais foi manifestada a vontade” (MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 37).

<sup>196</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 192.

<sup>197</sup> Antes de passar à análise dos critérios configuradores do erro vício de vontade (erro invalidante, erro vício), cumpre distingui-lo do erro de declaração (erro impróprio, erro obstativo, ou erro obstáculo). Este último consiste na divergência entre a vontade livre e consciente e a sua declaração – ou seja, a vontade é perfeitamente formada, com ciência da realidade, apenas se declara algo diferente dessa vontade (BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo II*. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 307-327). Já no erro vício há má formação, ou formação equivocada, da vontade – não se perquire sobre a falta de correspondência entre vontade e declaração, mas vai-se além, atentando-se para a desarmonia entre a vontade declarada e a consciência/percepção da realidade dos fatos – “Enquanto o erro vício é um erro na formação da vontade, o erro obstáculo é um erro na formulação da vontade” (PINTO, Carlos Alberto Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 506. *Apud* MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 30). Assim, no erro vício a vontade declarada corresponde à vontade subjetiva, mas esta padece dos vícios da má-formação. Consubstancia-se, portanto, em um momento prévio, no instante em que os fatos externos são apreendidos pelo declarante e a sua vontade é formada (MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 29). Embora o ordenamento jurídico brasileiro atribua as mesmas consequências a essas duas espécies de erro (anulabilidade do negócio), aos propósitos deste estudo interessa apenas o erro vício de vontade, denominado simplesmente “erro” nas linhas que seguem.

<sup>198</sup> Ou essencial, causal, determinante, principal – todos sinônimos.

<sup>199</sup> Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

incidindo sobre os elementos essenciais ao negócio<sup>200</sup>, tais como, no caso do contrato de trabalho, a natureza do serviço, o local em que será prestado, o *quantum* do salário<sup>201</sup>.

Quanto à exigência de que o erro possa ser “percebido por pessoa de diligência normal em face das circunstâncias do negócio”, é direcionada ao destinatário da declaração, não ao declarante<sup>202</sup>. É o chamado critério da recognoscibilidade, ou da cognoscibilidade<sup>203</sup>, pautado pela proteção da boa-fé e da confiança do declaratário. Dá-se ênfase ao comportamento do destinatário da declaração, analisando se ele tinha condições objetivas de notar, naquela situação específica, que o comportamento negocial do declarante estava eivado de erro<sup>204</sup>. Note-

---

<sup>200</sup> O art. 139 do Código Civil prevê cinco situações em que, abstratamente, há erro substancial: “O erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

Há, assim, os erros de fato – sobre a natureza do negócio (*error in negotio*), sobre o objeto principal da declaração (*error in corpore*, ou *ipso corpore*), sobre as qualidades essenciais do objeto da declaração (*error in qualitatibus*, ou *in substantia*) e sobre a identidade ou qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração (*error in personae*) – e o erro de direito (*error iuris*). Quando não substancial, o erro é denominado acidental, concernindo às características secundárias ou acessórias do negócio, do objeto ou da pessoa, o que não induz à anulação do ato. Para maiores aprofundamentos, indica-se a leitura de MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011 (p. 47-61) e de MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (p. 200-208).

<sup>201</sup> GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 171.

<sup>202</sup> Há, porém, quem sustente que o art. 138 do Código Civil refere-se à inescusabilidade do erro, que, sendo fruto de negligência grosseira do declarante e, por isso, imperdoável, não constitui causa de anulabilidade (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 198-199). Ocorre que dita conclusão não pode ser retirada da redação do art. 138, que afirma (e não nega) a anulabilidade do negócio caso o erro seja perceptível. Ora, se a perceptibilidade do erro por pessoa de normal diligência dissesse respeito ao declarante, estar-se-ia diante de erro inescusável, ou indesculpável, o que nunca foi causa de invalidação do negócio, pois fruto de negligência do próprio declarante. Caso a norma referisse-se ao declarante, trataria do erro que não poderia ser por ele percebido, pois somente assim seria desculpável (MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 107). Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 12 do Conselho da Justiça Federal: “Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, II, III e IV: Enunciados Aprovados*. Disponível em: <http://goo.gl/e2Tzin>. Acesso em 26/11/2015).

<sup>203</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo II*. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 331. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 238.

<sup>204</sup> “Um erro não reconhecível, não é, socialmente, um erro plausível *a priori* (*error probabilis*), e é, por isso mesmo, imputável a quem o comete, segundo o critério da auto-responsabilidade. O preceito da autonomia privada, vinculativo para ambas as partes em conflito, não pode ser paralisado por um erro unilateral e incontrolável, sem que sejam postas em perigo a segurança da confiança e a estabilidade das relações jurídicas. Quando, ao invés, o erro seja reconhecível, a auto-responsabilidade da parte que nele incorre é contrabalanceada pelo ônus de o notar e pela obrigação de atuar de boa-fé, que incumbem à contraparte” (BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo II*. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 332-333).

Aquele que, de boa-fé, acreditou na declaração, é protegido com a manutenção do negócio, em detrimento daquele que errou e poderia ser beneficiado com a sua anulação. “Numa reviravolta histórica, o erro passa a ser considerado não com base única no declarante, mas a partir de uma visão macro do negócio jurídico. Revigora-se a confiança no homem, e pauta-se na desigualdade dos desiguais: no momento em que o declaratário age com culpa, ele pode ser prejudicado pela desídia. Todavia, se a sua conduta é proba, em nada o erro do declarante pode prejudicá-lo. Contraria-se, pela atual sistemática, o que vigorava durante o Código de 1916: o individualismo rascante e o

se que o caso, muitas vezes, poderá avizinhar-se do dolo. A diferença residirá na intensidade da culpa daquele que recebe a declaração, se leve (não percepção do erro por mera negligência – âmbito do erro), ou grave (ação ou omissão proposital, ou omissão em casos nos quais há o dever de agir – como é o caso do dever de informação do tomador de serviços –, com indução ou manutenção de outrem em erro – âmbito do dolo)<sup>205</sup>.

Por fim, há a questão dos motivos individuais, que, como regra geral, são juridicamente irrelevantes, porquanto situam-se no âmbito subjetivo, psicológico, sempre variável e contingente das razões que levam a pessoa a negociar<sup>206</sup>. Enquanto móvel subjetivo que conduz a pessoa a praticar o ato jurídico, os motivos não se confundem com a causa, que é a razão objetiva e determinante do negócio, atinente à aptidão do instrumento jurídico para a realização de determinada finalidade<sup>207</sup>. Embora o falso motivo, ou o motivo eivado de erro, interfira no processo volitivo, fazendo-o desvirtuar-se do caminho que teria percorrido<sup>208</sup>, somente será capaz de viciar o negócio quando expresso como sua razão determinante (art. 140 do Código Civil<sup>209 210</sup>). Exige-se, pois, o efetivo conhecimento dos motivos pelo declaratório, de modo que aqueles passem a ser parte integrante do negócio.

---

pressuposto legislativo da má-fé” (MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 101-102).

No mesmo sentido: “Quanto aos defeitos dos negócios jurídicos, mostrar-se-á que o novo estatuto adota indubitável visão objetiva, que leva em consideração não mais apenas a responsabilidade de quem declara, mas, essencialmente, a confiança de quem recebe a declaração” (VICENZI, Marcelo. *A nova visão dos defeitos do negócio jurídico e da oferta ao público no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 410).

<sup>205</sup> MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 102. Mello, por sua vez, pondera que, ao adotar o critério da recognoscibilidade do erro pelo outro figurante do negócio, findar-se-ia por ingressar na área do dolo – “se um dos figurantes reconhece que o outro está em erro, tem o dever de alertá-lo, sob pena de agir com dolo” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199). Ocorre que o art. 138 do Código Civil refere-se à *possibilidade* de percepção do erro, e não ao seu reconhecimento concreto, o que, de fato, importaria dolo em caso de omissão do declaratório em alertar o declarante.

<sup>206</sup> “Doutrinariamente, motivo significa impulso primário da vontade, de caráter intrínseco e residente no domínio da psicologia e da moral. São razões ocasionais e acessórias ao negócio, que não interferem na sua capacidade de geração de eficácia” (MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61).

<sup>207</sup> Nesse sentido: “Os motivos, ou a causa impulsiva, não se confundem com a causa eficiente (o próprio negócio jurídico ou fato jurídico que produz determinada eficácia) ou com a causa final (exprime a relação entre a declaração e o efeito jurídico visado). Muito menos pode se confundir os motivos com a causa como função social e econômica do contrato” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Autonomia privada e vontade: considerações históricas sobre a formação dos motivos no Código Civil Brasileiro. Anais Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. Chapecó, v. 1, n. 1, p. 129-141, 2012. Disponível em: <http://goo.gl/82BVMH>. Acesso em 27/11/2015). Sobre causa e motivos, ver também: ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 195-203.

<sup>208</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo II*. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 304.

<sup>209</sup> Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

<sup>210</sup> A esse respeito, cabe destacar os termos do art. 166, inciso III, do Código Civil, no sentido de que é nulo o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.

### 1.3.1.3 Dolo

O dolo invalidante<sup>211</sup> consiste na ação ou na omissão intencional de um dos figurantes do negócio, com o objetivo de induzir o outro em falsa representação da realidade, fortalecer nele a falsa representação em que já incide, ou mantê-lo nessa situação para que pratique ato jurídico que não praticaria se conhecesse a verdade. Em suma, trata-se de conduta desleal, com a intenção de enganar alguém a fim de realizar um negócio jurídico, sendo manifestação de má-fé. É elemento anômalo do suporte fático, que constitui causa impulsiva do negócio – isto é, sem o dolo, que atua sobre a motivação para a prática do ato, o negócio jurídico não se realizaria<sup>212</sup>. Nesse sentido é o art. 145 do Código Civil<sup>213</sup>.

O dolo implica erro provocado, estimulado ou mantido de uma parte pela contraparte, ou por terceiro, com o conhecimento desta<sup>214</sup>. Terceiro é “quem quer que tenha participado dos entendimentos, das informações, dos ajustes” ou possa ter influenciado neles<sup>215</sup>. De fato, se um dos contratantes está a par da conduta dolosa de terceiro e nada faz para evitar que o outro contratante seja vítima do engano, pode-se dizer que ele também age com dolo, ainda que por omissão, sendo cúmplice da malícia alheia<sup>216</sup>. Mesmo nas hipóteses em que a parte beneficiada não tem conhecimento do dolo de terceiro, mas ele é tão evidente que não poderia ser ignorado, não há como deixar-se de reconhecer o vício de vontade<sup>217</sup>. Quanto a isso, devem-se ter em mente as peculiaridades da relação de trabalho. De fato, é obrigação do tomador de serviços

<sup>211</sup> “O vocábulo *dolo* empregado para designar vício do consentimento vem do latim *dolus*, que significa engano, embuste, trapaça, traição, insídia. Tem, portanto, sentido absolutamente diferente daquele empregado em direito penal, que, nesse caso, significa *a vontade consciente, a intenção de praticar um delito*” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 211).

“No direito penal, diz-se doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, n. I, do Cód. Penal). (...) Por outro lado, o dolo processual é o decorrente da maneira pela qual o litigante se conduz na causa. Como todas as relações jurídicas e sociais, a processual é também regida pela boa-fé. (...) Se, porém, o dolo só aparece na esfera civil, intervindo na efetivação de um negócio jurídico para viciar o consentimento do agente, ele é civil, e sua sanção é a anulabilidade” (MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Volume 1. 44. ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 252-253).

<sup>212</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 211-212, 214 e 220.

<sup>213</sup> Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

<sup>214</sup> Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

<sup>215</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

<sup>216</sup> NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 197.

<sup>217</sup> Sobre as hipóteses em que a parte beneficiada não tem, nem poderia ter tido, conhecimento do dolo de terceiro, escreve Silvio Rodrigues: “O ordenamento jurídico negará proteção à vítima do erro se a pessoa que com ela contratou se fiou, de boa-fé, na declaração aparentemente válida, pois não conhecia o erro, nem podia conhecê-lo, ainda que agisse com a maior diligência. Nega igualmente proteção à vítima do dolo de terceiro, se o vício do querer era ignorado pelo outro contraente, que, mesmo agindo diligentemente, não o poderia descobrir” (RODRIGUES, Silvio. *Dos vícios do consentimento*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 197).

agir com diligência e tomar conhecimento das ações de seus prepostos<sup>218</sup>. Nessa senda, parece bastante difícil vislumbrar, na prática, hipótese em que o tomador de serviços não pudesse conhecer o dolo de terceiro, ainda que agisse com a maior diligência. Frisa-se, por relevante, que o dolo do gestor de negócios, ou do presentante da pessoa jurídica, não constitui dolo de terceiro, porque estes estão *no lugar* do contratante, atuando como se ele próprio fossem<sup>219</sup>.

Para que seja caracterizado o dolo, alguns requisitos são necessários: a) ação ou omissão intencionais de uma das partes com o propósito de provocar, estimular ou manter o engano da contraparte; b) relação de causa e efeito entre o dolo de uma parte e a manifestação de vontade da outra parte; c) essencialidade do dolo para a realização do negócio – por ser essencial<sup>220</sup>, operando como fator decisivo para manifestação de vontade, é chamado de dolo principal, causal, essencial, próprio ou determinante (*dolus causam dans*); d) unilateralidade do dolo<sup>221</sup> (art. 150 do Código Civil)<sup>222</sup>. Tais critérios são plenamente aplicáveis ao contrato de trabalho<sup>223</sup>.

<sup>218</sup> Interessante destacar os termos do art. 933, inciso III do Código Civil, segundo o qual o empregador responde objetivamente pelos atos dos seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

<sup>219</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216.

<sup>220</sup> O dolo que não opera como fator decisivo e essencial do negócio (isto é, o contratante que dele foi vítima concretizaria o negócio mesmo se conhecesse a realidade) é chamado de dolo acidental ou incidental (*dolus incidens*), sobre o que recai o disposto no art. 146 do Código Civil: “O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”.

<sup>221</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 212. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 261.

<sup>222</sup> Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

<sup>223</sup> A título de exemplo, seguem transcritos ementa e trecho de decisão proferida pela Justiça do Trabalho envolvendo situação em que a empregadora induzia seus empregados a erro, maliciosamente levando-os a acreditar que o único meio de receberem as verbas rescisórias a que faziam jus seria mediante o ajuizamento de reclamatória trabalhista, com posterior formalização de acordo judicial, pelo qual eram pagos valores muito inferiores aos devidos, em evidente prejuízo aos trabalhadores. Além disso, a empresa beneficiava-se dos efeitos da coisa julgada advindos da ampla quitação dada pelos seus empregados no acordo, buscando impedir o futuro ajuizamento de legítimas reclamatórias trabalhistas: “AÇÃO RESCISÓRIA – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SOMENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO – NULIDADE – Deve ser declarada nula a decisão que homologou acordo em reclamatória trabalhista que foi ajuizada pelo trabalhador apenas em razão de ter sido induzido a erro pela empresa. Demonstrado, a partir das provas carreadas aos autos, que o reclamante não manifestou de forma livre a sua vontade em transacionar as verbas rescisórias a que faria jus, pois a empresa condicionou o pagamento das mesmas ao fato de o trabalhador procurar a Justiça do Trabalho, a fim de que fosse homologado acordo em montante que sequer quitaria o aviso-prévio e as férias proporcionais. Nulidade que ora se reconhece. (...) Dentre os vícios do consentimento, tem-se a figura do dolo, prevista pelos artigos 145 a 150, do Código Civil. No dolo, a pessoa é induzida em erro pelo outro contratante ou por terceiro. Existe um elemento objetivo de induzimento malicioso à prática de um ato que é prejudicial ao agente. E, de acordo com o artigo 145, do Código Civil, os negócios jurídicos firmados por dolo são anuláveis. A prova do dolo, no presente caso, incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. E desse ônus o autor se desincumbiu satisfatoriamente, pois os elementos existentes nos autos levam à ocorrência de vício na manifestação da vontade do autor. Com efeito, os depoimentos colhidos às fls. 28/56 demonstram a prática corriqueira da reclamada em induzir seus empregados a recorrerem ao Judiciário para receberem as verbas rescisórias, consoante se destaca: (...) “que foi na Justiça do Trabalho pois a Sra. Andrea,

É irrelevante, entretanto, sobre que parcela do negócio recai o engano. Não importa se o engano diz respeito a todo o contrato, ou somente a parte dele, tampouco se atinge o seu núcleo principal. Além disso, é insignificante para a configuração do dolo qualquer preocupação em torno do prejuízo para o contratante que dele é vítima. O essencial é que haja relação causal entre a atitude dolosa de uma parte e a manifestação de vontade da contraparte<sup>224</sup>.

São irrelevantes, também, os meios empregados, se sofisticados ou não, desde que capazes de provocar, estimular ou manter a contraparte em engano. Desse modo, o dolo pode ser perpetrado tanto por ação (ardis, insinuações, artifícios maliciosos, deformação dos fatos, prestação de informações incompletas ou falsas), quanto por omissão (não prestação de informações que deveriam ser fornecidas, adoção de posição de reticência desleal perante erro cognoscível da contraparte<sup>225</sup>). Pode-se dar tanto por meio de atos, como de palavras, ou por simples silêncio<sup>226</sup>.

O engano pode assumir, segundo as circunstâncias, formas diversas: pode tratar-se de pura e simples mentira; pode consistir numa mentira acompanhada de uma “encenação” mais ou menos complexa, idónea a conferir-lhe credibilidade; pode, também, identificar-se com o silêncio ou a reticência; mais precisamente, com o silenciar, ou com o deixar na ambiguidade, factos que – em consideração das circunstâncias e das relações existentes entre as partes – deveriam ter sido, pelo princípio da boa-fé pré-contratual (...) comunicados à outra parte, ou então esclarecidos<sup>227</sup>.

Cabe recordar, nesse ponto, a análise anteriormente realizada acerca do dever de informação do tomador de serviços, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, o qual abarca

---

*dona da Transurb, pediu para o declarante ingressar contra a ação, que a Sra Andrea teria dito ao declarante que o mesmo iria ao departamento pessoal para pegar uma relação de pedidos a serem feitos na queixa contra a empresa na Justiça do Trabalho, que achou estranho pois foi demitido pela própria empresa, que lhe foi dito que lá na Praça Brasil é que iria receber a sua rescisão, que foi o que fez para poder receber a sua rescisão contratual”* (fl. 37, depoimento do Sr. Edewal de Cristo Amaral). (...) Entendo, então, comprovada a existência de vício do consentimento por conta da empresa demandada, pois induziu o autor a acreditar que a única via para o recebimento das verbas rescisórias seria o ajuizamento da reclamação trabalhista e a aceitação do acordo, impedindo a livre manifestação da vontade do autor. (...) Em razão disso, reconheço a existência de vício do consentimento por ocasião da celebração do acordo, razão pela qual deve ser rescindida a sentença que o homologou” (grifos no original – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Rescisória nº 0020900-21.2004.5.08.0000. Relatora: Graziela Leite Colares. Julgado em 30/07/2004).

<sup>224</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 214-215.

<sup>225</sup> Nesse sentido é o art. 147 do Código Civil: Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

<sup>226</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 214-215. NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 191. APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 51. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 261-262.

<sup>227</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 239-240.

amplamente os aspectos da relação laboral, desde a fase pré-contratual, mantendo-se ao longo da prestação de serviços. Caso a informação sobre elementos determinantes para a formação da vontade do trabalhador<sup>228</sup>, conhecidos ou cognoscíveis pelo tomador de serviços, não tenha sido fornecida de modo correto, completo, claro e objetivo, bem como caso se verifique desconformidade entre as informações previamente prestadas e as condições de trabalho efetivadas na prática, abre-se espaço para a aplicação do regime do dolo, tanto por ação, como por omissão<sup>229 230</sup>. Assim, dificilmente será caso de aplicação do regime do erro no âmbito das relações de trabalho, incorrendo-se em dolo por omissão.

O dolo diferencia-se do erro analisado anteriormente pela sua origem. No erro invalidante, há espontaneidade – a própria pessoa cria para si mesma a falsa representação da realidade, sendo responsável pelo seu engano, que é fruto de sua ignorância, ou da sua errônea apreciação das circunstâncias, sem induzimentos por outrem. No dolo, pressupõe-se a existência de erro, mas a falsa representação da realidade é resultado da astúcia maliciosa da contraparte (ou de terceiro), ou de sua omissão em prestar informações cujo seu dever seria fornecer em face da natureza e das peculiares circunstâncias do negócio. Além disso, enquanto

---

<sup>228</sup> Como, por exemplo, a natureza do trabalho, o local e as condições em que será prestado, o montante salarial, a forma de pagamento.

<sup>229</sup> “A reticência é omissão dolosa (dolo passivo ou omissivo), sempre que o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra haja ignorado seja a causa da celebração do contrato, que, sem essa omissão, não teria se realizado” (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 378).

No mesmo sentido: “Deve também apreciar-se a relevância do simples dolo passivo, consistindo na reticência, quer não desenganando a contraparte acerca de um erro cognoscível em que ela cai, quer não lhe dando os devidos esclarecimentos, nos casos em que há o dever de esclarecer” (BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 358).

“Nos negócios jurídicos bilaterais, para que se caracterize a omissão culposa (dolosa ou negligente) de um dos figurantes sobre fato ou qualidade que o outro haja ignorado capaz de gerar anulabilidade é essencial (a) que exista de sua parte o dever de informar segundo as normas jurídicas explícitas ou mesmo apenas em decorrência da boa-fé ou dos costumes do tráfico (...). Somente nessas circunstâncias, o silêncio intencional e a reserva mental constituem dolo invalidante (Código Civil, art. 147). As informações ambíguas, com expressões de duplo sentido, podem configurar dolo, se o erro do outro figurante delas resulta” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 213-214).

<sup>230</sup> Transcreve-se, por elucidativo, trecho de sentença proferida em reclamatória trabalhista em que verificado caso de dolo por omissão do empregador: “Resta clara a intenção da reclamada, de se beneficiar da avença celebrada com o reclamante na CCP, omitindo propositalmente informações essenciais à celebração do acordo e que poderiam ter obstado o negócio, se delas o reclamante tivesse ciência prévia. Ressalto que o dever de informar o reclamante acerca do alcance do acordo firmado é desdobramento do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC). E ainda que se entenda que o dever de informar seria somente do sindicato, tal não elide o vício de vontade constatado, já que ‘um dos contratantes o conheceu e dele se beneficiou’, o que é motivo de anulação do negócio, conforme art. 148 do CCB (...). Reconheço que o acordo firmado está eivado de nulidade, por vício de vontade, declarando a nulidade dos acordos de fls.15 e 16, já que o segundo foi vinculado ao primeiro (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 1ª Vara do Trabalho de Brasília. Reclamatória Trabalhista nº 0000660-07.2011.5.10.0001. Juíza do Trabalho: Thais Bernardes Camilo Rocha. Julgado em 30/09/2009).



o erro sobre motivo não expresso como razão determinante do negócio não o anula, o dolo sobre os mesmos aspectos pode provocar-lhe a anulação<sup>231</sup>.

Os motivos que, em geral são irrelevantes no que diz respeito aos atos jurídicos, em especial quanto à sua validade, em face da necessária segurança das relações do tráfico social, no que se refere ao dolo (como também à coação) têm relevância fundamental, precisamente porque é sobre a motivação do figurante para a prática do ato jurídico que ele opera. O que interessa é se, conhecida a realidade, o figurante que foi vítima do dolo (*deceptus*) não realizaria o negócio<sup>232</sup>.

O dolo diferencia-se, também, da coação. Embora ambas as figuras representem violência psicológica deformadora da vontade com objetivo similar, no dolo são empregados artifícios maliciosos para induzir, manter ou fortalecer o engano, enquanto na coação são utilizadas ameaças à integridade física ou moral da própria pessoa, de sua família ou de pessoas a ela próximas, ou ao seu patrimônio. Assim, o dolo é artifício desleal, manifestação de má-fé, que atua sobre a inteligência do sujeito, enquanto a coação é pressão ou ameaça, que age mais explicitamente e com maior violência sobre a sua vontade<sup>233</sup>.

Importa diferenciar, ainda, o dolo da fraude civil. Não obstante ambos mantenham em comum o emprego de manobras insidiosas e desleais, no dolo essas manobras conduzem a própria pessoa que delas é vítima a concorrer para a formação do negócio, praticando ato que não praticaria se conhecesse a verdade, enquanto a fraude se consuma sem a intervenção pessoal da vítima, que apenas sofre as suas consequências<sup>234</sup>.

#### **1.3.1.4 Coação moral (*vis compulsiva*)**

Há coação (*vis compulsiva*) invalidante quando alguém incute em outrem fundado temor de vir a sofrer dano iminente e considerável em sua pessoa, em pessoa de sua família, ou em seu patrimônio, de modo a perturbar o processo de formação da sua vontade. Também pode haver coação por meio de ameaça contra pessoa que não pertença à família do coagido, desde que assim entenda o juiz, observando se o nível de relacionamento, no caso concreto, era

---

<sup>231</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 218.

<sup>232</sup> *Idem*, p. 214-215.

<sup>233</sup> *Idem*, p. 219.

<sup>234</sup> *Idem*, p. 219.

próximo ao ponto de ser capaz de influenciar a vítima a ceder à coação. Nesse sentido é o art. 151 do Código Civil<sup>235</sup>.

A coação trata-se de conduta totalmente desleal, que coloca a vítima perante a alternativa de consumir o negócio, ou sofrer o mal ameaçado. A violência empregada é de natureza psicológica, exclusivamente moral (medo). Em razão dessa violência psicológica, a vítima efetivamente manifesta uma vontade, embora com conteúdo diverso daquele que manifestaria espontaneamente, na ausência de coação. De fato, não se pode dizer que fique excluída a faculdade de o coagido decidir entre ceder à violência moral, praticando o ato que dele se quer extorquir, ou a ela resistir, sofrendo as consequências danosas ameaçadas. Apesar de viciada, a manifestação de vontade é consciente<sup>236</sup>. Por isso se diz que o querer do coagido é malformado – se a coação não chega a eliminar a liberdade de escolha entre fazer ou não fazer algo, a limita ilicitamente<sup>237</sup>. Nesse sentido são as lições de Emilio Betti:

É uma coação que não exclui, como faz a violência física (*vis ablativa*), nem a vontade do ato, nem a determinação causal da vontade (...), mas *diminui a liberdade* desta *determinação*. (...) Na verdade, a violência influi sobre o processo volitivo como uma ameaça de um mal e, incutindo medo, cria um motivo que não deveria atuar. Ela, propriamente, coloca a vontade perante uma *alternativa* e cria a necessidade de uma opção: isto é, impõe-lhe que escolha entre a celebração do negócio e o risco de sofrer o mal ameaçado. (...) A celebração do negócio representa, portanto, o resultado de um *juízo de conveniência*, pelo qual a vítima da violência considera preferível sujeitar-se ao negócio, considerando-o um mal menor, para evitar o mal ameaçado, por ela julgado mais grave. É evidente que a decisão de celebrar o negócio não é espontânea: não é gerada e justificada por um motivo a que a vontade tenha aderido livremente<sup>238</sup>.

Para que a ameaça constitua coação invalidante, alguns requisitos devem estar presentes e ser devidamente comprovados<sup>239</sup>:

<sup>235</sup> Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

<sup>236</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 263.

<sup>237</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 227.

<sup>238</sup> Grifos no original: BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo II*. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 362. Do mesmo autor: “Um ato psicologicamente forçado é sempre um ato referível à vontade de quem o pratica: porque a coação psicológica, bem longe de excluir a vontade, pressupõe-na, e apenas faz atuar um móbil anormal sobre a determinação causal, construindo, assim, um vício desta” (BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo I*. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 244).

No mesmo sentido: “Quem pratica negócio sob coação emite declaração de vontade que não corresponde à sua vontade real. Não há, portanto, falta de vontade (*coactus voluit sed voluit*), mas vontade viciada” (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 379).

<sup>239</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 227-230. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 265. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 242-243.

a) O mal resultante da ameaça deve dirigir-se à própria pessoa do coagido, ao seu patrimônio, ou a outra pessoa (familiar ou não, neste último caso a depender das circunstâncias de amizade, proximidade, afeição). Admite-se que o mal se dirija ao patrimônio não apenas do coagido, mas também de familiar seu ou de outra pessoa próxima.

b) O mal deve ser considerável, e o temor a seu respeito, fundado. Isto é, há necessidade de que seja verossímil e grave o mal que se ameaça causar, em nível suficiente para que a pessoa realmente se sinta com medo de sofrer as consequências anunciadas e acabe cedendo à coação. Não é exigida uma gravidade especial, apenas suficiente para que a pessoa se sinta ameaçada. Aludido mal pode ter conteúdo físico, moral ou patrimonial – morte, mutilação, violência sexual, dor física, sequestro, cárcere privado, prisão, privação de habitação e/ou de alimentação, não pagamento de salários, penalidades atreladas a dívidas, desonra, exposição ao ridículo, humilhação pública, escândalo, denúncia às autoridades, divulgação de fatos da vida íntima, supressão de quaisquer direitos e privilégios, dentre outros.

A valoração da gravidade da ameaça e da intensidade do temor não segue parâmetros predeterminados. Nos termos do art. 152 do Código Civil, no momento dessa apreciação devem ser levados em consideração o sexo, a idade, as condições socioculturais, a saúde e o temperamento da vítima, bem como todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade da coação<sup>240</sup>, subjetivas e objetivas, observadas as peculiaridades da situação fática concreta. Desse modo, também devem ser sopesados o eventual estado de isolamento da vítima, o lugar ermo em que se concretiza a ameaça, a impossibilidade de receber ajuda, a multiplicidade de coatores. É com base no conjunto das circunstâncias, caso a caso, que deve dar-se a valoração da gravidade da ameaça e da consequente intensidade do temor. Sinala-se que não se deve falar em “homem médio”, ou em “homem normal” como parâmetro de avaliação, porquanto é padrão que não existe – cada pessoa reage de maneira diferente perante a ameaça.

c) A ameaça deve ser contrária ao Direito ou à moral, seja pelo fim que se pretende obter por meio da coação, seja pelo meio utilizado para tanto. À vista disso, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito (art. 153 do Código Civil)<sup>241 242</sup>. Diferente

---

<sup>240</sup> Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

<sup>241</sup> Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

<sup>242</sup> “NULIDADE DO ATO DEMISSSIONAL. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA E DIREITOS DECORRENTES. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial (artigo 153 do CCB), de modo que não constitui coação eventual aceno por parte do empregador no sentido de demissão por justa causa, caso confirmada denúncia de falta grave. O autor é agente

é a situação do *abuso* de direito, quando a ameaça deixa de ser legítima, configurando-se a coação<sup>243</sup>. Nesse sentido é a jurisprudência das cortes trabalhistas, a exemplo da ementa que segue:

COAÇÃO. DANO MORAL. A coação nem sempre é constituída de ameaça violenta, bastando que a parte autora do vício vá, paulatinamente, restringindo o espaço de liberdade da outra. Assim como a formação da vontade não ocorre de um momento para outro, caracterizando-se como um processo que se desenrola no tempo, também os vícios de vontade podem ser construídos pouco a pouco. A reclamada poderia discutir a validade da despedida, porque isso é o exercício regular de um direito, mas não poderia usar essa possibilidade como elemento para extorquir uma declaração de vontade não desejada pelos trabalhadores (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. Reclamatória Trabalhista nº 0022000-66.2003.5.04.0029. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Julgado em 13/12/2006).

De qualquer sorte, considerando que o Direito reconhece e preserva a liberdade como um direito fundamental do ser humano, permite-se concluir que aludida contrariedade ao Direito ou à moral já se caracteriza pelo tolhimento do direito de manifestar vontade negocial autônoma. Assim, para que se configure a ilicitude da ameaça, basta que, em razão dela, alguém pratique ato a que não está juridicamente obrigado e que não quer praticar.

d) O medo resultante da ameaça (fundado temor) deve ser atual, presente no momento da efetivação do ato. Note-se que não é necessário que o mal com que se ameaça seja presente. Este pode ser futuro, desde que iminente, próximo.

e) É necessário que haja um nexo de causa e efeito entre a violência moral e a prática do ato jurídico. Ou seja, a coação deve atuar como fator determinante do ato, de modo que, sem ela, a vontade não seria manifestada naquele sentido e, conseqüentemente, o negócio não se realizaria. Frise-se que não é preciso que a ameaça seja a única causa, bastando que, sem ela, a vontade não tivesse se manifestado do modo como se manifestou.

---

capaz, firmou pedido de demissão e não fez qualquer referência à presença de coação por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, não se constituindo o arrependimento da parte em justificativa para anulação do ato jurídico por vício de consentimento. Recurso negado” (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 6ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0171800-19.2003.5.04.0402. Relatora: Rosane Serafini Casanova. Julgado em 31/08/2005).

“COAÇÃO. No caso em tela, não se verifica a coação, pois não houve um processo de intimidação ou ameaças do reclamado para que o reclamante pedisse demissão. O simples fato de comunicá-lo acerca da eventual instauração de um processo administrativo disciplinar e ou comunicação às autoridades competentes para a apuração de supostos crimes cometidos pelo reclamante, no exercício da função, constitui o exercício regular de um direito” (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 3ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0130400-16.2007.5.04.0004. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Julgado em 28/01/2009).

<sup>243</sup> “Se a ameaça não é injusta, coação não há. Por isso, a ameaça do exercício regular de um direito não é coação. (...) O exercício regular de um direito não constitui coação, mas se a ameaça de exercê-lo se faz para obter vantagens excessivas, transformando-se em uma intimidação temerária, *vis coacta* há (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 379).

De outro lado, é irrelevante se o coator obteve alguma vantagem material, bem como se o coagido sofreu prejuízo efetivo como resultado da coação. Tampouco interessa se o coator agiu com intenção, sequer se tinha consciência da ameaça lançada. O objetivo é proteger a vontade do coagido da injusta interferência de outrem<sup>244</sup>. Os meios empregados para coagir também são irrelevantes, desde que suficientes para incutir o medo na vítima. Assim, a coação pode se dar tanto por ação, quando o coator ameaça ou pressiona o coagido por palavras, gestos ou atos, como por omissão, quando o coator se abstém ou ameaça abster-se de ato que deveria praticar<sup>245 246</sup>.

Não importa, ainda, se a coação foi praticada por quem dela se beneficia, ou por terceiro. Caso a coação seja operada por terceiro, as consequências variam de acordo com o fato de a parte beneficiada ter, ou dever ter, conhecimento da ameaça. Segundo o art. 155 do Código Civil, se a parte beneficiada não tiver conhecimento da coação, nem o dever de conhecê-la, subsiste o negócio, em homenagem à tutela da confiança legítima da parte que, de boa-fé, foi destinatária da manifestação de vontade<sup>247</sup>. De outro lado, o negócio será passível de anulação caso a parte beneficiada tenha, ou deva ter, ciência da ameaça<sup>248</sup>. Neste sentido é o art. 154 do Código Civil, aplicável na hipótese de a coação envolver relação de trabalho, considerando o dever, que recai sobre o tomador de serviços, de conhecer as condições sob as quais o trabalho é contratado, bem como o modo com que o labor é executado.

---

<sup>244</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 264.

<sup>245</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 231.

<sup>246</sup> A esse respeito, é interessante a decisão judicial que segue, tratando da omissão da empregadora quanto ao seu dever de designar atividades à empregada: “Pode a coação manifestar-se por ação ou omissão, desde que, por atuação positiva ou por abstenção qualificada obtenha o interessado a pressão anormal e injusta no sentido de extorquir o consentimento. (...) No litígio em análise, presente está a *vis compulsiva*, ou seja, a violência moral, capaz de macular o ato jurídico, atacado pela autora, tornando-o nulo pelo vício da declaração da vontade. Cabe ressaltar que, no Direito do Trabalho, a coação é instrumento da fraude e, nessas condições, é ato nulo, conforme o art. 9º da CLT. (...) Da análise do depoimento pessoal da obreira, bem como das declarações prestadas pela testemunha Andréa, verifica-se que a reclamante sofreu assédio moral, pois ficou cerca de 4 meses a disposição da empresa sem prestar serviço algum. Como bem definido pela autora, a medida adotada pela empresa foi um ‘castigo’ imposto à obreira. A coação foi exercida de forma sutil, lenta e constante, sem nenhuma ameaça maior que a despedida. A coação nem sempre é constituída de ameaça violenta, bastando que a parte autora do vício vá, paulatinamente, restringindo o espaço de liberdade da outra. Assim como a formação da vontade não ocorre de um momento para outro, caracterizando-se como um processo que se desenrola no tempo, também os vícios de vontade podem ser construídos pouco a pouco (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Reclamatória Trabalhista nº 0097200-40.2006.5.04.0008. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Julgado em 29/11/2007).

<sup>247</sup> Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

<sup>248</sup> Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Quanto ao temor de desagradar pessoa a quem se deva respeito ou obediência (temor reverencial), ordinariamente não configura coação (art. 153 do Código Civil). Quanto a isso, cabe mencionar o elemento da subordinação do trabalhador ao tomador de serviços, que normalmente gera prevalência dos interesses deste em detrimento da vontade do obreiro, bem como justifica o exercício do poder de comando patronal<sup>249</sup>, a quem se deve obediência<sup>250</sup>. Se a vontade negocial for apenas influenciada por outrem, independentemente das razões, mas sem que haja ameaça, também não há falar em coação. O mesmo aplica-se ao temor fruto de suposições, não tendo como causa ameaça comprovada, e ao temor sobrenatural<sup>251</sup>. Isso tudo via de regra. Concretamente, tais temores e as circunstâncias que os envolvem podem ser tais que não se possa falar em manifestação autônoma da vontade. Um exemplo é o aproveitamento abusivo e malicioso dos temores da contraparte para obtenção do seu consentimento ou de vantagem excessiva e ilegítima, o que configura explícita violação da boa-fé objetiva, implicando defeito que afeta a integridade da vontade negocial. Consoante leciona Emilio Betti,

para determinar o clima moral apto a essa coação, não é preciso que as relações entre os interessados sejam imbuídas de ódio, de desprezo ou de ressentimento, bastando um estado de sujeição moral e de medo. Aliás, a atitude de ilimitado respeito e de cega obediência (temor reverencial) não configura, por si só, uma violência (...), mas pode constituir o clima psicológico para um abuso (...) que revista os elementos da violência<sup>252</sup>.

### 1.3.1.5 Estado de perigo

O estado de perigo caracteriza-se quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. O estado de perigo também pode referir-se a terceiro que não pertença

<sup>249</sup> O poder de comando manifesta-se em 4 prerrogativas jurídicas básicas: poder de regulamentar a relação, poder de dirigir a prestação pessoal de serviços, poder punitivo (ou disciplinar) e poder de adequar a prestação de serviços às necessidades da atividade (*jus variandi*). Maiores esclarecimentos em: DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 49-51.

<sup>250</sup> Nesse sentido é a jurisprudência trabalhista: “A sentença indeferiu o pedido de pagamento, em dobro, dos dez dias de férias convertidos em abono pecuniário a cada período de férias, sob o fundamento de que o autor não comprovou a alegação de que era coagido a ‘vender’ as férias. Considerou que o mero temor reverencial de que a fruição integral das férias não seria bem vista pela empregadora não configura coação, registrando o fato de que a testemunha da reclamada informou ter usufruído trinta dias de férias. O autor discorda. Afirma que restou comprovada a existência de orientação de seus superiores hierárquicos no sentido de que gozasse apenas vinte dias de férias, procedimento que caracteriza a coação, já que, enquanto subordinado, não poderia deixar de cumprir o recomendado pela chefia. Sem razão. A despeito da subordinação ínsita ao contrato de emprego normalmente gerar prevalência dos interesses do empregador em detrimento da vontade do empregado, não há como se reconhecer a hipótese de coação que decorra pura e simplesmente de tal situação, devendo a análise da ocorrência de vício de consentimento no ato praticado pelo empregado ser efetuada caso a caso” (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0095000-80.2003.5.04.0003. Relator: José Felipe Ledur. Julgado em 14/09/2006).

<sup>251</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 265.

<sup>252</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 365.

à família do sujeito, cabendo ao juiz decidir, conforme as circunstâncias da situação, se havia grau de afetividade suficiente para justificar a assunção de obrigação excessivamente onerosa. Nesse sentido é o art. 156 do Código Civil<sup>253</sup>, uma das inovações do diploma de 2002 em comparação ao de 1916.

A pressão de circunstâncias excepcionalmente graves afeta, de forma relevante, a liberdade de determinação de uma das partes<sup>254</sup>. À semelhança do que ocorre com a coação, a parte vê-se diante da inevitabilidade de escolher entre dois males – o perigo que ameaça a si ou a outrem e a obrigação excessiva<sup>255</sup>. Desse móbil anormal que atua sobre a vontade do contratante premido pela necessidade<sup>256</sup> aproveita-se a contraparte, e da obrigação assumida por aquele resulta um desequilíbrio econômico manifesto, de conteúdo iníquo, injusto. Mesmo que a parte prejudicada tenha consciência da desvantagem ou da iniquidade advinda do ato, o realiza diante da sua peculiar situação de necessidade.

Há uma relação direta entre a paridade das partes no processo negocial e a equidade das prestações na relação. Especificamente quanto ao contrato de trabalho, é de execução continuada<sup>257</sup>, de modo que a possibilidade de configuração desse vício de vontade avança para além do processo negocial inicial, podendo dar-se a qualquer momento da trajetória contratual. Trata-se de defeito que vicia não apenas a autonomia de um dos contratantes, mas macula os princípios da boa-fé, da justiça<sup>258</sup> e da racionalidade econômica subjacentes aos vínculos

---

<sup>253</sup> Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

<sup>254</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 248.

<sup>255</sup> BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 366-368.

<sup>256</sup> Há autores que não vislumbram a existência de vício de vontade nos casos de estado de necessidade, tampouco nas hipóteses de lesão. Um deles é Fernando Noronha, para quem “são contratos manifestamente iníquos estes em que se configurem lesão ou estado de perigo. Pode-se dizer que neles faltam condições para a realização da justiça formal, e não que a vontade do prejudicado seja propriamente defeituosa. Mesmo que o Projeto de Código Civil insista em incluí-los entre os ‘defeitos do negócio jurídico’, em rigor não se poderia falar aqui em vícios do consentimento, em divergência entre vontade e declaração. Temos que o aspecto fundamental aqui é a patente situação de injustiça substancial; por isso, fala-se mesmo, no estado de perigo, em ‘obrigação excessivamente onerosa’ e, na lesão, em ‘prestação manifestamente desproporcional’. É esta situação de injustiça que é preciso demonstrar, que constitui o verdadeiro fundamento de anulabilidade do negócio celebrado” (NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 235).

De fato, a falta de equidade entre as prestações contratuais não vicia diretamente a vontade manifestada. Todavia, essa iniquidade/injustiça pode ser *reflexo* de uma situação de grave desequilíbrio no processo formativo do negócio. Note-se que o desequilíbrio entre prestação e contraprestação é apenas *um dos* requisitos necessários à configuração do estado de perigo e da lesão, ao que deve ser somada a existência de circunstâncias excepcionalmente graves que pressionem fortemente a liberdade de determinação de uma das partes (necessidade de salvar-se ou a outrem de dano pessoal no caso do estado de perigo, e premente necessidade ou inexperiência no caso da lesão), do que abusa a contraparte.

<sup>257</sup> É como se, a cada instante, as partes renovassem o compromisso de manterem vigente a relação laboral.

<sup>258</sup> No Livro V de Ética a Nicômaco, Aristóteles ocupa-se da justiça, entendida como igualdade, ou equidade: “em toda espécie de ação em que há o mais e o menos também há o igual. Se, pois, o injusto é iníquo, o justo é

jurídicos<sup>259</sup>. O Direito, evidentemente, repele esse aproveitamento abusivo do estado de risco de vida ou de saúde da própria parte ou de outra pessoa<sup>260</sup>.

Para que o estado de perigo constitua defeito do negócio jurídico, alguns requisitos essenciais devem estar presentes e ser devidamente comprovados<sup>261</sup>:

a) Existência de risco de dano a que esteja exposto o próprio figurante do negócio, pessoa de sua família, ou terceiro. Embora o art. 156 do Código Civil não faça menção expressa, doutrinariamente se sustenta que o dano deve ser pessoal, assim entendido aquele que diz

---

equitativo, como, aliás, pensam todos mesmo sem discussão. E, como o igual é um ponto intermediário, o justo será sempre o meio-termo”. Além disso, a justiça é colocada por Aristóteles como uma virtude que se realiza intersubjetivamente, pois “se relaciona com o nosso próximo” (*Ética a Nicômaco*. Livro V. Disponível em: <http://goo.gl/VCIKcM>. Acesso em 02/12/2015).

Semelhante é a definição que Ulpiano deu de justiça: “*justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*” – justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu (Digesto, Livro 1, Título 1º, fragmento 10. In: NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 206).

Especificamente quanto à justiça contratual, ensina Fernando Noronha: “A justiça contratual é a relação de paridade, ou equivalência, que se estabelece nas relações de troca, de forma que nenhuma das partes dê mais nem menos do valor que recebeu (...) Se a justiça costuma ser representada pela balança de braços equilibrados, a justiça contratual traduz precisamente a ideia de equilíbrio que deve haver entre direitos e obrigações das partes contrapostas na relação contratual. E, dentro dos contratos, o seu campo de eleição é, naturalmente, o *contrato comutativo*, que é aquele que pressupõe uma relação de equivalência entre prestação e contraprestação. (...) A justiça substancial, ou material, ou, ainda, como diz Larenz, a justiça compensatória (...) busca assegurar, nos contratos de intercâmbio de bens e serviços, o efetivo equilíbrio entre direitos e obrigações de cada uma, de acordo com as exigências da justiça comutativa – e tal equilíbrio é conseguido quando cada uma das partes recebe benefícios que sejam adequada contrapartida dos sacrifícios que assume” (grifo no original: *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 214-215 e 221).

<sup>259</sup> “A ideia de troca, de reciprocidade de obrigações e de direitos serve para frisarmos a existência dentro da noção de contrato de um equilíbrio mínimo das prestações e contraprestações, equilíbrio mínimo de direitos e deveres” (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 56).

<sup>260</sup> VICENZI, Marcelo. *A nova visão dos defeitos do negócio jurídico e da oferta ao público no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 417-418. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 256 e 270. NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 215.

<sup>261</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 236-239. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 270.



respeito à vida, à saúde ou à integridade física da pessoa<sup>262</sup>, ficando excluído qualquer prejuízo de ordem patrimonial<sup>263</sup>.

b) Atualidade ou iminência do risco de dano. Ou seja, o perigo deve ser contemporâneo à contratação da obrigação excessivamente onerosa, ou estar prestes a acontecer.

c) O dano temido deve ser grave, com perigo de vida, ou de prejuízos importantes à saúde ou à integridade física das pessoas, gerando temor de tal ordem que a assunção de obrigação excessivamente onerosa reste justificada. A avaliação da gravidade da situação constitui um problema delicado, influenciado por diversos fatores. Igualmente ao que ocorre na coação, impõe-se que sejam sopesadas as circunstâncias fáticas subjetivas e objetivas de cada caso, tais como a índole, a idade, a experiência sobre o real significado dos fatos que envolvem o perigo, a formação sociocultural do sujeito.

d) Relação direta entre o estado de perigo e o negócio jurídico de que resulta a obrigação excessivamente onerosa. O temor do sujeito quanto à concretização do dano deve constituir a motivação do negócio jurídico, de modo que, sem aquele, este não teria sido concluído.

e) Conhecimento da situação de fragilidade pelo outro figurante do negócio jurídico. Em outras palavras, o estado de perigo invalidante pressupõe a intenção dolosa daquele que

---

<sup>262</sup> “EMENTA. Negócio Jurídico – É anulável nas hipóteses dos arts. 156, 157 e 171, II do CC. (...) Nos termos art. 171, do CC, é anulável o ato jurídico praticado com vício de consentimento, seja ele por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Já o art. 156, do CC, esclarece que ‘Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa’. Após longo período afastado das atividades laborais e com dores, não é exigível de qualquer ser humano que ele se submeta a condições de trabalho que possam acarretar o retorno da incapacidade. Assim, entendo que houve vício de consentimento na elaboração do pedido de demissão acostado às fls. 42 e 106, em razão de sentir o reclamante que sua saúde encontrava-se em risco de sofrer grave dano pela continuidade da prestação de serviços, situação conhecida pela empregadora. Desta forma, entendo comprovado que o pedido de demissão formulado pelo reclamante, na época em que teria assegurada estabilidade acidentária, foi viciado e, portanto, deve ser anulado. Isto porque não é possível esperar que o trabalhador após ter necessitado de mais de um ano de afastamento previdenciário em razão de lesão no joelho se submetesse a laborar em local no qual necessitasse subir e descer escadas durante toda a jornada. Tal situação demonstra, ainda, ter a reclamada exigido trabalho incompatível com as condições de saúde do trabalhador, incidindo nas hipóteses do art. 483, ‘a’ e ‘c’, da CLT” (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 5ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0001534-27.2011.5.04.0011. Relatora: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Julgado em 15/05/2014).

<sup>263</sup> “O art. 1.447 do Código Civil italiano, que serviu de paradigma ao nosso 156, é explícito ao mencionar que o fundamento da rescindibilidade (essa a sanção prevista na legislação italiana) do negócio jurídico deve ser um ‘*pericolo di un danno grave alla persona*’, o que espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto à natureza dos danos. A fórmula usada pelo legislador brasileiro, porém, é ambígua, uma vez que faz alusão, apenas, a grave dano conhecido pela outra parte, sem especificar o caráter do dano. Entretanto, a referência da parte inicial à *necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família*, analisada em consonância com as normas que regem o instituto da lesão (...), conduz ao entendimento de que somente o *risco de danos físicos à pessoa* do figurante, a membro de sua família ou, eventualmente, a terceiro, entra na composição do suporte fático do estado de perigo invalidante” (grifos no original – MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 237).

dele se aproveita injustamente<sup>264</sup> para obter vantagem indevida. Há dolo de aproveitamento. Se a imposição da estipulação abusiva for feita por terceiro, o figurante do negócio jurídico dela deve ter conhecimento.

f) Excessiva onerosidade da obrigação assumida. Deve haver grande desproporção entre o valor real do serviço prestado e aquele pago por quem se beneficia do negócio. Não importa o impacto da obrigação no patrimônio dos figurantes do negócio, mas o excesso de uma prestação frente à outra, a exorbitante desproporção entre o valor contratado e o que seria normal para aquela espécie de negócio. Não há qualquer pré-fixação ou tarifamento a respeito, tampouco indicação de critérios por parte da legislação civil vigente, sendo aspecto a ser verificado em cada situação concreta.

Acredita-se que o meio hábil de se fazer justiça é analisar os contratos de forma singular, respeitando as particularidades dos contraentes principalmente (...), pois a onerosidade excessiva apenas poderá ser configurada levando em conta as condições técnica, financeira e social dos contraentes, sem as quais não será possível adequar o contrato à sua função social<sup>265</sup>.

Em síntese, a verificação do estado de perigo atende a um critério misto, composto de elementos subjetivos (perigo de dano pessoal exercendo pressão psicológica sobre uma parte, perturbando o processo formativo do negócio, bem como conhecimento desse perigo pela contraparte, que dele se aproveita abusivamente) e de elemento objetivo (iniquidade contratual, com desequilíbrio entre prestação e contraprestação). É irrelevante, de outro lado, a espécie do negócio jurídico, desde que seja sinalagmático<sup>266</sup>.

### 1.3.1.6 Lesão

A lesão invalidante ocorre quando alguém, sob premente necessidade, ou levado por inexperiência, realiza negócio jurídico pelo qual se obriga a prestação manifestamente

---

<sup>264</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 250.

<sup>265</sup> EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. *A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira*. In: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Contratos: formação e regime*. Coleção Doutrinas Essenciais. Volume IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 397.

<sup>266</sup> Sobre o sinalagma como elemento imanente estrutural do contrato: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 287-288.

desproporcional à contraprestação. A matéria está disciplinada no art. 157 do Código Civil<sup>267</sup>, outra inovação do diploma de 2002 em comparação ao de 1916<sup>268</sup>.

Na lesão, à semelhança do que ocorre com o estado de perigo, circunstâncias que fogem à normalidade (premente necessidade ou inexperiência) atuam sobre o processo volitivo da pessoa, afetando relevantemente a sua liberdade de determinação. Desses móveis anormais que agem sobre uma das partes advém o desequilíbrio na fase de formação do negócio<sup>269</sup>, o que abre espaço para o desequilíbrio entre prestação e contraprestação na fase de execução do contrato. Da obrigação assumida pelo contratante sob premente necessidade, ou levado por inexperiência, resulta um desequilíbrio econômico manifesto, de conteúdo iníquo, injusto. É, pois, defeito que abala tanto a autonomia de um dos contratantes, como os princípios de justiça<sup>270</sup> e de racionalidade econômica subjacentes aos vínculos jurídicos, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa. Como alerta Georges Ripert, não é a mera desproporção entre as prestações que vicia o contrato, mas a revelação feita por essa desproporção de que houve exploração de um dos contratantes pelo outro<sup>271</sup>.

---

<sup>267</sup> Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

<sup>268</sup> “O Código Civil de 1916 não acolheu dentre seus institutos a lesão. Ao que parece, o Legislador d’antanho preferiu seguir, naquele momento, a orientação da *doutrina subjetivista* que vê na lesão a ocorrência de um dos vícios de vontade, como o erro, o dolo ou a coação, de modo que, com apenas esses instrumentos se poderia alcançar, com maior segurança jurídica, o propósito de proteger as pessoas contra negócios prejudiciais. De acordo com essa doutrina, sempre que alguém contrata com prejuízo excessivo, ou estaria em erro, por inexperiência, ingenuidade ou, mesmo leviandade, ou teria sido vítima de dolo, cujas condições de êxito se fundariam nas mesmas causas pessoais do erro, ou, finalmente agiria em decorrência de coação produzida por situação econômica vexatória. Os defensores da *doutrina objetivista*, seguindo outro raciocínio, entendem que existe lesão sempre que um dos figurantes do negócio sofre prejuízo de grande monta, independentemente de considerações de ordem pessoal. O que importa para essa doutrina é a efetiva, objetiva, desproporção entre prestação e contraprestação, de modo que haja sido quebrado, de modo vultuoso, o equilíbrio na equivalência das prestações negociais, sem levar em consideração motivações subjetivas. O Legislador Civil de 2002, diferentemente, entendeu por bem incluir a lesão dentre as causas de anulabilidade e o fez levando em consideração elementos de ordem subjetiva: premente necessidade ou inexperiência por parte daquele que sofre a lesão” (grifos no original – MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 243-244).

<sup>269</sup> Há autores que entendem inexistir vício de vontade na lesão. É o caso de Fernando Noronha, já citado quando da análise do estado de perigo, e de Paulo Lôbo (*Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 266), para quem a lesão “é defeito do negócio jurídico, mas não vício do consentimento, pois não há desconformidade entre a vontade real e a que se exteriorizou (existente no erro, no dolo e na coação)”. Também é o posicionamento de Teresa Negreiros (NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 205). Quanto a isso, remete-se à nota de rodapé nº 256.

<sup>270</sup> Ulpiano, em famosa citação, já dizia que os preceitos do direito (*juris precepta*) são viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu (“*honeste vivere, alterum non lardere, suum cuique tribuere*”). Digesto, Livro 1, Título 1º, fragmento 10. In: NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 206).

<sup>271</sup> RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 133 e 137. No mesmo sentido: LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26. VICENZI, Marcelo. *A nova visão dos defeitos do negócio jurídico e da oferta ao público no Código Civil e no Código de Defesa do*

Será permitido explorar a fraqueza física e moral do próximo, a necessidade em que ele está de concluir [o contrato], a perversão temporária de sua inteligência ou da sua vontade? Pode o contrato, instrumento de troca das riquezas e dos serviços, servir para a exploração do homem pelo homem, consagrar o enriquecimento injusto dos contratantes com prejuízo do outro? Não é necessário, pelo contrário, manter ao mesmo tempo a igualdade das partes contratantes e das prestações para satisfazer um ideal de justiça que nós encerramos quase sempre numa concepção de igualdade?<sup>272</sup>

Dois são os requisitos para que se verifique a lesão invalidante: um de ordem objetiva (manifesta desproporção entre o valor da prestação e o valor da contraprestação), outro de ordem subjetiva (pressão exercida pela premente necessidade ou pela inexperiência, de modo a enfraquecer a autodeterminação daquele que consentiu). Ambos devem ser comprovados.

Quanto à desproporção entre prestação e contraprestação, deve ser anormal, manifesta, significativa, desarrazoada<sup>273</sup>. Não há qualquer pré-fixação ou tarifamento a respeito, tampouco indicação de critérios por parte da legislação vigente, sendo questão a ser verificada em cada situação concreta, sempre relacionada ao aspecto subjetivo (necessidade ou inexperiência), seguindo um juízo de equidade<sup>274</sup>. A base objetiva do negócio será violada se a falta de equivalência entre as prestações for de tal monta que não se possa falar racionalmente em contraprestação, ou se a finalidade do contrato, que seria sinalagmático, resultar inalcançável<sup>275</sup>. Ditos critérios aplicam-se perfeitamente à hipótese do estado de perigo tratada anteriormente.

---

*Consumidor*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 418.

<sup>272</sup> RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 54-55.

<sup>273</sup> Nos termos do § 1º do art. 157 do Código Civil, “aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico”. Acerca disso, dispõe o Enunciado 290 do Conselho da Justiça Federal: “A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, II, III e IV: Enunciados Aprovados*. Disponível em: <http://goo.gl/e2Tzin>. Acesso em 26/11/2015).

Como já analisado, a execução do contrato de trabalho se prolonga no tempo. É como se, a cada instante, as partes renovassem o compromisso de manterem vigente a relação laboral. Sendo possível que a premente necessidade e o desequilíbrio entre as prestações surjam quando já em vigor o contrato, entende-se que o instituto da lesão, para fins de demonstração da violação da liberdade de autovinculação do trabalhador, pode ser aplicado em momento posterior ao da celebração inicial do contrato de trabalho.

É entendimento que não colide com a aplicação do art. 478 do citado diploma legal (“Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”), mas atende às peculiaridades da relação laboral, que não se amolda perfeitamente aos demais vínculos civis obrigacionais. Mesmo raciocínio aplica-se ao estado de perigo, conforme oportunamente destacado.

<sup>274</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 244 e 246.

<sup>275</sup> ZAMBRANO, Guilherme da Rocha. *Os novos instrumentos de equilíbrio contratual*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 354.

A premente necessidade pode ser tanto de caráter econômico, como de caráter moral. Não equivale simplesmente a situação de pobreza ou de miséria, mas à emergência de realizar o negócio a fim de empregar o resultado em imperiosa destinação – o que, por óbvio, pode decorrer de situação de pobreza ou de miséria, mas não somente. Interessa que o negócio jurídico seja o instrumento apto para a satisfação da premente necessidade e que, em razão desta, o contratante submeta-se a condições iníquas<sup>276</sup>. O exame da natureza essencial, útil ou supérflua da contraprestação pactuada é bastante relevante na determinação do grau de necessidade do contratante<sup>277</sup>. Quanto à contraprestação pelo labor prestado (salário), tem, como regra, caráter alimentar, sendo essencial para o sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem<sup>278</sup>.

Já a inexperiência deve ser apreciada com base nas circunstâncias em que se encontram as partes e nas peculiaridades do negócio específico a ser celebrado. Não significa ingenuidade, nem diz respeito ao nível cultural ou à experiência no mundo dos negócios em geral, mas às

<sup>276</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 267. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 245.

<sup>277</sup> “Nestes quadros, a utilidade existencial do bem contratado, graduada conforme a sua maior ou menor importância relativamente à conservação da dignidade da pessoa humana, é um critério constitucionalmente consistente para diferenciar os contratos e para determinar, conseqüentemente, o modo como se lhes deve aplicar a nova principiologia. Diferenciar os contratos conforme a natureza essencial, útil ou supérflua do bem contratado parece, de fato, um critério relevante na determinação do grau de necessidade do contratante”. “Assim, a classificação do bem como essencial, porque denota a finalidade existencial da relação jurídica em causa, é fundamento para que se lhe aplique um regime de tutela, instituído em favor do contratante que carece do bem essencial”. “Em suma, a proposta de explicitar o paradigma da essencialidade tem por objetivo armar a teoria contratual contemporânea em vista do desafio de, numa economia de mercado, ainda assim fazer prevalecer os valores existenciais sobre os patrimoniais” (NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 204, 488 e 502).

<sup>278</sup> “COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO. VÍCIO DE VONTADE. Embora seja o entendimento prevalente na Turma que a transação realizada perante Comissão de Conciliação Prévia implica o efeito liberatório geral atinente às parcelas acordadas e não expressamente ressalvadas, quando tal transação se dá mediante comprovado vício de vontade, deve tal acordo ser rechaçado, pois padece de requisito básico à sua validade – vontade livre e consciente dos envolvidos. (...) Tem-se plenamente preenchidos os requisitos para o enquadramento do fato invocado pelo reclamante como coação, pois restou demonstrado o constrangimento, por meio de ameaça – não continuar a trabalhar para a empresa que substituiria a primeira ré na prestação de serviços a segunda reclamada – para a prática de determinado negócio jurídico, sendo que tal ameaça é causa determinante do ato, sendo grave, injusta e iminente, capaz de gerar no reclamante justo receio de grave prejuízo em relação a si, sua família, ou mesmo aos seus bens, pois uma possível despedida causaria em qualquer pessoa comum receio de tal magnitude. Ademais, mesmo se concluíssemos pela inexistência de algum dos requisitos para caracterizar o fato apontado pelo reclamante e confirmado pela testemunha Danilo como coação, restaria possível o seu enquadramento legal como lesão, pois resta presumível que o autor aceitou firmar o acordo perante a CCP, sob premente necessidade de continuar trabalhando, e, evidentemente, o fez percebendo contraprestação manifestadamente desproporcional ao valor da prestação efetivamente devida pela primeira ré, caracterizando evidente abuso praticado em situação de desigualdade – a qual no direito do trabalho é presumível quando postos em conflito empregado e empregador –, pois, os valores objeto daquela conciliação mostram-se absurdamente inferiores aos realmente devidos, o que coloca em suspeita a negociação realizada, pois não é crível que o trabalhador aceitasse receber bem menos do que lhe era devido, tratando-se de situação que extrapola dos limites da razoabilidade” (grifo no original – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0000230-25.2011.5.04.0841. Relatora: Lucia Ehrenbrink. Julgado em 18/10/2012).

habilidades e ao conhecimento da parte com relação ao negócio no qual se deu a lesão. Evidentemente, a falta de cultura, o baixo nível educacional e a inexperiência negocial em geral deixam a pessoa mais suscetível a ser vítima de lesão. A inexperiência compreende, também, a ausência ou a dificuldade de acesso a informações imprescindíveis para permitir uma manifestação de vontade consciente, assim como o desconhecimento técnico e científico<sup>279</sup>.

Situação de inferioridade é qualquer circunstância apta a reduzir consideravelmente a efetividade da autonomia negocial do contratante lesado. (...) A necessidade de que se trata não é a miséria ou insuficiência habitual de meios para prover a subsistência própria ou dos seus: trata-se da impossibilidade de evitar o contrato, que não decorre da capacidade econômica ou financeira do lesado, mas da circunstância de não poder deixar de efetuar o negócio. (...) Por inexperiência, entende-se a inexperiência contratual, a falta de conhecimentos ou habilidades relativos à natureza daquilo que se realiza, excludente ou prejudicial da capacidade de exata percepção ou entendimento de coisas ou fatos, sob o ponto de vista econômico, a exigir a superação do mito oitocentista de que um indivíduo deve sempre ser considerado o melhor defensor de seus interesses<sup>280</sup>.

De outro lado, é irrelevante a espécie do negócio jurídico em que se deu a lesão, desde que seja sinalagmático. Também é irrelevante a motivação que levou ao estado de necessidade, se de cunho moral ou apenas econômico. Não importa, ainda, que a parte lesada seja vítima de dolo ou de erro. Não é necessário que a parte beneficiada induza a parte lesada a celebrar o negócio<sup>281</sup> – a lesão configura-se mesmo quando a iniciativa negocial partir do contratante lesado<sup>282</sup>.

Ademais, o mote do instituto não é punir a malícia do favorecido, mas proteger o lesado, de modo que, diferentemente do que ocorre no estado de perigo, é irrelevante que o contratante beneficiado tenha a intenção de lesar a contraparte. Nessa senda, a configuração da lesão independe da existência de dolo de aproveitamento<sup>283</sup>. Quanto ao conhecimento da premente necessidade ou da inexperiência pela contraparte, diverge a doutrina. Caio Mário da Silva Pereira, por exemplo, sustenta a necessidade de “aproveitamento consciente da situação anormal da contraparte para fins lucrativos, ainda que não haja a intenção específica de explorar

<sup>279</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 267. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 245.

<sup>280</sup> BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 120-123.

<sup>281</sup> Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “diversamente do que se passa no dolo, o contratante não induz o outro à prática do ato lesivo, apenas tira proveito de sua situação” (*Comentários ao novo Código Civil*. Volume 3. Tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 224).

<sup>282</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 266. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 244-245.

<sup>283</sup> Nesse sentido é o Enunciado 150 do Conselho da Justiça Federal: “A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, II, III e IV: Enunciados Aprovados*. Disponível em: <http://goo.gl/e2Tzin>. Acesso em 26/11/2015).

tais circunstâncias”<sup>284</sup>. Em sentido semelhante, Luis Renato Ferreira da Silva, ao rechaçar a necessidade do dolo de aproveitamento, considera suficiente o conhecimento da situação de inferioridade da contraparte<sup>285</sup>. De outro lado, Marcos Bernardes de Mello afirma ser irrelevante, para caracterizar a lesão, que o contratante beneficiado saiba do estado de necessidade ou da inexperiência do outro, agindo de má-fé. Assim, com relação à parte beneficiada, a lesão deveria ser provada apenas objetivamente, a partir da análise da manifesta desproporção entre as prestações<sup>286</sup>. A favor desse último posicionamento está a redação do art. 157 do Código Civil que, diferentemente do que vem disposto no art. 156, nada menciona acerca da necessidade de conhecimento pela contraparte.

Por fim, cabe destacar os termos do parágrafo 2º do art. 157: “Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”. Ocorre que, em casos de trabalho forçado, a posterior eliminação da desproporção entre as prestações, com compensação dos danos materiais causados pelo tomador de serviços, é irrelevante, não tendo o condão de sanar o vício de vontade anteriormente havido com relação à constituição ou à manutenção do vínculo laboral<sup>287</sup>.

### **1.3.2 Outras hipóteses de violação da autonomia da vontade não previstas no Código Civil pátrio**

#### **1.3.2.1 Abuso de situação de vulnerabilidade**

Além das hipóteses de vício de vontade elencadas no Código Civil pátrio, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças,

---

<sup>284</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 189. No mesmo sentido se posiciona Marcelo Vicenzi ao sustentar que “a nova sistemática geral do tratamento dos defeitos do negócio jurídico, toda ela comprometida com a teoria da confiança e, portanto, com a tutela da boa-fé no domínio das obrigações e com a segurança jurídica, não permite a configuração objetiva do instituto calcada apenas no equilíbrio. Daí imperativo somar-se a isso o ônus da recognoscibilidade da situação de inferioridade, imposto àquele que negocia em condições manifestamente desvantajosas” (*A nova visão dos defeitos do negócio jurídico e da oferta ao público no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 419-420).

<sup>285</sup> SILVA, Luís Renato Ferreira da. *Revisão dos Contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: 1998, p. 83

<sup>286</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 246.

<sup>287</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O papel do ‘consentimento’ no Protocolo sobre tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Mey0vz>. Acesso em 01/08/2015. MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 163-164.

conhecido como Protocolo de Palermo (2000)<sup>288</sup>, prevê o abuso de situação de vulnerabilidade (juntamente com a coação, o uso da força, o engano, o rapto e o abuso de autoridade, por exemplo) como um dos *meios* pelos quais uma pessoa pode ser traficada para fins de exploração. A intenção do Protocolo, ao prever uma grande variedade de meios sobrepostos, foi assegurar que todas as inumeráveis formas pelas quais um indivíduo pode ser colocado ou mantido em uma situação de exploração, desde as mais sutis até as mais explícitas, fossem capturadas<sup>289</sup>.

O Protocolo, contudo, não chega a definir ou a explicar o que é uma situação de vulnerabilidade, tampouco como se concretiza o seu abuso. Essa falta de definição ou de exemplificação, tanto no Protocolo de Palermo, quanto na maioria das legislações nacionais que o recepcionaram<sup>290</sup>, acerca de quais vulnerabilidades tornam um sujeito suscetível à

<sup>288</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Palermo: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/DWYLKd>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>289</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>290</sup> Seguem alguns exemplos de legislações nacionais:

1) Alemanha: a seção 233 do Código Penal alemão, que criminaliza o tráfico de seres humanos com fins de trabalho forçado, define o abuso de vulnerabilidade como a exploração da situação difícil ou do desamparo de alguém associado à sua situação em um país estrangeiro (disponível em <http://goo.gl/DGibkj>. Acesso em 24/07/2015). Esse dispositivo é tão aberto quanto o Protocolo de Palermo, já que não explica ou exemplifica quais vulnerabilidades caracterizam uma situação difícil ou de desamparo. Igualmente, não indica quais ações são consideradas exploração. Uma desvantagem da lei alemã é limitar a “situação difícil” ou de “desamparo” somente àquela vivenciada em país estrangeiro.

2) Itália: o art. 601 da Lei nº 228 de 2003, que trata de medidas contra o tráfico de seres humanos, define o abuso de vulnerabilidade como tirar proveito ou vantagem da pobreza ou da inferioridade física ou mental de alguém (disponível em <http://goo.gl/OPblqO>. Acesso em 24/07/2015). Ou seja, vulnerabilidade é definida como pobreza ou inferioridade física ou mental. Apesar de a lei trazer exemplos de vulnerabilidade, limita sobremaneira o seu escopo protetivo. Teria sido mais prudente deixar evidenciado que tais vulnerabilidades são apenas exemplificativas, não taxativas.

3) Geórgia: a Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas, de 2006, define posição de vulnerabilidade, em seu art. 3º, como uma situação em que alguém é materialmente ou de outro modo dependente de outra pessoa, ou é incapaz de compreender verdadeiramente a situação existente por causa de doença física ou mental, ou não tem nenhuma outra real opção além de ceder à violência sofrida (disponível em: <http://goo.gl/V8P2ri>. Acesso em 24/07/2015). Tal dispositivo legal, que traz exemplos um pouco mais concretos e abrangentes, é citado como modelo positivo pela UNODC (*Combating Trafficking in Persons: a Handbook for Parliamentarians*. Viena: 2009. Disponível em: <https://goo.gl/LFNkc5>. Acesso em 24/07/2015).

4) República da Moldávia: a Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (nº 241-XVI de 20 de outubro de 2005), prevê, em seu art. 2º, parágrafo 10, que a situação de vulnerabilidade diz respeito ao especial estado em que se encontra uma pessoa, de modo que ela é propensa ao abuso e à exploração, principalmente devido A) à sua situação precária do ponto de vista da sobrevivência social; B) à situação idade, gravidez, doença, enfermidade física ou deficiência mental; C) à sua situação precária decorrente da entrada ou permanência ilegal em um país de trânsito ou de destino (disponível em: <http://goo.gl/TjePrQ>. Acesso em 24/07/2014). A Lei da República da Moldávia é citada como exemplo na Lei Modelo contra o Tráfico de Pessoas elaborada pela UNODC (*Model Law Against Trafficking in Persons*. Viena: 2009. Disponível em: <https://goo.gl/vCmhW0>. Acesso em 24/07/2015).

5) Estados Unidos: o § 1589 do *Victims of Trafficking and Violence Protection Act*, de 2000, explica que há abuso de vulnerabilidade quando o traficante, conscientemente, fornece ou obtém trabalhos ou serviços de uma pessoa (1) por meio de qualquer esquema, plano ou padrão de ação destinado a fazê-la crer que, se não realizar tal trabalho



coerção<sup>291</sup> e de quais atos do ofensor são abusivos o bastante para configurá-la faticamente, tem sido apontada como um entrave para o uso concreto dessas noções. Trata-se de norma jurídica relativamente recente, que traz consigo um conceito novo, a ser preenchido de conteúdo<sup>292</sup>.

Quanto a isso, pode-se dizer que a vulnerabilidade corresponde a um estado de risco da pessoa, permanente ou provisório, “que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação”. É multiforme, “sem definição precisa”, mas com muitos efeitos práticos<sup>293</sup>. Trata-se de “desdobramento do princípio da igualdade, embora com ele não se confunda”<sup>294</sup>. Pode resultar de fatores diversos, desde características intrínsecas da vítima (deficiência física ou mental, doença, saúde frágil, pouca idade), até sua situação de fome, pobreza, marginalização, exclusão econômica, condição migratória irregular, habitação em área de conflito armado, desigualdade social, situação de insegurança própria ou de alguém próximo, discriminação de gênero, discriminação contra minorias étnicas, isolamento geográfico, analfabetismo, dentre outros<sup>295</sup>. Pode, ainda, ser criada ou incrementada por atos do próprio abusador a fim de maximizar o seu controle sobre a vítima, como o pagamento de salários extremamente baixos que aumenta a dependência econômica, a restrição de movimentos que causa isolamento social, o confisco de documentos que causa medo de deportação e diminui as

---

ou serviço, ela própria ou outro alguém sofrerá um prejuízo grave ou restrição física, ou (2) por meio de abuso ou ameaça de abuso de lei ou de processo legal (disponível em: <http://goo.gl/2H1W2e>. Acesso em 24/07/2015). Aqui, a lei limita o escopo do abuso de vulnerabilidade a um modo de coerção – a coação. Contudo, tem como vantagem mencionar explicitamente o abuso ou a ameaça de abuso de lei ou processo legal, o que presumidamente inclui as ameaças de denúncia às autoridades de migração do país. Essa lei também criminaliza, em seu § 1592, quem conscientemente destrói, oculta, remove, confisca ou fica na posse do passaporte ou de qualquer outro documento de migração ou de identificação de uma pessoa, considerando tais práticas como evidências do tráfico de seres humanos para fins de trabalhos forçados.

<sup>291</sup> “Coerção” é um termo genérico, utilizado na literatura que se dedica aos temas do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos para referir-se a uma série de comportamentos, incluindo violência física, ameaças, fraude e abuso de posição de vulnerabilidade. Não se confunde com a coação, que é uma das diversas formas de coerção (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015).

<sup>292</sup> “Sabe-se que a significação não é inerente aos conceitos jurídicos nem o ‘sentido’ é um dado definitivo. O texto da norma não contém em si mesmo toda uma normatividade plena e definitiva, pois os textos ‘apenas dirigem e limitam as possibilidades legais e legítimas da concretização concreta do direito no interior do quadro que traçam’. Não havendo inerência às significações, as *possibilidades de sentido* devem ser, portanto, desvendadas” (grifo no original – MARTINS-COSTA, Judith. *As origens doutrinárias e a interpretação da função social dos contratos no Código Civil brasileiro*. In: BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XIII).

<sup>293</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 322-323.

<sup>294</sup> DORNELES. Leandro Amaral D. de. *Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do Direito do Trabalho contemporâneo*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES. Leandro Amaral D. de (Orgs). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Volume II. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 69.

<sup>295</sup> As circunstâncias que tornam determinadas pessoas mais vulneráveis ao trabalho forçado serão mais detalhadamente analisadas no item 2.4.4 deste estudo.

possibilidades de a pessoa encontrar outro trabalho ou deixar o local em que é explorada<sup>296</sup>. É situação não estática, maleável, que admite diferentes gradações. Quaisquer dessas hipóteses de vulnerabilidade<sup>297</sup> podem pressionar de modo anormal a vontade da pessoa e ser objeto de abuso por outrem para fins de exploração. Circunstâncias em que há a combinação de um conjunto de fragilidades podem ser identificadas, ainda, como de hipervulnerabilidade<sup>298</sup>.

Com efeito, as conclusões dos “*Travaux Préparatoires*”<sup>299</sup> das negociações para elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e seus Protocolos Adicionais, dentre os quais o Protocolo de Palermo, são no sentido de que a posição de vulnerabilidade corresponde a qualquer situação em que uma pessoa acredita não ter outra alternativa, real ou aceitável, a não ser submeter-se ao abuso envolvido<sup>300</sup>. Essa mesma noção foi adotada pela União Europeia em sua Diretiva Relativa à Prevenção e à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas<sup>301</sup>, e pelo Conselho da Europa no Relatório Explicativo anexo à sua Convenção sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos<sup>302</sup>. Este último acrescenta que a vulnerabilidade pode ser de qualquer tipo (física, psicológica,

<sup>296</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Trafficking explained*. Disponível em: <https://goo.gl/c0LG9q>. Acesso em 20/07/2015. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>297</sup> Não se fala simplesmente das presumidas vulnerabilidades inerentes ao trabalhador no contrato de trabalho, analisadas anteriormente, mas de situações fáticas de fragilidade que pressionam de modo anormal a vontade da pessoa e que podem ser objeto de abuso por outrem para fins de exploração.

<sup>298</sup> DORNELES. Leandro Amaral D. de. *Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do Direito do Trabalho contemporâneo*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES. Leandro Amaral D. de (Orgs). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Volume II. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 71-72. MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 189-190.

<sup>299</sup> Os trabalhos preparatórios inserem-se entre os meios suplementares de interpretação, conforme previsto no art. 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado” (Disponível em: <http://goo.gl/h6SYAA>. Acesso em 28/09/2015). A esse respeito: “O apelo aos meios complementares de interpretação, especialmente aos trabalhos preparatórios, se justifica diante da falta de clareza do texto, da dúvida ou obscuridade que cercam as palavras e expressões empregadas” (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 107).

<sup>300</sup> COMITÊ AD HOC DE ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO CONTRA O CRIME TRANSNACIONAL ORGANIZADO. *Report of the Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime on the work of its first to eleventh sessions: Interpretative notes for the official records (travaux préparatoires) of the negotiations of the United Nations Convention against Organized Crime and the Protocols thereto*. Disponível em: <https://goo.gl/h7GOh4>. Acesso em 20/07/2015.

<sup>301</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas*. 2011. Disponível em: <http://goo.gl/HNuPq8>. Acesso em 20/07/2015.

<sup>302</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos: Relatório Explicativo*. Varsóvia: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/hbGtLl> Acesso em 08/08/2015.

emocional, familiar, social, econômica), impelindo o ser humano a “aceitar” ser explorado, e que o abuso dessa posição de vulnerabilidade é uma grave violação dos direitos humanos.

Justamente tendo em conta o quadro de fragilidade em que pode se encontrar uma pessoa, a questão do seu consentimento deve ser observada com acurada cautela. Havendo aproveitamento abusivo da vulnerabilidade de alguém, com fins de exploração, não há como falar em livre exercício da autonomia da vontade. Por conseguinte, o consentimento dado poderá ser considerado inválido.

Aliás, é importante manter a distinção entre estes dois fatores, ambos os quais devem ser comprovados: a posição de *vulnerabilidade* (susceptibilidade da vítima) e o *abuso* dessa situação por terceira pessoa, que age com o intuito de exercer controle sobre o indivíduo vulnerável a fim de explorá-lo<sup>303</sup>. Por certo, a mera falta de alternativas de um trabalhador, bem como a sua pobreza, ou qualquer outra vulnerabilidade, não levam, por si sós, à invalidação do consentimento dado para ingressar (e/ou permanecer) na relação laboral. Entendimento diverso, inclusive, sequer seria razoável, porquanto penalizaria o tomador de serviços pelas contingências que recaem sobre quem trabalha em seu favor, criminalizando-o pelo mero fato de beneficiar-se do trabalho de pessoa vulnerável. Assim, a vulnerabilidade será relevante quanto à qualidade do consentimento da vítima somente quando estiver presente, *in concreto*, o abuso dessa situação pela contraparte com fins de exploração.

Dois elementos distintos devem inter-relacionar-se – vulnerabilidade e abuso. É nesse sentido que a Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem considerado o abuso da vulnerabilidade do trabalhador como capaz de transformar uma situação caracterizada por más condições de trabalho em caso de trabalho forçado<sup>304</sup>. De qualquer sorte, a linha divisória entre uma situação e outra é tênue e dependente de verificação individualizada caso a caso.

Abuso de vulnerabilidade, incluindo as ameaças de denúncia às autoridades, é um meio de coerção pelo qual o empregador, de forma deliberada e consciente, explora a vulnerabilidade de um(a) trabalhador(a) para forçá-lo(la) a trabalhar. A ameaça de denúncia é usada especialmente no caso dos trabalhadores migrantes irregulares. Outros casos de abuso de vulnerabilidade incluem o aproveitamento da compreensão limitada de um trabalhador com deficiência

---

<sup>303</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015. MALPANI, Rohit. *Criminalizing Human Trafficking and Protecting the Victims*. In ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009, p. 131.

<sup>304</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHPlj>. Acesso em 12/07/2015.

intelectual, bem como as ameaças às trabalhadoras de serem despedidas ou forçadas à prostituição caso se recusem a cumprir as exigências do empregador. Como observado acima, a obrigação de permanecer em um emprego por ausência de oportunidades alternativas, tomada isoladamente, não equivale a uma situação de trabalho forçado; no entanto, caso seja provado que o empregador está deliberadamente explorando esse fato (e a extrema vulnerabilidade que surge a partir dele) para impor condições de trabalho mais extremas do que seria possível, aí sim, isso equivaleria a trabalho forçado<sup>305</sup>.

Frisa-se, ainda, que a vulnerabilidade não é requisito para a configuração do trabalho forçado, mas fator que coloca o trabalhador em situação de maior suscetibilidade, de maior risco. Pessoas não vulneráveis *a priori* podem, por óbvio, ter sua liberdade de autovinculação maculada e serem vítimas de trabalho forçado.

Note-se, também, que o abuso de posição de vulnerabilidade se dá em uma relação jurídica, entre sujeitos de diversos modos desiguais, de maneira que os desdobramentos da vulnerabilidade do trabalhador podem ter maiores ou menores repercussões quando a análise de sua situação é feita *em relação* ao tomador de serviços<sup>306</sup>. De fato, as diferenças econômicas, sociais, técnicas e pessoais “podem originar situações de supremacia de um dos sujeitos, que aproveitando a situação de vantagem impõe à contraparte determinada regulação contratual, com prejuízos evidentes para a autonomia privada”<sup>307</sup>.

Muito ilustrativa a esse respeito é a decisão paradigmática proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos (órgão do Conselho da Europa) no caso Siliadin x France, em julho de 2005, a qual, embora envolva situação anterior à vigência do Protocolo de Palermo, trata do abuso de situação de vulnerabilidade com fins de exploração do trabalho forçado, conceito já presente em legislações europeias anteriormente a 2000. Siwa-Akofa Siliadin era uma menina togolesa de 15 anos que foi enviada pelo seu pai à França em 1994 para prestar

---

<sup>305</sup> Tradução livre do original, que segue: “*Abuse of vulnerability, including threats of denunciation to the authorities, is a means of coercion where an employer deliberately and knowingly exploits the vulnerability of a worker to force him or her to work. The threat of denunciation is used especially in the case of irregular migrant workers. Other instances of abuse of vulnerability include taking advantage of the limited understanding of a worker with an intellectual disability and threatening women workers with dismissal or with being forced into prostitution if they refuse to comply with the employer’s demands. As noted above, the obligation to stay in a job due to the absence of alternative employment opportunities, taken alone, does not equate to a forced labour situation; however, if it can be proven that the employer is deliberately exploiting this fact (and the extreme vulnerability which arises from it), to impose more extreme working conditions than would otherwise be possible, then this would amount to forced labour*” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Hard to see, harder to count: Survey guidelines to estimate forced labour of adults and children*. Genebra: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/i1ECQQ>. Acesso em 20/07/2015).

<sup>306</sup> DORNELES, Leandro Amaral D. de. *Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do Direito do Trabalho contemporâneo*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES, Leandro Amaral D. de (Orgs). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Volume II. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 73.

<sup>307</sup> APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 154.

serviços domésticos na casa de uma família, sob a promessa de que frequentaria a escola e teria o seu visto regularizado. Na realidade, ela trabalhava sem remuneração, das 7h30min às 22h30min, 7 dias por semana, sem folga, sendo apenas raramente liberada para sair aos domingos por alguns instantes. Dormia em um colchão no chão, não frequentava a escola e teve o seu passaporte confiscado pelo casal de patrões, sem regularização de sua situação migratória. Em dezembro de 1995, ela conseguiu escapar com a ajuda de um amigo haitiano, para quem trabalhou por 5 ou 6 meses, com salário de 2.500 francos franceses e apropriadas acomodação e alimentação. Após, por pressão de sua família, com a qual os antigos patrões haviam entrado em contato prometendo, novamente, que seu *status* migratório seria regularizado, ela retornou à situação anterior.

Em dado momento, Siliadin conseguiu recuperar o seu passaporte e relatou a situação a um vizinho, que alertou o *Comité Contre l'Esclavage Moderne* baseado em Paris, o qual formalizou denúncia policial. O casal foi judicialmente condenado em primeira instância, mas absolvido de todas as acusações perante a Corte de Apelações de Paris. Na França, a lei definia o abuso de vulnerabilidade em casos envolvendo exploração de trabalho forçado como sujeitar ou obter os serviços de uma pessoa “cuja vulnerabilidade ou dependência é óbvia ou conhecida do infrator”, sem qualquer especificação, porém, do que seriam as aludidas vulnerabilidade e dependência. A Corte francesa concluiu que, no caso, inexistiam sinais suficientes de vulnerabilidade ou de dependência, já que Siliadin foi capaz de deixar a residência do casal e ir trabalhar para outra família, falava francês razoavelmente bem, poderia ligar para a sua família no Togo de vez em quando e nunca reclamou das condições de vida e de trabalho às quais foi submetida.

O caso de Siliadin chegou à Corte Europeia de Direitos Humanos, que concluiu que a legislação francesa era muito ambígua e inefetiva para punir concretamente a exploração do trabalho forçado. Entendeu-se que os sinais de vulnerabilidade da vítima e das ações dos patrões para tirarem vantagem dessa vulnerabilidade eram claríssimos: Siliadin era uma adolescente isolada em país estrangeiro, longe de sua família, que não dispunha de recursos próprios e não recebia remuneração, de modo que era totalmente dependente dos patrões para a sua sobrevivência, trabalhando basicamente em troca de moradia e alimentação; não estava na posse de seus documentos, confiscados justamente pelos patrões, tendo recebido a falsa promessa de que a sua condição migratória ilegal seria regularizada, o que não foi cumprido; embora teoricamente pudesse circular fora da casa sozinha, não o fazia por medo de ser presa e deportada, já que sua condição migratória era irregular e não portava seus documentos, medo

esse que era alimentado pelos patrões. Percebeu-se, portanto, que os excepcionais momentos de liberdade concedidos a Siliadin (eventuais saídas aos domingos, por exemplo) não eram suficientes para negar o abuso de vulnerabilidade sofrido. Assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que Siliadin fora vítima de trabalhos forçados, já que prestava serviços sob constantes ameaças de deportação e, embora tenha se apresentado voluntariamente para o trabalho em um primeiro momento, sua liberdade não foi mantida – pelo contrário, as provas deixaram claro que ela não tinha outra escolha a não ser permanecer trabalhando<sup>308</sup>.

Em suma, a situação fática deve ser suficientemente grave a ponto de poder afirmar-se a invalidade do consentimento da vítima. Ademais, o abuso de posição de vulnerabilidade deve estar sempre ligado a um ato específico – dito de outro modo, deve restar demonstrado que o abusador se aproveitou da vulnerabilidade da vítima *a fim de* tirar proveito dela, explorando o seu trabalho, por exemplo<sup>309</sup>.

É possível notar, assim, uma aproximação entre o abuso de situação de vulnerabilidade previsto no Protocolo de Palermo e os institutos do estado de perigo e da lesão contidos no Código Civil brasileiro. Isso porque, da situação de vulnerabilidade de uma parte, que afeta de modo relevante a sua liberdade de autodeterminação e limita suas escolhas individuais, aproveita-se ou beneficia-se abusivamente a contraparte. O abuso de situação de vulnerabilidade é, porém, situação mais ampla quanto às espécies de vulnerabilidade, as quais vão além da necessidade de salvar-se ou de salvar outrem de grave dano (estado de perigo), da premente necessidade e da inexperiência (lesão) para encampar, sem restrições, qualquer tipo de fragilidade física, psicológica, emocional, familiar, social, econômica da pessoa. Por outro lado, o abuso em exame demanda o conhecimento da vulnerabilidade por parte do sujeito ativo, de modo que o seu aproveitamento seja consciente (dolo de aproveitamento)<sup>310</sup>, exigência

---

<sup>308</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Siliadin x France*: Application n° 73316/01. Estrasburgo: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ID4LQq>. Acesso em 14/02/2016. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Factsheet – Slavery, servitude and forced labour*. Estrasburgo: 2014. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Forced Labour and Human Trafficking: Casebook of Court Decisions*. A training manual for judges, prosecutors and legal practitioners Genebra: 2009, p. 30-34. MALPANI, Rohit. *Criminalizing Human Trafficking and Protecting the Victims*. In ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009, p. 132-134.

<sup>309</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>310</sup> Considerando que o abuso em exame exige dolo de aproveitamento, o abalo psicológico, ou a fragilidade emocional do trabalhador por problema pessoal íntimo seu, somente ganharão relevância jurídica quando, de algum modo, forem exteriorizados e chegarem ao conhecimento do abusador. O fato que se mantém íntimo é juridicamente irrelevante, porquanto não é passível de apreciação. Na espécie, a exigência desse dolo de aproveitamento atua como fator de objetivação das mencionadas vulnerabilidades psicológicas e emocionais.

presente apenas no caso de estado de perigo, não da lesão. Quanto à prestação excessivamente onerosa assumida pela vítima, ou à manifesta desproporção entre as prestações assumidas pelas partes, é inerente à exploração indicada no Protocolo de Palermo.

Além disso, o abuso de situação de vulnerabilidade pode ser usado como um meio subsidiário, reforçando ou contribuindo com outras hipóteses de vício do consentimento. Por exemplo, pode-se enganar uma pessoa, induzindo-a ou mantendo-a em erro (dolo), ou coagi-la<sup>311</sup>, por aproveitamento de sua situação de vulnerabilidade, em contexto no qual outra pessoa, menos vulnerável, não teria sido enganada ou não teria se sentido tão fortemente ameaçada<sup>312</sup>. Foi o que se verificou, por exemplo, no caso de Siliadin anteriormente analisado.

Tem-se, ante o exposto, que o abuso de situação de vulnerabilidade reconhecido pelo Protocolo de Palermo, norma recepcionada pelo Brasil<sup>313</sup>, é critério bastante útil na análise da violação da autonomia do trabalhador para fins de configuração, ou não, do trabalho forçado. Este é, como já sinalado, o posicionamento da Comissão de Peritos da OIT. De fato, não é legítimo que uma situação de vulnerabilidade – presente na maioria, se não em todos os casos

---

<sup>311</sup> “PEDIDO DE DEMISSÃO SOB COAÇÃO DO EMPREGADOR. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA CLT. Pedido de demissão empreendido mediante coação patronal enseja reversão para demissão sem justa causa, pois não houve legítima declaração de vontade, mas constituiu vício de consentimento. (...) O fato que ensejou o pedido de demissão do trabalhador, sob coação patronal, foi a morte de um ente querido (sua avó, que o criou; sua mãe, portanto). Tendo isto como pano de fundo, o empregador pretendeu tirar proveito de uma situação assaz delicada experimentada pelo obreiro, ao ponto de propô-lo a adesão à demissão voluntária, sob pena de demitir-lhe por justa causa, caso se ausentasse do serviço para acompanhamento do velório de sua mãe/avó. Não obstante, o próprio empregador ainda ofereceu, gratuitamente, a passagem aérea para o reclamante se deslocar ao Estado do Maranhão, onde ocorreria o velório, caso aceitasse aderir à demissão voluntária e, como consequência, abdicaria de sua estabilidade enquanto membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, que, enquanto regra cogente, impede que o empregador demita o empregado de modo arbitrário e sem justa causa, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato (vide art. 165 da CLT c/c art. 10, II, “a”, do ADCT). Nessas circunstâncias, existem indícios suficientes para considerar nulo o pedido de demissão, pois foi realizado sob coação moral e não foi objeto de legítima declaração de vontade do trabalhador, constituindo, assim, vício de consentimento. Nada reformar” (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 3ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0002897-98.2012.5.08.0206. Relatora: Lucia Ehrenbrink. Julgado em 18/10/2012).

<sup>312</sup> “Através, por exemplo, da criação de uma imagem de cuidados e apoio para uma pessoa que tem menos controle sobre a sua vida (devido à baixa capacidade mental, por exemplo) e/ou que está querendo escapar de suas circunstâncias atuais (da pobreza, do abuso emocional, físico ou sexual). Depois de ter conseguido a confiança e o consentimento da vítima (por exemplo, para mudar para outro lugar por uma oportunidade), os traficantes podem então usar a coerção para controlar e explorar as vítimas” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015). “Foi argumentado que [o abuso de posição de vulnerabilidade] está implícito como um componente chave do engano, e que algumas pessoas são tão vulneráveis que elas não têm a capacidade de questionar ofertas feitas. Falta de capacidade econômica, educação e alfabetização das vítimas as tornam altamente suscetíveis” (Idem).

<sup>313</sup> Promulgado em 12/03/2004, pelo Decreto nº 5.017 (Disponível em: <http://goo.gl/lzXUkG>. Acesso em 05/09/2015).

de trabalho forçado – seja abusivamente utilizada para introduzir e/ou manter uma pessoa em condições exploradoras de trabalho, em desrespeito à sua autonomia<sup>314</sup>.

### 1.3.2.2 Violência física (*vis absoluta* ou *vis ablativa*)

A doutrina diferencia os efeitos da violência ou coação física (*vis absoluta* ou *vis ablativa*) dos efeitos da violência ou coação moral (*vis compulsiva*). Enquanto esta diminui a liberdade de determinação e vicia a manifestação de vontade (vício de consentimento), tornando anulável o negócio jurídico, aquela exclui a liberdade de determinação e elimina a vontade (ausência de consentimento), fazendo inexistente o ato praticado. Quando algo é obtido por meio de violência física (força externa), a liberdade é tolhida de tal modo que não se pode dizer que houve vontade, sequer manifestação de vontade.

O constrangimento material advindo do uso da força física transforma a vítima em mero instrumento passivo da vontade de outrem, em meio do seu agir. Isto é, somente aquele que impõe violência física sobre outrem age. Justamente porque não há vontade, não existe ato jurídico por parte daquele que sofre a violência. Assim, não há falar em deficiência do suporte fático do negócio jurídico, o que levaria à sua invalidade, mas em insuficiência, o que leva à sua inexistência<sup>315</sup>. É matéria da qual não se ocupa o Código Civil pátrio vigente, sendo relevante fazer essa diferenciação entre violência moral e violência física.

Tal hipótese ocorreria no caso (...) de uma parte ser compelida a concluir um negócio não porque ameaçada de mal grave e injusto (como ocorre na coação moral), mas porque materialmente constrangida. Numa situação dessas o sujeito que sofre a violência não passa de mero instrumento de quem a exercita, e por isso, não podendo ser referidas a ele, nem a vontade, nem a declaração, o caso é simplesmente de inexistência do negócio jurídico<sup>316</sup>.

<sup>314</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combate ao trabalho forçado*: Um manual para Empregadores e Empresas. Livreto 4: Lista de Verificação e Orientações para Avaliação do Cumprimento. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/1tq6Yw>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>315</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 75, 191 e 226. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 264. BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo I. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 244. BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 362.

<sup>316</sup> VICENZI, Marcelo. *A nova visão dos defeitos do negócio jurídico e da oferta ao público no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 413-414.

No mesmo sentido: “Quem consente sob irresistível constrangimento físico não manifesta vontade; seria absurdo admitir a validade desse ato até ser anulado. Os negócios aos quais falta vontade sequer têm existência jurídica. Não se justifica, assim, sua identificação aos atos defeituosos por vício de vontade” (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 372-373).

“Não há declaração diversa do querido, pois não há querido – não houve vontade de ação – pressuposto da existência dos negócios jurídicos” (MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 28).



## 2 TRABALHO FORÇADO

Analisar o trabalho forçado é, sem dúvidas, ingressar em ambiente de grave violação da liberdade, da dignidade, da igualdade e da legalidade, tratando de alto grau de exploração do ser humano<sup>317</sup>. Além de fenômeno, trabalho forçado é expressão jurídica, cujo preciso significado é imprescindível para tornar realidade o ideal de sua eliminação. As políticas preventivas dos governos, o controle exercido pelas polícias e pelos órgãos de inspeção do trabalho, os programas de proteção às vítimas e a atuação judicial repressiva e compensatória<sup>318</sup> dependem de uma orientação clara e específica acerca da natureza e do nível de gravidade do trabalho forçado.

Especificamente quanto à liberdade do trabalhador, é violada em diversos patamares, em suas acepções mais amplas. Uma delas, é a liberdade de ingressar na relação de trabalho e/ou dela poder se retirar a qualquer tempo. Essa violação da liberdade de autovinculação é, conforme já adiantado, *constitutiva do conceito de trabalho forçado*, nos termos da definição dada pela Convenção 29 da OIT, esmiuçada a seguir. Isto é, embora o trabalho forçado atinja fortemente inúmeras esferas da liberdade humana, somente assim (forçado) será tipificado se houver mácula dessa esfera específica. Aqui entra a instrumentalidade da análise feita no capítulo anterior, destacadamente no que tange aos vícios de vontade elencados no Código Civil pátrio, ao abuso de situação de vulnerabilidade previsto no Protocolo de Palermo e à violência física. Portanto, na leitura do capítulo que segue – cujos objetivos são estudar a definição do trabalho forçado, a sua abordagem pela ordem jurídica internacional e o panorama global contemporâneo a respeito – devem-se ter em mente os institutos estudados no capítulo 1.

---

<sup>317</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 65.

<sup>318</sup> Em virtude da delimitação e do direcionamento dado à pesquisa, as políticas necessárias para a erradicação do trabalho forçado não serão objeto de estudo aprofundado. Todavia, mormente em razão da análise do contexto em que se dá o trabalho forçado e das circunstâncias que tornam determinadas pessoas a ele mais vulneráveis, algumas indicações nesse sentido serão expostas de modo sucinto.

## 2.1 DEFINIÇÃO DE TRABALHO FORÇADO

### 2.1.1 Os elementos básicos do trabalho forçado

Segundo o art. 2º da Convenção 29 da OIT<sup>319</sup>, é forçado ou obrigatório “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade<sup>320</sup> e<sup>321</sup> para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Note-se que a Convenção 29 traz os termos “forçado” e “obrigatório” como sinônimos, sendo a expressão abreviada no presente estudo, assim como na maioria dos estudos que abordam o tema, para “trabalho forçado” simplesmente. A própria OIT, aliás, quando retomou o tema na Convenção 105, usou apenas o termo “trabalho forçado”.

A citada definição pode ser desmembrada em quatro aspectos. “Todo trabalho ou serviço” – ou seja, todos os tipos de trabalho, emprego ou ocupação, independentemente de sua *natureza* ou *legalidade*, formalizada a relação ou não, preenchidos todos os requisitos da relação de emprego ou não<sup>322</sup>. O “indivíduo” submetido ao trabalho forçado pode ser qualquer pessoa – adulto, criança<sup>323</sup>, nacional, migrante. Quanto à “ameaça de qualquer penalidade” e ao “não oferecimento de espontânea vontade”, referem-se à ausência de livre consentimento do trabalhador para estabelecer a relação de trabalho e à sua impossibilidade de revogar, a qualquer momento, o acordo estabelecido<sup>324</sup>. A pressão sobre a autonomia da vítima pode ser exercida tanto pelo tomador de serviços em si, como por terceiro. Em suma, para que o trabalho seja considerado livre, o trabalhador deve ter respeitada a sua liberdade de autovinculação. Dita conceituação possui aceitação praticamente universal e serve de parâmetro para diversos outros

<sup>319</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930*. Genebra: 1930. Disponível em: <http://goo.gl/W9rzU1>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>320</sup> Frise-se que a imposição de serviços *sob ameaça de qualquer penalidade* não se confunde com a prestação de trabalho *concomitantemente ao cumprimento de pena* decorrente de sentença judicial, questão que será estudada em seguida, no item 2.2.1.3.

<sup>321</sup> À palavra “e” que une as duas hipóteses citadas não deve ser atribuída a condição de conjunção aditiva. Isso porque o trabalho forçado restará caracterizado tanto no caso de o trabalho ser imposto sob ameaça de punição, quanto no caso de ser prestado de modo não voluntário com recurso a outros meios coercivos além da coação (SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 35, n. 134, abr-jun/2009, p. 202-230).

<sup>322</sup> Embora o ordinário seja a fática presença de todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), a Convenção 29 não traz qualquer exigência nesse sentido.

<sup>323</sup> Conforme as Convenções 138 (art. 3º, parágrafo 1) e 182 (art. 2º), criança é a pessoa menor de 18 anos.

<sup>324</sup> “Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção 29 da OIT – da qual o Brasil é signatário –: ‘Convenção 29 da OIT Art. 2º: Para os fins desta Convenção a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente’. A nota característica do conceito dessa espécie, então, é a liberdade. Assim, quando o trabalhador não puder decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado” (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 2ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0083900-52.2007.5.10.0802. Relator: Brasilino Santos Ramos. Julgado em 01/10/2008).

instrumentos normativos internacionais, regionais e nacionais, que também se destinam a ou contribuem para esclarecer o que é o trabalho forçado.

Embora os termos jurídicos sejam constantes, o contexto do trabalho forçado evoluiu com o passar do tempo. Destarte, ao longo dos cerca de 86 anos transcorridos desde a edição da Convenção 29, os órgãos de controle e de supervisão da OIT, paralelamente a outros organismos internacionais, têm ajudado a esclarecer o significado da definição do trabalho forçado, a fim de apreender toda a sua complexidade. Frise-se que a necessidade de maior clareza na orientação do que constitui o complexo fenômeno do trabalho forçado deve ser equilibrada com a conveniência da manutenção de certa flexibilidade – existem diversas abordagens legítimas, mormente diante das transformações e dos novos desafios que se apresentam dia após dia. Tendo isso em mente, a OIT adverte que

o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho. Tampouco cobre situações de mera necessidade econômica, por exemplo, quando um trabalhador não tem condições de deixar um posto de trabalho devido à escassez, real ou suposta, de alternativas de emprego. Trabalho forçado representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana, conforme definido nas convenções da OIT sobre a matéria e em outros instrumentos internacionais correlatos sobre escravidão, práticas análogas à escravidão, servidão por dívida ou condição servil. A definição da OIT de trabalho forçado tem dois elementos básicos: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente<sup>325</sup>.

Quanto à imposição do trabalho sob ameaça, a OIT orienta que pode variar em suas manifestações – ameaças de morte à vítima e/ou a seus familiares; de violência física contra o trabalhador, seus familiares ou pessoas próximas; de violência sexual; de prisão ou confinamento; de privação de alimento, de habitação ou de outras necessidades; de punições financeiras (não pagamento de salários, perdas salariais atreladas a ameaças de despedimento, retenções salariais ligadas a dívidas); de denúncia a autoridades policiais e de imigração quando a situação do trabalhador é irregular; de deportação; de despedimento do emprego atual e de exclusão de empregos futuros; de mudança para condições de trabalho ainda piores; de exclusão da comunidade e da vida social; de perda de *status* social. Diz respeito à coação moral. Pesquisas têm revelado que, em geral, as situações de trabalho forçado não resultam de violência física, mas do recurso a métodos mais “sutis”, como, por exemplo, ameaças de

---

<sup>325</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

denúncia às autoridades de imigração<sup>326</sup>. A coação pode ocorrer já no processo de recrutamento, ao longo da prestação de serviços, ou para impedir que a pessoa deixe a relação.

Quanto à natureza não voluntária do trabalho, foca-se num conjunto de aspectos que inclui a forma como obtido o consentimento, o seu conteúdo e a impossibilidade de sua revogação, bem como o papel das pressões externas sobre a vontade do trabalhador. Essa natureza não voluntária também pode manifestar-se de diversas maneiras, desde as mais explícitas até as mais sutis: escravidão por nascimento ou descendência, rapto ou sequestro, venda de uma pessoa a outra, confinamento no local de trabalho (prisão ou cárcere privado), servidão por dívida (falsificação de contas, redução do valor de bens ou serviços produzidos, cobrança de taxas de juros exorbitantes e de preços inflacionados), retenção ou não pagamento de salários, retenção de documentos ou de pertences pessoais de valor, engano ou falsas promessas sobre as condições de trabalho (dolo)<sup>327</sup>.

A OIT reconhece que o aparente consentimento inicial é constitutivo de diversas situações de trabalho forçado, notadamente daquelas para as quais o trabalhador se ofereceu voluntariamente iludido por falsas promessas. Nesse ponto, a Organização adjetiva como “incontestável” a contribuição do Protocolo de Palermo<sup>328</sup>, que prevê expressamente em seu art. 3º que o consentimento deverá ser considerado irrelevante se tiver sido obtido a partir do uso de qualquer meio coercitivo – força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de posição de vulnerabilidade<sup>329</sup>. Em suma, o consentimento materialmente livre e informado, isento de qualquer vício, deve constituir a base da relação desde o recrutamento do trabalhador e ser mantido ao longo da prestação de serviços até o momento de seu encerramento.

Enquanto a definição da OIT de trabalho forçado acentua o caráter involuntário da relação de trabalho ou serviço, o Protocolo de Palermo e os subsequentes debates políticos enfatizam os meios através dos quais o consentimento inicial pode ser negado<sup>330</sup>.

---

<sup>326</sup> Idem.

<sup>327</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* (Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015) e *O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios fundamentais do trabalho* (Genebra: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/IrBJ7I>. Acesso em 12/07/2015).

<sup>328</sup> Idem.

<sup>329</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Palermo: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/DWYLYKd>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>330</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios fundamentais do trabalho*. Genebra: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/IrBJ7I>. Acesso em 12/07/2015.

Outro aspecto importante a ser destacado é que o trabalho forçado é identificado pelo exame da *relação* estabelecida entre o trabalhador e o empregador, e não pelo exame do tipo de atividade desenvolvida, por mais generalizadas que possam ser as situações de trabalho forçado em determinados setores econômicos, e por mais duras e perigosas que possam ser as condições de trabalho vivenciadas. Sequer a legalidade ou a ilegalidade da atividade empreendida, tampouco seu reconhecimento como atividade econômica, são decisivos para determinar se o trabalho é, ou não, forçado<sup>331</sup>. Importa apenas a violação da liberdade de autovinculação do trabalhador, tanto para estabelecer a relação de trabalho, quanto para deixá-la.

### 2.1.2 Trabalho forçado, degradante e indecente. Escravidão e servidão. Distinções

Tendo em vista a análise conceitual supra, pode-se concluir que toda forma de trabalho forçado é degradante e indecente<sup>332</sup>, mas nem todo trabalho degradante e/ou indecente é forçado. O que diferencia tais situações e o trabalho forçado é a liberdade, manifestada no

<sup>331</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHP1j>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>332</sup> Os termos degradante e indecente são normalmente utilizados como equivalentes na literatura do trabalho. Contudo, é possível estabelecer uma diferenciação.

O *trabalho decente* é aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Plano Nacional do Trabalho Decente: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://goo.gl/iChynB>. Acesso em 06/09/2015). Para a OIT, a noção de trabalho decente se apoia em quatro eixos centrais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL NO TRABALHO. *Decent Work Agenda*. Disponível em: <http://goo.gl/d6Zl23>. Acesso em 06/09/2015). *O que é trabalho decente?* Disponível em: <http://goo.gl/IkLAz9>. Acesso em 06/09/2015): 1) promoção de empregos produtivos e de qualidade, em uma economia que gere oportunidades para investimento, empreendedorismo, desenvolvimento de competências, criação de empregos e meios de vida sustentáveis; 2) respeito aos princípios e aos direitos fundamentais do trabalho de todos os trabalhadores, em especial dos mais vulneráveis, conforme expresso na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998: a) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; c) abolição efetiva do trabalho infantil; d) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; 3) extensão da proteção social, garantindo que os trabalhadores gozem de condições de trabalho que sejam seguras, com tempo livre adequado e de descanso, levando em conta valores familiares e sociais, prevendo uma compensação adequada em caso de perda ou de redução da renda e permitindo o acesso a cuidados de saúde adequados; 4) promoção e fortalecimento do diálogo social, envolvendo organizações de trabalhadores (fortes e independentes) e dos empregadores. A supressão de qualquer desses direitos importa oferecer ao trabalhador condições indecentes de trabalho.

Já o *trabalho degradante* é aquele exigido em circunstâncias subumanas, sem as mínimas garantias, com total ou alto grau de desprezo da dignidade e dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, à saúde, à segurança, ao repouso, à moradia, à alimentação e outros relacionados aos seus direitos da personalidade. Assim, é possível afirmar que todo trabalho degradante certamente é indecente, ainda que nem todo trabalho indecente chegue ao ponto de ser degradante. No Brasil, por exemplo, a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória com natureza tributária (art. 8º, II e IV, da Constituição Federal) violam os princípios de liberdade sindical indicados pela OIT como integrantes da Agenda do Trabalho Decente, o que evidentemente não implica dizer que todos os empregados do país estão sujeitos a condições degradantes de trabalho por tal motivo.

autônomo exercício da vontade por parte do trabalhador para ingressar e se retirar da relação de trabalho. Essa autonomia vai muito além da mera liberdade de movimento, não equiparável, por si só, à liberdade de trabalho<sup>333</sup>. Nessa senda, o trabalho degradante e/ou indecente será forçado apenas quando as condições impróprias de labor forem coercitivamente impostas pelo tomador de serviços ou por terceiro (o recrutador, por exemplo). De fato, entre os dois extremos das relações de trabalho livres e forçadas, há uma imensa variedade de relacionamentos laborais, nos quais o elemento da livre escolha do trabalhador é mitigado, podendo inclusive ser colocado em dúvida. Esse entendimento de modo algum reduz ou relativiza os ideais de trabalho decente e de eliminação das condições degradantes de trabalho para todos, apenas realça que as abordagens e as medidas necessárias são diferentes.

A esse respeito, a OIT chama a atenção para o uso impreciso do termo trabalho forçado e de expressões várias como “escravidão moderna” e “práticas análogas à escravidão” para referir-se a condições precárias de trabalho não equiparáveis ao conceito jurídico contido no art. 2º da Convenção 29. Embora relacionados entre si, são termos que não possuem o mesmo significado. Especificamente quanto à expressão “escravidão moderna”, a Organização sinala que tem sido usada como um “pega tudo” (*catch-all*), abrangendo trabalho forçado, tráfico de seres humanos, exploração sexual forçada, algumas das piores formas de trabalho infantil<sup>334</sup> e condições degradantes *não forçadas* de trabalho. Diante disso, levantou-se que essa expressão e outras equivalentes representam uma tendência em rotular certas práticas irregulares como mais extremas do que tecnicamente são<sup>335</sup>, o que é bastante arriscado e contraproducente. Como ponderado anteriormente, não é possível tornar realidade o ideal de eliminação de todas as formas de trabalho forçado sem conhecer o preciso significado dessa expressão.

Acerca disso, cumpre salientar que houve uma evolução histórica na abordagem internacional do trabalho forçado, de modo que, hoje, pode-se dizer que ele é *gênero* que abrange diversas práticas, como a escravidão, os sistemas análogos à escravidão, a exploração sexual forçada, a servidão por dívida e a servidão em geral (espécies). Embora todas as citadas práticas estejam cobertas pela definição da Convenção 29 da OIT, cada uma possui

---

<sup>333</sup> “*Free movement does not equal free labour*” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/n7JeM8>. Acesso em 12/07/2015).

<sup>334</sup> A Convenção 182 da OIT, por exemplo, faz uma distinção entre as crianças que são mantidas em escravidão, servidão por dívida e servidão, submetidas a trabalhos forçados ou traficadas, das crianças que realizam trabalhos perigosos. Todas essas formas de trabalho infantil devem ser eliminadas, mas diferentes abordagens são necessárias.

<sup>335</sup> PLANT, Roger. *Modern Slavery: The concepts and their practical implications*. Genebra: International Labour Office. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/2ixCsu>. Acesso em 09/08/2015.

características próprias, que requerem abordagens específicas, o que reforça a importância de serem utilizadas terminologias corretas<sup>336</sup>.

A escravidão, por exemplo, implica o domínio absoluto de uma pessoa sobre outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social. Foi definida em 1926 na Convenção sobre Escravidão, da Sociedade das Nações<sup>337</sup>, como o estado ou a condição de uma pessoa sobre a qual se exerce, no todo ou em parte, algum poder decorrente do direito de propriedade<sup>338</sup>. Isto é, uma pessoa submetida à escravidão certamente será forçada a trabalhar, mas este não é o único aspecto definidor da relação. Além do direito de propriedade, a situação de permanência da escravidão, muitas vezes baseada na descendência, é aspecto relevante<sup>339</sup>. Assim, nem todo trabalho forçado é escravo, embora todo trabalho escravo seja forçado – quando a Convenção 29 da OIT proibiu o trabalho forçado, abrangeu a escravidão, mas não se limitou a ela<sup>340</sup>.

<sup>336</sup> SWEPSTON, Lee. *Forced and Compulsory Labour in International Human Rights Law*. Genebra: International Labour Office. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/EY0wwp>. Acesso em 09/08/2015.

<sup>337</sup> SOCIEDADE DAS NAÇÕES. *Convenção sobre Escravidão*. Genebra: 1926. Nova Iorque: 1953. Disponível em: <http://goo.gl/XN0XDw>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>338</sup> Há pesquisadores que fazem uma interpretação extensiva do que seriam os “poderes decorrentes do direito de propriedade”. Kevin Bales, co-fundador da Free the Slaves e um dos maiores pesquisadores contemporâneos acerca do tema, sustenta que os poderes inerentes ao direito de propriedade, mencionados pela Convenção de 1926 para definir a escravidão, devem ser entendidos como o *controle* sobre uma pessoa, que é “possuída” para ser explorada (utilizada, transferida, alienada, maltratada, negligenciada), tendo a sua liberdade individual seriamente restringida. Assim, por mais que não haja o reconhecimento oficial de uma “propriedade de direito”, sobre os “escravos modernos” seria exercida uma “propriedade de fato”. Como consequência, Bales refere-se aos trabalhadores forçados do século XXI como “escravos”, utilizando primordialmente os termos “escravidão moderna”, “escravidão contemporânea” e “nova escravidão” para se referir a situações de trabalho forçado (BALES, Kevin. *Disposable People: new slavery in the global economy*. Los Angeles: University of California Press, 2004. BALES, Kevin. ALLAIN, Jean. *Slavery and its Definition*. Global Dialogue. Belfast, v. 14, n. 2, 2012. Disponível em: <http://goo.gl/kcFnxB>. Acesso em 09/08/2015). Respeitosamente, deixa-se de adotar tal posicionamento terminológico. Como citado, o trabalho forçado é gênero que abrange diversas práticas, dentre elas a escravidão. Ocupa muito bem, portanto, o papel de termo abrangente, capaz de abarcar as várias formas de trabalho não livre, antigas e contemporâneas, de modo que forçar uma interpretação extensiva da definição de escravidão acaba gerando mais confusão do que esclarecimento.

<sup>339</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>340</sup> Por exemplo, caso *Hadijatou Mani x República do Níger*, julgado pela Corte de Justiça da ECOWAS (Economic Community of West African States) em outubro/2008 (ECW/CCJ/APP/08/07):

Hadijatou Mani nasceu escrava e, quando tinha 12 anos (1996), foi vendida a um homem chamado El Hadj Souleymane Naroua, que a obrigou a realizar serviços domésticos e agrícolas ao longo de anos. Ela também foi constantemente agredida sexualmente, do que resultaram 3 filhos. Em 2005, Naroua entregou a Hadijatou Mani um documento dizendo que, a partir daquela data, ela estava livre e não era mais sua escrava, embora devesse continuar sendo sua esposa, de acordo com as tradições (*wahiya*). Hadijatou Mani procurou o Tribunal Civil local, que entendeu que não havia casamento e ela era integralmente livre. Naroua apelou ao “Tribunal de Grande Instância” (TGI), que reverteu a decisão anterior ao argumento de que, pelas tradições, a escrava continuava casada com seu “mestre” mesmo após a “libertação”. Hadijatou Mani, levou o caso perante o Supremo Tribunal, que o reenviou a um TGI diferente. Nesse meio tempo, Hadijatou Mani casou-se com um homem de sua escolha, com o consentimento de um homem de sua família (seu irmão). Naroua realizou denúncia por bigamia, o que levou à prisão dos três (Hadijatou Mani, seu esposo e seu irmão).

Hadijatou Mani, com a ajuda de diversas organizações internacionais, como a Anti-Slavery International, levou o caso à Corte de Justiça da ECOWAS em 2008, arguindo que o Níger havia falhado no cumprimento de suas leis

Quanto à servidão em geral, é descrita pela Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (1956)<sup>341</sup> como a condição de qualquer um que seja obrigado a trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa sem poder mudar sua condição (art. 1º, § 2º). Já a servidão por dívidas é definida, na mesma Convenção de 1956, como o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, caso o valor desses serviços não seja equitativamente avaliado, sua duração não seja limitada, ou sua natureza não seja definida (art. 1º, § 1º). Destarte, nem todo trabalho forçado é servil, embora todo trabalho servil seja forçado – quando a Convenção 29 da OIT proibiu o trabalho forçado, abrangeu a servidão em geral e a servidão por dívidas, mas não se limitou a elas.

### 2.1.3 O desafio de fixação de um conceito universal para o trabalho forçado

Outra questão para a qual deve-se atentar é a adoção de termos diversos nas legislações nacionais, às vezes decorrentes de problemas de tradução, o que coloca o desafio de fixação de um conceito universal, que reconheça o princípio fundamental de liberdade de autovinculação ao trabalho e as garantias gerais contra a coerção, ao mesmo tempo em que permita a cada país legislar tendo em conta a sua própria realidade. Em nível nacional, a simples menção ao trabalho forçado pode ser insuficiente para respaldar ações concretas, exigindo-se uma explicitação mais detalhada do conteúdo das práticas proibidas<sup>342</sup>.

---

nacionais proibitivas da escravidão, bem como violado o disposto em convenções da ECOWAS sobre eliminação da escravidão e de todas as formas de discriminação contra a mulher. Foi o primeiro caso de escravidão julgado pela Corte.

Em sua defesa, o Níger argumentou que Hadijatou Mani não era escrava, mas esposa de Naroua. A Corte, porém, concluiu ser inequívoco que Hadijatou Mani viveu como escrava por quase uma década, sendo submetida a abusos físicos, psicológicos e sexuais, bem como forçada a trabalhar e sem liberdade de locomoção. Concluiu, ainda, que Naroua pretendia continuar exercendo os poderes advindos do direito de propriedade sobre Hadijatou Mani mesmo após formalmente liberá-la da condição de escrava. A Corte enquadrou o caso na definição presente na Convenção sobre Escravidão de 1926, entendendo que o Níger, ao não proteger Hadijatou Mani administrativa e judicialmente, tolerou a prática da escravidão, embora sua legislação condenasse tal prática (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. *Briefing Paper: Hadijatou Mani Koraou v. Niger at the ECOWAS Court of Justice*. Londres: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/SG2V6y>. Acesso em 14/02/2016. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Forced Labour and Human Trafficking: Casebook of Court Decisions*. A training manual for judges, prosecutors and legal practitioners Genebra: 2009, p. 44-47).

Note-se que, além das convenções regionais a respeito, o Níger ratificou a Convenção 29 da OIT em 1961.

<sup>341</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão*. Genebra: 1956. Disponível em: <http://goo.gl/muW7bk>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>342</sup> SWEPSTON, Lee. *Forced and Compulsory Labour in International Human Rights Law*. Genebra: International Labour Office. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/EY0wvp>. Acesso em 09/08/2015.



Ao reunir os elementos da ameaça de punição e da execução involuntária do trabalho, o intuito da Convenção 29 foi abranger todas as formas possíveis de trabalho forçado, antigas ou contemporâneas, impostas por agentes estatais ou privados, mundialmente, assim entendidas todas aquelas que aniquilam a liberdade humana. Na prática, porém, pode ser bastante difícil traçar uma linha divisória separando casos de trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, de situações limítrofes em que as condições de trabalho são extremamente precárias. É discussão que está longe de ser puramente acadêmica, já que tem importantes impactos na atuação dos Estados e das demais instituições responsáveis pela identificação e pela proteção das vítimas, pela punição dos culpados e pelo controle dos fatores estruturais que levam ao trabalho forçado, a fim de preveni-lo, de reprimi-lo e de eliminá-lo.

Diante da complexidade do conceito e dos diversos elementos que o compõem, a cada Estado cabe adequar a sua legislação às práticas de trabalho forçado presentes em seu território, levando em conta as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se inserem<sup>343 344</sup>. Nesse processo, devem socorrer-se de todo o arcabouço orientador e normativo internacional dedicado a esse tema.

#### 2.1.4 Síntese

Não obstante a complexidade do tema, o estudo até aqui realizado possibilita a extração de algumas conclusões importantes. Em suma:

1) A violação da autonomia da vontade do trabalhador está no centro do conceito de trabalho forçado, cujos elementos definidores fundamentais são a imposição do trabalho sob ameaça de punição e/ou a natureza involuntária do trabalho.

2) A autonomia da vontade do trabalhador pode ser violada de diversas formas, desde as mais extremas (uso de violência física, por exemplo), até as mais sutis (recurso ao dolo, à coação moral e ao abuso de posição de vulnerabilidade, por exemplo). A liberdade de autovinculação vítima deve ser diminuída de tal forma que se possa dizer que o trabalho foi exigido contra a sua vontade, ou sem o seu genuíno consentimento.

---

<sup>343</sup> ABRAMO, Laís. MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 61-62.

<sup>344</sup> “O contexto situa o texto, condiciona a sua compreensão, suas possibilidades de leitura” (MARTINS-COSTA, Judith. *As origens doutrinárias e a interpretação da função social dos contratos no Código Civil brasileiro*. In: BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XIII).

3) Condições extremamente precárias de trabalho podem, ou não, configurar trabalho forçado, o que vai depender da relação estabelecida entre o trabalhador e o tomador de serviços, se com respeito à liberdade de autovinculação do obreiro ou não.

4) Todo trabalho forçado é degradante e indecente, mas nem todo trabalho prestado em condições degradantes e/ou indecentes é forçado.

5) Trabalho forçado é expressão genérica, que abrange diversas práticas, como a escravidão, os sistemas análogos à escravidão, a exploração sexual forçada, a servidão por dívida, a servidão em geral.

## 2.2 NORMATIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Trata-se de agência especializada das Nações Unidas<sup>345</sup>, que tem por finalidade promover os direitos humanos e do trabalho universalmente reconhecidos, bem como a justiça social. É a única organização de âmbito mundial dotada de estrutura tripartida, com representação igual dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores. Os meios centrais de que dispõe a OIT para atingir os seus objetivos são as atividades de normatização e de cooperação técnica<sup>346</sup>.

---

<sup>345</sup> “A princípio, a OIT era parte integrante da Sociedade das Nações. Poucos meses depois da constituição da ONU (maio de 1946), foi concluído acordo entre a nova Organização Internacional e a OIT, pelo qual se reconheceu a OIT como um organismo especializado (agência especializada), competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos” (JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *A Organização Internacional do Trabalho, seus diplomas normativos e uma reflexão sobre sua inserção na ordem jurídica brasileira*. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). *Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 143).

<sup>346</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Guia das Normas Internacionais do Trabalho*. Genebra: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/QxYKmt>. Acesso em 28/09/2015.

Tratado é todo acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público (Estados e organizações internacionais), destinado a produzir efeitos jurídicos, constante de um instrumento único ou de mais instrumentos conexos (art. 2, § 1º, “a”, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Brasil em 14/12/2009, pelo Decreto nº 7.030/2009. Disponível em: <http://goo.gl/h6SYAA>. Acesso em 28/09/2015). “Não obstante o termo tratado ter sido consagrado pelo uso, grande variedade terminológica tem sido empregada para designar a realidade convencional: acordo, ajuste, convenção, compromisso, arranjo, ata, ato, carta, código, constituição, declaração, estatuto, contrato, convênio, memorando, pacto, regulamento, protocolo. Carta e convenção são os termos mais comumente utilizados para indicar os tratados constitutivos de organizações internacionais” (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48-50).

No âmbito da OIT, além das Cartas (Declaração de Filadélfia de 1944, Constituição e Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho de 1998), que são obrigatórias a todos os Estados-Membros e possuem natureza programática, fixando princípios e regras destinadas a inspirar as legislações internas dos países

Com a criação da OIT, reconheceu-se expressamente que “só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social”, bem como que é “urgente melhorar” as condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, injustiça, miséria e privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco. Reconheceu-se, ainda, que a não adoção, por qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar as condições dos trabalhadores em seus próprios territórios<sup>347</sup>.

Quanto ao direito de não ser submetido a trabalho forçado, foi um dos primeiros direitos humanos fundamentais entregues à competência da OIT, que considera o controle abusivo de um ser humano sobre o outro como a “antítese do trabalho decente” – “no fundo, o trabalho forçado desafia o valor do trabalho, solapa a formação de capital humano e contribui para o ciclo de pobreza”<sup>348</sup>. Há duas convenções que tratam especificamente do tema – a Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) e a Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957)<sup>349</sup>. Os princípios consagrados nessas Convenções possuem alto grau de aceitação e foram incorporados a vários outros instrumentos normativos de âmbito global e regional.

Embora tenham transcorrido cerca de 86 anos da formulação da Convenção 29 e cerca de 59 anos da edição da Convenção 105, são normas que conservam pertinência e dinamismo,

---

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 38. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 149), os dois principais instrumentos normativos são as Convenções e as Recomendações.

As Convenções são tratados de natureza normativa, multilateral e aberta, que têm como escopo a uniformização do tratamento internacional dado à matéria discutida e aprovada em uma Conferência Internacional do Trabalho (art. 19, § 1, “a”, da Constituição da OIT). A partir do momento da sua ratificação, passam a integrar o ordenamento jurídico interno do país-membro, gerando-lhe obrigações legais (art. 19, § 5º).

Quando o assunto discutido, ou um de seus aspectos, não permitir a adoção imediata de uma Convenção, é elaborada uma Recomendação (art. 19, § 1, “b”). As Recomendações não são objeto da ratificação, mas incluem orientações sobre políticas, legislação e práticas a adotar, cabendo ao Estado-membro submetê-las à autoridade competente (no Brasil, o Congresso Nacional) para fins de transformação de seu conteúdo em lei, ou adoção de medidas de outra natureza, com posterior comunicação à OIT (art. 19, § 6, da Constituição da OIT). Valem como sugestões destinadas a orientar o Direito interno de cada Estado.

Quanto aos Protocolos, são instrumentos de revisão parcial e de atualização das Convenções. As Resoluções, a seu turno, são decisões adotadas por uma Comissão de Resoluções, instalada para decidir e debater proposta específica que tenha sido dirigida à apreciação pela Conferência Internacional – não possuindo densidade normativa vinculante, exercem papel de instrumento interpretativo. As Resoluções do Comitê de Liberdade Sindical, por exemplo, formam um corpo de princípios sobre o direito de greve que influencia decisivamente a jurisprudência (CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 76).

<sup>347</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)*. Disponível em: <http://goo.gl/OGxlnT>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>348</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado*: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9I>. Acesso em: 12/07/2015.

<sup>349</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra: 1957. Disponível em <http://goo.gl/g08laL>. Acesso em 12/07/2015.

sendo as mais amplamente ratificadas entre todas as normas da OIT – a Convenção 29 foi ratificada por 178 países<sup>350</sup>, e a Convenção 105 por 175 países<sup>351</sup>. Mesmo os Estados-membros que não ratificaram tais convenções aceitam que a proibição do trabalho forçado é um direito humano fundamental, de modo que as razões invocadas para a não ratificação estão mais ligadas ao sentido exato de alguns termos e ao alcance das exceções previstas<sup>352</sup> do que propriamente aos direitos que as Convenções 29 e 105 buscam proteger<sup>353</sup>.

De qualquer sorte, as Convenções 29 e 105 são consideradas normas “fundamentais” da OIT, conforme a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998<sup>354</sup>. Isso significa que a extinção do trabalho forçado, juntamente com a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva<sup>355</sup>, a eliminação do trabalho infantil<sup>356</sup> e a eliminação da discriminação do trabalho<sup>357</sup>, são indispensáveis à implementação do trabalho decente, e que todos os Estados-membros, mesmo os que não tenham ratificado as Convenções 29 e 105, comprometem-se a respeitar e a promover a abolição do trabalho forçado em razão de sua mera pertença à Organização<sup>358</sup>.

<sup>350</sup> Não foi ratificada pelo Afeganistão, por Brunei Darussalam, pela China, pela Coreia do Sul, pelas Ilhas Marshall, pela República de Palau, por Tonga, por Tuvalu e pelos Estados Unidos da América. Foi promulgada pelo Brasil em 25/04/1957, pelo Decreto nº 41.721 (Disponível em <http://goo.gl/PILn8Z>. Acesso em: 05/09/2015).

<sup>351</sup> Não foi ratificada por Brunei Darussalam, pela China, pelo Japão, pela Coreia do Sul, pela República de Laos, pelas Ilhas Marshall, por Myanmar, pela República de Palau, pelo Timor-Leste, por Tonga, por Tuvalu e pelo Vietnã. Foi promulgada pelo Brasil em 14/07/1966, pelo Decreto nº 58.822 (Disponível em <http://goo.gl/Yk59Cq>. Acesso em: 05/09/2015).

<sup>352</sup> Por exemplo, uma das razões pelas quais os Estados Unidos da América ainda não ratificaram a Convenção 29 diz respeito a dúvidas sobre o alcance da questão relativa ao trabalho dos apenados, quando será considerado forçado ou não.

<sup>353</sup> Os Estados-membros que ainda não ratificaram as Convenções 29 e 105 ratificaram o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (exceto a China), por exemplo, o qual assenta que ninguém será submetido à escravidão e à servidão, bem como que o tráfico de escravos está proibido em todas as suas formas.

<sup>354</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/HhkkpN>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>355</sup> Convenção 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical (Genebra: 1948. Disponível em: <http://goo.gl/03BLk9>. Acesso em 12/07/2015), ainda não ratificada pelo Brasil, e Convenção 98 sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva (Genebra: 1949. Disponível em: <http://goo.gl/40Pvld>. Acesso em 12/07/2015), promulgada pelo país em 29/06/1953, pelo Decreto nº 33.196 (Disponível em <http://goo.gl/5LBfYZ>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>356</sup> Convenções 138 sobre a Idade Mínima de Admissão no Emprego (Genebra: 1973. Disponível em: <http://goo.gl/DNzYOV>. Acesso em 12/07/2015) e 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (Genebra: 1999. Disponível em: <http://goo.gl/2pQdys>. Acesso em 12/07/2015). Promulgadas pelo Brasil em 15/02/2002, pelo Decreto nº 4.134 (Disponível em <http://goo.gl/Yk59Cq>. Acesso em: 05/09/2015), e em 12/09/2000, pelo Decreto nº 3.597 (Disponível em: <http://goo.gl/b8Y4vy>. Acesso em 05/09/2015), respectivamente.

<sup>357</sup> Convenção 100 relativa à Igualdade de Remuneração (Genebra: 1951. Disponível em: <http://goo.gl/LxBvGI>. Acesso em 12/07/2015) e Convenção 111 sobre Discriminação no Emprego e na Profissão (Genebra: 1958. Disponível em <http://goo.gl/4HPZAZ>. Acesso em 12/07/2015). Promulgadas pelo Brasil em 25/06/1957, pelo Decreto nº 41.721 (Disponível em: <http://goo.gl/PTVoub>. Acesso em 05/09/2015), e em 19/01/1968, pelo Decreto nº 62.150 (Disponível em: <http://goo.gl/YSRNaE>. Acesso em 05/09/2015), respectivamente.

<sup>358</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/HhkkpN>. Acesso em 12/07/2015.

### 2.2.1 Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)

Em 1926, o Conselho de Administração da OIT nomeou uma Comissão de Peritos para tratar de questões relativas ao trabalho de populações nativas, que foi encarregada de estudar os sistemas vigentes de trabalho forçado ou obrigatório, especialmente nos países não autônomos. À época, o trabalho forçado era encarado como um fenômeno tipicamente colonial. De fato, muitas regiões ainda eram submetidas a uma administração colonial, que utilizava várias formas de coerção para obter mão de obra em atividades diversas, tais como desenvolvimento das telecomunicações, infraestrutura, minas e plantações. Outras regiões, embora independentes, possuíam um estágio de desenvolvimento econômico e social similar ao das colônias. O trabalho da Comissão de Peritos resultou, em 1930, na elaboração da Convenção 29 sobre trabalho forçado, da Recomendação 35 sobre a imposição indireta do trabalho<sup>359</sup> e da Recomendação 36 sobre a regulamentação do trabalho forçado<sup>360</sup>. Conquanto tenha considerado em sua elaboração essencialmente os problemas de territórios sob administração colonial ou com nível de desenvolvimento similar, decidiu-se que a Convenção 29 seria de aplicação geral<sup>361</sup>.

Como visto, o trabalho forçado é definido no art. 2º, parágrafo 1, da Convenção 29 como todo serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e/ou para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Ao ratificar a Convenção 29, os Estados se comprometem a abolir o trabalho forçado em todas as suas formas, o que impõe obrigações simultâneas de abstenção e de atuação. A primeira obrigação do Estado é de abster-se e não recorrer ao trabalho forçado, derrogando toda e qualquer disposição legislativa em virtude da qual a administração pública estaria legitimada a utilizar mão de obra em tais condições. Pela obrigação de atuação, o Estado não pode tolerar a imposição de trabalho forçado por terceiros, devendo estabelecer garantias, inclusive legais, contra essa prática em seu território<sup>362</sup>.

Quanto a isso, o art. 25 da Convenção 29 é explícito no sentido de que o trabalho forçado será passível de sanções penais, e que os Estados têm a obrigação de garantir que as

---

<sup>359</sup> A Recomendação 35 trata “dos princípios que parecem ser mais apropriados para orientar a política dos membros em seus esforços para evitar toda imposição indireta que possa resultar demasiado gravosa para as populações dos territórios”.

<sup>360</sup> A Recomendação 36 foi considerada obsoleta, sendo retirada em 2004, por ocasião da 92ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

<sup>361</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)* (Genebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHPlj>. Acesso em 12/07/2015).

<sup>362</sup> Idem.

sanções impostas sejam realmente eficazes e estritamente aplicadas<sup>363</sup>. Isto é, além de legislação tipificando como crime a submissão de outrem a trabalho forçado, a sanção deve ser suficientemente grave para desencorajar a adoção dessa prática, e as instituições nacionais devem atuar para que somente os infratores sejam punidos, resguardando-se as vítimas. Assim, as medidas exigidas pelo art. 25 desempenham papel não apenas repressivo, mas também preventivo<sup>364</sup>.

Quanto ao parágrafo 2 do art. 2º, elenca cinco hipóteses que ficam expressamente *fora* do âmbito da aplicação da Convenção 29, não sendo consideradas trabalho forçado: a) serviço militar obrigatório que compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judicial, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) trabalho ou serviço exigido em casos de força maior; e) pequenos trabalhos de uma comunidade. Esses cinco casos específicos ficam sujeitos à observância de certas condições e limites para que não sejam considerados trabalho forçado, conforme a seguir analisado<sup>365</sup>.

### **2.2.1.1 Serviço militar obrigatório que compreenda trabalhos de caráter puramente militar**

Por ocasião das discussões acerca do projeto da Convenção 29, muito se debateu sobre o serviço militar obrigatório, concluindo-se que realmente era necessário para garantir a defesa nacional. Concluiu-se, também, que não há qualquer razão que justifique a imposição dessa espécie de serviço quando a finalidade é a realização de obras públicas<sup>366</sup>. Nesse sentido é a redação do art. 2º, parágrafo 2, alínea “a”, da Convenção 29, exigindo, para que o serviço militar

---

<sup>363</sup> A Convenção 29 é uma das duas únicas convenções da OIT que exigem sanção penal para os responsáveis. A outra é a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil.

<sup>364</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHPlj>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>365</sup> Idem. A análise a seguir realizada nos itens 2.2.1.1 a 2.2.1.5 e 2.2.2.1 a 2.2.2.5 é baseada fundamentalmente nesse estudo geral da OIT, que se debruçou especificamente sobre o conteúdo das Convenções 29 e 105. Embora date de 2007, as conclusões ali expostas não sofreram revisão por parte da Organização, sendo, outrossim, reafirmadas nas suas publicações seguintes.

<sup>366</sup> Idem.

obrigatório seja excluído do âmbito de aplicação da Convenção 29 (isto é, não seja considerado trabalho forçado), que a atividade possua “caráter puramente militar”<sup>367</sup>.

Entretanto, há algumas circunstâncias específicas em que o serviço militar obrigatório é cumprido em atividades não militares e, ainda assim, a OIT entende pela não incidência da Convenção 29. É o caso das situações de força maior e dos objetores de consciência. Quanto aos últimos, se entendeu que a exoneração de prestar serviço militar em razão de objeção de consciência, condicionada à prestação de serviço alternativo, é um privilégio concedido àqueles que a solicitam, não havendo falar em trabalho forçado<sup>368</sup>.

Deve-se ter presente, ainda, que as disposições da Convenção 29 dizem respeito ao serviço militar obrigatório, não se aplicando aos militares de carreira e àqueles que se alistaram livremente nas forças armadas, dos quais pode ser exigida a prestação de serviços não puramente militares. Ademais, as disposições da Convenção 29 não podem ser invocadas para impedir que um militar de carreira deixe o serviço em tempos de paz<sup>369</sup>.

### **2.2.1.2 Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo**

A Convenção 29 já menciona expressamente três tipos específicos de obrigações cívicas normais em seu art. 2º, parágrafo 2 – serviço militar obrigatório, trabalho em caso de força maior e “pequenos trabalhos de uma comunidade”. Outros exemplos são o dever de assistir uma pessoa em perigo e a obrigação de atuar como mesário nas eleições quando convocado. Essa exceção deve ser interpretada à luz das demais disposições normativas da OIT, de modo que não se pode invocar o cumprimento de “obrigações cívicas normais” para justificar a imposição de serviço obrigatório em obras públicas com fins de desenvolvimento econômico, por exemplo<sup>370</sup>.

---

<sup>367</sup> A impossibilidade de imposição de trabalho obrigatório em obras públicas foi expressamente incluída na Convenção 105, que proíbe a imposição de trabalho como método de mobilização e de utilização da mão de obra com fins de desenvolvimento econômico.

<sup>368</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHPlj>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>369</sup> Idem.

<sup>370</sup> Idem.

**2.2.1.3 Qualquer trabalho ou serviço exigido como consequência de condenação pronunciada por decisão judicial, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas**

Historicamente, o trabalho obrigatório prestado no cárcere tinha natureza punitiva, ligada à finalidade de exclusão do delinquente da sociedade. Posteriormente, o trabalho penitenciário foi assimilado como método de reabilitação do apenado. Assim, a exceção em análise é justificada ao argumento de que o trabalho exigido como consequência de condenação judicial serve tanto ao interesse geral da sociedade, como ao interesse pessoal do próprio preso<sup>371</sup>.

Para que o trabalho obrigatório realizado por pessoas condenadas não seja considerado forçado, certas condições devem ser observadas cumulativamente, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo 2, alínea “c”, da Convenção 29 da OIT. A primeira é que o trabalho somente pode ser exigido em virtude de condenação pronunciada por sentença judicial. Consequentemente, pessoas que estão presas aguardando julgamento não devem ser obrigadas a trabalhar<sup>372</sup>. Cabe frisar que não há qualquer limitação para que o serviço seja facultado aos presos que voluntariamente desejem trabalhar – condenados ou não<sup>373</sup>.

Em segundo lugar, tem-se que o trabalho imposto por órgãos ou autoridades administrativas ou extrajudiciais não é compatível com a exceção em exame. Ao exigir que a condenação seja dada por sentença judicial, a Convenção 29 implicitamente exige que sejam observadas as garantias previstas nos princípios gerais de Direito, como a presunção de inocência, a igualdade de todos perante a lei, a regularidade e a imparcialidade do procedimento judicial, a independência dos tribunais, a ampla defesa, a tipificação clara do delito e a irretroatividade da lei penal.

O terceiro requisito expressamente exigido pela Convenção 29 é que as condições de trabalho dos presos sejam estabelecidas e controladas por autoridades públicas. O objetivo é garantir que o trabalho se dê em condições aceitáveis. Nas prisões estatais, a própria administração penitenciária é a autoridade pública responsável. Em prisões privadas, o controle e a fiscalização por parte da autoridade pública devem assegurados de modo efetivo – a mera

---

<sup>371</sup> Idem.

<sup>372</sup> De modo geral, obrigações vinculadas à manutenção do local, como limpeza e preparação das refeições, são aceitas e não consideradas trabalho forçado (idem). Trata-se de norma costumeira decorrente de aplicação de critérios lógicos e de razoabilidade.

<sup>373</sup> Idem.



inspeção periódica, por exemplo, não é considerada suficiente para atender à exigência da Convenção 29<sup>374</sup>.

Em quarto lugar, a Convenção 29 proíbe que os condenados sejam cedidos ou colocados à disposição de particulares ou de pessoas jurídicas de caráter privado, sendo impelidos a trabalhar em seu favor, tanto dentro como fora dos estabelecimentos prisionais, inclusive quando estes são encarregados da realização de obras ou de serviços de interesse público. Cabe frisar, contudo, que a privatização do trabalho penitenciário e a existência de estabelecimentos prisionais privatizados não é, por si só, incompatível com a Convenção 29. A limitação trazida pela norma, como se depreende do termo “posto à disposição”, diz respeito a situações em que o preso não deu o seu consentimento, inexistindo qualquer restrição a que o preso aceite voluntariamente um trabalho oferecido por empresa privada, inclusive quando esta é responsável pela administração prisional<sup>375 376</sup>.

#### **2.2.1.4 Qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior**

A ressalva da força maior aplica-se somente em casos que realmente coloquem em perigo a vida ou as condições normais de vida de toda ou de parte da população, exigindo a adoção de medidas imediatas de controle. Nesse sentido são os termos do art. 2º, parágrafo 2,

---

<sup>374</sup> Idem.

<sup>375</sup> Idem.

<sup>376</sup> No Brasil, o art. 31 da Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984) prevê que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”. Discute-se a constitucionalidade desse dispositivo legal frente ao art. 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988, que proíbe penas de trabalhos forçados. É discussão fuge aos objetivos deste estudo, para os quais basta apontar que o art. 31 da LEP está vigente e vem sendo aplicado. Há, contudo, jurisprudência entendendo incidentalmente por sua inconstitucionalidade, deixando de admitir a exceção admitida pela Convenção 29 por força de legislação interna. Por exemplo: “Após a supressão dos regimes de produção escravista/servil e a implementação do regime capitalista de produção, a humanidade passou a não tolerar mais a prestação de serviços por ente da família humana desvinculada de uma contraprestação pecuniária, salvo o trabalho voluntário visando fins cívicos, culturais ou religiosos. Nesse sentido, o artigo XXIII, item 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, é enfático ao assegurar o direito a receber uma contraprestação pelo trabalho a qualquer homem, sem restrições, litteris: ‘3. *Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescerá, se necessário, outros meios de proteção social*’. De outra parte, a Convenção da OIT nº. 29, ratificada pelo Brasil, estabelece a obrigação de todo País-membro a abolir a utilização de trabalho obrigatório, abrindo exceção em relação a ‘qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição’ (art. 2º, 2, c, da Convenção nº. 29 da OIT). No caso específico do Brasil, a Constituição Federal de 1988 proíbe a existência de penas de trabalhos forçados (art. 5º, inciso XLVII, alínea c), de modo que não se aplica aquela exceção prevista na Convenção nº. 29 da OIT” (grifos no original – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. 2ª Turma. Reclamatória Trabalhista nº 0023600-40.2008.5.06.0014. Relator: Virgínio Henriques de Sá e Benevides. Julgado em 10/12/2008).

álnea “d”, da Convenção 29, que menciona expressamente algumas situações de força maior: “casos de guerra, de sinistro ou de ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e, em geral, todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência”. Essas situações não são taxativas, servindo apenas para demonstrar a gravidade e a imprevisibilidade dos casos de força maior.

A durabilidade e a extensão do serviço obrigatório devem limitar-se estritamente às exigências da situação. Além disso, não é autorizada a imposição de *qualquer* serviço em casos de força maior, mas unicamente daqueles necessários para combater o perigo que ameaça de modo iminente a vida ou as condições normais de vida da população<sup>377</sup>.

A legislação dos países acerca da imposição de trabalho em casos de força maior deve-se manter dentro dos citados limites. De fato, em certos países a autorização para mobilização de mão de obra em casos de força maior é tão genérica que permite a sua aplicação ampla para realização de outros trabalhos de interesse público, ou em situações de crise econômica, ou para promover o desenvolvimento do país<sup>378</sup>. São hipóteses que extrapolam a exceção prevista pela OIT para os casos de força maior. Para evitar dúvidas, a legislação deve ser a mais clara e específica possível, a fim de atender os limites exigidos pela Convenção 29<sup>379</sup>.

### 2.2.1.5 Pequenos trabalhos de uma comunidade

A Convenção 29 autoriza, em seu art. 2º, parágrafo 2, alínea “e”, a prestação de “pequenos trabalhos de uma comunidade”, isto é, “trabalhos executados no interesse direto da coletividade”, “pelos membros desta”, que, como tais, podem ser considerados “obrigações cívicas normais”, “contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho”. Nesse sentido, a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e de Recomendações da OIT tem destacado critérios que podem ser utilizados na verificação dos limites desta exceção, tais como: a) que os trabalhos realizados sejam de “pequena importância”, ou seja, digam respeito primordialmente a serviços de conservação, como limpeza de vias públicas e de rios, e, em casos excepcionais, à construção

<sup>377</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHP1j>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>378</sup> Um exemplo é a legislação do Congo (Lei nº 24 de 1960), que estipula pena de prisão às pessoas que se neguem a prestar serviços de “interesse público” (Idem).

<sup>379</sup> Idem.

de edificações destinadas a melhorar as condições sociais dos próprios membros da comunidade (creche, centro comunitário, sala de atendimento médico), tendo breve duração, de modo a não interferir no emprego regular dos envolvidos; b) que os trabalhos sejam realizados no interesse direto da comunidade, sem vinculação à satisfação de interesses de outro grupo de posição social mais privilegiada; c) que os membros da comunidade a ser beneficiada ou seu representante direto tenham o direito de se pronunciar acerca da necessidade de tais serviços<sup>380</sup>.

### 2.2.2 Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957)

A Convenção 105 foi elaborada no cenário das grandes mudanças políticas e econômicas vivenciadas no período pós Segunda Guerra Mundial, em plena Guerra Fria, após investigações realizadas conjuntamente pela ONU e pela OIT relevarem a persistência do trabalho forçado como meio de coerção política e de castigo por indisciplina laboral e com fins de desenvolvimento econômico, notadamente em Estados com democracia não consolidada, a exemplo daqueles que compunham o bloco soviético<sup>381</sup>. Assim, enquanto a Convenção 29 fixa a proibição geral do trabalho forçado em todas as suas formas, a Convenção 105 trata de cinco fins específicos para os quais o trabalho nunca pode ser imposto: a) como medida de coerção ou de educação política, ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão de obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa<sup>382</sup>.

A Convenção 105 tem o objetivo de *complementar* a Convenção 29, não de revisá-la. Não traz, assim, uma nova definição de trabalho forçado, motivo pelo qual o conceito básico contido na Convenção 29 continua integralmente válido, inclusive para fins de análise dos cinco casos abordados pela norma de 1957. Conseqüentemente, a Convenção 105 também assegura proteção contra trabalhos ou serviços exigidos sob ameaça de sanção ou para o qual a pessoa não se tenha oferecido espontaneamente<sup>383</sup>.

---

<sup>380</sup> Idem.

<sup>381</sup> “A apreensão do sentido integral da norma jurídica exige a compreensão das ideias subjacentes à sua formação” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos*: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XXIII).

<sup>382</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHP1j>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>383</sup> Idem.

Embora se complementem, os dois instrumentos são considerados essencialmente independentes, de modo que as exceções previstas no art. 2º, parágrafo 2, da Convenção 29 não são automaticamente aplicáveis à Convenção 105. Por exemplo, o fato de o trabalho penitenciário decorrer de condenação pronunciada por sentença judicial, ser executado sob fiscalização e controle de autoridade pública e sem que a pessoa seja colocada à disposição de particulares (exceção permitida pela Convenção 29) não se presta a liberar a utilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico (hipótese proibida pela Convenção 105). Assim, é necessário considerar a legislação e as práticas de cada país para assegurar que o trabalho penitenciário, assim como o serviço militar obrigatório, as obrigações cívicas normais, os trabalhos exigidos em caso de força maior e os pequenos trabalhos comunais (art. 2º, parágrafo 2, da Convenção 29) não sejam faticamente impostos como sanção, meio de coerção, educação política, medida de disciplina ou castigo nas situações elencadas na Convenção 105<sup>384</sup>. Isto é, o enquadramento de uma situação na esfera de incidência da Convenção 29 (exceção permitida) ou da Convenção 105 (hipótese proibida) dependerá da análise das características do caso concreto.

Deve-se ter em conta, ainda, que o âmbito de aplicação da Convenção 105 não envolve uma abordagem geral das liberdades de pensamento e de expressão, nem das questões relativas à disciplina no trabalho e às greves, ou das políticas desenvolvimentistas dos governos. Quando as sanções aplicáveis aos delitos relacionados à expressão de opiniões políticas, à disciplina no trabalho, ou à participação em greves e os planos de desenvolvimento estatais não incluam qualquer obrigação (caráter involuntário) de trabalhar, ficam fora do espaço de aplicação da Convenção 105<sup>385</sup>.

Quanto à conformidade entre a legislação penal dos países e a Convenção 105, pode ser garantida de diversos modos. No âmbito dos direitos e das liberdades civis e sociais, quando as atividades políticas e de manifestação de opiniões, as expressões de oposição ideológica, as infrações contra a disciplina no trabalho e a participação em greves não forem sancionadas penalmente. No âmbito das penas aplicáveis, quando não abranjam a obrigação de trabalhar. No âmbito da tipificação dos delitos, quando não seja tão ampla e genérica a ponto de dar margem à imposição de trabalho obrigatório como meio de coerção política, ou de castigo pela expressão de opiniões e pela indisciplina no trabalho. No âmbito do sistema penitenciário, quando a legislação confira um tratamento especial aos presos condenados por crimes políticos

---

<sup>384</sup> Idem.

<sup>385</sup> Idem.

e de opinião, isentando-os do trabalho imposto aos demais presos condenados por crimes de outras naturezas<sup>386</sup>. Feitas essas observações gerais, passa-se ao exame de peculiaridades atinentes a cada uma das hipóteses tratadas pela Convenção 105.

### **2.2.2.1 Trabalho forçado como medida de coerção ou de educação política, ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente**

A maioria das constituições e dos textos legislativos nacionais reconhecem direitos à liberdade de pensamento e de expressão, à liberdade de associação, à liberdade de reunião pacífica, à proteção contra detenções arbitrárias e a um julgamento imparcial conforme o Direito. Tais garantias jurídicas são bastante importantes para evitar a imposição de trabalhos forçados como medida de coerção ou de educação política, ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente<sup>387</sup>.

De outro lado, essas liberdades podem ser legitimamente limitadas, proibindo-se, por exemplo, a incitação e o recurso à violência e ao ódio racial. Ditas ressalvas estão de acordo com o art. 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática<sup>388</sup>.

A liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais relacionados também podem ser limitados ou suspensos durante certos períodos excepcionais, como, por exemplo,

---

<sup>386</sup> Idem.

<sup>387</sup> No Uruguai, a exposição pública ou a distribuição de publicações estrangeiras proibidas pelas autoridades administrativas competentes era proibida por lei datada de 1935, sob pena de prisão que levava à prestação de trabalho obrigatório. Aludida lei está atualmente derrogada. Em El Salvador, apenas em 1997 o novo Código Penal revogou as disposições do Código anterior, que criminalizava a divulgação de doutrinas anarquistas ou outras contrárias à democracia, a propaganda subversiva e atividades similares, punidas com pena de prisão e trabalhos forçados. Na Espanha, o novo Código Penal de 1995 aboliu as penas de prisão pelo crime de injúria a autoridades de Estado previstas no Código anterior. Na República Dominicana, a propaganda comunista deixou de ser punida com prisão que incluía prestação de trabalho obrigatório somente em 1978. Em Uganda, havia lei prevendo que a publicação de qualquer periódico poderia ser proibida pelo Ministro competente, estipulando pena de prisão com obrigação de trabalhar, até 1995 (Idem). Todos esses países ratificaram a Convenção 105, o que confirma ser justificada a preocupação da OIT diante do cenário vigente quando da edição da norma em 1957, cuja pertinência ainda se mantém na atualidade.

<sup>388</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: 1948. Disponível em: <http://goo.gl/WCbZgT>. Acesso em 12/07/2015.

em decorrência de declaração de estado de emergência ou de sítio, ou em situações de força maior. Para serem legítimas, essas limitações devem restringir-se ao necessário, observando o disposto no art. 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social<sup>389</sup>.

Tem-se, assim, que as penas decorrentes de delitos perpetrados no âmbito das limitações suprarreferidas, ainda que importem a imposição de trabalho penitenciário, não estão protegidas pela Convenção 105<sup>390</sup>.

### **2.2.2.2 Trabalho forçado como método de mobilização e de utilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico**

O combate ao trabalho forçado com fins de desenvolvimento econômico já era um dos objetivos principais da OIT quando da edição da Convenção 29, tendo em vista a prática de alguns governos de exigir a prestação de serviços obrigatórios de sua população sob a justificativa de necessidade de desenvolvimento do país<sup>391</sup>. De fato, é legítimo que os governos estimulem o trabalho de sua população a fim de fomentar o desenvolvimento local, o que não se confunde com a imposição *compulsória* de labor em favor do Estado. As últimas décadas presenciaram inúmeros progressos, com eliminação de disposições legais nacionais que permitiam essa forma mobilização do trabalho<sup>392</sup>.

Com relação aos países que não ratificaram a Convenção 105, a Comissão de Aplicação de Normas da OIT se posicionou expressamente no sentido de que a experiência ao redor do mundo demonstrou que o trabalho forçado não é um instrumento produtivo de

---

<sup>389</sup> Nos termos do art. 4º, item 2, a proibição da escravidão e da servidão faz parte do núcleo de direitos inderrogáveis do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sem possibilidade de suspensão sequer nas hipóteses excepcionais mencionadas (ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://goo.gl/OCAcRO>. Acesso em 12/07/2015).

<sup>390</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHP1j>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>391</sup> No Nepal, por exemplo, havia um sistema de mobilização compulsória dos camponeses sem terra. No Vietnã, havia a obrigação de trabalho obrigatório em obras públicas uma vez ao ano, sob pena de sanções (Idem).

<sup>392</sup> Idem.

desenvolvimento econômico, de modo que sequer seria lógico utilizá-lo como pretexto para a relativização de direitos humanos universalmente reconhecidos<sup>393</sup>. É prática incompatível com o desenvolvimento sustentável<sup>394</sup>. A Comissão destacou, também, que é viável aos Estados buscarem outras alternativas frente às suas necessidades, que não demandem esse tipo de imposição sobre a sua população ou parte dela<sup>395</sup>.

### 2.2.2.3 Trabalho forçado como meio de disciplinar a mão de obra

A imposição de trabalho como meio de disciplinar a mão de obra pode dar-se tanto pela aplicação de sanções em razão de infração disciplinar que importem a obrigação de trabalhar, como a partir de uma obrigação legal visando a obter o serviço do trabalhador. Com base nisso, a OIT faz uma distinção entre o trabalho imposto como medida de disciplina (compreendido no campo de aplicação da Convenção 105 e, nos dias de hoje, raramente admitido nas legislações nacionais), e o trabalho imposto a fim de preservar o interesse público geral, notadamente no que diz respeito aos serviços essenciais (saúde, abastecimento de água, fornecimento de eletricidade e combate a incêndios, por exemplo)<sup>396</sup>.

A Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e de Recomendações da OIT se posicionou no sentido de que a Convenção 105 não proíbe a imposição de sanções àqueles que colocam em perigo o funcionamento de serviços essenciais, ainda quando haja imposição de trabalho obrigatório. Todavia, alerta que esses serviços essenciais devem ser definidos de maneira estrita, incluindo unicamente aqueles cuja interrupção pode colocar em risco a saúde, a vida e a segurança da população<sup>397</sup>.

---

<sup>393</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 86ª Reunião. *Informe de la Comisión de Expertos em Aplicación de Convenios y Recomendaciones*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/Lv6imV>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>394</sup> KOROMA, Abdul. O trabalho forçado e o trabalho infantil: ameaças ao desenvolvimento sustentável. *Revista do TST*. Brasília, vol. 76, n. 4, out-dez/2010, p. 121-129.

<sup>395</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 86ª Reunião. *Informe de la Comisión de Expertos em Aplicación de Convenios y Recomendaciones*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/Lv6imV>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>396</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHP1j>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>397</sup> Idem.

#### 2.2.2.4 Trabalho forçado como punição por participação em greves

Em matéria de greve, a Convenção 105 segue os princípios desenvolvidos pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, especialmente no que tange à impossibilidade de aplicação de penas de encarceramento contra quem organiza ou participa de uma greve *pacífica*<sup>398</sup>. Assim, a Convenção 105 não protege contra sanções impostas por atentados lesivos à ordem pública cometidos no contexto de uma greve, tais como atos de violência, saques e destruição da propriedade alheia, mesmo quando as penalidades importem prestação de trabalho penitenciário<sup>399</sup>.

Além disso, as greves de natureza puramente política não estão cobertas pelos princípios protetores da liberdade sindical<sup>400</sup>. Consequentemente, a proibição de greves dessa espécie e as sanções decorrentes não estão abrangidas pela proteção da Convenção 105<sup>401</sup>. A dificuldade encontra-se em distinguir, na prática, os aspectos políticos e profissionais de uma

---

<sup>398</sup> Por exemplo, Ementas n° 545 (“*En cuanto a las modalidades del derecho de huelga denegado a los trabajadores (paralización intempestiva, trabajo a reglamento, huelga de brazos caídos, huelgas de celo, trabajo a ritmo lento, ocupación de la empresa o del centro de trabajo), el Comité consideró que tales limitaciones sólo se justificarían en los casos en que la huelga dejase de ser pacífica*”), n° 660 (“*Nadie debería ser objeto de sanciones por realizar o intentar realizar una huelga legítima*”) e n° 667 (“*Los principios de la libertad sindical no protegen extralimitaciones en el ejercicio del derecho de huelga que consistan en acciones de carácter delictivo*”) do Comitê de Liberdade Sindical da OIT (COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. *La libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. Disponível em <http://goo.gl/yroRr8>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>399</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHPIj>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>400</sup> Nesse sentido são as Ementas n° 520 (“*El Comité ha estimado siempre que el derecho de huelga es uno de los derechos fundamentales de los trabajadores y de sus organizaciones únicamente en la medida en que constituya un medio de defensa de sus intereses económicos*”), n° 521 (“*El Comité ha reconocido siempre el derecho de huelga como un derecho legítimo al que pueden recurrir los trabajadores y sus organizaciones en defensa de sus intereses económicos y sociales*”), n° 522 (“*El derecho de huelga de los trabajadores y sus organizaciones constituye uno de los medios esenciales de que disponen para promover y defender sus intereses profesionales*”) e n° 528 (“*Las huelgas de carácter puramente político y las huelgas decididas sistemáticamente mucho tiempo antes de que las negociaciones se lleven a cabo no caen dentro del ámbito de los principios de libertad sindical*”) do Comitê de Liberdade Sindical da OIT (COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. *La libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. Disponível em <http://goo.gl/yroRr8>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>401</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Ginebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHPIj>. Acesso em 12/07/2015.



greve, já que as medidas adotadas pelos governos frequentemente repercutem de maneira direta na relação entre empregados e empregadores<sup>402 403</sup>.

### **2.2.2.5 Trabalho forçado como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa**

Em virtude desta disposição, toda obrigação ou sanção que acarrete a prestação de trabalho, ainda que respaldada nas exceções da Convenção 29, deve ser abolida caso imposta com maior severidade a certos grupos em razão de distinções discriminatórias fundadas em critérios raciais, sociais, religiosos ou de nacionalidade. Embora a finalidade da Convenção 105 não seja tratar diretamente questões de discriminação, tem como objetivo abolir toda distinção discriminatória em matéria de trabalho forçado<sup>404</sup>.

### **2.2.3 Protocolo Relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 (Convenção 29) e Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado (Medidas Complementares), ambos de 2014**

Na 103ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2014, foram adotados o Protocolo Relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 (Convenção 29)<sup>405</sup> e a Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado (Medidas

<sup>402</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 81ª Reunião. *Freedom of Association and Collective Bargaining*. Genebra: 1994. Disponível em: <http://goo.gl/cN1S9g>. Acesso em 12/07/2015.

Essa confusão entre os aspectos políticos e profissionais da greve também é apreendida pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT em suas Ementas nº 526 (“*Los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el derecho de huelga abarcan no sólo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivas de orden profesional, sino que engloban también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores*”) e nº 529 (“*Si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del gobierno. Las organizaciones sindicales deberían tener la posibilidad de recurrir a huelgas de protesta, en particular con miras a ejercer una crítica con respecto a la política económica y social de los gobiernos*”). COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL. *La libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. Disponível em <http://goo.gl/yroRr8>. Acesso em 05/09/2015.

<sup>403</sup> Maiores informações sobre o tratamento dado à greve pela OIT em DORNELES, Leandro do Amaral D. de. A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): uma abordagem comparativa. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, ano 25, n. 296, agosto/2008, p. 38-49.

<sup>404</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Genebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHP1j>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>405</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Protocolo Relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 – Convenção 29*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/kGIFcA>. Acesso em 12/07/2015. Ainda não recepcionado pelo Brasil.

Complementares)<sup>406</sup>. O Protocolo reafirma, em seu preâmbulo<sup>407</sup>, que a proibição de utilização de trabalho forçado faz parte dos direitos humanos, e que lesões nesse campo constituem violações que atentam contra a dignidade de milhões de mulheres, homens e crianças, contribuindo para perpetuar a pobreza e sendo um obstáculo à consecução da meta de trabalho decente para todos. Reconhece que o contexto e as formas de trabalho forçado sofreram mudanças, inclusive no que toca ao tráfico de pessoas com fins de exploração, o que suscita uma crescente preocupação internacional com sua eliminação efetiva, requerendo ações urgentes. Sinala que um número crescente de trabalhadores se encontra em situação de trabalho forçado na economia privada, bem como que há certos setores e grupos de trabalhadores particularmente vulneráveis, notadamente os migrantes. No preâmbulo, também é afirmado que a supressão efetiva e duradoura dessas formas de exploração contribui para garantir um cenário de concorrência leal entre os empregadores. Em sentido semelhante é o preâmbulo da Recomendação, adotada como complemento da Convenção 29 e do Protocolo<sup>408</sup>.

Tendo tudo isso em consideração, o Protocolo e a Resolução atualizam<sup>409</sup> as normas da OIT sobre o tema do trabalho forçado e buscam sanar as lacunas da Convenção 29. Tratam, especialmente, de medidas de prevenção e de proteção das vítimas, de ações jurídicas e de reparação apropriadas e eficazes (tais como a indenização e o acesso à Justiça), da efetiva sanção dos abusadores, do controle da aplicação das legislações nacionais, da efetividade dos serviços de inspeção do trabalho, da cooperação internacional para a efetiva supressão do trabalho forçado e das conexões existentes entre o tráfico de seres humanos e o trabalho forçado.

O Protocolo prevê que cada Estado-membro deverá elaborar uma política e um plano de ação nacional prevendo a adoção sistemática de medidas pelas autoridades competentes, em coordenação com as organizações de empregadores e de trabalhadores e com os demais grupos

<sup>406</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado – Medidas Complementares*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/GyR8TM>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>407</sup> “O preâmbulo enuncia os objetivos, indica as razões e motivos que determinaram a celebração do ajuste. Apesar de não integrar o compromisso propriamente dito, o preâmbulo possui grande relevância na interpretação das cláusulas do tratado, contribuindo para eliminar eventuais dúvidas e obscuridades. É possível encontrar nele disposições supletivas para o preenchimento das lacunas que podem dar origem à interpretação do texto convencional. A parte dispositiva é constituída por artigos ou cláusulas que estabelecem os direitos e as obrigações das partes” (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 50).

<sup>408</sup> O primeiro país a ratificar o Protocolo de 2014 foi o Níger, em 14/05/2015, seguido da Noruega, do Reino Unido, da Mauritânia, do Mali, da França e da República Tcheca, esta última em 09/06/2016 (Disponível em: <http://goo.gl/0yMrCI>. Acesso em 04/08/2016).

<sup>409</sup> CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 322<sup>a</sup> Reunião. *Cuarto Punto del Orden del Día. Cuestiones derivadas de las labores de la 103<sup>a</sup> reunión de la Conferencia Internacional del Trabajo Seguimiento de la adopción del Protocolo y de la Recomendación sobre las medidas complementarias para la supresión efectiva del trabajo forzoso*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/xkUIIK>. Acesso em 12/07/2015.

interessados. Medidas específicas contra o tráfico de seres humanos com fins de trabalho forçado também devem ser tomadas (art. 1º). Quanto às ações preventivas, o Protocolo estabelece que devem incluir a educação e a informação (tanto das pessoas consideradas particularmente vulneráveis, quanto dos tomadores de serviço), a proteção dos trabalhadores contra práticas abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento (especialmente quanto aos migrantes) e ações para abordar as causas geradoras e os fatores que aumentam o risco de trabalho forçado (art. 2º). Acerca das vítimas, determina que todo Estado-membro deverá tomar providências eficazes para identificá-las, liberá-las e protegê-las, permitindo sua recuperação e readaptação (art. 3º), bem como seu acesso efetivo a ações jurídicas e de reparação, independentemente de sua situação jurídica e de serem, ou não, nacionais (art. 4º). O Protocolo também ressalta que as vítimas não devem ser punidas por eventuais atividades ilícitas que tenham sido obrigadas a cometer como consequência da situação de não liberdade a que estavam submetidas (art. 4º).

A Recomendação 203 coloca em relevo, ainda, a necessidade de que as políticas e os planos de ação nacional enfoquem as questões de gênero e as necessidades das crianças (item 1). Observa que os Estados-membros devem recompilar, analisar e difundir regularmente informações e dados estatísticos confiáveis, imparciais e detalhados que permitam avaliar os progressos realizados (item 2). Determina que as medidas preventivas incluam a promoção da liberdade sindical e das negociações coletivas, bem como programas de luta contra a discriminação e o combate ao trabalho infantil (item 3). Destaca que a prevenção do trabalho forçado e a proteção das vítimas deve levar em conta as circunstâncias nacionais (itens 4 e 9). A Recomendação encerra incentivando o reforço da cooperação internacional entre os países-membros e com as organizações internacionais e regionais pertinentes (item 14).

#### **2.2.4 Outros instrumentos relacionados**

Em 1944, à luz dos efeitos da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração de Filadélfia como anexo de sua Constituição<sup>410</sup>. Em dito instrumento, que antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos

---

<sup>410</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)*. Disponível em: <http://goo.gl/OGxlnT>. Acesso em 12/07/2015. O Brasil é um dos membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. Participou, portanto, da elaboração de sua Constituição e da Declaração de Filadélfia, estando comprometido a fazê-las valer em decorrência de sua condição de Estado-membro da Organização.

de 1948, a OIT reafirma que o trabalho não é uma mercadoria<sup>411</sup> e que todos os seres humanos têm o direito de assegurar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, de dignidade, de segurança econômica e de igualdade de oportunidades.

Já em 1998, a OIT adotou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>412</sup>, na qual reitera o objetivo promocional consagrado na sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, reafirmando que a justiça social é primordial para garantir a paz universal e permanente. A Declaração também ressalta que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de a OIT promover políticas sociais sólidas, justiça e instituições democráticas, mobilizando o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação, especialmente no âmbito do emprego, da formação profissional e das condições de trabalho, a fim de que as políticas sociais e econômicas se reforcem global e mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de base ampla. A Declaração destaca a necessidade de a Organização direcionar sua atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizando e estimulando os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhados à solução de tais problemas. Pondera que a garantia dos princípios e dos direitos fundamentais no trabalho se reveste de importância e de significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas para cuja criação têm contribuído, assim como de desenvolver plenamente o seu potencial humano. Diante da urgência de reafirmar a permanência dos princípios e dos direitos fundamentais inscritos na sua Constituição, assim como de promover sua aplicação universal em um cenário de crescente interdependência econômica, a OIT relembra

a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de

---

<sup>411</sup> O uso da expressão “mercado de trabalho” justifica-se pelo contexto histórico em que formulado. No presente estudo, a expressão será utilizada entre aspas, justamente com o intuito de alertar que o trabalho não é algo que possa ser considerado mercadoria, assim como advertido pela OIT na Declaração de Filadélfia. Pelo contrário, “é requisito para uma existência digna, é alimento, é a forma como as pessoas se realizam. Os indivíduos criam a sua identidade pelo trabalho, e são identificados na sociedade através do trabalho que desenvolvem. É acesso à cidadania, elemento inafastável para a realização do valor dignidade da pessoa humana. O trabalho não é um bem econômico, mas um valor em si mesmo, um dos valores máximos que devem ser preservados pelo direito” (DORNELES. Leandro Amaral D. de. *Teoria geral da relação de emprego na sociedade pós-industrial: algumas reflexões*. In: OLIVEIRA. Cíntia Machado de. DORNELES. Leandro Amaral D. de. (Org). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Vol. I. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 25-58).

<sup>412</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/HhkkpN>. Acesso em 12/07/2015. O Brasil está comprometido a fazer valer a Declaração de 1998 em decorrência de sua condição de Estado-membro.

Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

A partir disso, a OIT declara que todos os seus membros têm o compromisso derivado do fato de pertencerem à Organização de respeitar, de promover e de tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais atinentes à eliminação de todas as formas de trabalho forçado, à liberdade sindical e ao reconhecimento do direito de negociação coletiva, bem como à abolição efetiva do trabalho infantil e da discriminação em matéria de emprego e de ocupação. Esse compromisso abrange, inclusive, os membros que não tenham ratificado as respectivas Convenções.

Além das Declarações de 1944 e 1998, outros instrumentos da OIT tratam de assuntos que tocam a questão do trabalho forçado. A Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa de 2008<sup>413</sup>, por exemplo, firma a convicção da Organização no sentido de que, em um contexto mundial marcado pela interdependência e pela complexidade crescentes, assim como pela internacionalização da produção, os valores fundamentais da liberdade, da dignidade humana, da justiça social, da seguridade e da não-discriminação são essenciais para um desenvolvimento sustentável em matéria econômica e social. Confirma, outrossim, a importância do diálogo social e da prática do tripartismo entre os governos e as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores.

Podem ser citadas, também, a Convenção 81 sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio (1947)<sup>414</sup>, a Convenção 95 sobre Proteção do Salário (1949)<sup>415</sup>, a Convenção 97

<sup>413</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa*. Genebra: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/mjmV8F>. Acesso em 12/07/2015. O Brasil é signatário da Declaração, que foi aprovada por consenso, tendo se comprometido a fazê-la valer.

<sup>414</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 81 sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio*. Genebra: 1947. Disponível em: <http://goo.gl/Z0taF8>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 25/06/1957, pelo Decreto nº 47.121 (Disponível em: <http://goo.gl/tLmd8v>. Acesso em 05/09/2015). Define as funções dos órgãos de inspeção do trabalho dos países-membros: a) assegurar a aplicação das legislações acerca das condições de trabalho e da proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas; b) fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e aos trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais; c) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes (art. 3º).

<sup>415</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 95 sobre Proteção do Salário*. Genebra: 1949. Disponível em: <http://goo.gl/TbiHhF>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 25/06/1957, pelo Decreto nº 47.121 (Disponível em: <http://goo.gl/tLmd8v>. Acesso em 05/09/2015). Baseia-se na ideia central de que os empregadores não podem limitar de nenhuma forma a liberdade do trabalhador de dispor de seus salários, tampouco adotar sistemas de pagamento que o privem da real possibilidade de deixar o emprego. Deste modo,

sobre Trabalhadores Migrantes (1949)<sup>416</sup>, a Convenção 122 sobre Política do Emprego (1964)<sup>417</sup>, a Convenção 141 sobre Organizações de Trabalhadores Rurais (1975)<sup>418</sup>, a Convenção 143 sobre Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (1975)<sup>419</sup>, a Convenção 169

---

aborda diversas situações em que, na prática, se encontram as vítimas de trabalho forçado, possuindo prescrições quanto à forma da remuneração, ao local do pagamento, às informações sobre os vencimentos e aos limites das deduções salariais. Em seu art. 4º, estabelece que, nos casos em que é autorizado o pagamento de parte do salário “em espécie”, serão tomadas medidas apropriadas para que estas prestações sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício, bem como para que o valor a elas atribuído seja justo e razoável. Frise-se que, em sua redação original, em inglês, o art. 4º traz a expressão “*partial payment of wages in the form of allowances in kind*”, o que foi traduzido para o português como “pagamento parcial do salário em espécie”. De fato, considerando a intenção da Convenção 95, melhor teria sido a tradução para “pagamento parcial do salário em utilidades”, ou *in natura*, a fim de evitar confusões com o termo “em espécie”, utilizado no Brasil para referir-se à moeda. O art. 6º proíbe o empregador de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que melhor lhe convier. O art. 7º fixa que, quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias ou oferecer serviços, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores para que façam uso dessas lojas ou desses serviços, que deverão ser disponibilizados a preços justos e razoáveis, ou sem fins lucrativos apenas em favor do interesse dos obreiros. No art. 8º, são proibidos descontos que extrapolem os limites prescritos em lei nacional ou fixados em convenções coletivas.

<sup>416</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 97 sobre Trabalhadores Migrantes*. Genebra: 1949. Disponível em: <http://goo.gl/ZIjEJB>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 14/07/1966, pelo Decreto nº 58.819 (Disponível em: <http://goo.gl/DEHHee>. Acesso em 05/09/2015). Visa a ajudar aquele que migra à procura de emprego. O art. 2º determina que todo Estado que ratificar a Convenção estará obrigado a manter um serviço gratuito e adequado incumbido de auxiliar os trabalhadores migrantes, especialmente no que diz respeito à prestação de informações precisas. O art. 3º preconiza a ação contra a *falsa propaganda* sobre emigração e imigração que possa induzir a erro, o que tem íntima conexão com o tráfico de seres humanos para fins de trabalho forçado.

<sup>417</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 122 sobre Política do Emprego*. Genebra: 1964. Disponível em: <http://goo.gl/yFMDPx>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 27/04/1970, pelo Decreto nº 66.499 (Disponível em: <http://goo.gl/0xoi1U>. Acesso em 05/09/2015). Preceitua em seu art. 1º que todo Estado-membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando a promover o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido. O termo “emprego livremente escolhido” traz um alargamento da área de preocupação, que vai além da imposição do trabalho forçado para incluir todas as situações em que, de alguma forma, a liberdade de escolha do trabalhador seja restringida. O art. 2º acrescenta que essa política deve procurar garantir, além da livre escolha de emprego, que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para realizar o trabalho que lhe convier e de nele utilizar suas qualificações e dons. O instrumento enfatiza intervenções positivas que podem ajudar a erradicar sistemas coercitivos de trabalho.

<sup>418</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 141 sobre Organizações de Trabalhadores Rurais*. Genebra: 1975. Disponível em: <http://goo.gl/THnbzr>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 17/11/1995, pelo Decreto nº 1.703 (Disponível em: <http://goo.gl/nF5KMH>. Acesso em 05/09/2015). É um dos instrumentos da OIT que se destinam ao fortalecimento das organizações de trabalhadores na defesa de seus interesses. Reconhece que, em muitos países, a terra é utilizada de maneira ineficiente e a mão de obra rural permanece em grande parte subempregada, circunstâncias que exigem que os trabalhadores desenvolvam organizações fortes e independentes, de base voluntária, capazes de assegurar a participação destes, sem discriminação, no desenvolvimento econômico e social e nos benefícios deles resultantes

<sup>419</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes*. Genebra: 1975. Disponível em: <http://goo.gl/cZISbw>. Acesso em 12/07/2015. Ainda não ratificada pelo Brasil. Em seu art. 2º, afirma o compromisso dos Estados em determinar sistematicamente se existem migrantes ilegalmente empregados no seu território, bem como se existem migrações nas quais as pessoas são submetidas a condições contrárias aos instrumentos e aos acordos internacionais ou às legislações nacionais. No mesmo sentido, o art. 3º estipula a adoção de todas as medidas necessárias, no âmbito de competência de cada Estado ou em colaboração com outros Estados-membros, para suprimir as movimentações clandestinas e o emprego ilegal de migrantes, bem como para atuar contra os organizadores dos abusos identificados. Embora as Convenções 97 e

sobre Povos Indígenas e Tribais (1989)<sup>420</sup>, a Convenção 181 sobre Agências de Emprego Privadas (1997)<sup>421</sup>, a Convenção 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)<sup>422</sup> e a Convenção 189 sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011)<sup>423</sup>, bem como a

---

143 ofereçam considerável proteção aos migrantes expostos ao risco de trabalho forçado, sua revisão tem sido sugerida, a fim de preencher falhas de cobertura e de permitir uma ratificação mais ampla.

<sup>420</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: 1989. Disponível em: <http://goo.gl/nFUZDk>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 19/04/2004, pelo Decreto nº 5.051 (Disponível em: <http://goo.gl/4ZjUro>. Acesso em 05/09/2014). Assenta em seu art. 3º que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais destes povos. Preconiza que as medidas para evitar a discriminação dos povos indígenas e tribais devem incluir garantias relativas ao acesso ao emprego, à remuneração de igual valor e a não submissão a sistemas coercitivos de contratação, aí incluídas todas as formas de servidão por dívidas (art. 20). A anterior Convenção 107 sobre Populações Indígenas e Tribais de 1957 (Disponível em: <http://goo.gl/YVWvbo>. Acesso em 12/07/2015), denunciada em razão da edição da Convenção 169, já previa normas básicas de proteção dessas populações no que tange às formas de recrutamento e às condições de emprego (art. 15).

<sup>421</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 181 sobre Agências de Emprego Privadas*. Genebra: 1997. Disponível em: <http://goo.gl/5E94IY>. Acesso em 12/07/2015. Ainda não ratificada pelo Brasil. Abrange o tema do *recrutamento* de trabalhadores, que muitas vezes é a porta de entrada para situações de trabalho forçado. Cita as disposições da Convenção 29 em seu preâmbulo e tem como objetivos permitir o bom funcionamento das agências privadas de emprego, reconhecendo o papel que elas podem desempenhar no âmbito do trabalho, e proteger os trabalhadores que recorrem aos seus serviços (art. 4º). Prevê expressamente que, via de regra, as agências de emprego não devem cobrar dos trabalhadores, direta ou indiretamente, o pagamento de honorários ou de outros encargos (art. 7º). Apenas no interesse dos trabalhadores, após consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, a autoridade competente poderá autorizar exceções a esta regra relativamente a certas categorias laborais e a tipos específicos de serviços prestados pelas agências de emprego privadas. Além disso, a Convenção 181 refere que os Estados-membros devem garantir proteção adequada ao trabalhador migrante recrutado ou colocado em seu território por meio de agências privadas, a fim de impedir que sejam vítimas de abusos (art. 8º). Realça que essas medidas devem compreender leis ou regulamentos que estabeleçam sanções, incluindo a proibição de funcionamento das agências de emprego privadas que cometam abusos e práticas fraudulentas. Prevê, ainda, a criação de mecanismos adequados de investigação de queixas, de abusos denunciados e de práticas fraudulentas por parte das agências privadas (art. 10), as quais devem ser responsabilizadas, por exemplo, em matéria de salários mínimos, jornadas, saúde, segurança e outras condições de trabalho (art. 12). No mesmo sentido dispõe a Recomendação 188 sobre as Agências de Emprego Privadas de 1997 (Disponível em: <http://goo.gl/gMJwi2>. Acesso em 12/07/2015).

<sup>422</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 182 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil*. Genebra: 1999. Disponível em: <http://goo.gl/2pQdys>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 12/09/2000, pelo Decreto nº 3.597 (Disponível em: <http://goo.gl/b8Y4vy>. Acesso em 05/09/2015). Inclui todas as modalidades de trabalho forçado, escravidão e práticas análogas (como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívida, a servidão, o recrutamento forçado de crianças para serem utilizadas em conflitos armados) como as piores formas de trabalho infantil, não apenas quando a criança em si é forçada a trabalhar, mas quando o seu trabalho faz parte do trabalho forçado prestado por toda a sua família. Além disso, determina que os Estados-membros dispensem a assistência necessária para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil, assegurando sua reabilitação e integração social, levando em consideração a situação especial das meninas (art. 7º).

<sup>423</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 189 sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Genebra: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/Ewc6IT>. Acesso em 12/07/2015. Ainda não ratificada pelo Brasil. Reconhece que esta espécie de serviço continua sendo subvalorizada e invisível, executada principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais migrantes ou membras de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e de trabalho, bem como a outros abusos contra os direitos humanos. Assenta que todo Estado-membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos dos trabalhadores domésticos, inclusive no que pertine à eliminação de todas as formas de trabalho forçado (art. 3º), de abuso, de assédio e de violência (art. 5º). Acentua, outrossim, a importância da formação de organizações de trabalhadores domésticos (art. 3º), bem como da adoção de medidas que lhes proporcionem informações apropriadas, verificáveis e de fácil compreensão sobre suas condições de emprego (art. 7º), com especial atenção aos migrantes (art. 8º). A Convenção também traz, dentre outras, previsões sobre limites de duração do trabalho (art. 10), patamares remuneratórios (art. 12) e proteção contra abusos das agências privadas de recrutamento (art. 15). Tratando desse mesmo tema, há,

Recomendação 204 sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal (2015)<sup>424</sup>.

## 2.3 TRABALHO FORÇADO NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

Embora o trabalho forçado tenha existido desde a Antiguidade, o primeiro instrumento internacional a condená-lo foi a Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos, adotada pelo Congresso de Viena em 1815. O movimento abolicionista tinha os objetivos de encerrar o tráfico no Oceano Atlântico e de libertar os escravos das colônias europeias na América. A isso se seguiram diversos acordos multi e bilaterais contendo proibições dessas práticas tanto em tempos de guerra, como em tempos de paz. Estima-se que, entre 1815 e 1957, mais de 300 acordos internacionais relativos à abolição da escravidão tenham sido aplicados, embora nenhum deles tenha sido totalmente efetivo<sup>425</sup>. É o caso do Ato Geral da Conferência de Berlim (1885) e do Ato Geral da Conferência de Bruxelas (1890), direcionados especialmente a reprimir o tráfico de escravos.

### 2.3.1 Tratados no âmbito da Organização das Nações Unidas

Em 1926, a Sociedade das Nações (predecessora da Organização das Nações Unidas) editou a Convenção sobre Escravidão, posteriormente emendada pelo Protocolo de 1953<sup>426</sup>, fruto da preocupação com o trabalho forçado das populações nativas, remanescente do período

---

também, a Recomendação 201 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos de 2011 (Disponível em: <http://goo.gl/Lf8nFM>. Acesso em 12/07/2015), complementar à Convenção 189. No que tange à proteção contra o abuso, o assédio e a violência, designa a criação de mecanismos de denúncia acessíveis, assegurando que todas as queixas sejam investigadas. Prevê o estabelecimento de programas de reinserção e de readaptação dos trabalhadores vítimas de abuso, de assédio ou de violência, inclusive proporcionando a eles alojamento temporário e atenção à saúde (item 7).

<sup>424</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 204 sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal*. Genebra: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/p5oq0P>. Acesso em 06/09/2015. Adotada na 104ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2015. Em seu item 16, a Recomendação reforça o dever de adoção de medidas para alcançar o trabalho decente, respeitando, promovendo e tornando realidade os princípios e os direitos fundamentais do trabalho para as pessoas ocupadas na economia informal, dentre eles o ideal de eliminação de todas as formas de trabalho forçado.

<sup>425</sup> WEISSBRODT, David. LIGA CONTRA A ESCRAVIDÃO. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas Contemporáneas*. Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra: 2002. Disponível em: <http://goo.gl/3QyEhE>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>426</sup> SOCIEDADE DAS NAÇÕES. *Convenção sobre Escravidão*. Genebra: 1926. Nova Iorque: 1953. Disponível em: <http://goo.gl/XN0XDw>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 01-06-1966, pelo Decreto nº 58.563 (Disponível em: <http://goo.gl/U6nlbj>. Acesso em 05/09/2015).



colonial<sup>427</sup>. O seu art. 1º traz a primeira definição internacional de escravidão<sup>428</sup>, entendida como o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do *direito de propriedade*. A Convenção estabelece aos Estados-parte o compromisso de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas, que tem a totalidade dos seus aspectos proibidos, inclusive os atos de captura, de aquisição ou de cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo (art. 2º).

Mais adiante, a preocupação direcionou-se ao trabalho forçado motivado por questões políticas. No período entreguerras e durante a Segunda Guerra Mundial, o mundo foi testemunha da imposição maciça do trabalho forçado tanto dentro, como fora do cenário colonial. Podem ser citados como exemplos os campos de trabalhos forçados soviéticos (gulags, espalhados pela Ucrânia e pela Sibéria) e nazistas (Dachau e Auschwitz-Birkenau, dentre outros).

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>429</sup> inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos, os quais são erigidos à categoria de paradigma e referencial ético orientador de toda a ordem jurídica internacional. Essa concepção é marcada pela universalidade e pela indivisibilidade dos direitos humanos. Universalidade porque a condição de ser humano é o único requisito para a titularidade de tais direitos. Indivisibilidade porque a salvaguarda dos direitos civis e políticos é condição para a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa – quando um desses direitos é violado, os demais também são<sup>430</sup>. Logo no art. 1º, a Declaração afirma que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Em seu art. 4º, estabelece que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, bem como que a escravidão e o tráfico de pessoas serão proibidos em todas as suas formas. No art. 23, é reconhecido o direito à livre escolha do trabalho. A Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)<sup>431</sup> reitera a concepção da Declaração de 1948.

---

<sup>427</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 107.

<sup>428</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado*: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9I>. Acesso em: 12/07/2015.

<sup>429</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: 1948. Disponível em: <http://goo.gl/WCbZgT>. Acesso em 12/07/2015. O Brasil é signatário da Declaração de 1948, que não comporta ratificação.

<sup>430</sup> “Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 139).

<sup>431</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Viena: 1993. Disponível em: <http://goo.gl/BPj3Zz>. Acesso em 12/07/2015. Adotada por consenso entre

A subsistência de sistemas de trabalho servil em muitos países, especialmente na Ásia e da América Latina, como vestígio de um “feudalismo agrário”, levou a Organização das Nações Unidas a editar, em 1956, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão<sup>432</sup>. Dita Convenção convoca seus signatários a abolirem progressivamente e o mais breve possível todas as instituições e práticas análogas à escravidão, enquadradas ou não na definição da Convenção de 1926, equiparando-as. A escravidão continua sendo definida como o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, no todo ou em parte, os poderes atribuídos ao *direito de propriedade* (art. 7º, § 1º). A servidão por dívidas é definida como o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for *equitativamente* avaliado no ato da liquidação da dívida, ou se sua *duração* não for limitada, nem sua *natureza* definida (art. 1º, § 1º). Já a servidão em geral é descrita como a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e a trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa, fornecendo a essa outra pessoa determinados serviços, contra remuneração ou gratuitamente, *sem poder mudar sua condição* (art. 1º, § 2º).

Ainda no âmbito das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – 1966)<sup>433</sup> firma o direito de ganhar a vida mediante um trabalho

---

os Estados presentes, aí incluído o Brasil. Afirma que “5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (...) 8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro”.

O *desenvolvimento*, erigido à condição de direito humano fundamental, universal e inalienável pela Declaração de Viena de 1993, pode ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas podem usufruir (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia de Letras, 2010, p. 10 e 16-17). Demanda uma globalização ética e solidária, ou seja, uma distribuição equitativa do bem-estar social e econômico em nível mundial, de modo que a riqueza de uns não seja construída com base na pobreza de outros (PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 141-142).

<sup>432</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão*. Genebra: 1956. Disponível em: <http://goo.gl/muW7bk>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 01/06/1966, pelo Decreto nº 58.563 (Disponível em: <http://goo.gl/U6nlbj>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>433</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque: 1966. Disponível em: <http://goo.gl/UezZwb>. Acesso em

livremente escolhido ou aceito, em condições justas e favoráveis (arts. 6º e 7º). Quanto ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>434</sup>, reitera em seu art. 8º que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios, proibindo a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas. A proibição da escravidão e da servidão faz parte do núcleo de direitos inderrogáveis do aludido Pacto, nos termos do seu art. 4º. A Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972<sup>435</sup>, afirma o direito fundamental ao gozo de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade que permita a vida digna e o gozo do bem-estar. Cabem ser citadas, também, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>436</sup>, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis (2000)<sup>437</sup> e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (1990)<sup>438</sup>.

Quanto ao Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional em 1998<sup>439</sup>, elenca em seu art. 7º os crimes contra a humanidade, dentre os quais a escravidão (entendida

---

12/07/2015. Promulgado pelo Brasil em 06/07/1992, pelo Decreto nº 591 (Disponível em: <http://goo.gl/KckSsv>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>434</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Nova Iorque: 1966. Disponível em: <http://goo.gl/OCAcRO>. Acesso em 12/07/2015. Promulgado pelo Brasil em 06/07/1992, pelo Decreto nº 592 (Disponível em: <http://goo.gl/3aOyTr>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>435</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*. Estocolmo: 1972. Disponível em: <http://goo.gl/gIC9M7>. Acesso em 12/07/2015. O Brasil é signatário da Declaração, tendo se comprometido a fazê-la valer. Até o momento, contudo, não houve submissão da Declaração ao Congresso Nacional brasileiro, para fins de ratificação e promulgação.

<sup>436</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: 1989. Disponível em: <http://goo.gl/BV0sP4>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 21/11/1990, pelo Decreto nº 99.710 (Disponível em: <http://goo.gl/jM1Nrg>. Acesso em 05/09/2015). Inclui o direito da criança (definida como todo o sujeito menor de 18 anos, salvo lei nacional que confira a maioria mais cedo – art. 1º) a ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento, determinando que os Estados fixem idades mínimas de admissão no emprego e regulamentem as condições de trabalho (art. 32). Os Estados também são instados a tomarem todas as providências necessárias para impedir o rapto, a venda e o tráfico de crianças (art. 35).

<sup>437</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis*. Nova Iorque: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/RqPSPB>. Acesso em 12/07/2015. Promulgado pelo Brasil em 08/03/2004, pelo Decreto nº 5.007 (Disponível em: <http://goo.gl/WnXWX1>. Acesso em 05/09/2015). Dispõe em seu art. 3º que a oferta, a entrega ou a aceitação de uma criança para fins de exploração sexual ou submissão ao trabalho forçado devem ser sancionadas como crime

<sup>438</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias*. Nova Iorque: 1990. Disponível em: <http://goo.gl/7hfB26>. Acesso em 12/07/2015. Reitera a proibição de submissão dos migrantes à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado ou obrigatório. Nesse sentido é o seu art. 11. O Brasil esteve presente na reunião da Assembleia Geral da ONU que adotou a Convenção. Não tendo se oposto, anuiu com o conteúdo do instrumento. Todavia, ainda se aguarda a finalização do trâmite de submissão da Convenção ao Congresso Nacional brasileiro.

<sup>439</sup> CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA DE PLENIPOTENCIÁRIOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma*. Roma: 1998.

como o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular de mulheres e de crianças), a escravatura sexual, a prostituição forçada e “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” de alguém. Caso seja constatada a falta de vontade ou a incapacidade de um Estado em cumprir com suas obrigações de persecução contra tais crimes, a jurisdição sobre o caso pode ser assumida pelo Tribunal Penal Internacional, por aplicação do princípio da complementaridade, nos termos do art. 17 do Estatuto de Roma.

### 2.3.2 Protocolo de Palermo

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo (2000)<sup>440</sup>, prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração. Pela sua especial utilidade na identificação do trabalho forçado, merece uma análise mais pormenorizada. Importantes definições são trazidas em seu art. 3º:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual<sup>441</sup>, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

---

Disponível em: <http://goo.gl/ttvbsM>. Acesso em 05/09/2015. Promulgado pelo Brasil em 25/09/2002, pelo Decreto nº 4.388 (Disponível em: <http://goo.gl/lzXUkG>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>440</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Palermo: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/DWYlKd>. Acesso em 12/07/2015. Promulgado pelo Brasil em 12/03/2004, pelo Decreto nº 5.017 (Disponível em: <http://goo.gl/lzXUkG>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>441</sup> O fato de a definição mencionar separadamente a exploração sexual e o trabalho forçado não significa que aquela não possa ser uma espécie deste. Exploração sexual e prostituição forçadas entram no âmbito da definição de trabalho forçado constante da Convenção 29 da OIT.

d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A definição de tráfico de pessoas pode ser dividida em três elementos básicos: *ação* (cada fase do ciclo do tráfico – recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas), *meio* pelo qual as ações são atingidas (uso da força, outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de posição de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra) e *objetivo* da ação e do meio (exploração sexual, escravidão e práticas análogas, trabalhos forçados, servidão, extração de órgãos – isto é, a relação do migrante com a pessoa ou o grupo de pessoas que promoveram o tráfico não se encerra com a chegada no local de destino, mas é mantida em uma situação de exploração).

Frisa-se que a lista de explorações mencionada não é exaustiva, mas exemplificativa – o uso do termo “no mínimo” assegura que formas não identificadas ou novas explorações não sejam excluídas do âmbito do Protocolo<sup>442 443</sup>. Salienta-se, também, que o conceito do tráfico não se refere apenas ao processo que leva o indivíduo a uma situação de exploração, mas também inclui a *manutenção* da pessoa nessa situação<sup>444</sup>. Todos os elementos devem estar presentes para que seja configurado o tráfico, à exceção de quando a vítima é criança, quando

---

<sup>442</sup> COMITÊ AD HOC DE ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO CONTRA O CRIME TRANSNACIONAL ORGANIZADO. *Report of the Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime on the work of its first to eleventh sessions: Interpretative notes for the official records (travaux préparatoires) of the negotiations of the United Nations Convention against Organized Crime and the Protocols thereto*. Disponível em: <https://goo.gl/h7GOh4>. Acesso em 20/07/2015.

<sup>443</sup> O Código Penal brasileiro criminaliza o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas em seus arts. 231 e 231-A, respectivamente, mas limita os crimes a somente uma forma de exploração – a exploração sexual: Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Repete-se o conteúdo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 231.

Diante disso, cabe lembrar que o Protocolo de Palermo, não limitativo das formas de exploração, foi ratificado pelo país, o que indica a necessidade de uma revisão da legislação penal nacional, no sentido de incluir outras formas de exploração da vítima além dessas de cunho sexual.

<sup>444</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

são analisados apenas a ação e o objetivo, independentemente da utilização dos meios citados. O tráfico pode ser interno ou transnacional<sup>445</sup>.

A definição é complexa e fluida, permitindo tanto uma interpretação conservadora ou restritiva, como uma interpretação expansiva dos seus elementos. A primeira posição reflete a preocupação de que práticas não tão graves quanto o tráfico de seres humanos acabem sendo assim entendidas em razão de uma definição muito ampla. A segunda posição incorpora a preocupação de que uma definição muito restrita acabe impedindo investigações, processos e condenações relacionados a práticas que realmente devem ser enquadradas como tráfico. A diversidade das abordagens tomadas para interpretar e aplicar o conceito do tráfico são uma prova de sua complexidade<sup>446</sup>.

---

<sup>445</sup> Três exemplos:

1) Caso *United States v. Chang*: O réu integrava uma rede que trazia mulheres ilegalmente da Coreia do Sul para os Estados Unidos. Partiam da Ásia para o Canadá, após o que atravessavam a pé a fronteira até os Estados Unidos. Chegando em Los Angeles, as mulheres eram forçadas a permanecer na casa de Chang e a trabalhar em sua boate até quitarem as dívidas da migração. Ele apresentava contratos às mulheres, fazendo-as acreditar que as dívidas poderiam ser executadas pelas autoridades norte-americanas. Além disso, os passaportes eram recolhidos e havia um sistema de vigilância implantado na casa para monitorar a entrada e a saída das mulheres, que eram multadas em caso de violação das regras, o que era somado às dívidas da viagem. Entre 2003 e 2005, cerca de 60 mulheres passaram pela casa de Chang nessa situação. Uma delas escapou pela janela e ativou a polícia. O tráfico foi transnacional, as ações de Chang foram o acolhimento e o alojamento das migrantes, o propósito de exploração foi a prostituição e os meios utilizados para tanto foram a ameaça (coação), o uso da força e de outras formas de coerção, o engano (dolo), o abuso de situação de vulnerabilidade e a entrega ou a aceitação de pagamentos para obter o consentimento de pessoa que tem autoridade sobre outra. Chang foi condenado a 10 anos de prisão (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human Trafficking Knowledge Portal*. United States v. Chang. UNODC nº USA001. Disponível em: <https://goo.gl/Jh8VRb>. Acesso em 14/02/2016).

2) Caso *United States v. Delicia Suyapa Aguilar-Galindo and others*: os acusados (3 homens e 3 mulheres) trouxeram 25 hondurenhas para os Estados Unidos, 6 das quais com menos de 18 anos, para trabalhar em bares de sua propriedade. As moças foram atraídas com promessas de emprego como garçonetes e domésticas. Após a travessia para os Estados Unidos, as vítimas foram forçadas a trabalhar em casas noturnas para pagar as dívidas da migração. O tráfico foi transnacional, as ações foram o recrutamento, o transporte e o alojamento das migrantes, os propósitos de exploração foram o trabalho forçado e prostituição forçada e os meios utilizados para tanto foram a fraude, o engano (dolo) e o abuso de situação de vulnerabilidade. O caso ainda não foi encerrado, embora alguns dos réus já tenham sido condenados à prisão (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human Trafficking Knowledge Portal*. United States v. Delicia Suyapa Aguilar-Galindo and others. UNODC nº USA042. Disponível em: <https://goo.gl/goejGV>. Acesso em 14/02/2016).

3) Caso *Public Prosecution Authority v. Daniel Dundon*: em conjunto com seu irmão, o réu recrutou várias pessoas em situação de vulnerabilidade no Reino Unido (moradores de rua, deficientes mentais e desempregados com 17 a 29 anos), levando-as com passaportes falsos até a Noruega e a Suécia. Lá, explorou as vítimas em pedreiras e em atividades de asfaltamento, com baixíssimos salários e extensas jornadas. Entendeu-se que não havia oportunidade real ou aceitável de encerramento da relação de trabalho pelas vítimas, que viviam em condições miseráveis, sob vigilância constante e ameaçados de espancamento e morte. O tráfico foi transnacional, as ações de Daniel foram o recrutamento, o transporte e o alojamento dos migrantes, o propósito de exploração foi o trabalho forçado e os meios utilizados para tanto foram a ameaça (coação), o uso da força e o abuso de situação de vulnerabilidade (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human Trafficking Knowledge Portal*. Public Prosecution Authority v. Daniel Dundon. UNODC nº NOR001. Disponível em: <https://goo.gl/uOZwOU>. Acesso em 14/02/2016).

<sup>446</sup>ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O papel do 'consentimento' no Protocolo sobre tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Mey0vz>. Acesso em 01/08/2015.

No que tange aos meios, é bastante significativo que o Protocolo de Palermo faça referência, além do uso da força física, a formas de coerção “indiretas”, tais como o abuso de situação de vulnerabilidade. Este último é considerado, dentre todos os meios, o de maior relevância nos casos de tráfico em que o consentimento da vítima é afirmado como matéria de defesa pelo traficante<sup>447</sup>.

Outro aspecto muito importante é a previsão expressa de que o consentimento dado pela vítima será considerado irrelevante (ou seja, não pode ser arguido como matéria de defesa, porquanto inválido ou inexistente) caso haja presença de qualquer um dos meios ilícitos citados. Isso significa, por exemplo, que o fato de uma pessoa ter consentido em migrar para se prostituir não necessariamente exclui que ela seja considerada vítima de tráfico de pessoas – embora consciente da natureza do trabalho, pode ter sido enganada quanto às condições em que estes seriam prestados, que na prática se revelam coercitivas e de extrema exploração. Com efeito, a coerção pode não ser evidente no início do ciclo do tráfico, e o Protocolo traz essa preocupação em capturar meios mais sutis de controle, mascarados por um aparente consentimento que, faticamente, é inválido ou inexistente<sup>448</sup>. No caso específico das crianças, o consentimento sempre será considerado irrelevante, mesmo quando as ações não tenham sido realizadas com utilização de um dos meios referidos.

### 2.3.3 Tratados de âmbito regional

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969)<sup>449</sup> proíbe a escravidão e a servidão em todas as suas formas, bem como o tráfico de escravos e de mulheres, acrescentando que ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório e que, no caso dos apenados, o trabalho não deve afetar sua dignidade, nem suas capacidades físicas e intelectuais (art. 6º). Além disso, ao permitir a suspensão de determinadas garantias em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou a segurança dos Estados-parte, a Convenção Americana expressamente ressalva que a proibição da escravidão e da servidão não poderá ser suspensa

---

<sup>447</sup> Idem.

<sup>448</sup> Idem.

<sup>449</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José: 1969. Disponível em: <http://goo.gl/6Tn95w>. Acesso em 12/07/2015. Promulgada pelo Brasil em 06/11/1992, pelo Decreto nº 678 (Disponível em: <http://goo.gl/rs9BXY>. Acesso em 05/09/2015).

em hipótese alguma (art. 27). No mesmo sentido são o art. 4º e o art. 15 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)<sup>450</sup>.

O Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), de 1988<sup>451</sup>, dispõe em seu art. 6º que toda pessoa tem direito ao trabalho, “o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, *livremente escolhida ou aceita*”. O art. 7º do Protocolo reconhece que o direito ao trabalho pressupõe o gozo de condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que os Estados deverão garantir em suas legislações, dentre outros, remuneração que assegure, no mínimo, condições de subsistência digna aos trabalhadores e a suas famílias, segurança e higiene no trabalho, além de limitação razoável das horas de labor.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998<sup>452</sup> estabelece, em seu art. 5º, que toda pessoa tem direito ao trabalho livre e que os Estados-parte se comprometem a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido sob a ameaça de uma pena qualquer, ou para o qual a pessoa não tenha se oferecido voluntariamente. Em sentido semelhante é o art. 8º da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015<sup>453</sup>. Em seu art. 7º, a Declaração de 2015 ainda reconhece a todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, o direito à assistência, à informação, à proteção e à igualdade de direitos e de condições de trabalho, bem como o direito de acesso aos serviços públicos reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação de cada país. O mesmo art. 7º fixa o comprometimento dos Estados em desenvolverem ações coordenadas no campo da legislação, das políticas laborais, das instituições migratórias e em outras áreas afins, com vistas a promover a livre circulação dos trabalhadores e a integração dos mercados de trabalho, de forma compatível e harmônica com o processo de integração regional.

---

<sup>450</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Roma: 1950. Disponível em: <http://goo.gl/rTjzv1>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>451</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*. San Salvador: 1988. Disponível em: <http://goo.gl/Uhp9WK>. Acesso em 12/07/2015. Promulgado pelo Brasil em 30/12/1999, pelo Decreto nº 3.321 (Disponível em: <http://goo.gl/CiV9cT>. Acesso em 05/09/2015).

<sup>452</sup> MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). *Declaração Sociolaboral do Mercosul*. Rio de Janeiro: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/yOmLgT>. Acesso em 12/07/2015. O Brasil é signatário da Declaração, tendo se comprometido a fazê-la valer. Até o momento, contudo, não houve submissão da Declaração ao Congresso Nacional brasileiro.

<sup>453</sup> MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). *Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015*. Brasília: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/PwNikI>. Acesso em 05/09/2015. O Brasil é signatário da Declaração, tendo se comprometido a fazê-la valer. Até o momento, porém, não houve submissão da Declaração ao Congresso Nacional brasileiro.



A Carta Social Europeia (1961)<sup>454</sup> e a Carta Social Europeia Revisada (1996)<sup>455</sup> fixam que toda pessoa deve ter a possibilidade de “ganhar a sua vida” mediante um trabalho livremente empreendido e que todos os trabalhadores têm direito a condições justas de trabalho. Há, também, a Convenção sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa, que entrou em vigor em 2008<sup>456</sup>.

A Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul – 1981)<sup>457</sup> dispõe que todo indivíduo tem direito ao respeito à dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade, assim como que todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, são proibidos (art. 5º). Na Ásia, a Declaração de Bangkok (1993) enfatiza em seu item 11 a importância de garantir os direitos humanos e as liberdades básicas aos grupos vulneráveis (minorias, trabalhadores migrantes, pessoas com deficiência, povos indígenas, refugiados e pessoas deslocadas)<sup>458</sup>.

## 2.4 PANORAMA GLOBAL DO TRABALHO FORÇADO CONTEMPORÂNEO

A exploração do trabalho forçado é um problema contemporâneo que está presente em todos os continentes, em praticamente todos os países e em todas as espécies de economia<sup>459</sup>. Segundo estimativas da OIT, cerca de 21 milhões de pessoas são vítimas de tal prática ao redor do mundo<sup>460</sup>. Embora globalmente condenados, vestígios da escravidão tradicional e do trabalho forçado imposto pelo Estado ainda são encontrados em algumas partes do mundo. Além disso, novas e inquietantes facetas da exploração coercitiva do trabalho vêm se revelando à luz das recentes tendências mundiais. É uma realidade em constante evolução. Enquanto as formas tradicionais e impostas pelo Estado vêm diminuindo consideravelmente, a exploração

<sup>454</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Carta Social Europeia*. Turim: 1961. Disponível em: <http://goo.gl/JMEpGX>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>455</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Carta Social Europeia Revisada*. Estrasburgo: 1996. Disponível em: <http://goo.gl/Dehz8h>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>456</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos*. Varsóvia: 2008. Disponível em: <https://goo.gl/evQFNR>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>457</sup> ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*. Banjul: 1981. Disponível em: <http://goo.gl/axzVgI>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>458</sup> MINISTROS E REPRESENTANTES DOS ESTADOS ASIÁTICOS. *Declaração de Bangkok*. Bangkok: 1993. Disponível em: <http://goo.gl/Z96i13>. Acesso em 06/09/2015.

<sup>459</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>460</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/n7JeM8>. Acesso em 12/07/2015. A metodologia adotada pela OIT é indicada no item 2.4.5.1 da pesquisa, quando exposto o quadro estatístico global do trabalho forçado.

coercitiva do trabalho no setor privado é um fenômeno crescente, com dimensões intercontinentais que espelham a globalização inequitativa, assim como a maior circulação de pessoas e o aumento da migração para fins laborais. Há, ainda, a questão do tráfico de seres humanos, que tem assumido novas formas ligadas aos recentes avanços tecnológicos, nos transportes e no crime organizado transnacional. Neste item, se buscará uma maior compreensão da realidade do problema, o que, além de imprescindível para que os esforços visando à eliminação desse mal sejam verdadeiramente efetivos, confirma a utilidade de aprofundar os estudos sobre as várias formas de violação da autonomia da vontade do trabalhador para fins de identificação do trabalho forçado.

#### 2.4.1 Formas de trabalho forçado

O trabalho forçado contemporâneo, embora tenha suas raízes históricas mais remotas ligadas à escravidão da Antiguidade e àquela reinventada pelos europeus nos séculos XV e XVI, não possui a mesma significação de tais fenômenos<sup>461</sup>. Pode materializar-se de inúmeras formas, subdivididas em três grupos abrangentes, analisados em seguida<sup>462</sup>: 1) trabalho forçado imposto pelo Estado, no que a OIT inclui o trabalho imposto por militares e por grupos paramilitares; 2) trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração sexual comercial; 3) trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração econômica não sexual. As pessoas exploradas por agentes privados ainda podem ser vítimas, ou não, do tráfico de seres humanos<sup>463</sup>.

Atualmente, ainda estão vigentes formas “tradicional” de trabalhos forçados, as quais tendem a se fundamentar em crenças, costumes, estruturas agrárias e/ou de produção, muitas das quais legados do feudalismo e do colonialismo, em que a servidão e a escravidão eram

---

<sup>461</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A cidadania cativa: uma breve perspectiva da escravidão contemporânea no Brasil. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIII, n. 294, p. 26-29, abril/2009.

<sup>462</sup> Outras classificações existem, como a sugerida por Kevin Bales: 1) “Trabalho escravo tradicional”: forma mais próxima da escravidão tradicional, pouco expressiva atualmente, em que a pessoa nasce, é capturada ou é vendida para trabalhar em regime de servidão permanente. 2) “Servidão por dívida”: forma mais comum no mundo atual, em que a pessoa empenha a si própria e o seu trabalho em razão de empréstimo contraído. 3) “Escravidão contratual”: forma pela qual as modernas relações de trabalho são utilizadas para esconder o trabalho forçado – o contrato de trabalho serve para ludibriar o trabalhador, colocando-o em condição servil sob aparente condição de legalidade contratual (BALES, Kevin. *Disposable People: new slavery in the global economy*. Los Angeles: University of California Press, 2004, p. 19-20). Adota-se no presente estudo, porém, a classificação sugerida pela OIT.

<sup>463</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

instituições legais<sup>464</sup>. Podem resultar, também, de sistemas persistentes de discriminação contra grupos vulneráveis, sejam minorias tribais ou de castas (Ásia), povos indígenas (América Latina), ou descendentes de escravos (África). Tais formas mais “tradicionais” convivem com e se transmudam em formas “modernas”, relacionadas à globalização, às recentes tendências migratórias e à sofisticação do crime organizado, sendo caracterizadas pela coação psicológica, pela retenção de documentos, pelas ameaças de denúncia às autoridades, pelas condições de vida e de trabalho abaixo do mínimo aceitável. Com efeito, a essência do trabalho forçado contemporâneo não reside na propriedade legal de uma pessoa sobre a outra, mas no controle abusivo sobre o trabalhador, que tem a sua liberdade de autovinculação ao trabalho maculada<sup>465</sup>. Embora os sistemas “antigos” e “novos” sejam distintos<sup>466</sup>, apresentam pontos de conexão<sup>467</sup>, principalmente no que tange ao desprezo à autonomia da vontade do trabalhador, ao recrutamento abusivo e à exploração econômica abusiva<sup>468</sup>.

#### 2.4.1.1 Trabalho forçado imposto pelo Estado

O trabalho forçado imposto diretamente pelo Estado envolve três categorias principais:

a) para participação compulsória em obras públicas; b) imposto por militares; c) em prisões. A

<sup>464</sup> Para aprofundamento no tema da relação entre a escravidão e o surgimento do capitalismo, indica-se a leitura de WILLIAMS, Erick. *Capitalism and Slavery*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1944. Disponível em: <https://goo.gl/kpYNaK>. Acesso em 25/07/2015.

<sup>465</sup> BALES, Kevin. *Ending Slavery: how we free the today's slaves*. Berkeley and Los Angeles: University of Los Angeles, 2007, p. 10.

<sup>466</sup> Kevin Bales (*Disposable People: new slavery in the global economy*. Los Angeles: University of California Press, 2004, p. 15) aponta as seguintes diferenças-chave entre o que ele denomina “velha escravidão” e “nova escravidão”. Ditas características podem ser perfeitamente aplicadas ao “antigo trabalho forçado” e ao “atual trabalho forçado”, observada a terminologia adotada no presente estudo.

	“Antiga Escravidão”	“Nova Escravidão”
Propriedade legal	Reconhecida	Proibida
Custo de aquisição da mão de obra	Alto	Baixo
Lucros	Baixos	Altos
Mão de obra de potenciais “escravos”	Escassa	Excessiva
Duração do relacionamento	Longa – escravos mantidos	Curta – “escravos” descartáveis
Diferenças étnicas	Relevantes	Pouco relevantes

<sup>467</sup> ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009, p. 6.

<sup>468</sup> Aqui, cabe ressaltar que, na maior parte das relações de trabalho legítimas e não forçadas, existe dependência econômica por parte do trabalhador, que é vulnerável perante o tomador de serviços, sendo a sua força de trabalho explorada economicamente por este. O trabalho forçado é uma exacerbação ilegítima dessa situação, para muito além dos limites considerados aceitáveis, tendo como característica central a violação da liberdade de autovinculação do trabalhador – por isso o caráter de abusividade da exploração econômica sinalado.

OIT inclui nessa categoria o trabalho imposto por grupos rebeldes e aquele realizado em prisões privatizadas ou semiprivatizadas<sup>469</sup>.

A imposição de serviços pelo Estado em obras públicas está, de modo geral, em declínio, ou extinta, na maioria dos países, até porque é crescente a compreensão de que o desenvolvimento econômico é mais prejudicado do que beneficiado pelo uso do trabalho forçado. As exceções ficam por conta de países que ainda exigem de seus cidadãos fisicamente aptos a participação compulsória no desenvolvimento comunitário ou nacional, como é o caso do Vietnã<sup>470</sup>. Na Ásia Central, campanhas de mobilização compulsória de trabalhadores são detectadas como reminiscência de práticas generalizadas no período soviético.

No Tajiquistão e no Uzbequistão<sup>471</sup>, por exemplo, o trabalho forçado na indústria algodoeira tem afetado principalmente mulheres, crianças e jovens estudantes que, nas estações de plantio e de colheita, são transportados para os campos de algodão e forçados a trabalhar por pouca ou nenhuma remuneração. A coerção pode ser exercida por meio de penalidades como ameaças de expulsão de estudantes da universidade. As mulheres são enviadas pelas famílias de acordo com uma quota pré-estabelecida, enquanto crianças participam desse trabalho compulsório como parte do currículo escolar<sup>472</sup>.

O mesmo declínio verifica-se com relação à imposição de serviços forçados pelos militares, lembrando-se que o serviço militar obrigatório, desde que observados os requisitos da exceção prevista na Convenção 29, não é considerado trabalho forçado. Em alguns países africanos que vivem em contexto de conflito armado, porém, há notícias de incorporação forçada, inclusive de crianças, a grupos militares dos governos ou apoiados pelos governos e, também, a forças rebeldes. Foi o caso do Sudão (guerras civis de 1955 a 1972 e de 1983 a 2005)

<sup>469</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015

<sup>470</sup> INTERNATIONAL LABOR RIGHTS FORUM. *Vietnam's Forced Labor Centers*. Washington: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/QHJIWn>. Acesso em 12/02/2016. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9l>. Acesso em: 12/07/2015.

<sup>471</sup> PUTZ, Catherine. Forced Labor Persists in Uzbek Cotton Harvest: Tashkent continues to coerce citizens into picking cotton, and harass human rights activists making not of it. *The Diplomat*, 25/09/2015. Disponível em: <http://goo.gl/PjpFil>. Acesso em 29/09/2015. INTERNATIONAL LABOR RIGHTS FORUM. *Cotton Campaign: Uzbekistan's cotton industry relies on state-orchestrated forced labor of children and adults*. Disponível em: <http://goo.gl/Keuc40>. Acesso em 29/09/2015. COTTON CAMPAIGN. *Reports on Forced Labor in Uzbekistan's Cotton Sector*. <http://goo.gl/bc5gEk>. Acesso em 12/02/2016.

<sup>472</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

e da Libéria (guerra civil de 1989 a 2003)<sup>473</sup> e é o caso do Sudão do Sul (atualmente em guerra civil)<sup>474</sup>.

Nesse ponto, é pertinente citar o caso extremo do Myanmar (ou Birmânia), em que as autoridades militares impõem à população civil o trabalho em atividades diversas, tais como transporte de carga, construção e manutenção de acampamentos militares, agricultura, exploração florestal, construção e manutenção de rodovias e estradas de ferro, obras diversas de infraestrutura. Esse trabalho é exigido de maneira ampla e sistemática, sendo em grande parte realizado por mulheres, crianças e idosos, às vezes por pessoas incapacitadas para o trabalho. Recai mais pesadamente sobre agricultores que não possuem terras, setores mais pobres da população, grupos étnicos não birmaneses e minoria muçulmana, sobretudo em áreas remotas onde a presença militar é mais forte. A pesada carga de trabalho compulsório dificulta que os trabalhadores atendam às necessidades de suas próprias famílias e prejudica a frequência escolar das crianças. Não há qualquer preocupação com a saúde e as necessidades básicas dos trabalhadores, que não raro se acidentam ou morrem em serviço. Há relatos de violência física e de abusos sexuais por parte dos soldados<sup>475</sup>. Dito cenário foi classificado como grave violação dos direitos humanos pela OIT e pela ONU, sendo reconhecido como crime de lesa humanidade, o que levou a OIT a tomar uma medida sem precedentes na 27ª Reunião do seu Conselho de Administração (2000), com base no art. 33 de sua Constituição<sup>476</sup>. Governos, organizações internacionais e organizações de trabalhadores e de empregadores foram instruídos a reverem suas relações com Myanmar e a adotarem medidas para que não contribuam, ainda que indiretamente, para a ampliação ou a perpetuação do sistema de trabalho forçado no país. Embora tenham sido verificadas algumas melhoras desde então, o trabalho forçado continua sendo prática comum no Myanmar, que curiosamente ratificou a Convenção 29 da OIT, embora não tenha ratificado a Convenção 105.

---

<sup>473</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado*: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9l>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>474</sup> FRANCE PRESSE. Unicef diz que exército e rebeldes do Sudão do Sul recrutam crianças. *GI*, 20/03/2015. Disponível em: <http://goo.gl/sNhaAU>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>475</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabajo Forzoso en Myanmar (Birmânia)*: Informe de la Comisión de Encuesta. Genebra: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/E0E3Ig>. Acesso em 25/07/2015.

BELFORD, AUBREY. TUN, SOE ZEYA. Forced labor shows back-breaking lack of reform in Myanmar military. *Reuters*, 02/07/2015. Disponível em: <http://goo.gl/uR6slt>. Acesso em 29/09/2015.

<sup>476</sup> “Se um Estado-Membro não se conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas no relatório da Comissão de Inquérito, ou na decisão da Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Administração poderá recomendar à Conferência a adoção de qualquer medida que lhe pareça conveniente para assegurar a execução das mesmas recomendações” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)*. Genebra: 1919 e 1944 Disponível em: <http://goo.gl/OGxlnT>. Acesso em 12/07/2015).

Quanto ao trabalho penitenciário, modernamente é encarado como parte de um sistema que visa à reabilitação do preso, preparando-o para eventual reintegração na sociedade como cidadão livre. O desafio das administrações carcerárias é justamente assegurar que os presos adquiram habilidades e profissionalização que lhes permitam competir por um posto no livre “mercado de trabalho”. Ou seja, o trabalho penitenciário idealmente tem natureza mais benéfica do que punitiva. Desde que seja exigido dentro dos limites admitidos pelas Convenções 29 e 105, o trabalho prisional é, de modo geral, permitido. O esforço fundamental é a observância de normas mínimas compatíveis com a dignidade do preso (contraprestação, segurança e saúde), a fim de evitar que ele seja economicamente explorado, mormente porque a questão da sua liberdade de escolha é bastante delicada<sup>477</sup>. O atendimento de tais requisitos já foi analisado no item 2.2.1.3 desta pesquisa, ao qual se remete.

#### **2.4.1.2 Trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração sexual comercial**

O trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração sexual comercial vitima homens, mulheres e crianças. Envolve tanto situações em que a vítima é enganada sobre a natureza do trabalho a ser prestado, quanto situações em que, embora consciente da natureza do trabalho, a vítima é enganada acerca das condições em que este será desenvolvido. É realidade bastante relacionada ao tráfico de seres humanos, tanto dentro dos limites territoriais nacionais, como internacionalmente. Inúmeros são os meios coercitivos utilizados, desde os mais explícitos até os menos escancarados.

Há casos nos quais os passaportes das vítimas são retidos e estas permanecem submetidas a um regime de servidão por dívida para pagarem os custos da viagem (emissão de passaporte, passagem, etc.)<sup>478</sup>. Muitas vezes, o aliciamento pode ocorrer disfarçado de recrutamento para o trabalho em atividades como modelos, dançarinas, garçonetes e trabalhadoras domésticas<sup>479</sup>. No caso do tráfico interno para fins de exploração sexual, as modalidades de cerceamento da liberdade variam, e muitas vezes podem estar associadas à situação específica de vulnerabilidade de crianças e adolescentes provenientes de famílias em situação de pobreza<sup>480</sup>.

---

<sup>477</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>478</sup> O que pode evidenciar abuso de situação de vulnerabilidade, lesão ou estado de perigo.

<sup>479</sup> Engano mediante falseamento da realidade – dolo.

<sup>480</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Manual de capacitação sobre enfrentamento do tráfico de pessoas*. Brasília: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/aM938C>. Acesso em 12/07/2015.

A demanda por sexo comercial é crescente. O setor tem-se globalizado e diversificado nos últimos anos, aproveitando-se de desenvolvimentos tecnológicos, como a internet, assim como da expansão do turismo. As maiores vítimas são, sem dúvida, as mulheres e as meninas. No Europa, o acentuado declínio econômico e a ocorrência de conflitos em determinadas regiões favoreceram a expansão do tráfico de mulheres, em muitos casos com alto grau de violência física. Romênia, Ucrânia e República da Moldávia são exemplos de países de origem, ao passo que Hungria, República Tcheca e Polônia são exemplos de países de destinação. Na Ásia, disparidades econômicas alimentam o tráfico de mulheres e de meninas de Myanmar, Laos, Camboja, Indonésia e Filipinas para Tailândia, China, Japão, Austrália e Taiwan, por exemplo<sup>481</sup>.

Por fim, cabe salientar que muito se discute sobre o exato sentido da coerção na “indústria do sexo”. Alguns grupos feministas e religiosos são enfáticos ao sustentar que toda prostituição é “escravidão sexual”. Outros grupos, inclusive correntes do feminismo, discordam e defendem que nem todo trabalho sexual é forçado, sendo possível a prostituição como um ato de autonomia e de livre disposição dos próprios corpos. Algumas correntes pregam a criminalização de toda a prostituição, enquanto outras militam pela legalização e pela regulamentação da prostituição como profissão. No Brasil, por exemplo, o Ministério do Trabalho e Emprego incluiu o “profissional do sexo” na Classificação Brasileira de

---

<sup>481</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

Ocupações<sup>482</sup>, e o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (“Lei Gabriela Leite”) visa a regulamentar a atividade dos profissionais do sexo<sup>483</sup>.

---

<sup>482</sup> Sob o código 5198-5, os “profissionais do sexo” (“garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo”) são descritos como aqueles que “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam de ações educativas no campo da sexualidade”. A respeito da formação e da experiência, o MTE dispõe que, “para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro”, acrescentando que “o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos”. Menciona, ainda, que “a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental”. Sobre as “condições gerais de exercício”, o MTE sinala que os profissionais normalmente “trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares”, reconhecendo que, “no exercício de algumas das atividades, podem estar expostos a intempéries e a discriminação social”, havendo, também, “riscos de contágios de DST, maus-tratos, violência de rua e morte”. O Ministério do Trabalho e Emprego coloca que as atividades devem ser “exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: <http://goo.gl/IgqXPT>. Acesso em 12/02/2016).

Todavia, a prostituição, embora seja reconhecida como atividade profissional no país, não enseja o reconhecimento de vínculo empregatício entre aquele que presta serviços sexuais e aquele que auferir lucro com a exploração de tal atividade, diante da ilicitude do objeto da relação jurídica. É situação decorrente da criminalização das atividades descritas nos arts. 229 (“manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”) e 230 (“tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”) do Código Penal. Nesse sentido é, por exemplo, a decisão proferida no processo nº 0000122-59.2015.5.12.0056, originário da Vara do Trabalho de Navegantes, em Santa Catarina, sendo oportuna a transcrição de alguns trechos:

“A prova produzida apontou que no estabelecimento da ré funciona concomitantemente uma lanchonete e boate e ambas se confundem. Pelo depoimento das testemunhas da ré a autora realizava atividades de garota de programa no local (...). Da mesma forma, é possível concluir que o estabelecimento da ré não é um local onde as mulheres apenas agenciam os programas e sem qualquer vinculação com o estabelecimento, mas se trata de local específico/próprio para esta finalidade, onde a reclamada auferir lucro e se beneficia das tarefas desenvolvidas, inclusive funcionando lanchonete/boate e pelo contrato social, também um motel. (...) Ora, especificamente quanto aos programas sexuais realizados pela autora, estes encontram-se intrinsecamente relacionados à própria exploração da prostituição realizada pela reclamada. Tal situação encontra-se tipificada nos arts. 229 e 230 do Código Penal. (...) É sabido que a moderna doutrina e a jurisprudência, inspirada em princípios constitucionais fundamentais e tratados internacionais, têm avançado no sentido de inserir a atividade exercida pela prostituta no conceito amplo de trabalho, inclusive como forma de proteger a atividade e garantir a qualidade de vida das pessoas que executam essa espécie de atividade, haja vista a aceitação social do fato. (...) O próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) inseriu a atividade das prostitutas na Classificação Brasileira de Ocupações, definindo-a como ‘Profissionais do Sexo’ – CBO nº. 5198-05 (...). A aceitação social não se mostra suficiente para revogar a lei penal em vigor. Logo, não autoriza o reconhecimento de efeitos de uma relação jurídica que, em verdade, ainda se mantém ilícita diante do ordenamento jurídico vigente, cuja extirpação é tarefa própria do legislador penal, insuscetível de se transferir ao mero intérprete das normas trabalhistas. (...) Nesse aspecto, estabelece o artigo 104, inciso II, do Código Civil, que ‘a validade do negócio jurídico requer’, dentre outros requisitos, a licitude do objeto. Por sua vez, dispõe o art. 166, inciso II, do mesmo diploma legal ser nulo o negócio jurídico quando ‘for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto’. Logo, no caso em apreço, é juridicamente impossível o reconhecimento do vínculo de emprego no que tange à parcela contratual decorrente da exploração da prostituição, haja vista que, diante da ilicitude da atividade desenvolvida, intrinsecamente relacionada à exploração da prostituição (ilícito penal), restou ausente o requisito de validade do ato jurídico, o que acarreta também a impossibilidade de reconhecimento de eventuais consectários trabalhistas decorrentes da prostituição, em face da própria ilicitude do trabalho” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Vara do Trabalho de Navegantes. Reclamatória Trabalhista nº 0000122-59.2015.5.12.0056. Juiz do Trabalho Armando Luiz Zilli. Julgado em 15/11/2015).

<sup>483</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 4.211/2012*. Disponível em: <http://goo.gl/pGwLkZ>. Acesso em 28/07/2015.



### 2.4.1.3 Trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração econômica

Incluem-se, aqui, todos os tipos de trabalhos impostos por agentes privados com fins de exploração econômica que não envolvam a exploração sexual. Lembrando que o trabalho forçado é gênero que abrange diversas espécies de práticas, a seguir serão observados os contextos de alguns sistemas que se destacam pelas suas características específicas – escravidão, servidão em geral e servidão por dívida.

#### 2.4.1.3.1 Escravidão

A relação entre a escravidão tradicional e o trabalho forçado contemporâneo ainda é especialmente sensível na África, como decorrência da discriminação e da exploração de descendentes de escravos, notadamente nos países da região do Sahel (Benin, Burkina-Faso, Camarões, Chade, Guiné, Mali, Mauritânia e Níger)<sup>484</sup>. Os problemas mantêm-se em certos grupos étnicos e linguísticos nos quais perseveraram, ao longo dos séculos, as grandes diferenças de *status* entre escravos e proprietários de escravos. Em certos casos, a discriminação com base na descendência pode não se materializar diretamente em trabalho forçado, mas envolver outras práticas que perpetuam a dependência dos descendentes de escravos frente a seus patrões, o que restringe consideravelmente as alternativas daqueles. Exemplos disso são a proibição de herdar propriedades, de possuir um número significativo de reses e de casar com pessoa que não seja descendente de escravo<sup>485</sup>.

Diversos fatores sociais e psicológicos, como o medo de castigo sobrenatural em razão do descumprimento do dever religioso de trabalhar para determinado patrão, ou o medo de um mundo desconhecido para além dos limites da propriedade do patrão tradicional, também exercem papel importante<sup>486</sup>. Tais temores e as circunstâncias que os envolvem podem ser objeto de aproveitamento abusivo e malicioso no caso concreto, de modo a não mais se poder

---

<sup>484</sup> Relembre-se que a escravidão é rechaçada pela comunidade africana como um todo (Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul, de 1981, por exemplo), sendo de modo geral criminalizada nas legislações nacionais. Note-se, também, que entre os países que não ratificaram as Convenções 29 e 105 da OIT não se encontram países africanos. Destaca-se, ainda, que 3 dos 7 países que até então recepcionaram o Protocolo Relativo à Convenção 29 (2014) encontram-se na citada região do Sahel – Níger, Mauritânia e Mali. Ou seja, não se pode dizer que a escravidão é uma prática “culturalmente tolerada” no continente africano. É, outrossim, um sério problema, com fortes componentes culturais, contra o qual se insurge a ordem jurídica daquele continente.

<sup>485</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>486</sup> “Pesquisa da OIT no Níger revelou que os *bellas*, descendentes dos escravos negros dos tuaregues, entendiam sua situação de maneira fatalista, de pertencente a seus donos e, por isso, deles dependentes em tudo. A atitude dos ‘senhores’ era também digna de nota: alguns lamentavam sua obrigação social de manter ex-escravos” (Idem).

falar em mero temor reverencial, configurando-se efetiva violação da liberdade de autovinculação por parte da vítima.

Um exemplo é o sistema *trokosi* praticado em Gana, Togo e Benin, pelo qual meninas virgens são entregues aos padres da aldeia como forma de obter o perdão dos deuses pelos pecados cometidos por algum membro da família. Aliás, a palavra *trokosi* significa “escravo dos deuses”. Uma vez entregue ao padre, a menina torna-se sua propriedade, realizando as mais diversas tarefas (serviço doméstico, cultivo). Após a primeira menstruação, a escravidão envolve servidão sexual. Caso a menina/mulher tenha filhos, estes também são obrigados a trabalhar<sup>487</sup>.

#### **2.4.1.3.2 Servidão em geral e servidão por dívida**

A servidão está amplamente ligada à pobreza e às decorrências sociais, políticas e econômicas da discriminação, especialmente na Ásia<sup>488</sup> e na América Latina, sendo a manipulação do crédito e do débito um fator-chave para a submissão de grupos vulneráveis ao trabalho forçado. Membros das camadas mais pobres da população são induzidos ao endividamento por meio da tomada de adiantamentos ou de empréstimos dos empregadores e/ou dos recrutadores. O mesmo verifica-se com os migrantes, internos ou internacionais.

As dívidas surgem pela confluência de fatores diversos, tais como dificuldades em períodos de escassez, perda repentina do emprego ou de outra fonte de rendimento, emergências de saúde, custeio de cerimônias religiosas ou dotes de casamento, fome, despesas decorrentes da migração. A essas necessidades dos trabalhadores somam-se cenários de discriminação e de exclusão social (com base em religião, etnia ou classe), de analfabetismo e de falta de acesso à informação, ao crédito e à terra. O aproveitamento abusivo de tais situações de fragilidade é capaz de transformar uma transação teoricamente livre entre credor e devedor em uma concreta ferramenta de controle e de sujeição. Os termos dos contratos de trabalho e de crédito, costumeiramente apenas verbais e interligados, são fortemente tendenciosos a favor do credor,

---

<sup>487</sup> ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. *Arrested Development: Discrimination and Slavery at 21<sup>st</sup> century*. Londres: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/HzXAzi>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>488</sup> Para maiores informações acerca da servidão por dívidas na Índia, no Paquistão e no Nepal indicam-se os seguintes relatórios da Anti-Slavery International: *Poverty, discrimination and slavery: The reality of bonded labour in India, Nepal and Pakistan* (Londres: 2008. Disponível em <http://goo.gl/Q8N4aF>. Acesso em 28/07/2015) e *The Slavement of Dalit and Indigenous Communities in India, Nepal and Pakistan through Debt Bondage* (Londres: 2001. Disponível em <http://goo.gl/fKAXBe>. Acesso em 28/07/2015).

guardando grande desproporção entre prestação e contraprestação<sup>489</sup>. Assim, a dívida – a ser saldada com trabalho próprio ou de outros membros da família – é fraudulentamente criada e/ou aumentada. É como se o trabalhador desse a si próprio em penhor, sem definição da duração e da natureza do serviço, o qual normalmente não reduz a dívida original, mantendo o ciclo de exploração abusiva<sup>490</sup>. Dependendo das características de cada situação fática específica, pode restar configurado estado de perigo, lesão e/ou abuso de situação de vulnerabilidade, sendo comum, também, o engano (dolo) e a coação moral da vítima.

Muitas vezes, a prática envolve uma rede complexa de contratantes e de subcontratantes, cada um dos quais tomando para si uma fatia dos salários dos trabalhadores endividados, que trabalham anos sem auferir renda que os possibilite sair da situação em que se encontram. Nos piores casos, os trabalhadores são violentamente mantidos em cativeiro. É situação que pode perdurar por alguns meses, por anos, ou até ser transmitida de uma geração a outra.

Na Ásia, o trabalho forçado tradicionalmente é ligado a sistemas de produção agrícola baseados em “parceria” e ao trabalho sazonal informal. Todavia, cada vez mais é encontrado em outros setores econômicos, como mineração, fabricação de tijolos, tecelagem de tapetes, moinhos de arroz, fábricas de palitos de fósforo e pedreiras<sup>491</sup>. Na Índia, a casta dos “intocáveis” (*dalits*) compõe a grande maioria das vítimas do trabalho em regime de servidão<sup>492</sup>. O recrutamento é feito por intermediários, que recebem comissões dos contratantes e oferecem adiantamentos aos trabalhadores, sendo tudo informalmente descontado dos salários destes. As dívidas são calculadas unilateralmente pelo tomador de serviços, ou pelo dono da terra, normalmente sem compreensão por parte dos trabalhadores, muitos dos quais analfabetos. As horas de trabalho são extensas e os pagamentos são abaixo do mínimo, sendo comum o uso de ameaças para disciplinar a mão de obra. A remuneração alcançada às mulheres é ainda inferior, podendo corresponder à metade dos já reduzidos valores entregues aos homens<sup>493</sup>. Os salários

---

<sup>489</sup> PREMCHANDER, Smita. PRAMEELA, V; CHIDAMBARANATHAN, M. *Prevention and Elimination of Bonded Labour: The potential and the limits of microfinance-led approaches*. International Labour Office. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/MCqPyJ>. Acesso em 28/07/2015.

<sup>490</sup> BALES, Kevin. *Disposable People: new slavery in the global economy*. Los Angeles: University of California Press, 2004, p. 20.

<sup>491</sup> PREMCHANDER, Smita. PRAMEELA, V; CHIDAMBARANATHAN, M. *Prevention and Elimination of Bonded Labour: The potential and the limits of microfinance-led approaches*. International Labour Office. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/MCqPyJ>. Acesso em 28/07/2015.

<sup>492</sup> Para maior aprofundamento sobre a questão dos *dalits*, recomenda-se leitura do trabalho desenvolvido pela Dalit Freedom Network (disponível em: <http://goo.gl/ojVG7j>. Acesso em 26/07/2015).

<sup>493</sup> As mulheres normalmente são excluídas das decisões financeiras da família, encontrando-se duplamente em desvantagem – não influenciam sequer minimamente na negociação dos empréstimos e suportam as consequências da servidão que deles resulta (PREMCHANDER, Smita. PRAMEELA, V; CHIDAMBARANATHAN, M.

são pagos apenas parcialmente ao longo da prestação de serviços, remanescendo o restante para acerto ao final, o que prende o trabalhador e sua família ao local. Eventual saldo negativo é transferido para a estação de trabalho seguinte, formando um ciclo de dependência constante. A dificuldade de acesso da população pobre a programas de microcrédito facilita a perpetuação dessas espécies de contratos mistos de trabalho e de crédito<sup>494</sup>, embora sejam proibidos por lei. A Índia foi o primeiro país a reconhecer legalmente o problema generalizado do trabalho em regime de servidão<sup>495</sup>.

No Nepal, os indígenas do povo Tharu são as principais vítimas do sistema *kamaiya*, tipo de trabalho agrícola semifeudal verificado em vários distritos da região Terai, a oeste do país. Para atender às suas mais básicas necessidades de subsistência, os trabalhadores pobres veem-se obrigados a tomar empréstimos com os proprietários de terra, comprometendo o seu trabalho como forma de pagamento. O valor atribuído ao trabalho é invariavelmente menor do que a soma emprestada, e os altos juros chegam a prender sucessivas gerações de uma mesma família, que trabalha sem receber qualquer contraprestação, nesse ciclo de endividamento. Na região das montanhas, prática semelhante recebe o nome de *haliya*. Os *kamaiya* e os *haliya* foram formalmente reconhecidos e declarados livres pelo governo nepalês em 2001 e 2009, respectivamente<sup>496</sup>.

No Paquistão, as vítimas vêm das castas mais pobres e de minorias religiosas não muçulmanas, como os hindus e os cristãos. Em 2001, o governo aprovou a Política Nacional e o Plano de Ação para Abolição do Trabalho Servil e Reabilitação de Trabalhadores Resgatados da Servidão. Todavia, os métodos de coerção são complexos e profundamente arraigados, o que dificulta a sua eliminação. No sistema de meação, as casas e as terras cultivadas pelos grupos sociais mais vulneráveis encontram-se situadas na propriedade do tomador de serviços, o que aumenta a dependência daqueles e favorece o abuso por parte deste – o medo da expulsão é constante. A servidão também é encontrada em outros setores não agrícolas. Nas minas e nas pedreiras, por exemplo, os adiantamentos dados aos trabalhadores, acumulados com despesas elementares de consumo (alimentação, por exemplo) e “manobras” contábeis, elevam a dívida

---

*Prevention and Elimination of Bonded Labour: The potential and the limits of microfinance-led approaches.* International Labour Office. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/MCqPyJ>. Acesso em 28/07/2015).

<sup>494</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>495</sup> ÍNDIA. *Lei sobre a Abolição do Sistema de Trabalho em Servidão* (1976). Disponível em: <http://goo.gl/gzn0rd>. Acesso em: 28/07/2015.

<sup>496</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Nepal Information Platform*. Disponível em: <http://goo.gl/odnfQ2>. Acesso em 28/07/2015.

e dão início ao ciclo de servidão da família. No serviço doméstico na zona rural, mulheres e crianças trabalham ao longo de extensas jornadas, mediante salários extremamente baixos, muitas vezes alcançados *in natura*, o que incrementa o seu estado de vulnerabilidade. Pelo sistema *parchi charhana*, o servo ainda é obrigado a indenizar o tomador de serviços por qualquer prejuízo causado durante o trabalho.

Nas zonas rurais, há fortes ligações entre servidão de trabalhadores domésticos por dívidas e trabalho em servidão na agricultura de meação, em geral devido ao fato de serem os trabalhadores domésticos da zona rural membros da família de meeiros endividados com o dono da terra. Assim foi observado na avaliação desse setor: se uma família se torna devedora do dono da terra, seus membros põem à disposição do empregador seu trabalho e suas vidas. Como usa o trabalho em pagamento da dívida, o empregador exerce o direito de decidir quem trabalhará com ele e quais membros da família ele pode utilizar em negociações com outras famílias de proprietários. Um servo em regime de servidão por dívida pode passar de um dono de terra para outro como “presente”<sup>497</sup>.

Na América Latina, os abusos atingem de modo especial os povos indígenas, cuja extrema pobreza é principalmente atribuída à discriminação sofrida no “mercado de trabalho” e à dificuldade de acesso à terra. Com pouca instrução, os indígenas são facilmente enganados e levados à servidão por dívida. A falta de documentos oficiais de identidade reforça a sua fragilidade, tornando os indígenas “invisíveis” perante as autoridades públicas. No México, a prática de recrutamento dos trabalhadores indígenas rurais mediante o fornecimento de meios de subsistência, a serem cobrados com trabalho, é chamada *enganche*. Nas grandes fazendas da região do Chaco, no Paraguai, os indígenas relatam a percepção de salários muito inferiores aos de seus colegas não indígenas. Embora o Código do Trabalho paraguaio<sup>498</sup> imponha aos fazendeiros o fornecimento de alimentos aos trabalhadores e às suas famílias, a realidade é que estes acabam tendo que comprar o básico nos armazéns pertencentes ao proprietário fazenda. A combinação entre salários extremamente baixos, falta de opções decorrente do isolamento geográfico e preços artificialmente altos acaba por resultar em servidão por dívida. Na região do Chaco boliviano, as condições são semelhantes. No Amazonas peruano, os indígenas das zonas ribeirinhas de Atalaya e Ucayali são empregados na derrubada de árvores e, muitas vezes, pagos apenas com comida e vestuário<sup>499</sup>. No Brasil, as vítimas da servidão por dívidas são

<sup>497</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>498</sup> PARAGUAI. *Código del Trabajo* (1993). Disponível em: <http://goo.gl/dRzMPk>. Acesso em 28/07/2015.

<sup>499</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado*: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9l>. Acesso em: 12/07/2015) e *Uma aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015).

primordialmente trabalhadores pobres, sem foco intencionalmente étnico, em sistemática que será mais detalhadamente examinada no item 3.3.3.5.

#### **2.4.2 Migração, trabalho forçado, contrabando e tráfico de seres humanos**

A migração não é um fenômeno recente na história da humanidade. Contudo, ganhou expressão vultuosa nas últimas décadas, impulsionada em grande parte pela globalização. A Organização das Nações Unidas, em relatório publicado em 2013 a partir de dados obtidos junto a governos e a organizações internacionais<sup>500</sup>, estimou que, no mundo atual de 7 bilhões de pessoas, no mínimo 232 milhões vivam fora dos países onde nasceram. Desses, 59% teriam migrado para regiões desenvolvidas e 48% seriam mulheres<sup>501</sup>. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho calcula que haja cerca de 740 milhões de pessoas se movimentando no interior de seus países de origem. A OIT calcula, também, que do total de 21 milhões de vítimas de trabalho forçado estimadas no mundo hoje, cerca de 9,1 milhões (44%) tenham migrado interna ou internacionalmente em função de trabalho<sup>502</sup>.

Migrar significa mover-se de um país para outro, ou de uma região para outra dentro dos limites territoriais nacionais, o que pode ocorrer por meios regulares ou irregulares, bem como de maneira voluntária (com consentimento válido do migrante) ou não (sem consentimento livremente manifestado). Cada Estado regula os fluxos migratórios de seu espaço territorial e, considerando as rígidas políticas migratórias que são aplicadas em alguns países de destino e as precárias condições econômicas e sociais que motivam a migração, muitos migrantes não têm a via regular como alternativa. Quando os meios legais falham ou se tornam impossíveis, a via irregular se torna a única opção.

A pura migração irregular caracteriza-se pela autônoma escolha individual, sem intermediários ou pagamento de taxas ilegais para ingresso no local de destino<sup>503</sup>. Embora haja voluntariedade na migração, a situação de dificuldade que motivou a migração e a ilegalidade

---

<sup>500</sup> Global Migration Group e Organização Internacional para Migrações, por exemplo.

<sup>501</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *International Migration and Development: Report of the Secretary-General*. Nova Iorque: 2013. Disponível em: <http://goo.gl/eFzu8k>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>502</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Fair recruitment initiative: Fostering fair recruitment practices, preventing human trafficking and reducing the costs of labor migration*. Genebra: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/1QFwq2>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>503</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Manual de capacitação sobre enfrentamento do tráfico de pessoas*. Brasília: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/aM938C>. Acesso em 12/07/2015.

no local de destino aumentam sobremaneira a vulnerabilidade do migrante a situações de exploração, inclusive ao trabalho forçado.

Outra hipótese é o contrabando (*smuggling*) de migrantes, definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, como a *promoção ou o facilitamento da entrada ilegal* de uma pessoa em país do qual esta não é cidadã ou residente permanente, a fim de obter direta ou indiretamente benefício financeiro ou outro benefício material (art. 3º)<sup>504</sup>. Trata-se de migração irregular *voluntária* que conta com a figura do intermediário e o pagamento de alguma espécie de taxa a ele, ou o fornecimento de outro benefício. Note-se que não há, na definição do contrabando, qualquer menção à exploração do trabalho da pessoa contrabandeada<sup>505</sup>. Pesquisas revelam que contrabandos na Ásia podem custar de algumas dezenas até US\$ 10.000 ou mais<sup>506</sup>, que mexicanos que pretendem ingressar nos Estados Unidos gastam cerca de US\$ 3.500, e que africanos e sírios que tentam cruzar o Mar Mediterrâneo pagam por volta de US\$ 1.000 e de US\$ 2.500, respectivamente<sup>507</sup>. O

<sup>504</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. Nova Iorque: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/Ciccyt>. Acesso em 12/07/2015. Promulgado pelo Brasil em 12/03/2004, pelo Decreto nº 5.016. Disponível em: <http://goo.gl/Ir4DjX>. Acesso em 05/09/2015.

<sup>505</sup> Três exemplos:

1) Organização de contrabando de migrantes que, entre janeiro e outubro de 2006, levou moldavos e romenos pela Hungria ou pela Eslováquia até a Áustria, às vezes seguindo para outros países da União Europeia. Cobravam, por exemplo, EUR 4.000 pelo transporte de Hegyeshalom, na Hungria, para Viena, na Áustria. Muitos dos migrantes contrabandeados já haviam sido anteriormente proibidos de ingressar na zona Schengen. Em outubro de 2006, 9 contrabandistas foram presos pelas autoridades austríacas (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human Trafficking Knowledge Portal*. UNODC nº AUTx062. Disponível em: <https://goo.gl/mOGPA3>. Acesso em 14/02/2016).

2) Em outubro de 2009, mãe e filho foram presos na fronteira do Reino Unido enquanto tentavam ingressar no país com 16 cidadãos vietnamitas escondidos em uma van vinda da França. O rapaz, de 20 anos, admitiu que sua intenção era descarregar os migrantes em algum lugar de Londres, deixá-los à própria sorte e retornar com sua mãe para a França, onde esperava receber EUR 24.000. Ambos foram condenados em janeiro de 2010 (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human Trafficking Knowledge Portal*. R v. Chocat & Chocat [2011] 1 Cr App R (S) 56 Court. UNODC nº GBRx020. Disponível em: <https://goo.gl/Eib3L8>. Acesso em 14/02/2016).

3) Em junho de 2013, um navio com 110 migrantes provenientes do Oriente Médio saiu de uma aldeia em Java com destino à Austrália. O vento, a chuva forte e as grandes ondas obrigaram a embarcação a parar na costa da Indonésia, o que levou à prisão de alguns contrabandistas, que cobravam IDR 400.000 pelo transporte de migrantes. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human Trafficking Knowledge Portal*. Pengadilan Tinggi Semarang Putusan Nomor 35/Pid.Sus/2014/PT.Smg. UNODC nº IDNx003. Disponível em: <https://goo.gl/VT3mxX>. Acesso em 14/02/2016).

<sup>506</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Migrant Smuggling in Asia: Current Trades and Related Challenges*. Bangkok: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/Jk8dpW>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>507</sup> PATRICK KINGSLEY. *People smuggling: How it works, who benefits and how it can be stopped*. Londres: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/RNl6Lx>. Acesso em 01/08/2015.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)<sup>508</sup>, em relatório publicado em 2010 a partir de dados coletados junto a governos, sinalizou que uma das principais rotas de contrabando – saindo da América Latina para a América do Norte – pode gerar cerca de US\$ 6,6 bilhões de lucros anuais aos contrabandistas, destacando, entretanto, que dados relativos à lucratividade do crime organizado normalmente não estão disponíveis<sup>509</sup>. Ainda que o contrabando conte com o consentimento inicial do migrante, envolve uma série de irregularidades que importam sérios riscos de violação dos seus direitos humanos.

Terceira hipótese é o tráfico de seres humanos, migração irregular *não voluntária*. O principal instrumento internacional sobre o tema é o Protocolo de Palermo, estudado no item 2.3.2. É situação que não se confunde com o contrabando. As principais diferenças entre um e outro encontram-se, em suma, nos meios coercitivos utilizados no tráfico e no seu objetivo de exploração, não presentes no contrabando. O tráfico é um crime de intenção específica ou especial (*dolus specialis*)<sup>510</sup>. Outra diferença concentra-se no fato de o contrabando ser um delito cometido contra as leis do Estado receptor, de modo que a pessoa contrabandeada é tratada como alguém que cometeu ilegalidade, infringindo as leis de migração. Já o tráfico é considerado um delito cometido contra a pessoa traficada, a qual será tratada, então, como vítima e não como infratora. Além disso, o contrabando envolve a promoção ou o facilitamento da entrada ilegal de uma pessoa em país do qual esta não é cidadã ou residente permanente, enquanto o tráfico não necessariamente envolve o trânsito entre países distintos, podendo se dar internamente entre regiões de um mesmo país. De qualquer sorte, uma situação que inicialmente aparenta ser de contrabando pode evoluir para uma situação de tráfico, caso a relação agenciador-migrante seja continuada com a exploração deste por aquele após a chegada no país de destino – o migrante pode, por exemplo, procurar alguém para lhe ajudar a ingressar ilegalmente em outro país e, chegando lá, ser forçado a trabalhar para pagar as dívidas contraídas na travessia da fronteira, caracterizando a servidão por dívida<sup>511 512</sup>.

---

<sup>508</sup> Guardião da Convenção sobre o Crime Organizado e seus Protocolos adicionais, mandatado para apoiar os Estados membros na aplicação desses instrumentos.

<sup>509</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *The Globalization of Crime: A Transnational Organization Crime Threat Assessment*. Viena: 2010. Disponível em: <https://goo.gl/EsHj1I>. Acesso em 12/02/2016.

<sup>510</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>511</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Manual de capacitação sobre enfrentamento do tráfico de pessoas*. Brasília: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/aM938C>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>512</sup> Caso *United States v. Zavala e Ibanez*: entre 1º de junho de 1999 e 21 de junho de 2004, Mariluz Zavala e Jorge Ibanez comandaram um esquema para obter ilegalmente vistos para peruanos que pretendiam ingressar nos Estados Unidos, cobrando taxas que variavam de US\$ 6.000 a US\$ 13.000. Após a chegada no país de destino,



De fato, o tráfico de seres humanos está intimamente relacionado ao trabalho forçado, em fenômeno qualificado pela OIT como “o outro lado da globalização”<sup>513</sup>. Embora evidentemente nem todo caso de trabalho forçado envolva o tráfico de seres humanos, a maioria dos casos de tráfico inclui, resulta ou é realizada com o propósito de submissão de alguém a serviços forçados, sexuais ou não. A exceção fica por conta do tráfico para fins de extração de órgãos. Nos últimos anos, dito crime assumiu novas e mais complexas formas e dimensões. É, por exemplo, um dos negócios ilícitos mais lucrativos da Europa, estimando-se que gere cerca de US\$ 3 bilhões de lucros aos criminosos por ano<sup>514</sup>.

O recente aumento dos crimes de contrabando e de tráfico de seres humanos pode ser atribuído à crescente desigualdade entre e dentro dos países, à falta de informações sobre as oportunidades de migração seguras, ao desejo de uma vida melhor por parte do migrante<sup>515</sup> e à alta lucratividade sob baixo risco que atrai o crime organizado (“*low risk-high reward enterprise*”<sup>516</sup>). São negócios – criminosos, mas negócios – que funcionam baseados em oferta e demanda. Em termos de oferta, têm aumentado a migração de pessoas não apenas das zonas rurais para os centros urbanos, mas também de zonas em conflito para regiões em relativa paz, bem como de regiões menos desenvolvidas para regiões mais desenvolvidas. Nessas regiões mais desenvolvidas, é ascendente a demanda por mão de obra em trabalhos inseguros, mal pagos e, muitas vezes, de natureza temporária e sazonal, que os cidadãos locais não têm interesse em aceitar. Como a migração legal e regular tem encontrado maiores barreiras em tais países, abre-se espaço para que a demanda por mão de obra seja suprida pela ação de criminosos. Intermediários cobram pesados valores de candidatos à migração a fim de viabilizar

---

Zavala e Ibanez confiscavam os passaportes dos migrantes e ameaçavam entregá-los às autoridades, obrigando-os a trabalhar em seu favor e para outras pessoas, retendo a maior parte dos salários das vítimas, que ficavam com cerca de US\$ 50 por semana, ou menos, para se manter e manterem suas famílias. Mais de 60 peruanos ingressaram ilegalmente no país, dentre os quais 13 crianças, que viviam em condições miseráveis. Zavala e Ibanez foram condenados a 15 anos e a 11 anos e 3 meses de prisão, respectivamente. O tráfico foi transnacional, as ações foram o recrutamento, o transporte e o alojamento dos migrantes, o propósito de exploração foi o trabalho forçado e os meios utilizados para tanto foram o engano, a coação e o abuso de situação de vulnerabilidade. Às vítimas foi assegurado visto de permanência (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human Trafficking Knowledge Portal*. United States v. Zavala e Ibanez. UNODC nº USA027. Disponível em: <https://goo.gl/eHETEh>. Acesso em 14/02/2016).

<sup>513</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado*: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9l>. Acesso em: 12/07/2015.

<sup>514</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Human trafficking: human for sale*. Disponível em: <http://goo.gl/lvJEFg>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>515</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combate ao trabalho forçado*: Um manual para Empregadores e Empresas. Livreto 2: Perguntas Frequentes de Empregadores. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/1tq6Yw>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>516</sup> ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009, p. 8.

a travessia clandestina de fronteiras (contrabando), ou usam práticas coercitivas e falazes com fins de exploração (tráfico). Ou seja, o contrabando e o tráfico de seres humanos são “uma reação oportunista a tensões entre a necessidade de migrar e as restrições de natureza política para permitir o mesmo”. Representam umas das falhas mais gritantes do “mercado de trabalho” e da governança global em atender às razoáveis necessidades das pessoas mais vulneráveis no mundo atual<sup>517</sup>.

Consequentemente, o problema do trabalho forçado de migrantes deve ser incluído numa perspectiva mais ampla, que requer soluções de longo prazo, cabendo aos países gerenciarem melhor os seus processos de migração. É importante que a discussão sobre os fluxos migratórios seja feita de modo a possibilitar o encontro virtuoso entre oferta de mão de obra nos locais de origem e demanda por mão de obra com baixas remuneração e qualificação nos locais de destino, diminuindo a incidência da migração irregular, do contrabando de migrantes e do tráfico de seres humanos, que vulnerabilizam fortemente os trabalhadores<sup>518</sup>. Não é razoável que a globalização importe apenas a livre circulação financeira e de produtos, excluindo as pessoas deste processo<sup>519</sup>. Nesse sentido, muitos têm defendido a construção de uma cidadania universal<sup>520</sup>, com livre mobilidade das pessoas e garantia da migração como um direito humano que deve ser garantido a todos<sup>521</sup>.

---

<sup>517</sup> “O tráfico de mão-de-obra [internacional] teoricamente não teria lugar se a pessoa que busca emprego tivesse liberdade de movimentação geográfica e liberdade de acesso ao emprego. Isso acontece porque o trabalhador está abaixo da idade mínima de emprego; porque o emprego em si mesmo é ilegal; as condições de trabalho são piores do que as prescritas por lei ou o trabalhador procura ir para um país em que há barreiras à migração legal. E, finalmente, é claro, o tráfico existe porque alguém pode tirar proveito da exploração desses desequilíbrios” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado*: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9l>. Acesso em: 12/07/2015).

<sup>518</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Manual de capacitação sobre enfrentamento do tráfico de pessoas*. Brasília: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/aM938C>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>519</sup> “Fruto de uma globalização não acabada, na qual apenas os produtos possuem livre circulação, o modelo atual de sistema de relações do trabalho, baseado no Estado nacional, encontra signos de esgotamento, levando a uma modernidade excludente” (BIGNAMI, Renato. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 107).

<sup>520</sup> Quanto a isso, interessante lembrar a afirmação de Bobbio, para quem “haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele Estado, mas do mundo” (BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 01).

<sup>521</sup> “Essa ideia é recente e, infelizmente, esse direito ainda não está garantido nos tratados internacionais. Organizações que trabalham em defesa dos direitos dos migrantes defendem essa concepção das migrações para construirmos um mundo melhor. Podemos, por exemplo, encontrar essa definição na declaração de princípios da Conferência Sul-Americana de Migrações, principal espaço de diálogo entre os governos da região sobre o tema, da qual o Brasil faz parte. (...) Na declaração, os países reconhecem ‘às pessoas, o direito a migrar, a não migrar e a retornar de forma livre, informada e segura sem criminalizar seus deslocamentos. Afirmam também que ‘não se considerará a nenhum ser humano como ilegal por estar incurso em uma situação migratória irregular’ e defende que ‘se deve reconhecer a importância de avançar de maneira gradual, mas decidida através do diálogo e da cooperação multilateral, a uma integração regional fundamentada na construção da livre mobilidade de pessoas e

Nos países de origem, há necessidade, por exemplo, de investimento em políticas de formação e de oportunidades locais de emprego, de monitoramento das agências de recrutamento, de canais de informação sobre o “mercado de trabalho” interno e no exterior. Nos países de destino, há urgente necessidade de reconsideração das políticas migratórias, muitas vezes baseadas em modelos repressivos desatentos à demanda, que exige uma migração racional da mão de obra. Quanto à migração interna, a solução envolve, dentre outras medidas, a redução das desigualdades regionais e um melhor monitoramento dos setores laborais de maior risco ao trabalho forçado<sup>522</sup>.

### 2.4.3 Mecanismos inadequados de recrutamento

Como visto, os trabalhadores estão cada vez mais à procura de oportunidades de trabalho para além dos limites de sua comunidade ou de seu país de origem. Nesse contexto, os recrutadores desempenham um papel importante, podendo contribuir para o funcionamento eficiente e equitativo dos “mercados de trabalho”. No entanto, a crescente atuação de agências de emprego sem escrúpulos, de intermediários informais e de outros operadores ilegais tem gerado preocupação. De fato, os mecanismos inadequados de recrutamento de mão de obra são peça fundamental no ciclo de submissão das pessoas ao trabalho forçado.

O sequestro certamente é a “forma de recrutamento” que mais radicalmente se desvia de um ajuste contratual livre, por ser expressão direta da força física. Em termos quantitativos, porém, atualmente não é muito difundido, remanescendo em regiões onde o sistema legal, social e econômico falhou completamente<sup>523</sup>. As irregularidades são mais frequentemente verificadas em cenários em que o recrutamento é realizado por intermediários privados, que podem atuar à margem da lei, no vácuo da lei, ou sob a máscara da legalidade em ambientes de impunidade. Usualmente, agem em conluio com os tomadores de serviço, criando uma relação triangular

---

da cidadania sul-americana” (PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Migração: O Brasil em movimento*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/y1ZHhV>. Acesso em 12/12/2015).

<sup>522</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>523</sup> No Sudão, por exemplo, milícias apoiadas pelo governo da capital Cartum sequestraram pessoas com a finalidade de forçá-las a trabalhar no período da guerra civil (CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL SINDICAL (CSI). *Mini guia de acción: Trabajo Forsozo*. Bruxelas: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/Y6EB8a>. Acesso em 25/07/2015).

que facilita a consumação de abusos e que dificulta a reclamação de direitos por parte dos trabalhadores<sup>524</sup>.

Os abusos relatados envolvem diversos procedimentos, que, sozinhos ou combinados, podem resultar em tráfico de seres humanos e em trabalho forçado. O falseamento da verdade e/ou a omissão de informações (dolo) a respeito do salário, do local da prestação de serviços, da natureza e das condições de trabalho são os métodos de recrutamento mais comumente relatados por pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado. O adiantamento de valores na fase de recrutamento, geralmente mediante fraudes e manipulações, também é aplicado de diversas formas a fim de induzir o trabalhador à servidão por dívida<sup>525</sup> – custeio das despesas de viagem do trabalhador migrante, adiantamentos de salário ou empréstimos em épocas de escassez, que em momento posterior serão desproporcionalmente cobrados na forma de trabalho, sem possibilidade de desvinculação do obreiro antes da total quitação da dívida. Outra hipótese é a fixação de honorários abusivos pelo agenciamento, cobrados irregularmente dos trabalhadores, não raro sob a forma de deduções salariais além dos limites legais. Retenção de passaportes e ameaças, inclusive de denúncia às autoridades, aos trabalhadores que pretendem deixar a prestação de serviços também fazem parte desse painel<sup>526</sup>. Nos últimos anos, tem chamado a atenção o fato de trabalhadores que migraram por meio de canais perfeitamente legais, muitas vezes utilizando os serviços de agências licenciadas pelos governos, também terem sido vítimas de trabalho forçado, o que pode ser atribuído à eventual má situação em que se veem após a chegada no país de destino, com extrema dificuldade de inserção social e laboral<sup>527</sup>.

As já citadas Convenção 181<sup>528</sup> e Recomendação 188<sup>529</sup> sobre Agências de Emprego Privadas (1997) atentam para essas questões, tendo como objetivos permitir a boa atuação dos recrutadores e proteger os trabalhadores que recorrem aos seus serviços. Incrementando suas ações nesse campo, a OIT lançou, em março de 2015, uma Iniciativa pelo Recrutamento Justo

<sup>524</sup> ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009, p. 2-4.

<sup>525</sup> Idem.

<sup>526</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Fair recruitment initiative: Fostering fair recruitment practices, preventing human trafficking and reducing the costs of labor migration*. Genebra: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/1QFwq2>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>527</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 98ª Reunião. *O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios fundamentais do trabalho*. Genebra: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/IrBJ7I>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>528</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 181 sobre Agências de Emprego Privadas (1997)*. Disponível em: <http://goo.gl/5E94IY>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>529</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 188 sobre as Agências de Emprego Privadas*. Genebra: 1997. Disponível em: <http://goo.gl/gMJwi2>. Acesso em 12/07/2015.

(*Fair Recruitment Initiative*), pretendendo eliminar o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos a partir de uma iniciativa multissetorial de proteção e de empoderamento dos trabalhadores contra mecanismos de recrutamento abusivos e fraudulentos, somada à redução dos custos humanos, sociais e econômicos da migração laboral, à promoção de práticas justas no âmbito dos negócios e à melhoria da legislação e das políticas relativas ao recrutamento de mão de obra<sup>530</sup>. Em junho de 2015, a OIT e a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) se uniram e convocaram governos, parceiros sociais, empresas, outros organismos internacionais e demais interessados a também reunirem esforços, de acordo com os seus respectivos papéis, contra práticas abusivas e fraudulentas de recrutamento<sup>531</sup>.

#### **2.4.4 Circunstâncias que tornam determinadas pessoas mais vulneráveis ao trabalho forçado**

As pessoas vulneráveis são aquelas que, por razões diversas, encontram especial dificuldade para exercer plenamente os seus direitos<sup>532</sup>. E o que torna as pessoas mais vulneráveis ao trabalho forçado? A resposta a essa pergunta é essencial para apreender-se a total dimensão do problema, desde as suas raízes mais profundas. É essencial, também, para

<sup>530</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Fair recruitment initiative: Fostering fair recruitment practices, preventing human trafficking and reducing the costs of labor migration*. Genebra: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/1QFwq2>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>531</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Preventing and responding to abusive and fraudulent labour recruitment: a call for action*. 2015. Disponível em: <http://goo.gl/xIrTuD>. Acesso em 20/07/2015.

Com efeito, as organizações internacionais, os governos e a sociedade civil devem tentar reconciliar a eficiência empresarial com a proteção dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores nos processos de recrutamento e de contratação. Um exemplo de boa prática vem do governo dos Estados Unidos da América, que publica anualmente o relatório “*Trafficking in Persons*” como parte de seus esforços no combate ao tráfico de seres humanos no mundo. O relatório de 2006 visava especificamente a clarificar a questão do tráfico a partir da perspectiva do recrutamento, em particular na Ásia e no Oriente Médio (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DEPARTAMENTO DE ESTADO. *Trafficking in Persons Report* (2006). Disponível em: <http://goo.gl/2K7Qqe>. Acesso em 20/07/2015).

Outro exemplo de atuação positiva vem da Confederação Internacional das Agências Privadas de Emprego (CIETT), que atualizou, em 2006, o seu código de conduta, reconhecendo diversos princípios, dentre os quais se destacam a prestação de serviços gratuitos àqueles que procuram trabalho, o respeito às leis, a transparência, o compromisso com a segurança no trabalho, o respeito à diversidade e o respeito à concorrência leal. A CIETT assumiu, também, compromissos específicos de prevenção contra o tráfico de seres humanos (*CIETT Code of Conduct*. Bruxelas: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/RwKEkR>. Acesso em 20/07/2015). Em 2008, os membros da CIETT, juntamente com os membros da Organização Sindical Mundial da União Global, assinaram um memorando de entendimento para a criação de uma parceria e de um diálogo social global com o objetivo de alcançar condições equitativas para as empresas e os trabalhadores do setor de trabalho temporário, inclusive no que toca à prevenção da concorrência desleal de agências de recrutamento que recorrem a práticas fraudulentas (*Global dialogue on temporary agency work*. Disponível em: <http://goo.gl/f4tiB3>. Acesso em 20/07/2015).

São ações positivas que devem inspirar, em nível global, os debates acerca do recrutamento de trabalhadores.

<sup>532</sup> CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. XVI Edição. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: 2008. Disponível em: <https://goo.gl/63ysjR>. Acesso em 08/08/2015.

permitir o desenvolvimento e a expansão de planos de ação de fato eficientes, focados primordialmente na prevenção contra o trabalho forçado e na proteção das vítimas, a fim de evitar essa prática antes que ocorra, além de aboli-la onde já existe.

A seguir, serão elencados alguns fatores inerentes, ambientais ou contextuais que, isolada ou combinadamente, criam ou incrementam a suscetibilidade das pessoas ao trabalho forçado, limitando a sua liberdade de escolha individual e facilitando a ação dos exploradores no recurso ao dolo, à coação, à lesão, ao estado de perigo, ao abuso de situação de vulnerabilidade e, até, à violência física. Alguns desses elementos, tais como idade, doença, gênero e pobreza, podem ser considerados como pré-existentes ou intrínsecos à vítima. Certos fatores pré-existentes, como a pobreza, também podem ser incrementados pelo abusador a fim de maximizar o seu controle sobre o trabalhador. Outros fatores, como o isolamento, a dependência e o *status* legal irregular, podem ser criados pelo abusador com esse mesmo intuito<sup>533</sup>.

Cabe frisar que a vulnerabilidade ao trabalho forçado não é algo dado de modo fixo ou predeterminado. Múltiplos fatores operam para moldar o contexto no qual ocorre a exploração e a capacidade dos indivíduos para responder a ele. Além disso, grupos que já carecem de poder e de *status* na sociedade (mulheres, crianças, migrantes, refugiados, socialmente excluídos) são impactados de modo diferente e desproporcional (hipervulnerabilidade)<sup>534</sup>. Assim, uma compreensão genuína do que torna uma pessoa específica mais vulnerável ao trabalho forçado requererá, quase sempre, uma análise individualizada da situação concreta. Ademais, sendo um problema que atinge praticamente todos os países do mundo, nuances regionais diversificam ainda mais o espectro de elementos sociais, econômicos e políticos que podem ser indicados como causas de aumento da vulnerabilidade ao trabalho forçado. Consequentemente, o rol de fatores elencado a seguir não tem pretensões de taxatividade ou de esgotamento da questão.

#### **2.4.4.1 Pobreza**

A sólida correlação entre pobreza e trabalho forçado é irrefutável. A impossibilidade de satisfação das necessidades mais básicas, próprias e da família, com intensa dependência do

---

<sup>533</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>534</sup> Remete-se ao item 1.3.2.1 deste estudo.

pobre frente a outro indivíduo, não apenas em termos de trabalho, mas de alimentação e moradia, por exemplo, é ambiente fértil para a coação, a manipulação, o engano e a exploração.

Nesse ponto, deve-se ter em mente que a pobreza é um fenômeno complexo que não se limita à falta de dinheiro. De forma abrangente, a pobreza liga-se à privação, e as pessoas podem ser privadas da realização de suas necessidades humanas básicas em diferentes aspectos, que extrapolam a baixa renda<sup>535</sup>. As constantes escolhas difíceis associadas à falta de renda impõem ao indivíduo uma perda de recursos psicológicos e sociais que tendem a levá-lo a tomar decisões que perpetuam a pobreza. Por exemplo, a pobreza gera um intenso foco no presente, direcionado à busca de soluções para as necessidades imediatas do dia-a-dia (como alimentar os filhos, por exemplo), em detrimento do planejamento do futuro (como investir na educação dos filhos, por exemplo). Outrossim, a pobreza influencia o modo com que a pessoa interpreta o mundo, enfraquecendo a sua capacidade de aspirar a boas condições de vida e de tirar vantagem das oportunidades que a ela se apresentam – pessoas em situação de pobreza podem sentir-se incompetentes e desrespeitadas, sem esperanças de que sua vida possa melhorar. Além disso, o ambiente pode trazer preocupações adicionais, como a falta de água potável, de saneamento básico e de assistência médica, que esgotam ainda mais os recursos cognitivos do sujeito, dificultando a realização de escolhas que o ajudem a sair desse cenário de privação. Ademais, em locais que carecem da presença ativa de instituições legais, instituições informais e normas sociais, às vezes de caráter e intenção duvidosos, podem preencher as lacunas<sup>536</sup>. Quanto a isso, Amartya Sen adverte que

o papel da renda e da riqueza – ainda que seja importantíssimo, juntamente com outras influências – tem de ser integrado a um quadro mais amplo e completo de êxito e privação. (...). Existem boas razões para que se veja a pobreza como uma privação de capacidades básicas, e não apenas como baixa renda<sup>537</sup>.

Além disso, as vítimas do trabalho forçado acabam ingressando em um círculo vicioso que as condena à pobreza permanente. O labor ao longo de extensas jornadas mal ou não remuneradas dos adultos e o abandono escolar das crianças, por exemplo, impedem o desenvolvimento de habilidades, perpetuando a pobreza intergeracional. Isto é, as pessoas tornam-se vítimas de relações forçadas de trabalho num contexto de tentativa de fuga da

<sup>535</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>536</sup> BANCO MUNDIAL. *World Development Report 2015: Mind, Society and Behavior*. Chapter 4: Poverty. Washington: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/po4ev6>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>537</sup> O desemprego, por exemplo, não é meramente uma deficiência de renda, mas uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia de Letras, 2010. p. 35-36).

pobreza, mas continuam tão ou ainda mais pobres. Em outras palavras, a pobreza é *causa* fundamental e *consequência* direta do trabalho forçado, em um ciclo que se retroalimenta<sup>538</sup>.

#### 2.4.4.2 Discriminação

A discriminação por motivos de *status* social, etnia, descendência e religião é, assim como a pobreza, um fator-chave na criação e no incremento da vulnerabilidade ao trabalho forçado, por diminuir ou eliminar as alternativas do sujeito, minando o seu poder de escolha e favorecendo o abuso por terceira pessoa. É o que se observa na África com a submissão de descendentes de escravos à escravidão ou a práticas análogas, no Sul da Ásia com a servidão por dívida de minorias étnicas e religiosas, e na América Latina com a exploração de populações indígenas, conforme já sinalado anteriormente. O trabalho forçado também está intimamente ligado à discriminação étnica em contextos de guerra civil, como no Sudão do Sul. Estereótipos étnicos ou raciais tendem a exacerbar a vulnerabilidade de trabalhadores pobres, como se verifica no Brasil.

A discriminação de gênero tem particular influência na vulnerabilidade das mulheres (cis ou transgênero<sup>539</sup>), que acabam representando a maior parcela da força de trabalho em setores bastante propensos à exploração, como a indústria têxtil, a prostituição e o trabalho doméstico. Segundo estimativas da OIT, mulheres e meninas representam 55% do total de vítimas de trabalho forçado no mundo<sup>540</sup>, para o que a discriminação de gênero certamente exerce papel relevante<sup>541</sup>. Práticas culturais específicas, como, por exemplo, os casamentos encomendados e o sistema *trokosi* praticado em Gana, Togo e Benin, contribuem para alavancar

<sup>538</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>539</sup> Em estudos de gênero, os termos “cissexual” e “cisgênero” são utilizados para se referir às pessoas cuja identidade de gênero coincide com o sexo biológico designado por ocasião do nascimento. Já os termos “transsexual” e “transgênero” são utilizados para se referir às pessoas cuja identidade de gênero não coincide com o sexo biológico designado por ocasião do nascimento. Uma mulher transgênero, por exemplo, embora tenha nascido com sexo biológico masculino, identifica-se como mulher.

<sup>540</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *ILO Global Estimate of Forced Labour: Results and Methodology*. Genebra, 2012. Disponível em: <http://goo.gl/TJ4JF2>. Acesso em 29/07/2015.

<sup>541</sup> Em sociedades estamentais, como no Sul da Ásia, por exemplo, mulheres e meninas são triplamente prejudicadas – por gênero, por pertencer a castas consideradas inferiores e pela baixa condição social. Em determinadas situações, o trabalho forçado decorre das escolhas feitas pelo homem (pai, irmão ou marido), já que a mulher não tem voz ativa nas decisões da família. Pode ter origem, ainda, no estado servil do chefe da família, o que insere a mulher em uma espécie de “servidão indireta” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015).



os números. Quanto ao tráfico de seres humanos, calcula-se que as mulheres (49%) e as meninas (21%) representem a maior parcela das vítimas<sup>542</sup> – são mais vulneráveis ao tráfico porque, antes da migração, suas condições de vida são, em geral, piores do que as dos homens. Ademais, as mulheres têm mais dificuldade de encontrar empregos regulares no exterior, tornando-se presa fácil de intermediadores mal-intencionados.

Mais mulheres do que homens apontam a ameaça real ou indireta de violência contra suas famílias como razão principal que as impediam de deixar o emprego, enquanto os homens se preocupam mais com a ameaça às autoridades. Escapar de uma situação de trabalho forçado parece assim ser mais difícil para as mulheres do que para os homens<sup>543</sup>.

#### 2.4.4.3 Baixa instrução e analfabetismo

A educação é um importante componente, tanto em termos de vulnerabilidade ao trabalho forçado, como em termos de sua eliminação. Indivíduos que tiveram acesso à educação têm maior conhecimento acerca dos seus direitos e, assim, são menos propensos aos ardis enganosos (dolo) e às ameaças (coação) dos abusadores. Além disso, geralmente laboram em setores em que a incidência da exploração é menor e têm melhores condições de lidar positivamente com situações de crise, como o desemprego, sendo menos suscetíveis ao estado de perigo, à lesão e ao abuso de situação de vulnerabilidade.

O contrário se verifica com relação a pessoas com baixa instrução e analfabetas, que sequer são capazes de ler os seus contratos de trabalho (quando celebrados na forma escrita), sendo mal preparadas e desinformadas. Onde há assimetria de informações, não há pleno exercício da autonomia da vontade. O analfabetismo do chefe de família, aliás, aumenta a vulnerabilidade de todos os membros do núcleo familiar, notadamente das crianças<sup>544</sup>.

#### 2.4.4.4 Migração

De modo geral, a migração está associada à procura por melhores condições de vida e de trabalho, motivada tanto por razões econômicas de abandono da pobreza e de busca por ascensão social, como pela fuga de situações de guerra, de desastres naturais, de perseguições

<sup>542</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Global Report on Trafficking in Persons*. Viena: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/lq8XSy>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>543</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>544</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/n7JeM8>. Acesso em 12/07/2015.

e de discriminação baseadas em gênero, origem étnica, religião, posicionamentos políticos. Logo, mesmo quando a migração é realizada regularmente, o migrante pode encontrar-se em situação de vulnerabilidade ao trabalho forçado dada a sua condição prévia à migração, posteriormente incrementada por eventual barreira linguística, pela discriminação no local de destino e pela distância de sua comunidade de origem.

Quando o migrante é recrutado de maneira abusiva, notadamente mediante realização de promessas enganosas acerca dos salários e das condições de trabalho, bem como pela cobrança de taxas exorbitantes de deslocamento por intermediários, sua vulnerabilidade ao trabalho forçado aumenta significativamente. O mesmo verifica-se quando o migrante se encontra em situação legal irregular no local de destino, inseguro e excluído das redes de proteção. A desinformação em todas as etapas do ciclo migratório, desde a preparação da viagem ainda no local de origem, até a permanência no local de destinação, é componente marcante na vulnerabilização do migrante.

A falta de dados sobre ofertas de emprego no exterior e o fato de os migrantes dependerem de intermediários privados são os principais fatores por trás do trabalho forçado. “Migrantes bem-sucedidos” apoiam-se mais frequentemente nas conexões sociais fidedignas ou nos canais legais, enquanto a maioria das vítimas do trabalho forçado caíram na presa de intermediários inescrupulosos que exploram a falta de informação entre migrantes sem perspectiva. O acesso restrito a canais legais de migração tem contribuído para o crescimento do negócio do recrutamento privado que, muitas vezes, opera na fronteira do tráfico de pessoas<sup>545</sup>.

#### **2.4.4.5 Mau funcionamento dos mercados de crédito e má distribuição de terras**

O mau funcionamento dos mercados de crédito está intimamente ligado à servidão por dívida. A falta de alternativas viáveis que atendam as camadas mais vulneráveis da população abre espaço para o surgimento de situações em que transações de crédito imiscuem-se com relações de trabalho. Na falta de programas de microcrédito e de microfinanciamento, o recrutador e/ou o tomador de serviços podem acabar representando a única fonte financeira local, emprestando ou adiantando valores em termos não equitativos, com elevados juros a serem cobrados com prestação de serviço intencionalmente desvalorizado<sup>546</sup>. É contexto que abre espaço para o abuso de situação de vulnerabilidade, o estado de perigo e/ou a lesão.

<sup>545</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>546</sup> PREMCHANDER, Smita. PRAMEELA, V; CHIDAMBARANATHAN, M. *Prevention and Elimination of Bonded Labour: The potential and the limits of microfinance-led approaches*. International Labour Office. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/MCqPyJ>. Acesso em 28/07/2015.

Do mesmo modo, a dificuldade de acesso à terra é fator que impede a autossuficiência das famílias rurais e exacerba a sua pobreza. Sem terra própria, as famílias rurais se veem dependentes do proprietário local de terras, ou compelidas a migrar em busca de melhores condições, o que evidentemente incrementa a sua vulnerabilidade ao trabalho forçado.

#### **2.4.4.6 Pouca capacidade institucional**

Legislação inadequada, que não apreende todas nuances do fenômeno e dá margem a interpretações conflitantes, significa que os criminosos raramente são processados e punidos, o que faz com que os potenciais ganhos dos recrutadores de mão de obra, dos traficantes de seres humanos e dos tomadores de serviço forçado sejam muito superiores aos riscos de suas atividades, incentivando a sua atuação. Mesmo efeito decorre da ineficiência da fiscalização e da jurisdição, em grande parte atribuída à falta de consciência e de preparo por parte dos agentes públicos acerca do trabalho forçado. A corrupção dos agentes públicos também representa um grande entrave à aplicação das leis que combatem o recrutamento abusivo, o tráfico de seres humanos e o trabalho forçado. Tudo isso, somado à ausência de programas de prevenção e de redes seguras de proteção às vítimas – às vezes tratadas como infratores, e não como vítimas – reforça a vulnerabilidade destas e dá aos criminosos maior certeza de sua impunidade.

#### **2.4.4.7 Mau funcionamento do “mercado de trabalho”**

Além das causas citadas anteriormente, o trabalho forçado pode ser entendido como o resultado de diversas falhas do “mercado de trabalho”, que se reforçam mutuamente e envolvem relações entre Estado, mercado e sociedade civil<sup>547</sup>. Uma dessas falhas é a regulação inexistente, inadequada ou mal aplicada, incapaz de produzir resultados positivos e socialmente aceitáveis em termos de equidade e de produtividade. Exemplo disso é o já citado considerável papel desenvolvido pela migração irregular e pelo tráfico de seres humanos no atendimento da demanda por mão de obra.

Outra falha é a assimetria informacional, relevante nos processos fraudulentos e abusivos de recrutamento e de contratação, que coloca o trabalhador em forte desvantagem negocial. A assimetria do poder de barganha também é uma falha inerente ao “mercado de

---

<sup>547</sup> ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Strengthening Labor Market Governance Against Forced Labour*. In *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009, p. 109-110.

trabalho” que pode, em situações extremas, levar à exploração dos trabalhadores pelos tomadores de serviço<sup>548</sup>.

A crescente terceirização, com formação de longas e complexas cadeias de subcontratações, muitas vezes desreguladas, é mais um problema que influencia na vulnerabilização do trabalhador. O mesmo pode-se dizer da informalidade em setores de risco, como a “indústria do sexo”, a construção civil, a agricultura, a mineração, o trabalho doméstico, a indústria têxtil e de vestuário. Outra falha, que inclusive extravasa os limites do “mercado de trabalho” em si, são as cada vez mais evidentes pressões competitivas sobre os fornecedores das cadeias produtivas para que reduzam custos, o que têm impacto adverso nas condições de labor.

Muitos fornecedores recebem por seu produto valor que mal lhes permite equilibrar as contas. Se quiserem ter lucro, terão de reduzir ainda mais os custos da mão-de-obra. Fornecedores com custo-eficiência um pouco abaixo da média estão sujeitos a bancarrota, e uma pequena redução dos custos da mão-de-obra pode ter grande efeito na obtenção de lucros. Os fornecedores podem repassar a carga aos contratantes de trabalho, exigindo deles o fornecimento de trabalhadores por custo tão baixo que propicia o recurso a métodos coercitivos<sup>549</sup>.

#### 2.4.4.8 Outros

Diversos outros fatores incrementam a vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho forçado, como a privação de liberdade (detentos), a idade (crianças e jovens e, em menor medida, idosos), a gravidez, a doença e a deficiência (mental e física, de natureza permanente ou temporária), a dependência química, o isolamento linguístico, o abuso de relação emocional/romântica, crenças religiosas e culturais<sup>550</sup>, o isolamento geográfico, a situação de insegurança própria ou de alguém próximo, as alterações e tragédias climáticas (enchente no rio Koshi na Índia, terremotos no Haiti e no Nepal, seca no Brasil, por exemplo)<sup>551</sup>. Outros fatores são o colapso da governança e da ordem pública em contexto de conflitos armados e de guerra civil, a instabilidade econômica e o baixo desenvolvimento social do país ou da região,

<sup>548</sup> ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009, p. 7.

<sup>549</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>550</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

<sup>551</sup> SATYARTHI, Kailash. Discurso proferido na Conferência de Organização Internacional do Trabalho. Genebra: junho de 2015. Disponível em: <http://goo.gl/N7VKAT>. Acesso em 02/08/2015.

a fraca proteção dos direitos humanos e das liberdades individuais em nível nacional<sup>552</sup>. Repete-se que o rol de fatores elencado não tem pretensões de taxatividade ou de esgotamento da questão, que é complexa e em constante transformação.

## **2.4.5 Quadro estatístico global do trabalho forçado**

### **2.4.5.1 Por tipo, por gênero, por idade e por região**

A OIT publicou, em 2005, a sua primeira estimativa global do trabalho forçado, indicando a existência de, no mínimo, 12,3 milhões de vítimas, dos quais 9,8 milhões (80%) seriam exploradas por agentes privados, sendo aproximadamente 7,8 milhões em exploração econômica (64%), 1,4 milhões em exploração sexual (11%) e 610 mil em exploração econômica e sexual ao mesmo tempo. Quanto às demais 2,5 milhões (20%) de vítimas, seriam exploradas pelo Estado ou por grupos militares rebeldes. Isso equivale a 2 vítimas a cada 1000 pessoas e a 4 vítimas a cada 1000 trabalhadores ao redor do mundo<sup>553</sup>.

Em 2012, a OIT publicou sua última estimativa, calculando a existência global de 20,9 milhões de vítimas, o que corresponde a uma taxa de 3 trabalhadores forçados a cada 1000 pessoas ao redor do mundo. A OIT ressalva que as estimativas de 2012 não podem ser comparadas com as estimativas de 2005 para efeitos de detectar tendências a longo prazo, como, por exemplo, se o trabalho forçado aumentou ou diminuiu no transcorrer do período examinado. Isso porque a estimativa de 2012 é mais robusta e confiável, baseada em uma metodologia aperfeiçoada em relação àquela adotada em 2005, com mais fontes e dados de melhor qualidade, o que permitiu uma melhor apreensão do problema. O método utilizado parte da compilação dos casos de trabalho forçado denunciados nos países entre 2002 e 2011, considerando apenas as denúncias que indicam onde e quando teve lugar a exploração, bem como o tipo de trabalho forçado e o número de pessoas afetadas<sup>554</sup>. Dada a rígida metodologia empregada para medir situações que, em grande parte, são encobertas, trata-se de uma estimativa conservadora. Não se pode dizer, contudo, que seja uma estimativa mínima – a OIT sustenta, com 68% de

---

<sup>552</sup> WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2014*. Disponível em: <http://goo.gl/OGcrjV>. Acesso em 04/08/2015.

<sup>553</sup> BELSER, Patrick. COCK, Michaële de. MEHRAN, Farhad. *ILO Minimum Estimate of Forced Labour in the World*. Genebra: International Labour Office. 2005. Disponível em: <http://goo.gl/jPkzWv>. Acesso em 29/07/2015.

<sup>554</sup> As fontes utilizadas incluem relatos da mídia (jornal, rádio, televisão, internet), informes de organizações não governamentais, documentos dos governos, dados de outras organizações internacionais, relatórios da própria OIT, estudos acadêmicos, relatórios sindicais e de organizações de empregadores.

confiança e 7% de margem de erro (1,4 milhões), que o número de trabalhadores forçados fique entre 19,5 e 22,3 milhões de pessoas em todo o mundo<sup>555</sup>.

A OIT afirma que, das cerca de 20,9 milhões de vítimas, 18,7 milhões sejam exploradas na economia privada por indivíduos ou empresas (90%), sendo 4,5 milhões no trabalho sexual forçado (22%) e 14,2 milhões nas demais atividades econômicas, como agricultura, construção, mineração, trabalho doméstico, manufatura (68%). Os 2,2 milhões restantes seriam vítimas do trabalho forçado imposto pelo Estado (10%), em prisões, no serviço militar, ou sob o controle de forças armadas rebeldes, por exemplo.

As pesquisas realizadas pela OIT apontam que a maioria das vítimas são mulheres e meninas, contando 11,4 milhões de vítimas (55%) em comparação aos 9,5 milhões de homens e meninos (45%). Considerando o tipo de trabalho forçado, as mulheres representariam 98% das vítimas de exploração sexual, 40% das vítimas de exploração em outras atividades econômicas e 58% das vítimas de trabalhos forçados impostos pelo Estado.

De acordo com as estimativas em análise, os adultos (15,4 milhões – 74%) seriam mais afetados do que as crianças e os jovens com menos de 18 anos (5,5 milhões – 26%). Considerando o tipo de trabalho forçado, os adultos representariam 79% das vítimas de exploração sexual, 73% das vítimas de exploração em outras atividades econômicas e 67% das vítimas de trabalhos forçados impostos pelo Estado.

Os estudos da OIT indicam que, regionalmente, a maioria dos trabalhadores forçados (em números absolutos) concentra-se na Ásia e nas ilhas do Pacífico<sup>556</sup> – 11,7 milhões (56%). A África contaria com 3,7 milhões de vítimas (18%), seguida da América Latina e do Caribe, com 1,8 milhões de vítimas (9%). As economias desenvolvidas<sup>557</sup> e a União Europeia possuiriam 1,5 milhões de trabalhadores forçados (7%). Nos demais países da Europa Central, Oriental e Sul-Oriental que não são membros da União Europeia e na Comunidade dos Estados

---

<sup>555</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *ILO Global Estimate of Forced Labour: Results and Methodology* (Genebra: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/TJ4JF2>. Acesso em 29/07/2015) e *Hard to see, harder to count: Survey guidelines to estimate forced labour of adults and children* (Genebra: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/i1ECQQ>. Acesso em 20/07/2015).

<sup>556</sup> Fiji, Papua Nova Guiné e Ilhas Salomão.

<sup>557</sup> Estados Unidos, Canadá, Japão, Israel, Austrália, Nova Zelândia, Islândia, Noruega e Suíça, segundo classificação da OIT.

Independentes<sup>558</sup>, calcula-se a existência de 1,6 milhões de vítimas (7%). No Oriente Médio, estima-se que haja 600 mil trabalhadores forçados (3%)<sup>559</sup>.



Embora os números trazidos pela OIT já deixem evidente a magnitude do problema, há cálculos ainda mais alarmantes. O Global Slavery Index de 2014, principal relatório produzido pela Walk Free Foundation, aponta a existência de 35,8 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado ao redor do mundo, 61% das quais estariam concentradas em 5 países – Índia (14,3 milhões), China (3,24 milhões), Paquistão (2,05 milhões), Uzbequistão (1,2 milhões) e Rússia (1,05 milhões)<sup>560</sup>. A Free the Slaves adota as estimativas da OIT e da Walk

<sup>558</sup> Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Ucrânia e Uzbequistão.

<sup>559</sup> As taxas de prevalência (número de vítimas por mil habitantes) mais altas foram registradas nos países da Europa Central, Oriental e Sul-Oriental que não são membros da União Europeia e na Comunidade dos Estados Independentes (4,2) e na África (4), e as mais baixas na União Europeia e nas economias desenvolvidas (1,5). No caminho intermediário, ficaram as taxas do Oriente Médio (3,4), da Ásia e da região do Pacífico (3,3), da América Latina e do Caribe (3,1). A alta prevalência registrada nos países da Europa que não são membros da União Europeia e na Comunidade dos Estados Independentes pode ser explicada pelo fato de que, além de a população ser muito menor do que a da Ásia, por exemplo, na região estão disponíveis diversos informes relativos ao tráfico de seres humanos com fins de exploração laboral e sexual e ao trabalho forçado imposto pelo Estado. A baixa prevalência nas economias desenvolvidas e na União Europeia pode ser explicada pela maior eficiência dos mecanismos regulatórios adotados em tais regiões.

<sup>560</sup> O relatório também traz um ranking avaliando o percentual populacional submetido ao trabalho forçado de cada país – Mauritânia (4%), Uzbequistão (3,973%), Haiti (2,304%), Qatar (1,356%), Índia (1,141%) e Paquistão (1,130%) encabeçam a lista. Em termos regionais mais amplos, o relatório aponta que 65,8% do total de vítimas concentra-se na região da Ásia-Pacífico (23,542 milhões), 15,7% na África Subsaariana (5,619 milhões), 7,3% na Rússia e na Eurásia (2,599 milhões), 6,1% no Oriente Médio e no Norte da África (2,178 milhões), 3,6% na América (1,285 milhões) e 1,6% na Europa (566,2 mil). WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2014*. Disponível em: <http://goo.gl/OGcrjV>. Acesso em 04/08/2015. Metodologia utilizada na pesquisa disponível em: <http://goo.gl/L4kTL1>. Acesso em 13/03/2016.

Free Foundation para afirmar que existem entre 21 milhões e 36 milhões de trabalhadores forçados no mundo<sup>561</sup>.

#### 2.4.5.2 Migração e tráfico de seres humanos

Os estudos publicados pela OIT em 2012 também estimam o número de vítimas de acordo com três categorias de movimentação: migração internacional (quando os trabalhadores deixam o seu país de origem e são forçados a trabalhar no país de destino), migração interna (quando os trabalhadores deixam a sua região de origem e são vítimas de trabalho forçado em outra região do mesmo país) e sem movimentação (quando o trabalho forçado ocorre no local onde a pessoa costuma residir). Contabilizou-se que 9,1 milhões dos trabalhadores forçados também seriam migrantes internacionais ou internos (44%), enquanto a maioria de 11,8 milhões (56%) seria submetida ao trabalho forçado em seu local de origem ou residência.

A pesquisa apontou que os movimentos transfronteiriços estão intimamente relacionados com a exploração sexual forçada, assinalando que 74% das vítimas seriam migrantes internacionais, 19% seriam migrantes internos e 7% não seriam migrantes. Verificou-se, de outro lado, que a maioria das vítimas em outras atividades econômicas seria submetida ao trabalho forçado em seu local de origem (66,3%), tendo apenas a minoria migrado internacional (18,5%) ou internamente (15,2%). Quanto ao trabalho forçado imposto pelo Estado, estimou-se que 94% das vítimas encontra-se em seu local de origem, tratando-se os demais 6% de migrantes internos. Ditos números indicam que, em nível global, a migração é um importante fator de vulnerabilização para certos grupos de trabalhadores, nem tanto para outros. Tais dados, contudo, são passíveis de grande variação quando restritos regionalmente – no Brasil, por exemplo, a grande maioria dos trabalhadores resgatados de situações de trabalho forçado é de migrantes, internos especialmente<sup>562</sup>.

Quanto ao tráfico de seres humanos, a OIT indicou, em 2005, que cerca de 20% das vítimas de trabalho forçado no mundo também teriam sido traficadas, e que cerca de 25% do trabalho forçado imposto por agentes privados envolveria situações de tráfico. Destas pessoas, 43% seriam vítimas de exploração sexual comercial, 32% de exploração econômica e 25% de ambos os tipos de exploração. Indicou-se que a maior parte do trabalho forçado envolvendo

---

<sup>561</sup> FREE THE SLAVES. *Slavery Today*. Disponível em: <http://goo.gl/365NtV>. Acesso em 04/08/2015.

<sup>562</sup> Entre 1997 e 2002, por exemplo, 91,5% dos trabalhadores resgatados em operações do Ministério do Trabalho e Emprego eram migrantes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015).



tráfico aflige pessoas que trabalham à margem da economia formal, especialmente nos setores de agricultura, construção, vestuário, alimentação, trabalho doméstico e indústria do sexo<sup>563</sup>.

Mais recentemente, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) publicou o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2014), elaborado primordialmente a partir de dados obtidos junto a autoridades nacionais oficiais (resposta a questionários e estatísticas disponíveis) e, em menor escala, a partir de dados fornecidos por organizações intergovernamentais e não governamentais. Foram coletadas informações de 128 países relativamente ao período compreendido entre os anos de 2010 e 2013. Aludido Relatório indicou que, das vítimas identificadas, 53% haviam sido exploradas sexualmente, 40% haviam sido submetidas a outras formas de trabalho forçado, 0,3% haviam sido traficadas para fins de extração de órgãos e 7% tinham sofrido outra espécie de exploração. Do total de vítimas, 49% eram mulheres, 21% meninas, 18% homens e 12% meninos. Quanto ao tipo de movimentação, 37% das vítimas identificadas cruzaram fronteiras da mesma subregião, 3% se deslocaram para sub-regiões próximas, 26% realizaram migração transregional e 34% foram traficados dentro das fronteiras de seu país de origem<sup>564</sup>.

#### **2.4.5.3 Estimativa dos lucros ilicitamente obtidos por agentes privados com a exploração do trabalho forçado**

A exploração do trabalho forçado gera múltiplas perdas para as vítimas e suas famílias (em termos psicológicos e materiais), para seus países de origem e de destino (em termos de perda de arrecadação de impostos e de custos gerados com a prevenção e o combate a essa prática) e para a humanidade (em termos de violação extrema dos direitos humanos). Cria, ainda, um ambiente de competição injusta no mercado, com redução ilícita dos custos do negócio por parte do abusador, além de colocar em risco a reputação de setores produtivos inteiros. Todas essas perdas convertem-se em lucros bilionários àqueles que exploram o trabalho forçado.

Em 2005, a OIT publicou a sua primeira estimativa acerca dos *lucros* ilicitamente obtidos a partir do trabalho forçado. Os cálculos levaram em consideração a exploração de

---

<sup>563</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>564</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Global Report on Trafficking in Persons*. Viena: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/lq8XSy>. Acesso em 12/07/2015.

trabalhadores vítimas do tráfico de seres humanos, contabilizando-se um lucro total anual de cerca de US\$ 31,7 bilhões, com média global de US\$ 13 mil anuais de lucros por trabalhador forçado traficado. Cerca de metade dos lucros seriam produzidos nos países industrializados e quase um terço na Ásia<sup>565</sup>. Outro estudo da época calculou em US\$ 44,3 bilhões anuais os lucros totais ilicitamente obtidos com a exploração do trabalho forçado por agentes privados, aí incluídos também os trabalhadores não traficados. Desse total, US\$ 33,9 bilhões teriam origem na exploração sexual forçada e US\$ 10,4 bilhões nas demais formas de exploração econômica<sup>566</sup>.

Em 2009, foram estimados os custos financeiros da coerção exercida sobre as pessoas em situação de trabalho forçado por agentes privados, excluídos os trabalhadores vítimas de exploração sexual forçada para fins comerciais. A OIT associou a perda de rendimento por parte dos trabalhadores a duas fontes principais. A primeira, ao pagamento insuficiente ou inexistente de salários, decorrente tanto da fixação de valores inferiores aos praticados no “mercado de trabalho”, como da realização de deduções impostas de forma arbitrária (custos com alojamento, moradia e alimentação superiores aos valores de mercado, por exemplo) e da imposição de horas extras e de outras formas de trabalho excessivo (como o trabalho de familiares, às vezes crianças) sem remuneração correspondente. A segunda, aos custos associados ao processo de recrutamento, como despesas com visto e transporte. A partir desses critérios, foi estimado um custo total de US\$ 21 bilhões anuais aos trabalhadores. Desse total, US\$ 19,6 bilhões foram atribuídos pela OIT ao pagamento insuficiente de salários<sup>567</sup> e US\$ 1,4 bilhões às despesas ilegais de recrutamento<sup>568</sup>.

Tais estimativas foram realizadas tomando como base o número de 9,8 milhões de trabalhadores forçados por agentes privados, conforme números apontados pela OIT em 2005. Considerando a nova estimativa global publicada em 2012, indicando o número de 20,9 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado, um novo estudo foi realizado, tendo a OIT apresentado

---

<sup>565</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>566</sup> BELSER, Patrick. *Forced Labour and Human Trafficking: Estimating the Profits*. Genebra: International Labour Office. 2005. Disponível em: <http://goo.gl/9atA90>. Acesso em 29/07/2015.

<sup>567</sup> Tal resultado foi obtido multiplicando o número estimado de vítimas pela média estimada de salários insuficientemente pagos em diferentes setores (agricultura, indústria transformadora, construção e serviços), subtraindo esse resultado dos salários que deveriam ter sido pagos aos trabalhadores, tendo em conta os valores normalmente praticados nos respectivos setores.

<sup>568</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios fundamentais do trabalho*. Genebra, 2009. Disponível em: <http://goo.gl/IrBJ7I>. Acesso em 12/07/2015.

suas estimativas atualizadas em 2014, calculando em US\$ 150,2 bilhões por ano os lucros globalmente obtidos por agentes privados com a exploração do trabalho forçado em três áreas: trabalho doméstico, exploração sexual comercial e trabalho forçado em outros setores (agricultura, construção, manufatura, mineração e serviços). Na falta de informações confiáveis, os lucros gerados pelas estimadas 2,2 milhões de vítimas submetidas ao trabalho forçado pelo Estado não foram considerados, seguindo o que já havia sido observado nos estudos anteriores. Regionalmente, apurou-se que a maior parte dos lucros se concentra na Ásia (US\$ 51,8 bilhões) e nas economias desenvolvidas<sup>569</sup> (US\$ 46,9 bilhões), o que foi atribuído pela OIT a duas razões: o maior número de vítimas na Ásia e a maior lucratividade por vítima nas economias desenvolvidas<sup>570</sup>.

O estudo apontou que cerca de dois terços dos lucros globais seriam gerados pela exploração sexual forçada com fins comerciais, o que alcançaria o montante de US\$ 99 bilhões por ano. Dito resultado foi explicado pela alta demanda por este tipo de serviços, pelos altos preços que os “clientes” estão dispostos a pagar e pelos baixos investimentos e custos associados à atividade. A média global de lucros obtidos por vítima foi estimada em US\$ 21,8 mil por ano. O restante dos lucros globais, no total de US\$ 51,2 bilhões por ano, foi distribuído entre a exploração forçada do trabalho doméstico (US\$ 7,9 bilhões) e do trabalho não doméstico (US\$ 43,4 bilhões)<sup>571</sup>.

---

<sup>569</sup> União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Japão, Israel, Austrália, Nova Zelândia, Islândia, Noruega e Suíça, na classificação da OIT.

<sup>570</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/n7JeM8>. Acesso em 12/07/2015.

<sup>571</sup> Os lucros oriundos do setor doméstico foram calculados a partir da diferença entre os valores que deveriam ser pagos aos trabalhadores e aqueles que efetivamente lhe foram alcançados, já que não há como mensurar diretamente o valor adicionado por este tipo de labor. Assumindo-se que cada trabalhador doméstico forçado tenha recebido apenas 40% do que deveria, chegou-se ao resultado médio global de US\$ 2,3 mil de lucros anuais por vítima, aproximadamente 1/5 dos lucros auferidos com a exploração sexual comercial.

No âmbito não doméstico, indicou-se que cerca de US\$ 9 bilhões de lucros anuais concentrar-se-iam na agricultura (incluindo atividades de florestamento e pesca) e cerca de US\$ 34 bilhões por ano em outros setores, como construção, manufatura, mineração e serviços. Tais valores foram obtidos a partir da diferença entre as projeções do valor adicionado pelo trabalho de cada vítima e dos salários a elas alcançados.

### 3 TRABALHO FORÇADO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

No presente capítulo, pretendem-se examinar as raízes do trabalho forçado contemporâneo no Brasil, observando brevemente o que transcorreu até o reconhecimento oficial de sua existência pelo Estado brasileiro em 1995. Pretende-se, também, analisar o atual panorama do trabalho forçado no país, bem como o tratamento dado ao tema pelo ordenamento jurídico interno, para o que são indispensáveis as noções trazidas nos capítulos precedentes, especialmente no que tange à definição de trabalho forçado e aos diversos modos como a liberdade de autovinculação do trabalhador pode ser violada.

#### 3.1 DAS RAÍZES DO TRABALHO FORÇADO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL ATÉ O RECONHECIMENTO OFICIAL DE SUA EXISTÊNCIA PELO ESTADO BRASILEIRO

Não cabem nos limites deste estudo maiores aprofundamentos acerca da escravidão colonial e do processo abolicionista brasileiros, ante a vastidão dos aspectos a serem considerados e das várias polêmicas envolvidas. Entretanto, uma breve análise revela-se útil para a melhor compreensão da persistência do trabalho forçado no Brasil de hoje.

A exploração de mão de obra escrava deu-se no Brasil desde o início do período colonial, primeiramente com a subjugação dos índios nativos e, posteriormente, dos negros trazidos da África. Gilberto Freyre descreve o português como o primeiro entre os colonizadores modernos a deslocar a base da colonização tropical da pura extração de riqueza (mineral, vegetal ou animal) para a criação local de riqueza (agricultura), à custa de trabalho escravo, para o que o nativo da terra foi a primeira vítima<sup>572</sup>. Num contexto muito mais complexo do que a simples preferência por ou a capacidade de um em face do outro, os índios foram substituídos por africanos, e a escravidão negra se firmou numa teia de relações que envolvia grupos mercantis, colonos e a Coroa, todos enriquecendo às custas do tráfico negreiro<sup>573</sup>. Simultaneamente, a concentração de terras e a economia monocultora voltada para a exportação favoreciam o desenvolvimento e a manutenção da escravidão<sup>574</sup>.

---

<sup>572</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2004, p. 79, 227-230.

<sup>573</sup> PEDROSO, Eliane. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 41.

<sup>574</sup> LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. *Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 91. COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 273.

O conjunto formado pela escravidão institucionalizada, pela estrutura agrária baseada no latifúndio e pela monocultura agroexportadora compõe o que pode denominar-se “sistema patriarcal”<sup>575</sup>. Nesse sistema, desenvolveram-se valores e formas de comportamento direcionados à desvalorização do trabalho manual, à aristocratização<sup>576</sup>, à estratificação social e à degradação humana.

Gilberto Freyre ressalta que a monocultura latifundiária abafou as indústrias democráticas, esterilizou a terra para os esforços da policultura e exigiu uma enorme massa de escravos, criando uma espécie de sociedade semifeudal. Acrescenta que, embora o ponto de apoio da economia tenha se deslocado do açúcar para o ouro e, mais tarde, para o café, a escravidão manteve-se afetando fortemente a nossa plástica social<sup>577</sup>. Em sentido semelhante, Sérgio Buarque de Holanda, ao analisar a herança moral, social e política da vida rural na formação da sociedade brasileira, destaca a escravidão e a hipertrofia da lavoura latifundiária, que importaram a ausência de qualquer esforço sério de cooperação nas demais atividades produtivas e a opinião generalizada de que o trabalho manual é pouco dignificante. Cita, ainda, a autoridade incontestável do proprietário de terras, cuja propriedade constituía um organismo social, político e econômico completo que, tanto quanto possível, bastava-se a si mesmo, sem ingerência da esfera pública<sup>578</sup>. Tratando da mesma conjuntura, Caio Prado Júnior também menciona a desvalorização do trabalho, que se torna ocupação pejorativa e desabonadora, como consequência direta do escravismo. Sinala que quem realmente possui prestígio é o senhor rural, aristocratizado e detentor de todas as riquezas, de todo o poder e de toda a autoridade colonial. Caio Prado Júnior pondera que, de uma sociedade assim constituída, não se podem esperar outros traços que não a ausência de nexos moral e a pobreza dos vínculos sociais – as raças e os indivíduos não se unem num todo coeso, mas somente coexistem, mantendo tênues laços resultantes das relações servis de trabalho<sup>579</sup>. Já Darcy Ribeiro ressalta as inúmeras disparidades, contradições, antagonismos e, principalmente, a profunda distância social gerada pela estratificação que o processo de formação da sociedade brasileira produziu, como um

---

<sup>575</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano*. 15. ed. São Paulo: Global, 2004, p. 44.

<sup>576</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 241.

<sup>577</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2004, p. 32-33, 93 e 397.

<sup>578</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 57, 80 e 83.

<sup>579</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: colônia*. 23ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 276 e 285-287 e 339.

negócio que privilegia e enobrece uns, fazendo-os “donos da vida”, e aos demais subjuga e degrada, como objeto de enriquecimento alheio<sup>580</sup>.

O movimento de superação dessa sociedade patriarcal iniciou somente a partir do início do século XIX, notadamente a contar de 1808 com a chegada da família real portuguesa e a abertura dos portos ao comércio europeu, o que trouxe ao Brasil novos modos de pensar e de viver, novas necessidades que o modelo até então vigente não dava conta de satisfazer<sup>581</sup>. No campo ético-cultural, tentava-se construir uma sociedade civil, centrada especialmente no indivíduo e na valorização de suas liberdades. No campo político-jurídico, a democracia e o Estado de Direito ganhavam espaço. Na esfera econômica, havia uma tentativa incipiente de formar um mercado interno nacional. Iniciava-se um processo favorável à urbanização e à industrialização, embora as linhas gerais da produção brasileira tenham permanecido as mesmas, com predominância das oligarquias rurais sobre os núcleos urbanos, inclusive após a Independência política proclamada em 1822<sup>582</sup>.

Quanto ao regime escravocrata – dependente da constante renovação da mão de obra africana, cujas péssimas condições de vida resultavam em uma alta taxa de mortalidade e em uma baixa expectativa de vida –, teve sua decadência impulsionada pela forte repressão internacional, especialmente inglesa, ao tráfico negreiro. Por ocasião de sua mudança para o Brasil, D. João VI se comprometeu a cooperar com o governo britânico em sua campanha contra o comércio de escravos. Todavia, nada fez nesse sentido. Proclamada a Independência, o governo brasileiro, necessitando do reconhecimento britânico, endossou os acordos anteriormente firmados entre Inglaterra e Portugal e se comprometeu a proibir definitivamente o tráfico no prazo de 3 anos. Em virtude desses acordos, em 1831 a Regência proclamou uma lei que libertava todos os escravos vindos de fora do Império e impunha severas penas aos traficantes. Dita lei, porém, revelou-se totalmente ineficaz<sup>583</sup>.

Foi com o *Bill Aberdeen Act (Slave Trade Suppression Act)* de 1845, que autorizava a marinha inglesa a apreender e a atacar navios traficantes<sup>584</sup> e que levou à edição das Leis

---

<sup>580</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 19-23 e 212.

<sup>581</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano*. 15. ed. São Paulo: Global, 2004, p. 429-464.

<sup>582</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 243, 250, 281-282.

<sup>583</sup> Idem, p. 284.

<sup>584</sup> Disponível em: <http://goo.gl/GNNjB2>. Acesso em 29/09/2015.

Eusébio de Queirós (Lei nº 581 de 1850)<sup>585</sup> e Nabuco de Araújo (Decreto nº 731 de 1854)<sup>586</sup>, as quais criminalizavam o tráfico negreiro, que a escravidão institucionalizada foi condenada definitivamente. Os últimos desembarques de navios negreiros vindos do continente africano de que se têm notícia datam de 1856<sup>587</sup>. Acentuou-se, então, o tráfico interno de escravos, deslocados principalmente do Nordeste para as fazendas cafeeiras, em plena expansão no Sudeste. Esse comércio, porém, tornou-se cada vez mais oneroso<sup>588</sup>. Concomitantemente, aumentava o número de fugidos e quilombolas, bem como subiam os custos de manutenção dos escravos.

A partir daí, iniciaram-se as tentativas de substituição do trabalho escravo pelo trabalho formalmente livre, em condições que, contudo, não se distanciavam muito dos padrões servis até então empreendidos. Atraídos pela promessa de trabalho em terras férteis e abundantes, os primeiros colonos vindos da Europa celebraram contratos de parceria, muito mais vantajosos aos fazendeiros do que aos migrantes, cuja renda era sempre incerta. Já chegavam devendo as despesas contraídas na migração, as quais eram adiantadas pelos fazendeiros mediante juros normalmente exorbitantes. Os gastos com a manutenção da família, até que comesçassem a produzir para o próprio sustento, também eram custeados na forma de adiantamentos. Em algumas fazendas, os migrantes eram proibidos de cultivar gêneros para a sua subsistência, sendo obrigados a fazer compras nos armazéns das propriedades. Endividados, permaneciam presos aos contratos, reduzidos à condição de servos, laborando e vivendo em precária situação. Conviviam com mão de obra escrava nas fazendas e eram submetidos a um controle disciplinar rigoroso<sup>589</sup>. Dito contexto desencadeou atritos entre migrantes e fazendeiros, desestimulando os contratos de parceria<sup>590</sup>.

Mais adiante, com a melhoria dos sistemas de transporte e de comunicação, o aperfeiçoamento dos processos de beneficiamento do café e do açúcar, o crescimento da população livre e o esboço de uma economia interna de mercado, novas perspectivas para o

---

<sup>585</sup> Disponível em: <http://goo.gl/ouxeHm>. Acesso em 29/09/2015.

<sup>586</sup> Disponível em: <http://goo.gl/GoEqng>. Acesso em 29/09/2015.

<sup>587</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p.287.

<sup>588</sup> Idem, p. 301.

<sup>589</sup> Idem, p. 257 e 304-307. No mesmo sentido: SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p. 11, 175, 178 e 188.

<sup>590</sup> No sul do país, nos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, desenvolveu-se um sistema diferente de colonização. Concederam-se aos colonos lotes de terras. “Onde os colonos se tornaram proprietários, os núcleos urbanos ganharam importância assim que foi ultrapassada a fase da economia de subsistência, integrando-se a região nas correntes comerciais mais amplas” (COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 254 e 258).

trabalho livre surgiram<sup>591</sup>. Além disso, com a edição da Lei Rio Branco (Decreto nº 4.815 de 1871), conhecida como “Lei do Ventre Livre”<sup>592</sup>, o interesse pelo investimento em escravos decaiu ainda mais<sup>593</sup>. O governo, então, passou a fomentar a “importação” de mão de obra estrangeira com programas de migração subvencionada. Em 1871, foi elaborada lei autorizando o governo a emitir apólices de até 600 contos para auxiliar no pagamento das despesas de viagem dos migrantes vindos de fora do país<sup>594</sup>. Esse auxílio à introdução de estrangeiros se deu em detrimento do desenvolvimento de políticas internas que beneficiassem a mão de obra já existente e mal situada ao longo do território nacional<sup>595</sup>. De fato, a solução imigrantista ajustou-se perfeitamente à intenção da grande lavoura em pressionar o trabalho “livre”, não por razões humanistas, mas por razões econômicas<sup>596</sup>, perpetuando o sistema territorial-agrícola em que a escravidão colonial se inserira e, em última análise, a própria lógica de exploração abusiva do trabalho, arraigada havia mais de 350 anos no cenário nacional, então renovada com características mais modernas e dissimuladas<sup>597</sup>.

Em 1888, a escravidão já havia se tornado uma instituição desmoralizada<sup>598</sup>. A grande maioria dos fazendeiros já havia libertado os seus escravos, e algumas províncias, como a do Amazonas e a do Ceará (1886), já haviam legalmente extinguido a escravidão em seus territórios. A Lei Áurea (Lei nº 3.353 de 1888)<sup>599</sup>, portanto, tratou apenas de oficializar o que era faticamente inevitável.

---

<sup>591</sup> Idem, p. 328.

<sup>592</sup> Disponível em: <http://goo.gl/Z9L5Hb>. Acesso em 29/09/2015. No 14º aniversário da Lei do Ventre Livre, foi aprovada a Lei nº 3.270/1885, mais conhecida como Lei Saraiva Cotegipe, ou Lei dos Sexagenários (disponível em: <http://goo.gl/fSOQLP>. Acesso em 01/10/2015).

<sup>593</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p.174-175.

<sup>594</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 329.

<sup>595</sup> PEDROSO, Eliane. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 53.

<sup>596</sup> Relevante esclarecer que o abolicionismo e o imigrantismo não são processos coincidentes. “Joaquim Nabuco, um dos maiores líderes do movimento abolicionista, foi um severo crítico do imigrantismo, identificando perfeitamente a intenção da grande lavoura, de pressionar o trabalho livre e liberto e, principalmente, de perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão se inseria, sistema em última análise lesivo também para o imigrante” (SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p. 175).

<sup>597</sup> PEDROSO, Eliane. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 53.

<sup>598</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 364.

<sup>599</sup> Disponível em: <http://goo.gl/7FnDJI>. Acesso em 29/09/2015.



Em que pese tenha representado uma etapa no processo de liquidação da economia colonial no país, envolvendo uma revisão dos estilos de vida e dos valores da sociedade brasileira, a abolição não significou uma ruptura definitiva com o passado patriarcal. Não provocou uma mudança duradoura na produção agrícola, não representou uma alteração na estrutura fundiária, não acarretou um movimento político de inserção adequada dos ex-escravos libertos no “mercado de trabalho”<sup>600</sup>. Com efeito, “a racionalização dos métodos de produção, a transição da sociedade senhorial para a empresarial, a melhoria das condições de vida do trabalhador rural, a emancipação real do país fazem parte de um processo ainda em curso”<sup>601</sup>.

Assim, apesar de ter posto fim à possibilidade jurídica de uma pessoa exercer sobre outra os poderes advindos do direito de propriedade, a Lei Áurea não significou a redenção do trabalho materialmente livre no Brasil, especialmente porque a legislação que concorreu com o abolicionismo impedia o acesso dos trabalhadores livres/libertos pobres à propriedade rural por meio da posse (Lei nº 601 de 1850 – Lei de Terras)<sup>602</sup>, os coagia ao trabalho criminalizando o ócio, e os impunha consideráveis restrições contratuais e rigorosa disciplina<sup>603</sup>. Ademais, a fase ascendente do movimento abolicionista, que culminou com a edição da Lei Áurea, encerrou-se bruscamente, sem a implementação das medidas efetivas de cunho humanista esperadas pelos

---

<sup>600</sup> LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. *Da escravidão ao trabalho livre*: Brasil, 1550-1900. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 94.

<sup>601</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República*: momentos decisivos. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 344.

<sup>602</sup> Disponível em: <http://goo.gl/rp1X2A>. Acesso em 29/09/2015. “Essa legislação estabeleceu que terras públicas desocupadas cairiam nas mãos do Estado, que depois as venderia, em vez de dá-las como havia ocorrido previamente. A terra vinha a um preço que grandes proprietários de terra podiam pagar, mas que era muito caro para os pobres – o que incluía os ex-escravos. Consequentemente, os donos de grandes propriedades puderam aumentar o tamanho de suas terras, enquanto o resto da população foi excluído desse novo processo de obtenção oficial de propriedades. O sistema segundo o qual a terra era concentrada nas mãos de poucos indivíduos foi fortalecido. Para sobreviver, os pobres e os ex-escravos tiveram de continuar a oferecer seu trabalho a grandes agricultores. Esse trabalho era frequentemente explorado e resultou em um sistema de trabalho forçado” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório da Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita no Brasil*. Disponível em: <http://goo.gl/p1Skcj>. Acesso em 25/09/2015).

<sup>603</sup> “As leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879 garantiam a barateza e a estabilidade forçada da mão de obra do trabalhador agrícola, sua rigorosa disciplinarização e sua submissão quase absoluta ao domínio do proprietário da terra. Em caso de abandono das obrigações assumidas contratualmente, os trabalhadores estavam, por exemplo, sujeitos a penas de prisão e de trabalhos forçados para pagamento da dívida contraída com o locatário do serviço. Já as leis abolicionistas de 1871 e 1885 tratavam de manter sob rígido controle e forte disciplina o ex-escravo, trabalhador compulsoriamente introduzido no mercado de trabalho. Por fim, durante o século dezenove, notou-se um recurso constante à repressão à vadiagem, com a edição de leis que obrigavam pobres a trabalharem, sob a ameaça de algum tipo de sanção” (SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p. 176-177. PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 80-81).

grandes teóricos do movimento<sup>604</sup>, tais como Joaquim Nabuco<sup>605</sup>. A abolição veio mais com o intuito de livrar o país dos inconvenientes da escravidão do que com o fim de emancipar o escravo<sup>606</sup>. Essa “transição mal acabada” é apontada por muitos como uma das grandes responsáveis pela perpetuação da prática de exploração do trabalho forçado no Brasil até os dias atuais<sup>607</sup>.

Quanto a esse período de transição do regime escravocrata para o regime de trabalho livre, cabe sinalar que foi longo e complexo, com diferentes nuances em relação ao ex-escravo, ao nacional livre e ao migrante estrangeiro. As diversas manifestações atuais do trabalho forçado no Brasil estão fortemente vinculadas a correntes migratórias de fuga da pobreza e ao aliciamento mediante falsas promessas, guardando, assim, muito mais proximidade com os sistemas de trabalho implantados a partir da crise do escravismo do que com a escravidão colonial tradicional propriamente dita<sup>608</sup>. No que tange ao ex-escravo, foi abandonado à própria sorte, sem integração efetiva no “mercado de trabalho”. Conforme narra Darcy Ribeiro,

depois da primeira lei abolicionista – a Lei do Ventre Livre, que liberta o filho da negra escrava –, nas áreas de maior concentração da escravaria, os fazendeiros mandavam abandonar, nas estradas e nas vilas próximas, as crias de suas negras que, já não sendo coisas suas, não se sentiam mais na obrigação de alimentar. Nos anos seguintes à Lei do Ventre Livre (1871), fundaram-se nas vilas e cidades do estado de São Paulo dezenas de asilos para acolher essas crianças, atiradas fora pelos fazendeiros. Após a abolição, à saída dos negros de trabalho que não mais queriam servir aos antigos senhores, seguiu-se a expulsão dos negros velhos e enfermos das fazendas. Numerosos grupos de negros concentraram-se, então, à entrada das vilas e cidades, nas condições mais precárias. Para escapar a essa liberdade famélica é que

<sup>604</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 108.

<sup>605</sup> Em “O Abolicionismo” (Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://goo.gl/OT3GGS>. Acesso em 14/12/2015) e “A Escravidão” (Recife: Fundação Joaquim Nabuco – Editora Massangana, 1988. Disponível em: <http://goo.gl/9m16Ll>. Acesso em 14/12/2015), ambos com primeira publicação em 1883, Joaquim Nabuco combate a escravidão adjetivando-a como crime, atentado à civilização e ao progresso econômico e político do Brasil, responsável pelo atraso do país. Ver também: BETHELL, Leslie. CARVALHO, José Murilo de. *Joaquim Nabuco e os Abolicionistas Britânicos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.

<sup>606</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 343.

<sup>607</sup> PEDROSO, Eliane. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 102.

<sup>608</sup> Por exemplo: “Com o seu criminoso agir, a partir do aliciamento da mão-de-obra de dezenas de trabalhadores rurais, com falsas promessas de bons salários e dignas condições de trabalho, na zona canavieira de Rio das Pedras, no Estado de São Paulo, distante, pois, de Cajazeiras, na Paraíba, algo em torno de 3.000 Km (três mil quilômetros), findou o apelante por perfazer a figura típica descrita no art. 149 do Diploma Penal Pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava, granjeando, notadamente, o beneplácito e o concurso dos exploradores de migrantes daquela região canavieira” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4ª Turma. Apelação Criminal nº 2005.05.00.002369-3. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 17/07/2007).

começaram a se deixar aliciar para o trabalho sob as condições ditadas pelo latifúndio<sup>609</sup>.

Além disso e da já mencionada condição dos estrangeiros, dramática também era a situação dos migrantes nacionais que laboravam nos seringais da região amazônica. Envolvidos em sistemática conhecida como “aviamento”<sup>610</sup>, que exigia o reembolso de despesas de transporte, moradia, instrumentos de trabalho e alimentação, vendidos geralmente em regime de monopólio pelo tomador de serviços, de modo que este jamais devia nada aos trabalhadores, viviam cada vez mais endividados e em situação de extrema extenuação, acometidos por doenças decorrentes das próprias condições de trabalho, em ambiente desprovido da mínima higiene e segurança<sup>611</sup>.

Essa evolução da exploração abusiva do trabalho, de uma fase escancarada e socialmente tolerada para uma fase dissimulada, não se limitou ao final do século XIX e ao início do século XX. Tampouco se restringiu aos rincões mais isolados do país, manifestando-se também em centros agrícolas abastados e em áreas urbanas. Nem mesmo o tráfico de trabalhadores desapareceu. Ainda hoje, a tríade da pobreza, da educação precária ou inexistente

---

<sup>609</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 232-233.

<sup>610</sup> “Relação trilateral: de um lado, o mercado regional vende bens ao aviador, que é o dono do barracão (aviamento fixo) ou do regatão (aviamento itinerante), que os avia ao pequeno produtor, o aviado, sem qualquer formalidade ou solenidade e, às vezes, no caso do barracão, adianta-lhe algum dinheiro”. Geralmente, o dono da propriedade em que se desenvolve o trabalho também é dono do barracão. “O pequeno produtor pagará as mercadorias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, na realidade a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou o trabalhador do interior da Amazônia em devedor eterno (...), o que significa, então, uma espécie peculiar de trabalho forçado” (MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 113-114).

<sup>611</sup> O primeiro ciclo da borracha viveu seu auge de 1879 a 1912, e o segundo de 1942 a 1945. A exploração do látex proporcionou grande desenvolvimento econômico para a região amazônica, atraindo milhares de nordestinos que fugiam da grande seca de 1877-1880 atrás de oportunidades de sustento. O trabalho era realizado em locais isolados, cada vez mais dentro da selva, em condições de grande penúria e exploração. As dívidas, tanto quanto os pistoleiros, prendiam os seringueiros aos seringalistas. Findo o primeiro ciclo da borracha, permaneceu na região uma população bastante carente, desassistida do Estado e de suas instituições. Mais adiante, no período da 2ª Guerra Mundial, houve um novo momento de exploração da borracha na Amazônia. “Soldados da borracha” é o nome dados aos milhares de brasileiros, novamente a maioria nordestinos, que foram recrutados pelo governo para ir até região amazônica trabalhar na extração de látex, a fim de atender à grande demanda da época, quando os japoneses cortaram o fornecimento aos Estados Unidos. Dos quase 60 mil “soldados da borracha”, cerca da metade sucumbiu diante das péssimas condições de transporte, alojamento, alimentação e saúde. Dos que sobreviveram, a maioria estava endividada no sistema de aviamento, de modo que não conseguiram juntar dinheiro para retornar ao local de origem após o fim da guerra, tendo permanecido empobrecidos na Amazônia (PORTAL DA AMAZÔNIA. *Soldados da Borracha*. Disponível em: <http://goo.gl/Em1ICK>. Acesso em 01/10/2015. PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 50-52).

e da concentração agrária em parcela ínfima da população<sup>612</sup>, somada à impunidade e à herança patriarcal e autoritária de não reconhecimento da dignidade, da igualdade e da liberdade do outro, colaboram para a perpetuação e para o aperfeiçoamento da exploração de mão de obra forçada (ou em condições análogas à escravidão, para seguir a terminologia adotada pelo Código Penal brasileiro). Nesse sentido, aliás, eram as advertências de Joaquim Nabuco:

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância. O processo natural pelo qual a escravidão fossilizou nos seus moldes a exuberante vitalidade do nosso povo durou todo o período de crescimento, e enquanto a nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos. (...) A luta entre o abolicionismo e a escravidão é de ontem, mas há de prolongar-se muito<sup>613</sup>.

Foi no contexto dos grandes projetos de modernização das décadas de 1960 e 1970, especialmente de expansão das fronteiras agropecuárias do Centro-Oeste e do Meio-Norte (Amazônia Oriental), viabilizados com incentivos fiscais e créditos subsidiados pelo Estado<sup>614</sup>,

<sup>612</sup> PEDROSO, Eliane. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 55-56.

<sup>613</sup> NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 28-29. Disponível em: <http://goo.gl/OT3GGS>. Acesso em 14/12/2015.

Em sentido semelhante são as palavras de Darcy Ribeiro, escritas mais de 100 anos depois: “Essas duas características complementares – as distâncias abismais entre os diferentes estratos e o caráter intencional do processo formativo – condicionaram a camada senhorial para encarar o povo como mera força de trabalho destinada a desgastar-se no esforço produtivo e sem outros direitos que o de comer enquanto trabalha, para refazer as suas energias produtivas, e o de reproduzir-se para repor a mão-de-obra gasta. Nem podia ser de outro modo no caso de um patronato que se formou lidando com escravos, tidos como coisas e manipulados com objetivos puramente pecuniários, procurando tirar de cada peça o maior proveito possível. Quando ao escravo sucede o parceiro, depois o assalariado agrícola, as relações continuam impregnadas dos mesmos valores, que se exprimem na desumanização das relações de trabalho” (RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 212).

<sup>614</sup> Em 1953, Getúlio Vargas criou a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVA), transformada em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) em 1966, como parte da chamada “Operação Amazônia”, implantada pelos militares com o slogan “integrar para não entregar”. Motivados pela busca de oportunidades e de acesso à terra, milhares de migrantes foram atraídos para a região. Embora houvesse essa numerosa população carente que poderia ter ocupado as terras amazônicas por meio de uma reforma agrária democrática, os governos da ditadura militar optaram pelos grandes projetos agropecuários, dando volumosos incentivos fiscais e créditos subsidiados a empresários e grupos empresariais nacionais e estrangeiros, que se transformaram em grandes latifundiários. A ocupação se fez desestruturando as organizações sociais e produtivas já existentes na região e mantendo os trabalhadores e os pequenos produtores num sistema arcaico de organização do trabalho, eivado das mesmas vicissitudes verificadas desde o 1º ciclo da borracha. (MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 115-118. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015).

que surgiram as primeiras denúncias de trabalho forçado contemporâneo no Brasil<sup>615</sup>. Em 1971, Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia, em Mato Grosso, escreveu a carta pastoral “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”, denunciando o aliciamento e as precárias condições de trabalho e de vida dos peões. A transcrição parcial do item “Peões” revela-se oportuna, por bastante elucidativa quanto às semelhanças entre os citados sistemas implantados a partir de meados do século XIX e a realidade do trabalho análogo ao de escravo no final do século XX, infelizmente ainda persistente no início do século XXI:

Os peões, aliciados fora, são transportados em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de viagem, inclusive de transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimentos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados (...). Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada, onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação. As condições de trabalho são as mais precárias possíveis. (...) Por tudo isso, os peões trabalham meses, e ao contrair malária ou qualquer outra doença, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda. (...) Não há com os peões nenhum contrato de trabalho. Tudo fica em simples combinação oral com o empreiteiro. Acontece mesmo que o empreiteiro foge, deixando na mão todos os seus subordinados. Os pagamentos são efetuados ao bel-prazer das empresas. Muitas vezes usa-se o esquema de não pagar, ou pagar só com vales, ou só no fim de todo o trabalho realizado, para poder reter os peões. (...) Muitos, doentes, sentindo-se sem forças e temendo morrer naquelas condições, não conseguindo receber o que de direito, fogem para sobreviver. Outros ainda fogem por se verem cada vez mais endividados. E nestas fugas são barrados por pistoleiros pagos para tanto<sup>616</sup>.

Contudo, apenas em 1995, após forte pressão da sociedade civil<sup>617</sup>, associada à intensa pressão política de organismos internacionais<sup>618</sup>, o trabalho análogo ao de escravo foi

<sup>615</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p. 8.

<sup>616</sup> Disponível em: <http://goo.gl/u4oyEx>. Acesso em 29/09/2015.

<sup>617</sup> São protagonistas desse esforço os próprios trabalhadores, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização dos Advogados do Brasil (OAB) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) (PLASSAT, Xavier. *Erradicar o trabalho escravo exige consciência e protagonismo da sociedade, e coerência da ação pública*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 166-181).

<sup>618</sup> Desde 1985, denúncias passaram a ser encaminhadas à OIT. A partir de 1987, “a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções da OIT encaminhou inúmeras observações ao Brasil, resultantes da análise da aplicação da Convenção 29 (1930). Em 1992, o governo brasileiro foi chamado à comissão para prestar explicações, e seu representante negou a existência de trabalho [análogo ao de] escravo no país, alegando que eram apenas violações da legislação trabalhista. A Comissão voltou a chamar o governo brasileiro em 1993, 1996 e 1997. Em 1993, a Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou uma reclamação contra o Brasil, alegando inobservância das Convenções 29 e 105 sobre trabalho forçado. No mesmo ano, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou, perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU e o Parlamento Europeu, a omissão do governo brasileiro na apuração dos casos de trabalho [análogo ao de] escravo. Também em 1993, a OIT reconheceu, em um relatório, o trabalho [análogo ao de] escravo no Brasil, registrando 8.886 casos. Em 1994, a CPT e as ONGs Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e *Human Rights Watch* apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos, acusando o Estado Brasileiro de não cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos no caso de

reconhecido pública e oficialmente como persistente no país, tanto perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU, quanto perante a população brasileira. Em seu programa semanal de rádio intitulado “Palavra do Presidente”, o sociólogo e então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso fez a seguinte declaração:

Em 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho escravo no país. Digo deveria porque, infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que os espera no dia seguinte. (...) Precisamos fazer um esforço nacional para cumprir, definitivamente, a Lei Áurea!<sup>619</sup>.

## 3.2 TRABALHO FORÇADO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

### 3.2.1 Perfil dos principais atores envolvidos

No Brasil, os principais atores sociais envolvidos nas relações de trabalho forçado contemporâneo (ou em condições análogas às de escravo, para seguir a terminologia adotada pelo art. 149 do Código Penal pátrio) são os trabalhadores, os aliciadores (também conhecidos como “gatos”, especialmente no meio rural) e os tomadores de serviço. Apesar das diferenças que guardam entre si, tais atores fazem parte de um mesmo processo social – estão, ao mesmo tempo, separados e unidos por um vínculo tenso e desigual, que expressa relações de poder<sup>620</sup>.

---

José Pereira” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://goo.gl/KCfwBc>. Acesso em 14/09/2015).

Acusado novamente de omissão, o Brasil voltou ao “banco dos réus” em audiência realizada na Corte Interamericana de Direitos Humanos nos dias 18 e 19/02/2016. O caso diz respeito à omissão e à negligência do Estado brasileiro em investigar diligentemente práticas de trabalho forçado na Fazenda Brasil Verde, localizada no norte do estado do Pará, bem como o desaparecimento de dois trabalhadores adolescentes do local. Segundo a denúncia, apresentada pela CPT e pelo CEJIL em 1998, dezenas de milhares de trabalhadores foram submetidos ao trabalho forçado na Fazenda. O desaparecimento dos dois trabalhadores teria sido denunciado em 1988. Além disso, em fevereiro/1989, março/1993, novembro/1996, abril/1997, novembro/1997 e março/2000 foram realizadas visitas e auditorias pelas autoridades públicas competentes na Fazenda Brasil Verde para verificar as condições em que os trabalhadores estavam, tendo sido constatadas a presença de ameaças de morte, o impedimento à livre locomoção, a falta de salários ou o pagamento de salários insignificantes, o endividamento com o proprietário da terra, a falta de moradia, de alimentação e condições de saúde decentes, entre outros. Assim, a denúncia sustenta que o Estado brasileiro tinha conhecimento destas práticas desde 1988, não tendo tomado medidas razoáveis de prevenção e de resposta quanto à localização dos trabalhadores desaparecidos, à proteção dos trabalhadores resgatados e à punição dos responsáveis. A decisão deve ser proferida ainda em 2016 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.066. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Informação do caso disponível em: <http://goo.gl/gIM3pc>. Relatório disponível em: <http://goo.gl/1eXiOh>. Carta de submissão disponível em: <http://goo.gl/UvBJxP>. Acesso em 15/03/2016).

<sup>619</sup> ARRUDA, Kátia Magalhães. *Trabalho forçado no Brasil: o difícil percurso entre o reconhecimento e a ruptura*. In: REIS, Daniela Muradas et al (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 376-381. O inteiro teor do discurso do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso também pode ser consultado em <http://goo.gl/AmM1Gc>, acesso em 29/09/2015.

<sup>620</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

### 3.2.1.1 Trabalhadores

Dos cerca de 50 mil trabalhadores resgatados de situações consideradas análogas à escravidão no país desde 1995, 95% são homens, dos quais 83% têm entre 18 e 44 anos. Quanto à escolaridade, 33% são analfabetos, sendo que 39,3% não concluíram a 5ª série do ensino fundamental e 14,6% têm do 6º ao 9º ano escolar incompletos<sup>621</sup>. É perfil que se coaduna com as atividades braçais nas quais esse tipo de mão de obra é utilizada em maior escala. A baixa escolaridade se relaciona, ainda, com o trabalho infantil, já que quase a integralidade dos trabalhadores resgatados iniciaram sua vida laboral antes dos 16 anos<sup>622</sup>.

A maioria dos trabalhadores libertados é proveniente dos estados do Maranhão (23,6%), da Bahia (9,4%), do Pará (8,9%), de Minas Gerais (8,3%), do Tocantins (5,6%), do Piauí (5,5%) e do Mato Grosso (5,5%)<sup>623</sup>, de municípios com baixo desempenho no ranking do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). Interessante notar que o IDH considera três variáveis em seu cálculo: renda (padrão de vida, medido pela Renda Nacional Bruta – RNB *per capita*, expressa em poder de paridade de compra – PPP constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência), educação (acesso ao conhecimento, medido tanto pela média de anos de educação de adultos – número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos, como pela expectativa de anos de escolaridade para crianças – número total de anos de escolaridade que uma criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber caso os padrões prevalecentes de taxas de matrículas específicas por idade permaneçam os mesmos durante a sua vida) e saúde (expectativa de vida ao nascer)<sup>624</sup>.

<sup>621</sup> Dados do Ministério do Trabalho e Emprego sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra entre 2003 e 2014 (PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015).

<sup>622</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015. COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015. PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.

<sup>623</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015. Especificamente em 2015, a maioria das vítimas resgatadas era originária da Bahia (20,41%), do Maranhão (19,10%) e de Minas Gerais (11,22%) – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Inspeção do Trabalho resgatou 936 pessoas de trabalho escravo no Brasil em 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/IYbDFD>. Acesso em 06/01/2016.

<sup>624</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *O que é o IDH?* Disponível em: <http://goo.gl/kgPXf2>. Acesso em 14/12/2015.

Grande parte é resgatada fora dos seus locais de origem – indicativo de que a migração, temporária ou definitiva, é um importante episódio da história laboral desses trabalhadores<sup>625</sup>. Em face da pobreza, do desemprego e da concentração fundiária, ao ouvirem rumores de que existe serviço disponível em fazendas ou cidades distantes, rumam para estes locais, espontaneamente ou aliciados<sup>626</sup>.

Os estados de onde saem mais trabalhadores explorados como mão de obra [análoga à] escrava são aqueles que não oferecem empregos ou alternativas de geração de renda para as famílias se sustentarem, além de outros direitos fundamentais. É possível observar o grande fluxo de trabalhadores que deixam o estado do Maranhão, onde uma em cada quatro pessoas vive em extrema pobreza, o maior índice no país, segundo o IBGE.

Já os estados que recebem trabalhadores migrantes são aqueles em que há forte expansão do agronegócio e de grandes obras de infraestrutura, como Pará e Mato Grosso. Eles estão na região da floresta amazônica que é desmatada para dar lugar a pastos e plantações. Chegam a esses estados não somente migrantes à procura de oportunidades de trabalho, mas também pessoas aliciadas para trabalhar nesses empreendimentos.

É preciso dizer ainda que há estados que fornecem mão de obra e, ao mesmo tempo, recebem trabalhadores vindos de outros lugares. Este é o caso, por exemplo, de Pará, Tocantins, Bahia e Mato Grosso<sup>627</sup>.

A necessidade de migração em razão da falta de oportunidades também é fator importante nos casos de exploração sexual forçada, cujas vítimas são, em sua imensa maioria, mulheres jovens negras e com baixa escolaridade. Apesar de ser este o perfil mais comum, não é o único – também há vítimas brancas, de classe média e homens. Nesse ramo, a migração frequentemente é irregular e não voluntária, envolvendo tráfico de seres humanos, interno ou internacional<sup>628</sup>.

Embora não haja um foco intencionalmente étnico de exploração no país, os trabalhadores são primordialmente não brancos. Conforme já mencionado, estereótipos étnicos ou raciais tendem a exacerbar a vulnerabilidade de trabalhadores pobres. Diferentemente dos demais países da América Latina, as principais vítimas, no Brasil, não são os povos indígenas, mas trabalhadores pretos e pardos, a maioria oriundos da região Nordeste<sup>629</sup>. Todavia, a situação dos migrantes latino-americanos, notadamente bolivianos, colombianos, peruanos e paraguaios (esses sim de origem predominantemente indígena), vem chamando atenção nos últimos anos,

<sup>625</sup> Conforme anteriormente mencionado, entre 1997 e 2002, 91,5% dos trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo eram migrantes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015).

<sup>626</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Migração: O Brasil em movimento*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/y1ZHhV>. Acesso em 12/12/2015.

<sup>627</sup> Idem.

<sup>628</sup> Idem.

<sup>629</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.



especialmente no que diz respeito ao trabalho análogo ao de escravo nos grandes centros urbanos<sup>630</sup>. Os trabalhadores são, em sua maioria, jovens, de ambos os sexos, com média escolaridade e solteiros, atuando no setor de confecção, principalmente em pequenas empresas situadas no Sudeste, destacadamente na capital paulista<sup>631</sup>. Além disso, há a situação dos milhares de migrantes haitianos e africanos que têm ingressado de modo mais intenso no país recentemente, a maioria homens de 20 a 40 anos<sup>632</sup>. Segundo dados da Polícia Federal, havia 1.847.274 de migrantes estrangeiros regulares no país até março de 2015<sup>633</sup>. Conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego, somente de janeiro a setembro de 2015 foram concedidas 28.916 autorizações de trabalho a estrangeiros<sup>634</sup>. Tais números, embora expressivos, não englobam as dezenas de milhares de migrantes que se encontram em situação irregular. Ou seja, não traduzem, nem de longe, a realidade vigente no país.

---

<sup>630</sup> “REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 149, DO CP E ART. 125, XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO ILEGAL. INDIGNIDADE DO TRATAMENTO. DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTAR PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I – As provas dos autos demonstraram que o apelante, proprietário de uma empresa de confecção, teria reduzido à condição análoga à de escravo 16 (dezesesseis) pessoas entre bolivianos e paraguaios, em situação clandestina ou irregular, que trabalhavam e moravam em local onde funcionava sua empresa. II – As provas em desfavor do réu além de fartas, não estão angariadas tão somente em fase inquisitiva (...). III – Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV – Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e estavam submetidos à cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V – Notadamente o réu locupletava-se e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação ilegal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2ª Turma. Apelação Criminal 2003.61.81.004219-0. Relatora: Cecilia Mello. Julgado em 02/09/2008).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 149, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 125, INCISOS VII E XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Restou claramente narrado que o denunciado mantinha a seu serviço e em situação irregular a vítima boliviana, que fora introduzida no Brasil por ele a título de turista, porém, já com o intuito de mantê-la empregada por três anos. (...) 5. Outrossim, é indubitoso e claramente demonstrado que a conduta descrita na denúncia, de que o denunciado mantinha a vítima trancafiada em sua residência, permitindo sua saída anualmente, retendo seus documentos e a pagando uma vez por ano, traduza a condição análoga à de escravo a que o Recorrido a submetia” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2ª Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 2004.61.81.007075-9. Relator: Cotrim Guimarães. Julgado em 29/04/2008).

<sup>631</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva*: Referências para estudos e pesquisas. Brasília: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/Ad1R2u>. Acesso em 13/12/2015.

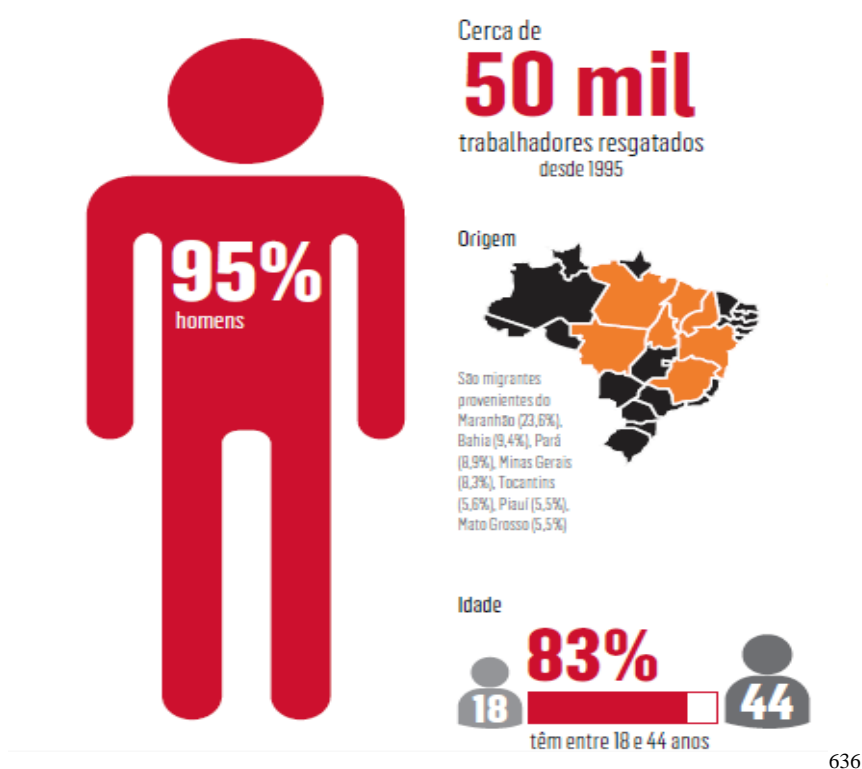
<sup>632</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Migração: O Brasil em movimento*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/y1ZHhV>. Acesso em 12/12/2015.

<sup>633</sup> CASSAL JR, Marcelo. O panorama da imigração no Brasil. *Exame*, 07/07/2015. Disponível em: <http://goo.gl/eg3GOY>. Acesso em 12/12/2015.

<sup>634</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO. *Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros*: Relatório Trimestral (abril a junho): 2015. Disponível em: <http://goo.gl/ipNM7O>. Acesso em 12/12/2015. *Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros*: Relatório Trimestral (julho a setembro): 2015. Disponível em: <http://goo.gl/kTAIGB>. Acesso em 13/03/2016.

Em síntese, o trabalhador submetido ao trabalho forçado, ou a condições análogas às de escravo, é pobre, com baixa formação escolar e originário de uma região que não lhe dá oportunidades de trabalho e/ou de acesso à terra. Mesmo quando há acesso à terra, ao trabalhador não são disponibilizadas condições objetivas de produzir e de comercializar – muitas vezes a produção não é suficiente nem para a subsistência da família, inexistindo excedente para comercialização<sup>635</sup>.

### Perfil do trabalhador resgatado (1995-2015)



Em pesquisa de campo realizada durante operações dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM)<sup>637</sup> em 10 fazendas identificadas pela prática de exploração do

<sup>635</sup> PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 45.

<sup>636</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.

<sup>637</sup> Criado em 14/09/1995 e ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o grupo é formado por auditores fiscais do trabalho, que coordenam as operações de campo, aos quais se juntam policiais federais, policiais rodoviários federais, procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) e, eventualmente, Procuradores da República. Maiores informações a respeito em: MINISTÉRIO DO

trabalho em condições análogas às de escravo nos estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, entre outubro de 2006 e julho de 2007, 121 trabalhadores foram entrevistados e convidados a responder perguntas como “o que é o trabalho em condições análogas às de escravo para você?”<sup>638</sup>. Tendo em vista os limites da citada pesquisa, não se pode afirmar que retrate o cenário nacional como um todo. Ainda assim, os resultados obtidos são bastante interessantes, justamente por considerarem o ponto de vista do próprio trabalhador, em momento imediatamente posterior ao seu resgate pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel. Ademais, embora tenham sido entrevistados apenas trabalhadores rurais, os dados obtidos também são importantes para traçar o perfil do trabalhador submetido ao trabalho em condições análogas às de escravo no meio urbano, na medida em que a lógica por trás da dominação de um ser humano por outro é a mesma, bem como porque muitos dos trabalhadores vítimas no meio urbano são provenientes da área rural<sup>639</sup>. Seguem algumas respostas dos trabalhadores à pergunta acima citada:

- A pessoa que vai trabalhar na fazenda a vida inteira trabalhando sem ganhar quase nada.
- Quando a gente trabalha sem tirar lucro e botou força, trabalhou e o dono do serviço não quer pagar.
- Na hora do acerto de conta, ele [o gato] é desonesto, não paga certo.
- O trabalhador não tem segurança. Combinam uma coisa, prometem e não cumprem.
- Na cidade eles falam uma coisa e depois é outra. Nunca é do jeito que falam.
- Não é só ficar preso numa fazenda.
- De primeiro era quando trabalhava apanhando. Hoje quando trabalha humilhado.
- Acho que é o sofrimento que a pessoa passa no serviço, humilhado e agredido.
- Quando a gente não se sente como humano.
- Não dá tempo de folga, nem pra beber água.
- Trabalhar só pra comer, não receber dinheiro, comer uma comida ruim, tipo escravizado mesmo, como o que estamos vivendo aqui: trabalhar muito e ganhar pouco, ser humilhado.
- A empreitada só é acertada nas terras do homem [fazenda]. Ele [o gato] diz: é tanto. Se não aceitar, tem de ir embora. Ir embora como?
- Você tá trabalhando e uma pessoa tá com uma arma. Você quer parar pra descansar e ele fica avexando para trabalhar.
- É o peão que não consegue ir embora porque está devendo.

---

TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Brasília: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/Ad1R2u>. Acesso em 13/12/2015.

<sup>638</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

<sup>639</sup> “Os geógrafos (mas não só eles) sabem bem que o rural e o urbano são mundos conectados. O modelo de produção e consumo que expulsa os agricultores familiares de suas terras é o mesmo que explica o crescimento desordenado das metrópoles. O ideário do desenvolvimento que impulsiona a abertura de novas fronteiras agrícolas também acelera a construção civil. Não por acaso, portanto, o trabalho [em condições análogas às de] escravo (...) é uma realidade no campo e nas cidades” (PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo urbano*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/w5jomp>. Acesso em 13/12/2015).

Outro questionamento envolveu a imagem social dos trabalhadores. Apenas 25,4% destacaram aspectos positivos, afirmando que sua condição de trabalhadores lhes conferia atributos de honra, respeito e honestidade perante a sociedade. Já a grande maioria dos entrevistados (68%) expressou sentimentos negativos, tais como discriminação<sup>640</sup>, desvalorização e inferioridade. Em suma, não se sentiam reconhecidos socialmente. A incorporação dessa imagem social negativa pelos próprios trabalhadores dificulta a sua autovalorização e percepção de si como sujeitos portadores de direitos, o que incrementa a sua vulnerabilidade e facilita o abuso por parte dos aliciadores e dos tomadores de serviços<sup>641</sup>.

Além disso, foram inquiridos sobre o que poderia resolver a sua situação, devendo optar entre 4 alternativas, que combinavam os trabalhos por conta própria, assalariado, rural e urbano da seguinte forma: terra para plantar, comércio na cidade, emprego rural registrado, emprego urbano registrado. Ter terra para plantar foi a escolha de 46,1% dos entrevistados, seguida de ter um comércio na cidade, opção de 26,9% dos entrevistados. O emprego rural registrado foi a escolha de 13,5% dos entrevistados, mesma proporção dos que indicaram o emprego urbano registrado. O resultado indica a preferência por atividades realizadas por conta própria (73%) em detrimento do trabalho subordinado (27%), para eles sinônimo de superdependência e exploração<sup>642</sup>.

A partir do perfil dos trabalhadores resgatados podem ser deduzidas as circunstâncias que tornam determinadas pessoas mais vulneráveis ao trabalho forçado (ou em condições análogas às de escravo) no Brasil, as quais coincidem com aquelas já analisadas em relação ao trabalho forçado em âmbito global: pobreza, discriminação, falta de oportunidades locais de emprego, migração, baixa escolaridade e analfabetismo, falta de qualificação profissional, concentração fundiária que dificulta o acesso à terra, falta de acesso ao crédito. Some-se a isso a herança sociocultural do período escravocrata, que ressoa até hoje padrões de superexploração

---

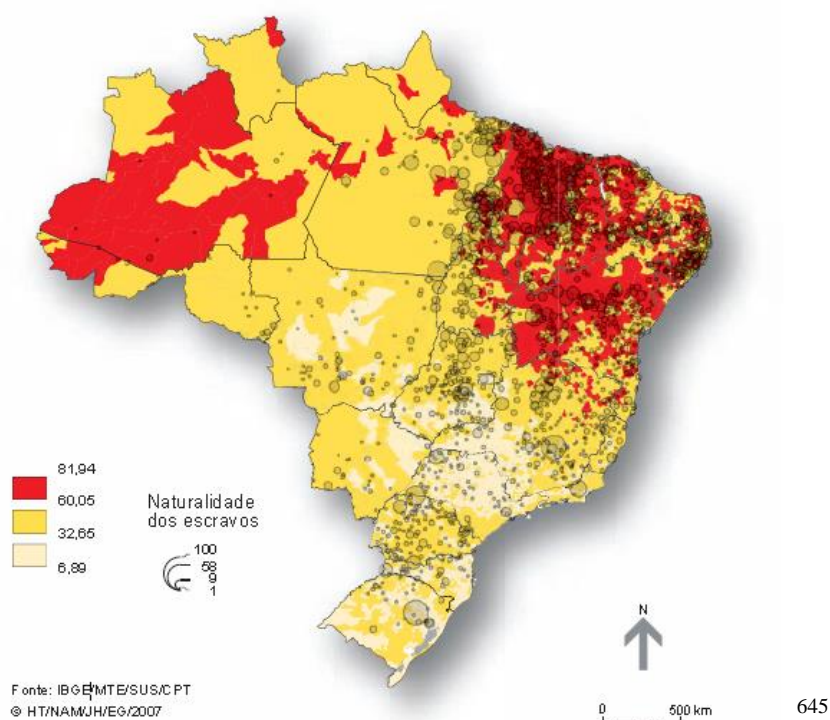
<sup>640</sup> “Muitos migrantes nordestinos enfrentam hostilidade da população local, quando saem de sua terra para trabalhar nos canaviais no estado de São Paulo, ou em outros lugares, e acabam sendo marginalizados cultural, social e economicamente, e tratados como inferiores pelos nativos. Eles sofrem discriminação da população local, o que provoca um profundo isolamento em relação ao restante da cidade. Quase sempre são submetidos a condições precárias de moradia, amontoados em becos e pequenos quartos e acabam estabelecendo relações quase exclusivamente com seus ‘iguais’. Isso dificulta a mobilização, a reivindicação de direitos e a denúncia de situações de abuso. Esses migrantes que trabalham no corte da cana são frequentemente desumanizados, desqualificados, e submetidos a explorações de vários níveis” (PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Migração: O Brasil em movimento*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/y1ZHhV>. Acesso em 12/12/2015).

<sup>641</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

<sup>642</sup> “Do ponto de vista das políticas públicas, o que se verifica é que a reforma agrária, assim como políticas e programas de apoio à agricultura familiar poderiam responder ao anseio de uma parcela significativa de trabalhadores” (Idem).

do trabalho e de desumanização do outro, visto não como sujeito de direitos, mas como objeto<sup>643</sup>. A libertação por eventual operação de fiscalização não assegura que o trabalhador e sua família deixem a situação de vulnerabilidade socioeconômica que tornara o obreiro alvo fácil da superexploração, podendo ser novamente aliciado e submetido ao trabalho forçado, ou em condições análogas às de escravo<sup>644</sup>.

### Índice de vulnerabilidade ao aliciamento



<sup>643</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>644</sup> “A situação do recém-resgatado Alessandro Silva da Costa, 22, é um exemplo do risco de volta ao ciclo da ‘escravidão’. Mais velho entre 15 irmãos, nunca sentou em um banco de escola e não tem nenhum documento, com exceção da carteira de trabalho provisória fornecida pelo MTE no momento do seu resgate. Depois de trabalhar em condições degradantes por um ano em uma fazenda a 150km de Araguaína, ele recebeu R\$ 2.203,00 como rescisão contratual, que usará na construção de uma pequena casa para a família. Beneficiado por três parcelas do seguro-desemprego, Alessandro não vê o futuro com entusiasmo: ‘Esse dinheiro dá pra muito pouco tempo. Depois, como vou conseguir um emprego sem saber ler e escrever?’, lamenta. Ele acabou sendo aliciado para o trabalho degradante quando não conseguiu encontrar emprego na sua região” (THENÓRIO, Iberê. *Libertados da escravidão correm risco de voltar ao trabalho forçado*. *Carta Maior*, 06/07/2006. Disponível em: <http://goo.gl/7muiUo>. Acesso em 19/12/2015).

<sup>645</sup> “O índice (medsoc) é composto pela média das variáveis que definimos, após testes, como marcadoras de regiões deprimidas, onde homens podem ser convencidos pelos argumentos dos ‘gatos’: baixa esperança de vida ao nascer, baixa renda per capita, baixos índices no ranking do IDH, elevado índice de exclusão, elevada taxa de pobreza, elevada proporção da população vivendo em domicílio cuja renda é inferior a R\$ 37,75, elevada mortalidade antes de 5 anos. Em escala nacional, o mapa de vulnerabilidade ao aliciamento mostra que é alta a coincidência entre as zonas de elevado índice de vulnerabilidade e os lugares onde nasceram os trabalhadores libertados de situação de escravidão (naturalidade), principalmente no Nordeste, de onde é proveniente a maior

### 3.2.1.2 Aliciadores

No Brasil, os aliciadores de mão de obra não necessariamente se organizam na forma de agências de emprego, podendo atuar de maneira mais simples, inclusive individualmente. Embora pesquisas revelem que o processo de recrutamento esteja sofrendo transformações (os próprios trabalhadores podem desempenhar esse papel, arregimentando parentes, amigos e vizinhos; em outros casos, o próprio tomador de serviços, ou algum de seus prepostos, assumem essa função e contratam diretamente os trabalhadores; a tarefa também pode ser delegada a escritórios de contabilidade que prestam serviços aos tomadores), a presença do aliciador permanece como uma marca importante no cenário do trabalho forçado no país<sup>646</sup>.

No meio rural, os aliciadores são conhecidos como “gatos”, ou “empreiteiros”, ou “turmeiros”. Desenvolvem sua atividade na informalidade e de modo precário, percorrendo diversas regiões do país à procura de trabalhadores disponíveis. Na primeira abordagem, se mostram agradáveis, dando a falsa ideia de que estão trazendo boas oportunidades de trabalho, com garantias de salário, alojamento e alimentação, além de eventuais adiantamentos para a família dos obreiros e de transporte gratuito até o local da prestação de serviços, que usualmente não coincide com a cidade e/ou a unidade da federação em que se dá o recrutamento<sup>647</sup>. Atuam como intermediários dos proprietários rurais, cujo objetivo é dificultar o reconhecimento de uma relação empregatícia diretamente com o rurícola<sup>648</sup>.

Em geral, os “gatos” ou “empreiteiros” não possuem idoneidade financeira para estabelecer tantas relações jurídicas quantos são os trabalhadores arregimentados<sup>649</sup>. Pelo

---

parte dos casos conhecidos” (THÉRY, Hervé. MELLO, Neli Aparecida de. HATO, Julio. GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009, p. 12 e 66).

<sup>646</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

<sup>647</sup> Idem. No mesmo sentido: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015.

Por exemplo: “Conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel, anexo, esses trabalhadores foram aliciados através do empreiteiro Alaelson (...), o ‘gato’, de diversas localidades, incluindo cidades de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Alagoas, Bahia, para trabalharem no cultivo de algodão. (...) Alaelson (...) não só aliciava o contingente de pessoas, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS, como também cuidava dos meios para eles desenvolvessem o trabalho na propriedade do denunciado Clóvis (...), tratando da instalação, alimentação e da fiscalização do trabalho realizado no campo. Alaelson (...), também contou com a ajuda do ajudante do ‘gato’ (...). O grupo de trabalhadores ficou alojado num local distante da fazenda, deparando-se com uma realidade completamente diversa da que lhes fora prometida” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. Habeas Corpus 2004.01.00.037367-3. Relator: Hilton Queiroz. Julgado em 16/12/2004).

<sup>648</sup> O art. 4º da Lei nº 5.889/73 estabelece que “equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”. Todavia, sendo confirmada a fraude, aplica-se o art. 9º da CLT, com reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o proprietário rural.

<sup>649</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade*. São Paulo: LTr, 2000, p. 54.

contrário, seu perfil socioeconômico está muito mais próximo do perfil dos trabalhadores do que do perfil dos tomadores de serviços – são homens, pretos ou pardos, integrantes da mesma classe social pobre daqueles, com níveis de educação formal extremamente baixos e experiências de trabalho infantil, provenientes primordialmente das mesmas regiões do país (Norte e Nordeste) e que, não raro, já se encontraram na mesma situação dos obreiros que agora recrutam<sup>650</sup>.

Na mesma pesquisa de campo citada anteriormente, os “gatos” também foram questionados sobre o que entendiam por trabalho em condições análogas às de escravo. Suas respostas, destacando o trabalho não remunerado, a presença de maus tratos e de humilhações e as jornadas exaustivas, não se diferenciaram muito daquelas dadas pelos trabalhadores<sup>651</sup>.

Ainda que os gatos invoquem nas suas respostas valores e argumentos semelhantes aos dos trabalhadores, a posição como intermediários faz com que eles tenham, por um lado, que prestar contas do serviço ao proprietário e, por outro, responder às demandas dos trabalhadores.

São várias as dificuldades enfrentadas pelo gato no gerenciamento da atividade: problemas de evasão de trabalhadores em função de condições insatisfatórias de trabalho e de remuneração insuficiente, administração do dinheiro fornecido pelo proprietário para o pagamento dos trabalhadores e para a remuneração de seu próprio trabalho, problemas relacionados ao fornecimento de alimentação, transporte e alojamento dos trabalhadores.

Diante dos problemas<sup>652</sup>, a tendência dos gatos é submeter os trabalhadores, que são a parte frágil da relação, a condições precárias de trabalho, fazendo recair sobre eles o ônus das dificuldades enfrentadas na fazenda. Dessa forma, os gatos utilizam várias estratégias, como: o atraso ou a ausência de pagamento como mecanismo de retenção dos trabalhadores na propriedade; a exigência de jornadas excessivas para término do trabalho da empreitada; o fornecimento de alimentação de baixa qualidade de forma a reduzir despesas; a cobrança de preços exorbitantes pelas mercadorias fornecidas aos trabalhadores; a intimidação dos trabalhadores por meio de ameaças diretas ou veladas para que permaneçam na fazenda e trabalhem dentro das regras exigidas<sup>653</sup>.

---

<sup>650</sup> “Vale ressaltar, todavia, a diferenciação entre o ‘gato’ e o simples ‘chefe de equipe’. O verdadeiro ‘gato’ não deve ser confundido com aquele que, como ‘empreiteiro’ ou ‘chefe de turma’, vive as mesmas agruras do trabalhador: mora, come e trabalha como ele e, frequentemente, está em situação financeira similar ou, por vezes, até mais debilitada que a do trabalhador a ele subordinado, pois tenta honrar o combinado com os trabalhadores. Há uma esperança de ‘melhora de vida’ quando um trabalhador forma a sua própria turma, mas, dificilmente, esta melhora ocorre. Nesses casos, o ‘chefe de turma’, apesar de conhecido como ‘gato’, não carrega consigo os elementos caracterizadores deste profissional” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015).

<sup>651</sup> Idem.

<sup>652</sup> Em que pese as citadas dificuldades enfrentadas pelo gato na organização da atividade laboral e por mais que, numa abordagem ampla, possa-se defender que o gato é uma “vítima do contexto socioeconômico” em que inserido, o papel por ele desenvolvido em relações de trabalho forçado é de sujeito ativo, e não de vítima. Vítima é o trabalhador.

<sup>653</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

Quando o aliciamento é para a prestação de trabalho no meio urbano (construção civil, por exemplo), a lógica de intermediação e o perfil do aliciador são semelhantes aos do meio rural. Aliás, como mencionado anteriormente, nesse caso, os trabalhadores usualmente também são arregimentados no meio rural. No caso de trabalhadores estrangeiros, o aliciamento envolve uma rede mais complexa de atores, podendo resultar em contrabando ou em tráfico de seres humanos, o mesmo verificando-se na “indústria do sexo”.

### 3.2.1.3 Tomadores de serviço

No meio rural, os tomadores de serviço envolvidos na exploração do trabalho em condições análogas às de escravo são, em sua maioria, homens brancos, casados e com alto nível de escolaridade, frequentemente com ensino superior completo. Muitos têm a propriedade de terras como tradição familiar passada “de pai para filho”, enquanto outros aproveitaram os incentivos governamentais à ocupação das áreas amazônicas e do centro-oeste e realizaram investimentos fora dos seus locais de nascimento. São grandes e médios proprietários, com excelente assessoria contábil e jurídica, que fazem parte de uma geração de modernização do setor rural, com utilização de padrões tecnológicos intensivos e de ponta no processo produtivo<sup>654</sup>.

As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais<sup>655</sup>.

Na mesma pesquisa de campo citada anteriormente<sup>656</sup>, 12 tomadores de serviço foram questionados sobre o que entendiam por trabalho em condições análogas às de escravo. O aspecto mais citado foi a restrição da liberdade de locomoção, também havendo menções à ausência de pagamento, às condições precárias e à jornada exaustiva.

- Endividamento com comida. Sem poder sair do local de trabalho.
- Quando se obriga alguém a fazer um trabalho, por não ter como sair, por receber em comida apenas.
- É não ter permissão de ir e vir.

<sup>654</sup> Depoimento de proprietário rural flagrado em operação de fiscalização: “Trabalho com inseminação artificial e touros registrados. [Além disso, a fazenda] possui assistência de veterinário, realiza exames andrológicos, [são aplicadas] vacinas e vermifugação no rebanho” (Idem).

<sup>655</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>656</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.



- Não ter salário, não ter registro, não ter condições básicas de vida.
- Não pagar salário, não respeitar a jornada de trabalho.

Quando inquiridos sobre as condições em que os trabalhadores se encontravam em suas propriedades, as respostas foram variadas, desde o completo desconhecimento até a defesa da regularidade da situação.

- Não tenho conhecimento, era como se trabalhassem nas outras fazendas.
- Não devia, mas como sou obrigado, dou alimentação para todos, temporários e fixos.
- Acampamentos feitos de babaçu, beber água do rio e dormir em rede são costumes que devem ser respeitados [...]; o povo nasceu com o rio nas costas e a mata na cara, eles gostam de água do rio.
- Peão não precisa de muita coisa não [...]; não só não precisam, mas não gostam.
- Quem produziu muito, ganha muito; quem produziu pouco, ganha pouco. Eu acho que é uma lei natural. Cada um recebe conforme o seu esforço, não é? Eu acho que deveria ser assim no Brasil inteiro, pra ver se o povo desempenha um papel de cidadão brasileiro.
- Agora todas as instalações estão de acordo com as exigências, [pois] eu estou com o nome sujo.

Perguntados sobre a imagem que tinham dos trabalhadores rurais, predominaram respostas negativas, inclusive tentando justificar a pobreza destes na sua incapacidade e falta de iniciativa:

- Trabalhador é debochado, se contenta com pouco e não querem acumular.
- Não conhece a palavra produtividade. Não tem iniciativa. É difícil de aprender.
- Trabalhador rural é tudo tosco. Não adianta... é tosco.
- Pior possível. Tudo o que é de ruim. Pense em uma coisa muito ruim. É o trabalhador rural.
- São honestos, tomam conta do patrimônio da gente.

Dos entrevistados, dois negaram veementemente a existência de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil:

- Não existe trabalho escravo no Brasil. É tudo invenção. Na cidade tem gente trabalhando que nem no campo, não é? Sem carteira assinada. E por que eu tenho que pagar?
- O que se vê são coisas naturais. Deveria acabar com a pecha de trabalho escravo [...] Não existem pessoas que são aliciadas para trabalhar ali que não podem sair. Ele sai a hora que quiser.

No meio urbano, a utilização de mão de obra não voluntária tem sido flagrada especialmente no ramo da construção civil, inclusive em obras relacionadas ao PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) e ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, e no ramo das confecções. Tanto num, como noutro caso, na ponta da cadeia produtiva estão grandes empresas de renome, que pulverizam a sua atividade entre vários intermediários – empreiteiros e

subempreiteiros<sup>657</sup>, ou pequenas oficinas de costura<sup>658</sup> (muitas destas clandestinas) de propriedade de brasileiros, coreanos ou bolivianos<sup>659</sup>. Há, ainda, a questão relativa à exploração sexual. Entretanto, inexistem dados sistematizados disponíveis que permitam traçar o perfil socioeconômico específico desse tipo de explorador.

### 3.2.2 Panorama estatístico

No Brasil, ainda não há um levantamento preciso do número de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado (ou a condições análogas às de escravo). Certo é que cerca de 50 mil casos foram administrativamente confirmados desde 1995, quando os dados obtidos passaram a ser mais solidamente computados, com libertação dessa soma de trabalhadores de situações consideradas análogas à escravidão<sup>660</sup>. Há, contudo, estimativas de que, para cada trabalhador libertado, existam outros 6 ou 7 que permaneceram nesta condição<sup>661</sup>. Por se tratar de atividade ilícita, o mapeamento do problema é realizado primordialmente com base em

<sup>657</sup> “O setor que mais tem se destacado em número de flagrantes de trabalhadores em situação análoga à de escravos nos últimos anos confirma essa incidência de trabalho terceirizado nos resgates. Dos 22 flagrantes ocorridos em construções em 2011 e 2012, 19 ocorreram com terceirização, incluindo desde pequenas empresas, até gigantes do setor” (FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: coincidência?* Repórter Brasil, 24/06/2014. Disponível em: <http://goo.gl/Z8ZbdN>. Acesso em 13/12/2015).

<sup>658</sup> “A produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho no chão e ocasionando as péssimas condições de trabalho. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, por mais dinheiro” (BIGNAMI, Renato. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 82-83).

<sup>659</sup> “HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 149 E 203, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (...) 1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento, ou subsidiariamente a exclusão da paciente das investigações, de inquérito policial nº 2007.61.81.014718-6 em trâmite perante a 8ª Vara Criminal desta Capital, no qual se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 203, ambos do Código Penal, cuja ocorrência foi constatada em comparecimento da Polícia em oficina de confecções que fornecia seus produtos à paciente. 2. Alegado constrangimento ilegal – inclusive com prejuízo da atividade empresarial em face de cancelamento de contratos por grandes redes de lojas – por figurar como investigada no inquérito policial nº 2007.61.81.014718-6, uma vez que ‘não há nos autos indícios de autoria delitiva em relação à paciente e, ainda, os fatos apurados são penalmente atípicos’ (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Habeas Corpus 2008.03.00.019736-9. Relator: Johonsom Di Salvo. Julgado em 05/05/2009).

<sup>660</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.

<sup>661</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

denúncias, as quais são apenas parcialmente convertidas em fiscalizações, o que deixa evidente a não abrangência da totalidade dos casos<sup>662</sup>.

De 1995 a 2002, os estados da federação que lideraram o número de libertações foram Pará, Mato Grosso, Maranhão, Minas Gerais e Piauí, nesta ordem. De 2003 a 2009, os cinco estados com maior número de libertações foram Pará, Mato Grosso, Goiás, Bahia e Tocantins. Entre 2010 e 2014, lideraram o ranking os estados de Minas Gerais, Pará, São Paulo, Goiás e Tocantins<sup>663</sup>. Tal variação não significa necessariamente que a exploração do trabalho em condições análogas às de escravo tenha mudado de região, ou deixado de ocorrer em determinados setores econômicos, mas que a fiscalização, que iniciou principalmente concentrada nas áreas de expansão da fronteira agrícola na Amazônia, foi variando a sua área de atuação, *revelando* situações anteriormente encobertas, especialmente no meio urbano e em atividades não agrícolas. Ou seja, os números devem ser interpretados dentro de um contexto de “descobrimto”, que ainda está em processo no país, e não de “surgimento” ou “extinção”<sup>664</sup>. Entre 1995 e 2002, por exemplo, somente 10 estados registraram libertações, 6

---

<sup>662</sup> O Global Slavery Index de 2014, por exemplo, estima em 155,3 mil o número de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado no Brasil atualmente (WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2014*. Disponível em: <http://goo.gl/OGcrjV>. Acesso em 04/08/2015).

<sup>663</sup> O Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “lista suja”, foi criado pela Portaria nº 1.234 do MTE (reeditada como Portaria nº 540 em 2010 e substituída pela Portaria Interministerial nº 02 em 2011, esta última disponível em: <http://goo.gl/SiqXWj>. Acesso em 15/12/2015), como decorrência da Portaria nº 1.150 do Ministério da Integração Nacional (Disponível em: <http://goo.gl/q3dleR>. Acesso em 15/12/2015). Esta Portaria nº 1.150 contém a recomendação de que os agentes financeiros se abstenham de conceder financiamento ou qualquer tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do Ministério às pessoas físicas ou jurídicas, empregadores ou proprietades, que submetam trabalhadores a *formas degradantes de trabalho* ou que os mantenham em *condições análogas às de trabalho escravo*, conforme atuações com decisão administrativa definitiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

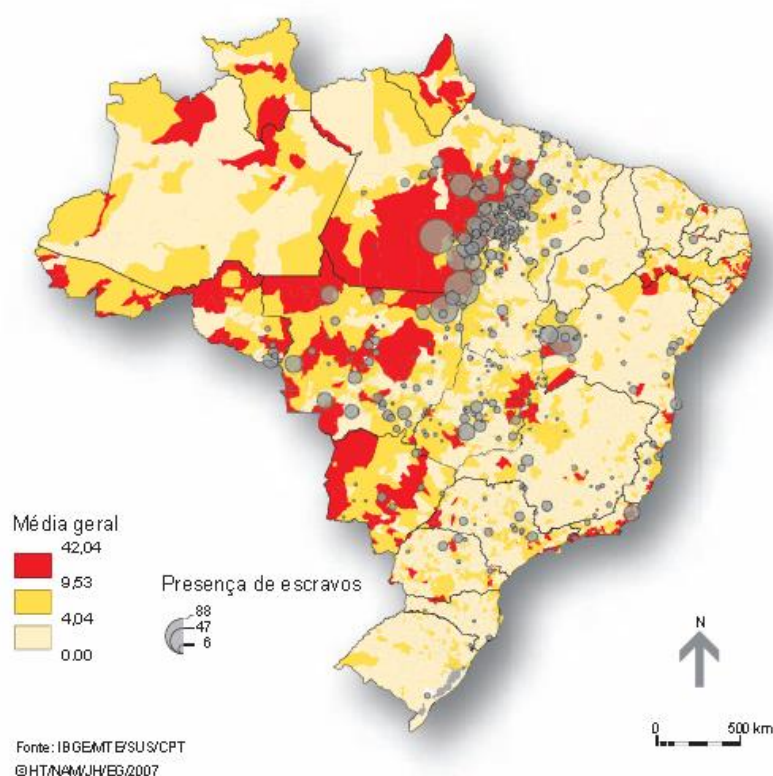
Em 22/12/2014, a Associação Brasileira das Incorporadoras Imobiliárias ajuizou, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209 (andamento disponível em: <http://goo.gl/m2BBT3>. Acesso em 14/03/2016). Em 27-12-2014, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu liminar “para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação”.

Em março/2015, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <http://goo.gl/vDuYsU>. Acesso em 15/12/2015), o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editaram a Portaria Interministerial nº 2/2015, revogando a Portaria nº 2/2011 e enunciando as novas regras sobre o Cadastro de Empregadores (disponível em: <http://goo.gl/cdc85w>. Acesso em 15/12/2015). A lista englobando casos ocorridos de maio/2013 a maio/2015 contém 421 nomes, sendo encabeçada pelo Pará (180), por Minas Gerais (45) e pelo Tocantins (28) (disponível em: <http://goo.gl/oKQyLi>. Acesso em 15/12/2015). A última lista, divulgada em fevereiro/2016, engloba casos ocorridos entre dezembro/2013 e dezembro/2015, contendo 340 nomes (Disponível em: <http://goo.gl/xjd3xe>. Acesso em 14/03/2016).

<sup>664</sup> “Uma leitura superficial da evolução dos números do trabalho [análogo ao] escravo poderia alimentar análises equivocadas como a de apresentar a região Sudeste como a nova campeã do aviltamento das condições de vida do trabalhador ou a cultura da cana como o novo e principal vilão da escravidão no Brasil. Em regiões como Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, a fiscalização foi intensificada ou sistematizada (...). Outro equívoco seria a ‘descoberta’ de que o trabalho escravo afeta doravante Sul e Sudeste em surpreendentes proporções: na realidade, poderia se dizer que aonde chega o holofote da fiscalização, aí se descobre a prática do trabalho degradante que caracteriza boa parte das lavouras brasileiras, de norte a sul, assim como os canteiros de obras, grandes e menores”

deles localizados na Amazônia Legal. No período de 2003 a 2009, todos os estados, à exceção do Amapá, da Paraíba e do Distrito Federal, registraram ocorrências. Entre 2010 e 2014, nenhum estado ficou de fora<sup>665</sup>. Em 2015, não houve fiscalizações em Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe<sup>666</sup>.

### Índice de probabilidade de trabalho em condições análogas às de escravo (mapa simplificado)



667

(PLASSAT, Xavier. *CPT: 30 anos de denúncia e combate ao trabalho escravo*. Araguaína: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/aGYEzs>. Acesso em 13/12/2015).

<sup>665</sup> Compilação de dados realizada por Xavier Plassat, da Comissão Pastoral da Terra, a partir de informações obtidas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho (*CPT: 30 anos de denúncia e combate ao trabalho escravo*. Araguaína: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/aGYEzs>. Acesso em 13/12/2015). COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Síntese estatística* (Disponível em: <http://goo.gl/8kodFe>. Acesso em 13/12/2015) e *Relatórios* (Disponível em: <http://goo.gl/zMRax5>. Acesso em 12/12/2015). MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE (1995 a 2013)* (Brasília: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/rfTiUt>. Acesso em 13/12/2015) e *Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo* (Disponível em: <http://goo.gl/cbx0Y9>. Acesso em 13/12/2015). PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Amazônia: Trabalho Escravo + Dinâmicas Correlatas*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/GFnDe8>. Acesso em 13/12/2015).

<sup>666</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE – 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/YusLCs>. Acesso em 14/03/2016.

<sup>667</sup> THÉRY, Hervé. MELLO, Neli Aparecida de. HATO, Julio. GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009, p. 11.

Quanto ao número de libertações, a média anual foi de 737 trabalhadores entre 1995 e 2002, de 4379 trabalhadores entre 2003 e 2009, e de 2233 trabalhadores entre 2010 e 2014. Em 2014, 1241 trabalhadores foram resgatados. Já em 2015, o número foi de 1010 trabalhadores<sup>668</sup>. A redução experimentada nos últimos anos não pode, infelizmente, ser creditada a uma real melhora no contexto brasileiro, tendo em vista a recente redução da capacidade operacional dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), responsáveis por estas tarefas de fiscalização e de liberação. No Tocantins, por exemplo, estado que esteve entre os 5 com maior número de libertações de trabalhadores desde 2003, nenhuma meta de fiscalização foi assumida para 2015, justamente tendo em vista o número irrisório de fiscais disponíveis para ir a campo (sete)<sup>669</sup>.

No que tange aos setores econômicos, entre 2003 e 2014, 29% dos trabalhadores libertados estavam atuando em atividades relacionadas à pecuária, 25% em plantações de cana, 19% em outras lavouras, 8% no setor do carvão, 5% no desmatamento, 3% no reflorestamento, 1% no extrativismo, 1% na mineração. Ultimamente, vem crescendo o número de flagrantes na zona urbana, preponderantemente nos setores têxtil (1%) e da construção civil (5%)<sup>670</sup>. Em 2013, pela primeira vez o número de libertações no setor urbano ultrapassou o setor rural – dos 2254 trabalhadores resgatados em fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego naquele ano, 858 atuavam na construção civil (38%) e 122 em confecções (5%), por exemplo. Cabe lembrar que muitos destes trabalhadores resgatados no meio urbano foram aliciados em áreas rurais do país, especialmente no caso da construção civil<sup>671</sup>. Cabe destacar, ainda, que a esmagadora maioria das situações de trabalho forçado (ou análogo ao de escravo), no país, é

<sup>668</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE – 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/YusLCs>. Acesso em 14/03/2016.

Até 17/12/2015, 936 pessoas haviam sido resgatadas em operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. “O principal perfil das vítimas é o de jovens do sexo masculino, com baixa escolaridade e que tenham migrado internamente no país. Os fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs) realizaram, no período, 125 operações, fiscalizando 229 estabelecimentos das áreas rural e urbana, alcançando 6.826 trabalhadores. Além do resgate de trabalho [análogo ao] escravo, a ação resultou na formalização de 748 contratos de trabalho, com pagamento de R\$ 2.624 milhões em indenização para os trabalhadores. Foram ainda emitidas, em 2015, 634 Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (GSDTR), benefício que consiste no pagamento de três parcelas, no valor de um salário mínimo cada uma, para que as pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão possam recomeçar suas vidas profissionais. Houve também a emissão de 160 Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para as vítimas” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Inspeção do Trabalho resgatou 936 pessoas de trabalho escravo no Brasil em 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/IYbDFD>. Acesso em 06/01/2016).

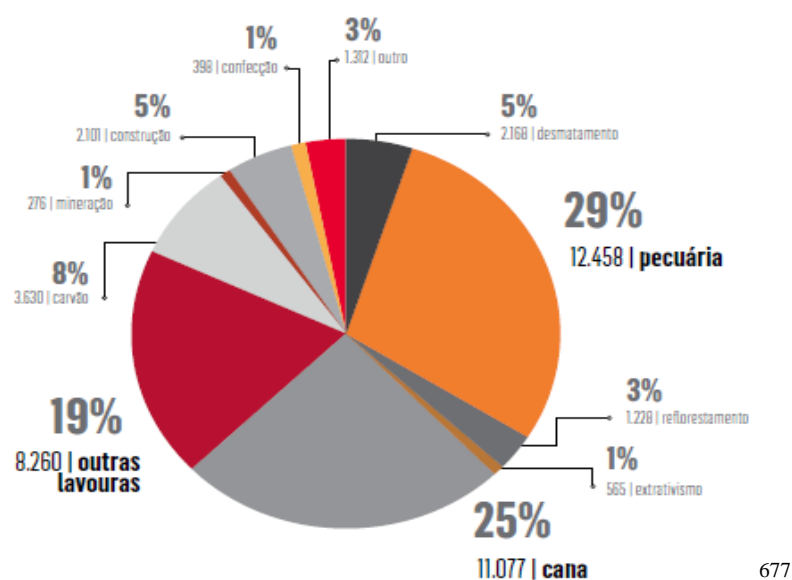
<sup>669</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE (1995 a 2013)*. Brasília: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/rfTiUt>. Acesso em 13/12/2015. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Relatórios*. Disponível em: <http://goo.gl/zMRax5>. Acesso em 12/12/2015.

<sup>670</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.

<sup>671</sup> PLASSAT, Xavier. *CPT: 30 anos de denúncia e combate ao trabalho escravo*. Araguaína: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/aGYEzs>. Acesso em 13/12/2015.

detectada no âmbito de modernas cadeias produtivas, que movimentam bilhões de reais, no topo das quais estão empresas de grande poder econômico, muitas vezes grandes exportadoras. É o caso das longas cadeias produtivas da carne<sup>672</sup>, do etanol, do açúcar<sup>673</sup>, da soja, do café e do aço<sup>674</sup>, além da construção civil<sup>675</sup> e das confecções<sup>676</sup>.

### Trabalhadores resgatados entre 2003 e 2014 (por atividade)



<sup>672</sup> Desde 2008, o Brasil é o maior exportador mundial de carne, com previsão de crescimento para os próximos anos (disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal>. Acesso em 14/12/2015).

<sup>673</sup> O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e o segundo maior fabricante de etanol do planeta. O setor sucroalcooleiro gera 1,2 milhões de empregos diretos, 300 mil dos quais são de cortadores de cana. Entre 2003 e 2013, 10.709 trabalhadores foram resgatados de condições de trabalho consideradas análogas às de escravo por fiscais federais (PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *As condições de trabalho no setor sucroalcooleiro*. São Paulo: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/8w58xa>. Acesso em 14/12/2015).

<sup>674</sup> “A região de Carajás, no estado do Pará, possui a maior jazida de ferro do planeta. Por isso, na sua região de influência foram instaladas diversas usinas siderúrgicas para produzir ferro gusa, matéria-prima para produção do aço a ser exportado para a indústria automobilística internacional. O ferro gusa da Amazônia é considerado o melhor do mundo por ser produzido com carvão de origem vegetal e não mineral. O carvão mineral contamina a gusa com altos teores de enxofre e impede a produção de aços especiais. Disso, decorre a necessidade do uso de carvão vegetal e, conseqüentemente, da derrubada de uma imensa quantidade de árvores. Uma grande quantidade de ferro demanda uma grande quantidade de carvão. Trabalhadores são ‘escravizados’ nas carvoarias para atender essa demanda” (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015).

<sup>675</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *As condições de trabalho na construção civil*. São Paulo: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/dmMuYM>. Acesso em 14/12/2015.

<sup>676</sup> GOMES, Rafael de Araújo. *Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência*. In: SANTOS, Élisson Miessa dos. CORREIA, Henrique (Orgs.). *Estudos aprofundados do MPT*. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 249. PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Cadeias produtivas & Trabalho escravo: cana, carne, carvão, soja, babaçu*. São Paulo: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/XpN3oE>. Acesso em 14/12/2015.

<sup>677</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.

### Arco do desflorestamento da Amazônia



678

Os números, embora reflitam apenas parte dos casos, deixam ainda mais evidente o tamanho do problema. Ao contrário do que alguns sustentam, não se está diante de um grupo de teimosos e exagerados Fiscais do Trabalho, nem da normatização compulsiva do governo. As estatísticas não deixam dúvidas sobre a realidade, que é repulsiva.

### 3.3 TRABALHO FORÇADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.3.1 O trabalho na Constituição Federal – breves linhas

A Constituição Federal de 1988<sup>679</sup> retoma a pessoa humana como figura central a ser protegida<sup>680</sup>, sendo, dentre as Constituições brasileiras, a que mais insistiu na significação do trabalho<sup>681</sup>. Inicia dispondo, em seu preâmbulo, que o Estado Democrático brasileiro visa a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Tenta superar a equívoca dissociação entre liberdade e igualdade, direitos individuais e direitos sociais e coletivos.

A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta. Nesse contexto é que ganhou coerência a inscrição que produziu diversificado painel de

<sup>678</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015. Conforme se verifica do mapa de probabilidade, há forte incidência de trabalho forçado (ou em condições análogas às de escravo) na região do arco do desflorestamento da Amazônia. De fato, uma das atividades em que é fortemente empregado o uso desse tipo de trabalho é a derrubada da mata, tanto para abertura de pastagens para o gado e de terras para a lavoura, como para a produção de carvão vegetal utilizado na siderurgia.

<sup>679</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://goo.gl/uIyNQe>. Acesso em 05/09/2015.

<sup>680</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 19.

<sup>681</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do Trabalho*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, n. 54, p. 121-133, julho/1994-junho/1995.

direitos sociotrabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante<sup>682</sup>.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)<sup>683</sup> e o valor social do trabalho (art. 1º, IV) são elevados a fundamentos da República, que tem como objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III) e a promoção do bem-estar de todos, sem distinção (art. 3º, IV). A Constituição reconhece a pobreza e as desigualdades, se propondo a combatê-las, demonstrando que não toma a liberdade e a dignidade como valores a serem protegidos apenas negativamente, por meio da limitação do arbítrio estatal, mas também positivamente, com garantia das condições materiais necessárias para a sua efetivação. Essa lógica perpassa todo o texto constitucional. Além disso, a República rege-se, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

A não submissão a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III) e a penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, alínea “c”), assim como a liberdade do trabalho (art. 5º, XIII), são direitos fundamentais de todos. Os direitos e as garantias individuais, aliás, são considerados cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos (art. 60, § 4º, IV).

O trabalho é erigido à categoria de direito social (art. 6º), integrante do rol de direitos e garantias fundamentais. A melhoria das condições sociais é direito de todos os trabalhadores (art. 7º, caput) e, no plano das relações individuais de trabalho<sup>684</sup>, implica uma longa carta de direitos, com disposições concernentes à proteção do salário (art. 7º, IV, VI, VII, X), à duração da jornada (art. 7º, XIII), aos repousos (art. 7º, XV e XVII), à redução dos riscos inerentes ao labor por meio de normas de higiene, saúde e segurança (art. 7º, XXII) e a não discriminação (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV)<sup>685</sup>, por exemplo.

<sup>682</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 120.

<sup>683</sup> “A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 70).

<sup>684</sup> O tratamento constitucional dado às relações coletivas de trabalho é matéria na qual não se ingressa, ante a delimitação do tema.

<sup>685</sup> Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (...) X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (...) XIII – duração do trabalho normal não superior



A valorização do trabalho humano, junto com a livre iniciativa, é fundamento da ordem econômica nacional, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*). Nas palavras de Eros Grau, “valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas” que “portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam a prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica”<sup>686 687</sup>. Já a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Além disso, para que a propriedade urbana e rural cumpra a sua função social (art. 5º, XXIII), deve ser explorada em observância às disposições que regulam as relações de trabalho, de modo a favorecer o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, III e IV<sup>688</sup>). Propriedades nas quais identificada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo estão sujeitas à expropriação, nos termos do art. 243, *caput* e § único, cuja redação foi alterada pela Emenda

---

a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...) XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (...) XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; (...) XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

<sup>686</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 199.

<sup>687</sup> “Não se pode considerar compatível com a ordem econômica brasileira a atuação de um agente econômico que tenda à nulificação do valor social do trabalho, através de violações em larga escala e prejuízos à dignidade da pessoa humana, sendo tanto mais grave que tal conduta venha, pelas circunstâncias fáticas, a implicar ao mesmo tempo contaminação do ambiente concorrencial. Haverá, enfim, incompatibilidade entre o bom funcionamento do mercado, que é o que pretende a ordem econômica constitucionalmente instituída, e uma conjuntura na qual os direitos trabalhistas e a dignidade da pessoa humana sejam aviltados por um agente econômico de forma amplíssima, sistemática e diária. A conduta de tal agente não importará agressão apenas aos trabalhadores, mas a todo o mercado, perturbado em seus valores e princípios fundamentais, conformadores da atividade econômica e financeira” (GOMES, Rafael de Araújo. *Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência*. In: SANTOS, Élisson Miessa dos. CORREIA, Henrique (Orgs.). *Estudos aprofundados do MPT*. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 255).

<sup>688</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Constitucional nº 81/2014<sup>689</sup>. A nova redação dada ao art. 243 significa um importante reforço na tutela do trabalho digno e no combate ao trabalho forçado no Brasil<sup>690</sup>.

Em suma, diversos dispositivos constitucionais podem ser relacionados, de modo amplo, à questão do trabalho forçado (ou em condições análogas às de escravo). O caráter fundamental da necessidade de sua eliminação efetiva é explícito na Constituição Federal de 1988.

### 3.3.2 O Brasil perante as normas internacionais relacionadas ao trabalho forçado

Consoante disposto no art. 5º da Constituição Federal, os direitos e as garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2º). Ou seja, os termos dos tratados internacionais analisados anteriormente e dos quais o Brasil faz parte incorporaram-se à ordem jurídica brasileira, de modo que devem ser lidos em conjunto com as normas nacionais relativas ao tema do trabalho forçado.

O direito internacional não disciplina o procedimento de ratificação dos tratados, o que é matéria a ser regulada pela ordem jurídica interna de cada Estado. No Brasil, cabe ao Presidente da República a iniciativa de celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII, da Constituição Federal), os quais serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional (art. 49, I, da Constituição Federal)<sup>691</sup>. Ainda que tenha se consolidado no país, desde

---

<sup>689</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único – Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

<sup>690</sup> A aprovação da EC nº 81/2014 representa um avanço não apenas humanitário, mas também de ordem econômica. “Trata-se de proteger o empregador que cumpre a lei contra a concorrência desleal praticada pelo patrão que não a observa. Para se ter uma ideia, no setor de costuras, onde comumente encontramos trabalhadores imigrantes superexplorados, laborando 16 horas por dia, de segunda a sábado, com salários mensais abaixo do piso da categoria, estima-se uma vantagem competitiva mensal de pelo menos R\$ 2,3 mil por trabalhador auferida por quem se beneficia desse sistema. Assim, se a oficina tiver 20 costureiros, é como se cada mês o estabelecimento tivesse uma vantagem concorrencial de R\$ 46 mil, não restando aos competidores outra alternativa senão fechar as portas ou assimilar as mesmas práticas. Portanto, quando se combate o trabalho [em condição análoga à de] escravo, não se está a tutelar uma vítima isoladamente considerada, mas todo um setor da economia” (CAMARGO, Luís. Ameaça ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XVIII, n. 419, p. 14-15, julho/2014).

<sup>691</sup> “Dado que o consentimento convencional se materializa sempre num ato de governo – a assinatura, a ratificação, a adesão –, parece claro que seus pressupostos, ditados pelo direito interno, tenham normalmente a forma da consulta ao poder Legislativo. Onde o Executivo depende, para comprometer externamente o Estado, de

a Independência, a prática de promulgar-se, por Decreto do Executivo, tratado internacional cuja recepção foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Constituição Federal nada prevê nesse sentido. Assim, o Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente do Senado, seria suficiente para dar publicidade ao tratado e promover o seu ingresso no ordenamento jurídico *interno* após o êxito nas duas casas do Congresso Nacional. Ao Presidente da República, outrossim, enquanto representante do poder Executivo, “titular das dinâmicas exteriores do Estado”<sup>692</sup>, cabe a responsabilidade de dar cumprimento à decisão do Congresso Nacional no plano *externo*, comunicando formalmente a outra parte (Estados ou organizações internacionais), ou o depositário, sobre a finalização dos trâmites internos para que o Brasil se vincule ao tratado, concluindo, assim, o processo de ratificação<sup>693</sup>.

O entendimento recente do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de reconhecer *status* supralegal aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, no que se incluem as Convenções da OIT, colocando-os abaixo do texto constitucional, mas acima da legislação infraconstitucional<sup>694 695</sup>. Entretanto, caso os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão *status* equivalente ao das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º).

---

algo mais que sua própria vontade, isso vem a ser em regra a aprovação parlamentar” (REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81-82).

<sup>692</sup> Idem, p. 73.

<sup>693</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53 e 70-72. No mesmo sentido são as lições de Francisco Rezek: “No Brasil se promulgam por decreto do presidente da República todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional antes da ratificação ou adesão. (...) O decreto de promulgação não constitui reclamo constitucional: ele é produto de uma praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império. Cuida-se de um decreto, unicamente porque os atos do chefe de Estado costumam ter esse nome. Por nada mais” (*Direito Internacional Público*: curso elementar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102-103).

O STF, contudo, já se pronunciou no sentido de que a aprovação pelo Congresso Nacional e o depósito do instrumento de ratificação perante a outra parte não bastariam para assegurar a vigência *interna* do tratado, para o que se exigiria, também, a promulgação por decreto presidencial. Essa postura preponderou, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1490-3, relativa à Convenção 158 da OIT: “sob tal perspectiva o sistema constitucional brasileiro, que não exige a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno, satisfaz-se, para efeito de executoriedade doméstica, dos tratados internacionais, a adoção de iter procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional” (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 71).

<sup>694</sup> CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 74.

<sup>695</sup> “A recente reorientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conferindo caráter *supralegal* às regras de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, independentemente do seu quórum de aprovação parlamentar (STF, RE-466343, RE-349703, HC-87585, Sessão de 3.12.2008), acentuou a importância no Brasil das Convenções da OIT internamente ratificadas. É que, na qualidade de repositório de regras de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, tais Convenções passam a ter sua imperatividade incrementada em nosso sistema jurídico” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 61).

Especificamente quanto aos instrumentos normativos da OIT, cabe lembrar que o Brasil é membro fundador da Organização, sendo signatário de sua Constituição e demais normas fundamentais. Diante disso, é possível argumentar que as Recomendações Internacionais do Trabalho, bem como as Convenções não ratificadas, embora não tenham o caráter vinculativo de um tratado formalmente recepcionado pelo país, formam, em conjunto com as normas ratificadas, uma espécie de “código internacional do trabalho”, influenciando o Direito pátrio<sup>696</sup>. Nesse sentido, aliás, é o Enunciado nº 3, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em novembro de 2007:

FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS.

I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

Note-se que aludido Enunciado destaca expressamente a importância não apenas das Convenções não ratificadas e das Recomendações, mas também dos Relatórios da Comissão de Peritos<sup>697</sup>, enquanto fonte de *interpretação* da lei nacional. Quanto a estes últimos, cabe sinalar que a análise realizada nos Capítulos anteriores acerca do sentido das disposições presentes nas Convenções 29 e 105 baseou-se, primordialmente, nas conclusões contidas em diversos Relatórios da Comissão de Peritos que abordam a questão do trabalho forçado. Tais Relatórios representam sólida obra de avaliação e de interpretação jurídica, que completa e integra o sistema de normas da OIT, dos quais não se deve distanciar quando da sua aplicação. Servem,

<sup>696</sup> DORNELES, Leandro Amaral D. de. A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): uma abordagem comparativa. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, ano 25, n. 296, agosto/2008, p. 38-49.

<sup>697</sup> “A Comissão de Peritos é integrada por juristas, provenientes de diversas partes do mundo, originários de sistemas políticos, econômicos e sociais diversos. Não são representantes de seus respectivos governos, mas personalidades independentes, com grande experiência em questões de política social e legislação do trabalho, eleitos a título pessoal pelo Conselho de Administração, por proposta do Diretor Geral para um mandato de três anos, que pode ser renovado sucessivamente” (BARROS, Cássio Mesquita. *Jurisprudência do STF e do TST em relação às normas internacionais do trabalho*. In: LAGE, Émerson José Alves. LOPES, Mônica Sette (Orgs.). *O Direito do Trabalho e o Direito Internacional: questões relevantes*. Homenagem ao Professor Osiris Rocha. São Paulo: LTr, 2005, p. 194).

ainda, como valiosa fonte de interpretação do art. 149 do Código Penal brasileiro, principal norma nacional relativa ao trabalho forçado<sup>698</sup>, a seguir estudada.

### 3.3.3 O art. 149 do Código Penal e o trabalho em condição análoga à de escravo

No Brasil, o termo utilizado para designar situações que, no âmbito da OIT, são denominadas trabalho forçado, é “trabalho em condição análoga à de escravo”. Nesse sentido é o art. 149 do Código Penal, principal referência pátria no tema<sup>699</sup>. Dito isso, cabe ressaltar que as hipóteses previstas no citado art. 149 estão insertas no plano de aplicação das Convenções 29 e 105 da OIT<sup>700</sup>. Consoante já referido neste estudo, o trabalho forçado é gênero que abrange inúmeras práticas de aviltamento da autonomia do trabalhador<sup>701</sup>.

Quanto à opção pelo uso da expressão “trabalho em condição análoga à de escravo”, não raro abreviada apenas para “trabalho escravo”, não é resultado de uma discussão baseada

---

<sup>698</sup> “O relatório da Comissão de Peritos é um documento de natureza jurídica, em que são ressaltados os aspectos jurídicos e fáticos sobre os quais se requer a aplicação efetiva de uma determinada Convenção. Este documento é dividido em três partes: na primeira há um relatório geral; na segunda, colocam-se as observações a respeito de certos países; na terceira, e última, a Comissão apresenta um Estudo Especial sobre uma Convenção ou grupo de Convenções previamente solicitadas pelo Conselho de Administração. No Relatório Geral, a Comissão faz um balanço de suas atividades e do estágio em que se encontra a aplicação das normas internacionais nos Estados-membros da Organização. Nas Observações a respeito de certos países, os peritos apontam por país e por Convenção os problemas localizados, pelo seu trabalho de análise de relatórios apresentados, de descumprimento de Convenções. O Estudo Especial realiza um trabalho, como foi dito, de interpretação e hermenêutica jurídica que completa e integra o sistema de produção de normas da Organização” (CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 82).

No mesmo sentido: “Todo material elaborado pela Comissão de Peritos (estudo do Direito Comparado, análise jurídica das Convenções e Recomendações escolhidas anualmente pelo Conselho de Administração, comentários destinados à comissão de aplicação de Convenções e Recomendações) constitui precioso manancial de interpretação das Convenções, Recomendações, normas de constituição da OIT e são invocados pela doutrina, jurisprudência e autoridades legislativas e administrativas de vários países” (BARROS, Cássio Mesquita. *Jurisprudência do STF e do TST em relação às normas internacionais do trabalho*. In: LAGE, Émerson José Alves. LOPES, Mônica Sette (Orgs.). *O Direito do Trabalho e o Direito Internacional: questões relevantes*. Homenagem ao Professor Osiris Rocha. São Paulo: LTr, 2005, p. 195).

<sup>699</sup> Aqui, relevante destacar que a CLT não dedica nenhum dispositivo à questão do trabalho forçado, apenas estabelece regras do que seria um trabalho considerado decente. Contém, porém, disposições aplicáveis à servidão por dívidas. Nesse sentido é o seu art. 462: “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º – Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. § 2º – É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações ‘in natura’ exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º – Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. § 4º – Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário”.

<sup>700</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>701</sup> Há, contudo, quem defenda que o trabalho análogo ao de escravo é gênero, do qual o trabalho forçado é espécie.

em aspectos puramente jurídicos. Deriva muito mais de motivações sociais e políticas, o que pode ser atribuído tanto a um desconhecimento acerca das inúmeras formas de vilipêndio da liberdade do trabalhador, equivocadamente generalizadas na figura do “trabalho escravo”<sup>702</sup>, como a uma opção em virtude do forte impacto que a palavra “escravo” exerce sobre a sociedade civil e as instituições públicas no país.

De fato, o “trabalho escravo” acabou tornando-se uma categoria política no Brasil<sup>703</sup>, sendo termo utilizado por muitos para designar não apenas o exercício dos poderes decorrentes do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, mas distintas formas de trabalho não-livre, assim como a exploração exacerbada<sup>704</sup> e o trabalho em condições não decentes. Contudo, tal generalização, que até poderia ser vista como fator necessário de mobilização do Estado e da sociedade no enfrentamento dos problemas, acaba atrapalhando no momento de utilização dos meios jurídicos disponíveis para a solução dos vários conflitos derivados da exploração do trabalho humano em condições inadequadas, porquanto finda por classificar como uma só diversas hipóteses distintas de atos ilícitos, retirando a possibilidade de se dar tratamento específico e adequado a cada uma delas<sup>705</sup>. Isso, somado ao estereótipo histórico do escravo colonial, tem influenciado negativamente os agentes do poder público que lidam com a questão na atualidade, dificultando o seu combate.

Diante de tantos debates e divergências políticas sobre o tema, é importante que seja realizada uma análise jurídica técnica sobre os aspectos componentes do conceito de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil. Um relevante passo nessa direção foi dado com a alteração da redação do art. 149 do Código Penal, procedida em 2003 pela Lei nº 10.803<sup>706</sup>.

---

<sup>702</sup> Frise-se que o Código Penal é de 1940, prévio à promulgação da Convenção 29 da OIT pelo Brasil, ocorrida em 1957.

<sup>703</sup> “Identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes – lutas estas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração” (ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008, p. 5).

<sup>704</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>705</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 13.

<sup>706</sup> A alteração do art. 149 do Código Penal insere-se no contexto de execução do acordo de solução amistosa firmado em 18-09-2003 entre o Brasil, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch* perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), no Caso nº 11.289, envolvendo o ocorrido com o trabalhador José Pereira em 1989. À época com 17 anos, José Pereira foi coagido ao trabalho forçado com outros 60 peões na Fazenda Espírito Santo, no estado do Pará, e, na sua tentativa de fuga junto com o trabalhador “Paraná”, foi atingido por disparos de armas de fogo, sofrendo lesões permanentes em uma das mãos e no olho direito. “Paraná” foi morto na fuga. José Pereira simulou estar morto para despistar os capatazes perseguidores, conseguindo fugir e pedir socorro em outra fazenda próxima e, posteriormente, à Comissão Pastoral da Terra. O crime não foi punido no Brasil, por prescrito, ante o excesso de tempo transcorrido entre o inquérito policial e o oferecimento da

Em sua redação anterior, o art. 149 dispunha o seguinte: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. O dispositivo era, pois, bastante genérico e vago, dificultando sobremaneira a tipificação do crime na prática e a consequente punição dos infratores pelas autoridades judiciais e administrativas, assim como o estabelecimento de políticas públicas de combate e de prevenção, respondendo de modo muito insatisfatório à finalidade a que se propunha<sup>707</sup>. Após a alteração, o art. 149 do Código Penal é lido da seguinte forma:

Art. 149. *Reduzir* alguém a condição análoga à de escravo, quer *submetendo-o* a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer *sujeitando-o* a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de *retê-lo* no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de *retê-lo* no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>708</sup>.

denúncia perante o Judiciário. De outro lado, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando a inércia do Estado brasileiro em prevenir e reprimir a exploração de mão de obra forçada. O processo correu na CIDH desde 1992, sendo que, em 1999, a Comissão da OEA aprovou um relatório de admissibilidade sobre o caso, conclusivo no sentido de que o Estado brasileiro havia sido omissivo no seu dever de prevenir e punir as verificadas violações a direitos fundamentais. Em 2003, foi firmado um acordo, pelo qual o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade internacionalmente, sendo estabelecida uma série de compromissos relacionados a modificações legislativas, ao julgamento e à punição dos responsáveis, e à adoção de medidas pecuniárias de reparação, de prevenção, de fiscalização, de punição e de conscientização contra o trabalho em condição análoga à de escravo. O acordo foi homologado em 24-10-2003, sendo o primeiro desta espécie no âmbito da CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 95/03*. Disponível em: <http://goo.gl/Hz3uJW>. Acesso em 14/09/2015).

<sup>707</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://goo.gl/KCfwBc>. Acesso em 14/09/2015. GIL, Vilma Dias Bernardes. *Fiscalização e Trabalho Forçado*. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira. FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (Org). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos*. São Paulo: LTr, 2014, p. 100. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade*. São Paulo: LTr, 2000, p. 89.

<sup>708</sup> Trata-se de crime doloso (não admite a forma culposa), material (exige resultado, consumado quando o sujeito logra reduzir a vítima a condição análoga à de escravo), permanente (o resultado se prolonga no tempo, sendo possível o flagrante enquanto perdurar a subjugação do trabalhador), comissivo (“reduzir” implica ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, com aplicação do disposto no art. 13, § 2º, do Código Penal), de dano (consuma-se com a efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados), unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente), plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta) e que admite a tentativa (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 626).

Com relação aos sujeitos ativo e passivo, há divergência doutrinária – alguns entendem que é crime comum, podendo ser praticado e sofrido por qualquer pessoa (MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 161-165. JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte especial*. Volume 2: Crimes contra a pessoa e Crimes contra o patrimônio. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 303-305. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 624-628. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371-376). Outros entendem que é crime especial quanto ao sujeito

São previstos, assim, sete modos de redução da pessoa a condição análoga à de escravo, quatro típicos (submissão a trabalhos forçados, submissão a jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção em razão de dívida) e três por equiparação (retenção no local de trabalho por cerceamento de qualquer meio de transporte, por manutenção de vigilância ostensiva e por apoderamento de documentos ou de objetos pessoais). Ressalta-se que o Código Penal adotou a forma alternativa e não cumulativa, bastando a ocorrência de uma dessas situações para que o crime esteja configurado<sup>709</sup>, embora seja comum o entrelaçamento de mais de uma hipótese simultaneamente no caso concreto<sup>710</sup>.

---

passivo, demandando a existência de um vínculo trabalhista com o sujeito ativo (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Dos crimes contra a Pessoa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 438-449). Nesse ponto, cabe frisar que, para a configuração do crime, não se exige a presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, bastando que os sujeitos ativo e passivo estejam inseridos em uma *relação de trabalho*, de modo que podem ser sujeitos ativos do crime tanto o aliciador ou intermediário (“gato”), quanto o empresário rural ou urbano em favor de quem o trabalho é prestado (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 22).

Quanto à problemática da competência para julgamento do ilícito, foi solucionada pelo Superior Tribunal Federal em 2006. Definiu-se que se trata de crime contra a organização do trabalho, sendo, conseqüentemente, de competência da Justiça Federal (Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 398.041-6/2003 Pará. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 30/11/2006).

<sup>709</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 373.

<sup>710</sup> Por exemplo:

“CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 149 DO CP COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, sofrendo descontos no salário pelos custos de transporte e de aquisição de equipamentos de proteção individual, além de retenção indevida de carteira de trabalho, de modo a perpetuar a presença dos trabalhadores na fazenda. 2. A convergência das provas demonstra situação moderna muito semelhante a de escravidão, pois ainda que os trabalhadores tivessem alguma liberdade para circular na região, não tinham condições mínimas para decidir acerca da continuidade de prestação de serviços. 3. Recurso desprovido” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 1ª Turma. Apelação Criminal nº 2010.50.01.013744-1. Relator: Antônio Ivan Athié. Julgado em 06/08/2014).

“ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA QUE VAI ALÉM DA SUPRESSÃO DO BEM JURÍDICO NUMA PERSPECTIVA INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO (...) IV – Importante citar trecho da sentença que descreve com precisão as condições aviltantes a que eram submetidos os trabalhadores: ‘cumpre consignar o fato de não auferirem um salário mínimo por mês; a ausência de registro nas CTPS; a ausência da própria CTPS, em alguns casos; a ausência de fornecimento de água potável, de modo que os trabalhadores bebiam água da torneira; a inexistência de equipamentos mínimos de proteção individual; a ausência de fornecimento de alimentação, a qual ficava a cargo dos próprios trabalhadores, que eram forçados a adquirir comida de barracões (mercearias) situadas no próprio engenho, sendo os valores respectivos descontados de seus pagamentos; a falta de instalações sanitárias, inclusive para as necessidades fisiológicas, sendo os trabalhadores forçados a se utilizarem das plantações, sem a mínima intimidade, além de se exporem a doenças, animais peçonhentos, dentre outras circunstâncias não apenas desagradáveis, mas extremamente degradantes; a jornada exaustiva de trabalho, de modo que acordavam por volta das três horas da manhã e chegavam a laborar durante quatorze horas diárias; a existência de moradias sem instalações sanitárias adequadas, com instalações elétricas precárias, com graves problemas estruturais, com risco, inclusive, de desabamento, sem camas para dormir e demais acessórios indispensáveis ao mínimo de conforto e dignidade na estada; dentre outras máculas’” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1ª Turma. Apelação Criminal nº 200983000137045. Relatora: Cíntia Menezes Brunetta. Julgado em 31/01/2013).



A definição do tipo penal, que era apresentada de forma sintética, passou a ser apresentada de modo analítico<sup>711</sup>. Para alguns, essa modificação representou uma ampliação dos bens jurídicos protegidos e, conseqüentemente, uma ampliação tipo penal<sup>712 713</sup>. Para outros, significou uma restrição – o que antes continha um modo de execução irrestrito, agora somente é identificado se praticado nos estritos termos da lei<sup>714</sup>.

Independentemente do posicionamento adotado acerca da ampliação ou da restrição do tipo penal, certa é a maior segurança jurídica trazida pela Lei nº 10.803/03 para a verificação do ilícito no caso concreto, traçando parâmetros expressos de análise. Ao definir o tipo de modo detalhado, o legislador deu um passo a frente, atribuindo maior estabilidade ao dispositivo legal. Além disso, ao detalhar as situações que ensejam o labor em condição análoga à de escravo, a nova e mais complexa redação do art. 149 do Código Penal estabeleceu uma maior correspondência entre a atual realidade brasileira, a norma penal nacional e o disposto na Convenção 29<sup>715</sup>, tendo sido comemorada pela OIT.

Antes (...) o tipo penal valia-se de modo integral da interpretação analógica. O modelo de conduta proibida era baseado num processo de comparação, sem o qual não se conseguia chegar à definição do delito. Assim, pretendia a lei construir um tipo indicando que a imposição a alguém de uma situação semelhante ou comparável àquela vivenciada pelos escravos configurava o delito do art. 149, cuja pena sempre foi maior do que a prevista no art. 148, *caput*; o que fazia sentido, uma vez que nem toda a privação de liberdade precisaria colocar a pessoa próxima à condição de um escravo. Não mais se necessita integralmente, na atual redação, da interpretação

---

“INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIRO, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. ARTIGOS 125, XII, DA LEI 6.815/80, E ARTIGOS 149 E 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES NO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO SE AFASTA PELA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUBMISSÃO A JORNADA EXAUSTIVA E A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. (...) 1. As vítimas, em sede policial, afirmaram que foram trazidas da Bolívia ao Brasil pelo réu. (...) 2. Restou demonstrado que o réu submetia as vítimas a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, e restringia a sua liberdade de locomoção, em razão de dívidas contraídas e mediante a retenção de seus documentos pessoais. Configurado o delito previsto no artigo 149, § 1º, inciso I, do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2ª Turma. Apelação Criminal nº 2008.61.81.000022-2. Relator: Henrique Herkenhoff. Julgado em 04/08/2009).

<sup>711</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: MATTOS NETO, Antônio José de et al (Org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 177.

<sup>712</sup> “O termo *tipo* exprime a ideia de ‘modelo’, ‘esquema’ e é uma figura puramente conceitual. Tipo é, no dizer de Welzel, a descrição concreta da conduta proibida, ou seja, do conteúdo ou da matéria da norma. O tipo é predominantemente descritivo” (grifo no original – MIRABETE, Julio Fabbrini. FABRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 1: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 86-87).

<sup>713</sup> É o caso de José Henrique Pierangeli (*Manual de direito penal brasileiro: parte especial*. Volume 2. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 158).

<sup>714</sup> É o caso de Julio Fabbrini Mirabete (*Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162) e de Cezar Roberto Bitencourt (*Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Dos crimes contra a Pessoa. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 446).

<sup>715</sup> PRUDENTE, Wilson. *Crime de Escravidão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16. No mesmo sentido: COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

analgica, uma vez que o legislador descreveu o que entende por “situação análoga à de escravo”, bastando, pois, a adequação do fato ao modelo legal de conduta proibida<sup>716</sup>.

### 3.3.3.1 Bens jurídicos principalmente tutelados

A leitura atenta da atual redação do art. 149 do Código Penal evidencia que o que se tem nos vários modos de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo é a *sujeição/submissão* de um ser humano ao domínio extremado de outrem, ferindo sua condição de pessoa humana autônoma. Reduzir é empregado com o significado de impor a alguém condição menor do que aquela que lhe é inerente. Note-se que o art. 149 está localizado na Parte Especial do Código Penal (a qual aborda os crimes em espécie), inserto no seu Título I (relativo aos crimes contra a pessoa), Capítulo VI (atinentes aos crimes contra a liberdade individual), Seção I (referente aos crimes contra a liberdade pessoal)<sup>717</sup>. Disso podem ser retiradas conclusões importantes acerca de quais são os bens jurídicos principalmente tutelados pelo dispositivo legal, que inspiraram a sua elaboração e dos quais não se pode apartar: a dignidade da pessoa humana e a liberdade do trabalhador<sup>718</sup>. Tais bens jurídicos, aliás, são faces de uma mesma moeda – não há falar em dignidade sem liberdade, e vice-versa.

#### 3.3.3.1.1 Dignidade da pessoa humana

Em que pese não seja simples reduzir em palavras o seu significado, a dignidade da pessoa humana pode ser apresentada como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano”, como o atributo que o qualifica como tal e que dele não pode ser destacado<sup>719</sup>. Depende, pois, de duas noções: pessoa e ser humano.

Aludida concepção parte das ideias lançadas por Immanuel Kant, para quem tudo tem um preço ou uma dignidade – o que tem preço pode ser comparado a ou trocado por algo equivalente, já o que tem dignidade se eleva acima de todo o preço e é único, não admitindo equivalente ou substituição. Portanto, o que tem dignidade não possui meramente valor relativo e condicional, mas valor intrínseco absoluto – é, pois, um fim em si mesmo. Para Kant, somente

<sup>716</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 625.

<sup>717</sup> Na mesma Seção I são tratados os crimes de constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (art. 147), sequestro e cárcere privado (art. 148). Nas demais seções do Capítulo VI são abordados os crimes contra a inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de segredo.

<sup>718</sup> Outros bens jurídicos tutelados são a vida, a saúde física e psicológica, a segurança do trabalhador, por exemplo (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 545).

<sup>719</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 41 e 62.

a moralidade, cujo fundamento supremo é a autonomia<sup>720</sup>, é capaz de tornar o ser um fim em si mesmo. Como todo *ser humano* é ser racional dotado de autonomia, também é ele dotado de dignidade. A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade humana<sup>721</sup>. Por conseguinte, o ser humano possui um valor intrínseco absoluto, de modo que jamais pode ser utilizado como meio para outro fim. Daí Kant formula um de seus imperativos categóricos<sup>722</sup>: “age de tal modo que uses a humanidade, ao mesmo tempo na tua pessoa e na pessoa de todos os outros, sempre e ao mesmo tempo como um fim, e nunca apenas como um meio”<sup>723</sup>. Será desumano, portanto, tudo aquilo que puder *reduzir* o ser humano à condição de objeto<sup>724</sup>. Sendo atributo abstratamente reconhecido a todo ser humano, a dignidade implica que todos são merecedores da mesma consideração e do mesmo respeito por parte dos demais indivíduos e do Estado.

A dignidade é, ainda, o traço distintivo de cada *pessoa* humana – ser concreto, individual, não abstrato. É a manifestação vinculante de uma identidade. Ao referir-se, também, ao ser visto em sua individualidade e concretude, a dignidade abrange o duplo aspecto da igualdade (humana) e da diferença (pessoa), implicando que cada pessoa merece ser reconhecida de acordo com as suas singularidades. O estatuto de pessoa de um ser humano é matéria de percepção, de constatação, de reconhecimento, não de deliberação<sup>725</sup>.

Reconhecer o ser humano como pessoa é o desafio ético de civilizações (escravidão, colonialismo, imperialismo), povos (estrangeiros, minorias, hierarquia social) e pessoas (preconceito, discriminação, indiferença). Reconhecer o outro como pessoa é afirmar o valor ou a dignidade inerente à condição de pessoa<sup>726</sup>.

---

<sup>720</sup> A moralidade é entendida como “a relação das ações com a autonomia”, a qual, por sua vez, é concebida como a “liberdade da vontade”, isto é, “a propriedade da vontade de ser para si mesma uma lei” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Traduzido por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Bacarolla, 2009, p. 281, 285 e 349).

<sup>721</sup> Idem, p. 269.

<sup>722</sup> Para Kant, imperativo é a “fórmula do mandamento da razão”. Já o imperativo categórico é a representação de uma ação objetivamente necessária por si mesma, independentemente de qualquer outro fim. A ação que passa pelo crivo dos imperativos categóricos é uma ação moral (Idem, p. 183-191).

<sup>723</sup> Idem. Para aprofundamentos, indica-se a leitura de: SCHÖNECKER, Dieter. WOOD, Allen W. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant: um comentário introdutório*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

<sup>724</sup> MORAES, MARIA CELINA BODIN DE. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 119.

<sup>725</sup> “A pessoa é sempre mais que os seus predicados, é um mistério, que não pode ser conhecido, mas somente reconhecido como tal. (...) Henry Thoreau (1817-1862) acerta ao apontar o caráter insólito de um tribunal que, em 1854, pretendia decidir se o ser humano Antony Burns era ou não um escravo, isto é, fazia depender de argumentação jurídica a condição de pessoa de um ser humano. Ora, como vimos, o estatuto de pessoa de um ser humano é matéria de percepção, não de deliberação (...) A dignidade da pessoa humana, o valor de cada ser humano como pessoa, é matéria de constatação, e não de argumentação. Por isso, não há como ponderá-la com quaisquer princípios, regras, conveniências, etc. O fundamento não pode ser ponderado com o fundamentado, o absoluto com o relativo” (BARZOTTO, Luis Fernando. *Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 21-37).

<sup>726</sup> Idem, p. 28-29.

A dignidade atua, assim, como paradigma e referencial ético, como superprincípio orientador<sup>727</sup>, como fundamento<sup>728</sup> basilar e justificador de todos os direitos da pessoa humana<sup>729</sup>. É, pois, fundamento, medida e fim do Direito<sup>730</sup>. Acarreta

um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>731</sup>.

Com efeito, qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do Código Penal importa negação direta do principal atributo do ser humano trabalhador, que é tratado como *res*<sup>732</sup> e submetido à situação de sujeição perante o tomador de serviços, em desrespeito à sua igualdade em relação aos demais seres humanos e à sua autonomia para decidir o próprio destino, sem reconhecimento da sua condição de pessoa humana – em suma, sem observância dos mínimos requisitos para que o labor seja prestado de modo digno. Daí porque a dignidade da pessoa humana é considerada o bem jurídico principalmente tutelado pelo art. 149 do Código Penal<sup>733</sup>, mas não o único.

### 3.3.3.1.2 Liberdade

O outro bem jurídico primordialmente protegido pelo art. 149 do Código Penal é a liberdade individual, mais especificamente a liberdade pessoal, a qual diz respeito à afirmação da personalidade humana, à imperturbada formação e atuação da vontade, à tranquila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo. Abrange, em suma, a autodeterminação

<sup>727</sup> PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 138.

<sup>728</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. *Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 34.

<sup>729</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. In: MARCÍLIO, Maria Luiza. PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). *Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 1998, p. 60.

<sup>730</sup> “A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 85988/PA. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 07/06/2005).

<sup>731</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

<sup>732</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Dos crimes contra a Pessoa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 439.

<sup>733</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: Análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 127 e 133.

compreendida no conjunto de suas manifestações<sup>734</sup>, correspondendo a *status libertatis*<sup>735 736</sup>. Como a essência do delito tratado no art. 149 do Código Penal é a *sujeição/submissão* do trabalhador, há violação da liberdade daquele em sua acepção mais essencial e abrangente. Perde-se o domínio sobre si<sup>737</sup>. O *status libertatis*, conquanto permaneça íntegro como direito, é violado de fato<sup>738</sup>.

Ante a discussão jurisprudencial e legislativa<sup>739</sup> a respeito no país, impende afirmar que, sem sombra de dúvidas, a liberdade protegida pelo dispositivo em análise não se limita ao

<sup>734</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 372.

<sup>735</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 138.

<sup>736</sup> “Veja-se, a esse respeito, o 6º parágrafo do item 51 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, assinada por Francisco Campos, então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de novembro de 1940: No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, a condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*” (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 69).

<sup>737</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 23.

<sup>738</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Dos crimes contra a Pessoa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 440. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 372.

<sup>739</sup> Há diversos projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com propostas de alteração da redação do art. 149 do Código Penal. Por exemplo, os Projetos nº 3.842/2012 (disponível em: <http://goo.gl/9WVUQA>. Acesso em 15/03/2016), nº 97/2015 (disponível em: <http://goo.gl/5BePVR>. Acesso em 15/03/2016) e nº 2.464/2015 (disponível em: <http://goo.gl/yilMbd>. Acesso em 15/03/2016) excluem a submissão a jornada exaustiva e a sujeição a condições degradantes do rol de situações caracterizadas como trabalho análogo ao de escravo. Como justificativa, mencionam a falta de clareza na redação do art. 149 do Código Penal; a introdução de elementos altamente indeterminados pela Lei nº 10.803/2003, criando um novo foco de insegurança jurídica e de dificuldades para a persecução criminal, afastando o Brasil dos padrões da OIT; a subjetividade na aplicação da norma; o não enquadramento da submissão a jornada exaustiva e da sujeição a condições degradantes de trabalho na conceituação de trabalho análogo ao de escravo, que é crime contra a liberdade individual, “isto é, um crime que atenta contra a livre locomoção do trabalhador”. Ocorre que ditos projetos de lei partem de premissas não verdadeiras. Conforme já mencionado, a inovação trazida pela Lei nº 10.803/2003 foi comemorada pela Organização Internacional do Trabalho, justamente por trazer maior segurança jurídica e clareza na caracterização do tipo contido no art. 149 do Código Penal, aproximando-o da Convenção 29 e facilitando a persecução criminal. Além disso, a restrição da liberdade de locomoção é apenas *um dos* inúmeros modos pelos quais pode-se atentar contra a liberdade individual.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 (disponível em: <http://goo.gl/8n1d3B> e <http://goo.gl/2Ag4Uf>. Acesso em 15/03/2016), sob a justificativa da incerteza conceitual e da “carga de subjetividade na análise dos fatos”, estabelece que, para os fins previstos no art. 243 da Constituição Federal, com a sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 81 (aprovada em 5 de junho de 2014), o “trabalho escravo” é considerado como: a submissão a trabalho forçado, exigido sob a ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de objetos ou documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ou seja, o PLS nº 432/2013 se imiscui no mérito do que é o trabalho análogo ao escravo, deixando de prever a submissão a jornada exaustiva e a sujeição a condições degradantes de labor. Em suas justificativas, chega a referir que a Convenção 29 da OIT – uma das normas fundamentais da Organização, sendo, junto com a Convenção 105, um dos seus instrumentos com maior número de ratificações no planeta, em plena vigência – “já não nos serve mais”.

aspecto da autolocomoção<sup>740</sup>. Sequer a Lei Áurea era desse modo limitada<sup>741</sup>. Em outras palavras, a redução da pessoa a condição análoga à de escravo pode envolver a restrição da autolocomoção da vítima, mas não necessariamente. Tanto é assim que o art. 149 do Código Penal elenca a submissão ao trabalho forçado, à jornada exaustiva e às condições degradantes sem qualquer enfoque na locomoção, diferentemente do que ocorre com as demais hipóteses caracterizadoras do crime, em que há menção expressa à retenção no local de trabalho em razão de dívida contraída, por cerceamento de qualquer meio de transporte, por manutenção de vigilância ostensiva, ou por apoderamento de documentos ou de objetos pessoais. Com efeito, os crimes atinentes aos simples encarceramento e confinamento, com restrição da circulação de um lugar para outro sempre que assim a pessoa o queira, estão retratados no art. 148 do Código Penal (sequestro e cárcere privado) e são menos gravemente penalizados do que o tipo trazido no art. 149.

Guiar-se *unicamente* pelo prisma da liberdade de ir e vir pode ser, inclusive, bastante enganador. Isso porque a vítima pode dispor de relativa liberdade de locomoção e, ainda assim, estar submetida ao trabalho análogo ao de escravo<sup>742</sup>, na medida em que aquele aspecto da liberdade não é suficiente, por si só, para liberá-la do domínio do sujeito ativo. O entendimento de que o crime existe mesmo com a concessão de certa liberdade de movimento já era, aliás, retirado do art. 149 em sua redação original<sup>743</sup>. No mesmo sentido é o posicionamento da ONU, ao referir que, em crimes de trabalho forçado, “não é determinante se escapar era ou não possível ou se a vítima tentou ou não escapar”<sup>744</sup>. Não é indispensável, ainda, a infligência de maus tratos e/ou de violência física. Realmente, são várias e resistentes as “correntes invisíveis” que

<sup>740</sup> “A liberdade protegida pelo art. 149 não se limita à autolocomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Dos crimes contra a Pessoa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 441). Nesse sentido foi decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que, após examinar a escravidão colonial, afirmou que “não se pode admitir que a restrição à liberdade de locomoção seja um pressuposto essencial para o reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo” (Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 188-48.2013.5.18.0151. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Julgado em 28-10-2015).

<sup>741</sup> O *status libertatis* conferido pela Lei Áurea, assim como pelas cartas de alforria, “não se referia a este conceito, hoje caricatural, de liberdade de locomoção, cuja antítese é a imagem do escravo com a perna acorrentada. (...) A liberdade conferida (...) era a liberdade no sentido de se tornar dono da própria vida, sem pertencer a outrem, e de se tornar responsável pelo próprio destino” (PRUDENTE, Wilson. *Crime de Escravidão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 48).

<sup>742</sup> FARIAS, Débora Tito. *Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. In: MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique (Orgs.). *Estudos aprofundados do MPT*. Volume 2. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 259.

<sup>743</sup> “O crime, entretanto, existe mesmo sem restrição espacial” (NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito Penal*. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 173).

<sup>744</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O papel do ‘consentimento’ no Protocolo sobre tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Mey0vz>. Acesso em 01/08/2015.

prendem os trabalhadores<sup>745</sup>, violando a sua liberdade de autovinculação, seja para ingressarem na relação de trabalho, seja para dela retirarem-se quando entenderem pertinente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso paradigmático:

ESCRavidÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Inquérito 3.412/AL. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Redatora do Acórdão: Ministra Rosa Weber. Julgado em 09/11/2012)<sup>746</sup>.

Na ocasião, divergências acerca de qual seria a liberdade protegida restaram espelhadas nos votos proferidos pelos Ministros da Suprema Corte brasileira. Os Ministros Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli se posicionaram pela necessidade de cerceio à liberdade de ir e vir para a configuração do trabalho análogo ao de escravo, no que restaram vencidos, por maioria. O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, consignou que somente haveria a conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado “o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador”. Destacou, ainda, que o tipo penal trazido pelo art. 149 “não é aberto. Tem balizas, núcleos, considerado o sentido vernacular, que direcionam a algo que afaste, no tocante ao prestador dos serviços, a liberdade, que conduzem a quadro sinalizador da ausência de respeito à dignidade

<sup>745</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ONG REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar!* Almanaque do alfabetizador. Brasília: 2008, p. 20.

<sup>746</sup> O caso foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal considerando a prerrogativa de foro privilegiado do réu (João José Pereira Lyra), que foi eleito deputado federal. Inteiro teor disponível em: <http://goo.gl/4TA9yx>. Acesso em 16/02/2016.

do trabalhador”. Já o Ministro Gilmar Mendes criticou o idealismo da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que elencaria toda e qualquer situação não ideal perante as exigências das normas do Ministério do Trabalho como análoga à escravidão. Indicou, a título de exemplo, que, entre as 46 infrações apuradas naquele caso, constava até a não observância da distância entre um beliche e outro. Mendes demonstrou-se preocupado com a interpretação do Direito Penal a partir de portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, ressaltando que outras iniciativas não penais deveriam ser tomadas em relação às irregularidades trabalhistas verificadas, atentando-se para a realidade específica do caso concreto e para o bem jurídico protegido pelo art. 149, que é a liberdade individual.

Entende-se que os Ministros acertaram ao ressaltar que não é o mero descumprimento da legislação trabalhista, com verificação de más condições ou de condições não ideais de trabalho, que ensejará o enquadramento da situação no art. 149 do Código Penal, sendo necessária a confirmação de que houve violação da liberdade do trabalhador no caso concreto, especificamente no que toca à sua liberdade de autovinculação à relação de trabalho. Nesse sentido, aliás, são as ponderações do presente estudo. Os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, porém, equivocaram-se ao interpretar o modo como é lesionado esse bem jurídico, limitando-o ao aspecto da autolocomoção da vítima. Olvidaram-se que a liberdade de autovinculação da pessoa pode ser cerceada de diversos modos, ainda que virtualmente preservada certa possibilidade de ir e vir, característica essa que foi apreendida pela Ministra Rosa Weber, acompanhada em seu voto pelos Ministros Luiz Fux, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto<sup>747 748</sup>.

Em suas considerações, a Ministra Rosa Weber alertou que, na abordagem do problema, “não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil”, sendo necessário considerá-lo “à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida

---

<sup>747</sup> Houve, aliás, discussão específica acerca de qual seria a liberdade protegida entre os Ministros Dias Toffoli e Cezar Peluso, nos seguintes termos:

“Dias Toffoli – O meu entendimento é que em matéria penal temos que ser restritivos. Onde está o tipo do art. 149? Vamos à tipologia e à topologia do dispositivo. O art. 149 do Código Penal está na Seção I do Capítulo VI do Título I da Parte Especial. O que é a Parte Especial? Trata ela dos tipos penais propriamente ditos. O que é o Título I? Crimes contra a Pessoa. Capítulo VI: Dos Crimes contra a Liberdade Individual. A propedêutica diz o seguinte: qual é o bem jurídico aqui que está protegido pelo legislador da matéria penal? A liberdade individual. Seção I desse dispositivo: Crimes contra a Liberdade Pessoal. É aqui que está o tipo do art. 149.

Cezar Peluso – E, nesse título, não é liberdade de ir e vir, não.

Dias Toffoli: É liberdade pessoal.

Cezar Peluso – Mas, não de ir e vir”.

<sup>748</sup> O Ministro Joaquim Barbosa não participou deste julgamento.



moderna”. Ponderou que a “escravidão moderna” é mais sutil e que “o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos”. Diante disso, concluiu que, “para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção”, bastando a submissão da vítima às situações descritas na norma, o que deve ser avaliado caso a caso.

No Inquérito 3.564/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/08/2014, envolvendo denúncia dirigida ao mesmo réu do citado Inquérito 3.412/AL, semelhante debate foi travado, concluindo a maioria pela desnecessidade de violência física para a ocorrência do delito do art. 149 do Código Penal. Na oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes reiterou as mesmas preocupações por ele lançadas no voto proferido no Inquérito 3.412/AL, a respeito do que o Ministro Teori Zavaski se manifestou nos seguintes termos: “Eu comungo dessa preocupação, acho-a importante, mas o que me faz acompanhar o Relator, em primeiro lugar, é o conjunto desses problemas, e aliado, sobretudo, à forma como houve o recrutamento e o modo como se exigia, pelo menos é o que se diz na denúncia, a questão dos pagamentos das utilidades”. No mesmo sentido, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski ressaltou ter chamado a sua atenção o fato de que, apenas alguns dias depois da fiscalização, 207 trabalhadores abandonaram o local, o que lhe indica que “estavam indevidamente, contra sua vontade, mantidos naquela localidade em que se encontravam, obrigados a trabalhar nas condições que descrevi”<sup>749</sup>.

Partindo-se dessas considerações, bem como tendo presentes as análises realizadas no capítulo 2 (sobre os elementos definidores do conceito de trabalho forçado) e no capítulo 1 (sobre as inúmeras formas como a liberdade de autovinculação da pessoa pode ser violada), passa-se à análise dos sete modos de redução da pessoa a condição análoga à de escravo previstos no art. 149 do Código Penal – quatro típicos e três por equiparação.

### **3.3.3.2 Submissão a trabalhos forçados**

Consoante já analisado, é forçado todo trabalho involuntariamente prestado, o que pode se materializar de diversas formas, desde as mais extremas, até as mais sutis. Basicamente, uma pessoa encontra-se em tal situação quando assume um trabalho sem que isso corresponda

---

<sup>749</sup> Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Inquérito 3.564/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 19/08/2014. Inteiro teor disponível em: <http://goo.gl/WVkjOz>. Acesso em 16/02/2016.

à sua vontade autônoma, ou quando é impedida de deixá-lo quando assim desejar. Ditas restrições à liberdade de autovinculação da pessoa podem ser impostas dos mais variados modos, não sendo exigida a utilização de tortura, ou de outras violências físicas como era comum no período colonial, bastando a presença da submissão/sujeição do trabalhador em lugar da legítima subordinação jurídica<sup>750</sup>. Em suma, a análise já realizada no item 2.1 da presente pesquisa aplica-se integralmente ao trabalho forçado previsto no art. 149 do Código Penal.

Tendo isso em mente, entende-se que a melhor compreensão acerca da inclusão do trabalho forçado no art. 149 do Código Penal seja a de uma remissão direta ao disposto na Convenção 29 da OIT. Embora aludida conclusão acabe criando um problema circular entre o que é gênero e o que é espécie (trabalho forçado previsto na Convenção 29 da OIT, trabalho em condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal, ou trabalho forçado previsto no *caput* do art. 149 do Código Penal), não se vislumbra outro entendimento lógico e razoavelmente defensável a partir da leitura conjunta desses dois instrumentos normativos<sup>751</sup>. Nessa senda, o trabalho forçado, inserido no art. 149 do Código Penal, finda por abranger as demais hipóteses elencadas no citado dispositivo legal, na medida em que todas elas importam, cada uma com suas particularidades, prestação de serviços em desrespeito à liberdade de autovinculação do trabalhador<sup>752</sup>.

---

<sup>750</sup> NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, p. 11-28. No mesmo sentido: “O poder de comando está destinado à adequação da energia laboral (o trabalho) às reais necessidades da atividade empresarial; no entanto, esta energia é de fato inseparável do trabalhador, por isso se pode dizer que a subordinação é também pessoal, embora não se confunda com a ideia de *sujeição*” (grifo no original – DORNELES. Leandro Amaral D. de. *Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do Direito do Trabalho contemporâneo*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES. Leandro Amaral D. de (Orgs). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Volume II. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 79).

<sup>751</sup> O sentido atribuído pelos penalistas nacionais ao trabalho forçado previsto no art. 149 do Código Penal é, aliás, bastante próximo ao atribuído ao conceito inserto no art. 2º da Convenção 29 da OIT, para não dizer equivalente. Mirabete e Fabrini, por exemplo, colocam que “a conduta do agente pode ser praticada com o constrangimento que incide diretamente sobre a vontade da vítima, por violência ou ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho” (MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162-163). Nucci, semelhantemente, descreve o trabalho forçado como a “atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade”, sob “alguma forma de coerção” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 626).

<sup>752</sup> Há quem sustente, porém, que o diferencial do trabalho forçado em relação às demais hipóteses previstas no art. 149 do Código Penal seria a intensidade “mais explícita” da restrição da liberdade do trabalhador. É o caso de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (*Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 76), por exemplo. Todavia, a definição do aludido autor para o trabalho forçado previsto no art. 149 do Código Penal (“trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”) é muito próxima da noção abrangente trazida na Convenção 29 da OIT, o que acaba reforçando a conclusão defendida no presente estudo.

Antecipando o questionamento de por que, então, o art. 149 não se limitou a prever apenas o trabalho forçado como condição análoga à de escravo, responde-se que, de fato, essa seria uma solução tecnicamente correta. Entretanto, conforme advertido anteriormente, a simples menção ao trabalho forçado pode ser insuficiente, em nível de legislação nacional, para respaldar ações concretas de prevenção e de combate<sup>753</sup>. Com efeito, a associação entre o art. 149 do Código Penal e a Convenção 29 da OIT já era realizada anteriormente à alteração legislativa havida em 2003, o que, como visto, não era suficiente para que o dispositivo legal pátrio atingisse, faticamente, as finalidades a que se destina, justificando-se, assim, um detalhamento maior do conteúdo das práticas proibidas.

### 3.3.3.3 Submissão a jornada exaustiva

As questões relativas à limitação da duração do trabalho são de importância tal que se encontram incluídas no rol de direitos mínimos necessários para que o trabalho seja prestado em condições consideradas decentes. Aludido entendimento, atualmente consolidado, se justifica com base em fundamentos de ordem biológica, social e econômica<sup>754</sup>.

Para que seja caracterizada a condição análoga à de escravo em face da submissão à jornada exaustiva, o Código Penal prevê um elemento específico a mais além da violação da liberdade de autovinculação do trabalhador – a jornada exaustiva propriamente dita, que corresponde àquela exigida habitual e constantemente<sup>755</sup> em padrões extenuantes, capazes de minar a higidez física, psíquica e social do trabalhador, que é levado à exaustão<sup>756</sup>. Por óbvio, não basta que a jornada ultrapasse os limites extraordinários admitidos em lei, mas que tenha

---

<sup>753</sup> SWEPSTON, Lee. *Forced and Compulsory Labour in International Human Rights Law*. Genebra: International Labour Office. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/EY0wwp>. Acesso em 09/08/2015.

<sup>754</sup> DORNELES, Leandro Amaral D. de. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 103. No mesmo sentido: “É preciso respeitar os limites físicos do trabalhador, prevenindo a fadiga e outros males decorrentes do excesso de horas de trabalho; é necessário permitir a vida do trabalhador em comunidade, fora do local de trabalho, entre outras razões que justificam a limitação da jornada e a fixação de períodos de repouso, durante a jornada e entre jornadas; bem como ao longo da semana e do ano; e, ainda, é imprescindível manter o rendimento normal do trabalhador, além de não se inviabilizar a criação de novos postos de trabalho” (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 53).

<sup>755</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. O “velho” trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 159, set-out/2014, p. 13-38.

<sup>756</sup> NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, p. 11-28. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 373.

potencial para agredir a saúde do obreiro, a quem o ritmo de trabalho é imposto a despeito da ou em circunstâncias que violem a autonomia de sua vontade<sup>757</sup>.

Há, de fato, uma diferença conceitual importante entre jornada *excessiva* e jornada *exaustiva*: a jornada acima dos limites legais é, sem dúvida, excessiva, mas não necessariamente será exaustiva<sup>758</sup>. Quanto a isso, é interessante a Orientação 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do Ministério Público do Trabalho:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante<sup>759</sup> a sua vontade<sup>760</sup>.

Isto é, a exaustividade da jornada não diz respeito unicamente à quantidade de horas trabalhadas (extensão da jornada). A fadiga do trabalhador também pode ser provocada, por exemplo, pela intensificação do ritmo de produção, ou pelas condições ambientais extenuantes em que o trabalho é realizado (intensidade da jornada).

Impende salientar que o tipo descrito no art. 149 do Código Penal refere-se expressamente à *submissão* do trabalhador à jornada exaustiva. Vale dizer, é imprescindível que o abuso com relação à jornada decorra da relação de sujeição que se estabelece entre o sujeito ativo e a vítima, com submissão desta perante aquele. Como acima referido, a exaustividade da jornada é um *elemento a mais* previsto pelo Código Penal, que de modo algum dispensa a presença da violação da liberdade de autovinculação da vítima.

Situações em que o trabalhador é ameaçado de despedida (coação moral), ou fraudulentamente levado a crer (dolo) que o tomador de serviços tem o direito de exigir o cumprimento do labor em todo e qualquer horário, são exemplos de exercício não autônomo da sua vontade. O mesmo pode ser verificado quando a remuneração é arditosamente paga em valores irrisórios de acordo com a produtividade, de modo que, para saldar suas dívidas com o tomador de serviços (deslocamento, moradia, instrumentos de trabalho), o trabalhador é

<sup>757</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: MATTOS NETO, Antônio José de et al (Org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 187-188. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 77.

<sup>758</sup> “O crime de redução à condição análoga à de escravo caracteriza-se mediante a submissão dos trabalhadores em sentido amplo, de modo que um pequeno excesso na jornada de trabalho é justificativa insuficiente para aperfeiçoá-lo” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Seção. Inquérito nº 268232620124010000. Relatora: Clemência Maria Almada Lima de Ângelo. Julgado em 19/03/2014).

<sup>759</sup> “Tornar irrelevante” no sentido de “passar por cima” da vontade do trabalhador, impondo-lhe o trabalho em circunstâncias que violem a autonomia de sua vontade.

<sup>760</sup> COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Relatório de atividades da CONAETE*: exercício de 2009. Disponível em <http://goo.gl/e7kkzM>. Acesso em 19/09/2015.

compelido a realizar jornadas extenuantes, sem qualquer pausa ou com mínimos intervalos para descanso, higiene, alimentação e convívio social<sup>761</sup> – situação que pode configurar estado de perigo, lesão ou abuso de situação de vulnerabilidade, a depender das características do caso concreto. É esse, por exemplo, o caso de muitos migrantes bolivianos “empregados” na cadeia produtiva do setor têxtil em São Paulo<sup>762</sup>. De outro lado, é possível que a jornada exaustiva seja buscada pelo próprio trabalhador para aumentar a sua remuneração, ou para conseguir algum outro tipo de vantagem, o que afasta a incidência do art. 149 do Código Penal<sup>763</sup>.

As observações da OIT são esclarecedoras a respeito:

Por exemplo, em alguns casos, o medo de demissão força os trabalhadores a trabalhar horas-extras bem além do que é permitido pela legislação nacional, enquanto em outros, quando a remuneração se baseia em metas de produtividade, os trabalhadores podem ser obrigados a trabalhar além das horas de trabalho normais, visto que somente assim poderão receber o salário mínimo. Trabalhadores nestas situações, em teoria, podem recusar trabalho que exceda as horas de trabalho normais. Contudo, se estiveram numa posição vulnerável, isto pode significar que, na prática, eles não têm escolha e são obrigados a trabalhar a fim de manter seus empregos ou receber o salário mínimo, ou ambos. Neste caso, se o trabalho é imposto por meio da exploração da vulnerabilidade do trabalhador, sob ameaça de penalidade, demissão ou pagamento de salários abaixo do nível mínimo, não se trata apenas de uma questão de más condições de trabalho, mas de trabalho forçado ou compulsório<sup>764</sup>.

Diante do exposto, tem-se que, embora não haja fixação legal acerca de quantas horas de labor são necessárias para considerar-se exaustiva a jornada, é plenamente possível distinguir

<sup>761</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: MATTOS NETO, Antônio José de et al (Org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 188. No mesmo sentido: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)* (Genebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHP1j>. Acesso em 12/07/2015) e *O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios fundamentais do trabalho* (Genebra: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/IrBJ7I>. Acesso em 12/07/2015).

<sup>762</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Trabalho de Imigrantes em condições análogas à escravidão. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIV, n. 312, p. 32-34, janeiro/2010.

<sup>763</sup> “Se se cuidar de vontade própria do trabalhador não se pode falar em concretização da figura típica” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 626).

“Exige-se que o abuso resulte de submissão ou sujeição, ou seja, decorra de uma relação de dominação na qual a vítima está subjugada, privada de sua liberdade de escolha” (MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 163).

“É importante lembrar que (...) deve haver instrumentalização (‘coisificação’) do trabalhador, por meios ilegais (violência, ameaça, fraude etc.), com limitação do seu direito de livre escolha” (CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 29).

<sup>764</sup> “Condições de trabalho abusivas relacionadas a horas-extras não são automaticamente situações de trabalho forçado. Contudo, elas podem se tornar situações de trabalho forçado se for exigido dos empregados – sob ameaça de penalidade – que trabalhem mais horas extras do que o permitido por lei ou acordo coletivo, quando este último existir. (...) Se o trabalho é imposto por meio da exploração da vulnerabilidade do trabalhador, sob ameaça de penalidade, demissão ou pagamento de salários abaixo do nível mínimo, não se trata apenas de uma questão de más condições de trabalho, mas de trabalho forçado ou compulsório” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combate ao trabalho forçado: Um manual para Empregadores e Empresas*. Livreto 4: Listas de Verificação e Orientações para Avaliação do Cumprimento. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/1tq6Yw>. Acesso em 12/07/2015).

uma carga horária meramente prolongada além dos limites legais de uma carga horária exaustiva, imposta em desrespeito à autonomia do trabalhador e capaz de levá-lo ao completo esgotamento físico e mental, sem concessão dos intervalos e dos descansos necessários à reposição de suas energias até o início da jornada seguinte, exaurindo-o, com riscos sérios de adoecimento e de acidentes de trabalho<sup>765</sup>. Quanto maior for a vulnerabilidade do trabalhador e mais arriscada, prejudicial e exploradora for a situação de trabalho em que este se encontra, mais convincentes devem ser as evidências acerca do seu válido consentimento para trabalhar ou permanecer trabalhando em tais condições. Cabe frisar, por fim, que a configuração do crime independe do pagamento de horas extras<sup>766</sup>.

### 3.3.3.4 Sujeição a condições degradantes de trabalho

O trabalho em condições degradantes é aquele prestado em circunstâncias aviltantes, humilhantes<sup>767</sup>, subumanas<sup>768</sup>, não apenas em geral consideradas, mas também em face das

---

<sup>765</sup> Cita-se decisão proferida na Justiça do Trabalho, para em seguida chamar atenção para uma diferenciação importante:

“DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NÃO CONFIGURADA. O artigo 149 do Código Penal conceitualiza condição análoga à escravidão como a submissão da pessoa a trabalhos forçados, jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A convenção 29 da OIT (artigo 2º, item 1) estabelece como trabalho forçado ou obrigatório todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. No tocante à segunda parte do tipo legal, jornada exaustiva diz respeito à submissão do trabalhador a esforço excessivo ou a sobrecarga de trabalho que o leve ao limite de sua capacidade, obstando a possibilidade de descanso e de convívio social, inclusive, atentando contra a sua saúde. (...) Ainda que a Autora estivesse submetida à sobrejornada e supressão do intervalo para repouso e alimentação, a situação dos autos não é análoga à escravidão. Recurso da Reclamante a que se nega provimento” (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 14ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0003167-40.2012.5.02.0061. Julgado em 07/11/2013).

Como já reiterado, não basta a presença de jornadas exaustivas para o enquadramento do caso concreto no art. 149 do Código Penal e na Convenção 29 da OIT. Para tanto, há necessidade de comprovada violação da liberdade de autovinculação do trabalhador, seja para ingressar na relação de trabalho, seja para dela se retirar. Trata-se de elemento central e indispensável aos conceitos insertos em aludidas normas.

De outro lado, na esfera da Justiça do Trabalho, é possível a formulação de pedido de indenização por dano moral em razão da prestação de labor ao longo de jornadas exaustivas, o mesmo aplicando-se ao trabalho executado em condições degradantes, em contextos enquadráveis *ou não* no art. 149 do Código Penal e na Convenção 29 da OIT. Também existe a figura do dano existencial, espécie de indenização não patrimonial em caso de prestação de labor ao longo de jornadas muito extensas.

Assim, as remissões feitas ao art. 149 do Código Penal *na Justiça do Trabalho* devem ser lidas com atenção – está se afirmando que o trabalhador realmente esteve sujeito ao trabalho análogo ao de escravo por *submissão* a jornada exaustiva e/ou por *sujeição* a condições degradantes, em desrespeito à sua liberdade de autovinculação (casos em que a situação de fato estaria espelhada no art. 149 do Código Penal), ou que o trabalhador tão só laborava ao longo de jornadas exaustivas e/ou em condições degradantes (casos em que a situação de fato não estaria espelhada no art. 149 do Código Penal, invocado apenas a título argumentativo, reforçando os fundamentos da decisão no sentido de ser reprovável a prestação de trabalho em tal conjuntura)? São situações distintas.

<sup>766</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 626.

<sup>767</sup> *Idem*, p. 627.

<sup>768</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 373.

condições pessoais da vítima<sup>769</sup>, sem as mínimas garantias, com alto grau de desprezo da dignidade e dos direitos fundamentais do trabalhador. É elemento quase sempre presente nas situações fáticas enquadradas como trabalho em condição análoga à de escravo. Para esse enquadramento no art. 149 do Código Penal, frise-se, não basta a prestação de serviços em condições degradantes, mantendo-se imprescindível a presença da violação da liberdade de autovinculação do trabalhador. A Orientação 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do Ministério Público do Trabalho é elucidativa no aspecto:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador<sup>770</sup>.

O alojamento precário é uma das condições degradantes mais emblemáticas: locais sujos, sem saneamento básico, sem energia elétrica ou com fiação exposta, quase sempre superlotados. No meio rural, são comuns barracos de lona improvisados em chão de terra, expostos às mais variadas intempéries, com os trabalhadores dormindo em redes ou em camas sem colchões<sup>771</sup>. No meio urbano, têm-se multiplicado cortiços que se confundem com o local da prestação de serviços, aglomerando dezenas de pessoas, inclusive crianças, em espaço apertado, sem conforto térmico, sem ventilação e com alto risco de incêndio<sup>772</sup>. Podem ser

<sup>769</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 163.

<sup>770</sup> COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Relatório de atividades da CONAETE*: exercício de 2009. Disponível em <http://goo.gl/e7kkzM>. Acesso em 19/09/2015.

<sup>771</sup> “O tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições estão, normalmente, relacionadas à derrubada de floresta nativa devido à inacessibilidade do local e às grandes distâncias dos centros urbanos. Como não há estrutura mínima e o proprietário não disponibiliza alojamentos, muito menos transporte para que o trabalhador durma próximo da sede da fazenda, a saída é montar barracos de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada. Os trabalhadores rurais ficam expostos ao sol e à chuva” (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015).

<sup>772</sup> O sistema no qual os locais de trabalho se confundem com as residências dos obreiros, que trabalham em condições opressivas, mediante salários miseráveis por peça produzida, ao longo de jornadas exaustivas, com precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde, é chamado de *sweating system*. A expressão pode ser traduzida literalmente como “sistema de suor”. Já o *sweatshop*, “local onde se desenvolve o *sweating system*, quer dizer algo entre o âmbito residencial e a oficina de trabalho do obreiro, ou, melhor dito, a oficina de trabalho como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial, posto ser uma extensão da própria residência do trabalhador. A promiscuidade entre o local de trabalho e a residência, albergando diversas famílias e/ou pessoas ao mesmo tempo de forma aglomerada, as longas jornadas extenuantes, além do pagamento por peça a valores irrisórios, e aviltantes ou inexistentes condições de higiene e segurança no trabalho são, de fato, as principais características dos *sweatshops*” (BIGNAMI, Renato. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 77 e 82. Do mesmo autor: *Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas*. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, p. 35-59).

citadas, ainda, a falta de água potável e a péssima alimentação, fornecida em quantidade escassa, com padrão calórico insuficiente para renovar as energias do trabalhador depois da extensa jornada de trabalho pesado, muitas vezes armazenada de forma inapropriada para a sua conservação. Seguem alguns exemplos, bastante ilustrativos:

1) Os empregados alojados em barraco construído de estacas de madeira, com cobertura de lona plástica, piso de chão de terra, aberto nas laterais sem parede de alvenaria, madeira ou material equivalente. No local não havia camas, e os empregados dormiam em colchões postos no chão sobre uma lona plástica. O banho era numa represa de água parada e barrenta, onde não havia nenhuma contenção para impedir a presença de animais selvagens. Fezes de capivaras são visíveis no local. A água consumida pelos trabalhadores não era submetida a nenhuma forma de tratamento, não existindo sequer filtros de barro, sendo utilizado copo coletivo. Nos tambores de plástico de acondicionar água ainda tinha as inscrições “impróprio para uso de produtos alimentícios” e “não reutilize esta embalagem”. As refeições eram preparadas em fogareiro rudimentar feito a partir de tambor metálico. O local não tinha instalações sanitárias, sendo que as necessidades fisiológicas eram feitas no mato. O transporte dos trabalhadores era feito no carroção do trator ou na carroceria de uma caminhonete Bandeirantes. As refeições eram feitas ao relento, no chão, sem abrigo contra intempéries. Todos os trabalhadores alojados no barraco estavam em precárias condições sanitárias<sup>773</sup>.

2) Jornadas de até 14 horas/dia. Alojamento no mesmo imóvel em que funciona a oficina de costura... “Cozinha” improvisada dentro de um dos dormitórios... Armazenamento de alimentos no chão, junto a produtos de limpeza e produtos pessoais... Instalações elétricas improvisadas (gatos) com contato direto com carga combustível... Risco grave e iminente de incêndio... Alimentos deteriorados nos alojamentos... Alojamentos sem camas, com colchões improvisados, deteriorados e mofados, no chão... Ambiente sujo e úmido. Infiltrações. Falta de iluminação natural (incidência solar) e circulação de ar... Alguns trabalhadores relataram terem sido trazidos desde a Bolívia, com promessa de trabalho e renda diversas vezes superior a seus ganhos no país de origem. No entanto, ao chegar no Brasil tiveram que trabalhar por alguns meses, nas condições já mencionadas, em jornadas exaustivas, apenas para pagar a viagem até o Brasil<sup>774</sup>.

3) De acordo com um fiscal do Ministério Público do Trabalho e Emprego, uma das fazendas vistoriadas contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização. “Mas os ‘escravos’ estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos”<sup>775</sup>.

4) Foram encontradas 35 pessoas em situação análoga à escravidão, que dormiam em um curral abandonado, junto com esterco de boi, e eram alimentadas com restos de carne, pulmões e tetas de vaca. “Fezes de animais estavam misturadas com roupas. Nesse período de chuvas ainda é muito pior, pois se mistura a água com esterco. Além do cheiro horrível, há problemas infecto-contagiosos. O curral não

<sup>773</sup> Trecho extraído de ação civil pública julgada procedente, culminando na condenação de um ex-prefeito (GOMES, Rafael de Araújo. *Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência*. In: SANTOS, Élisson Miessa dos. CORREIA, Henrique (Orgs.). *Estudos aprofundados do MPT*. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 248).

<sup>774</sup> Trechos de relatório da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego realizada em 2010 em estabelecimentos da indústria de confecção no município de Americana, interior de São Paulo (Idem, p. 249).

<sup>775</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015.



servia mais ao gado, mas servia aos empregados”, relata o fiscal do Governo que liderou a operação<sup>776</sup>.

5) De acordo com fotos, vídeos e depoimentos reunidos pela fiscalização, sete pessoas viveram por meses trabalhando na extração de madeira para expansão dos pastos isolados na mata no interior da fazenda de Bertin, sem receber salários, submetidos a condições degradantes e sem ter como deixar o local. Em um acampamento improvisado localizado a 15 km da sede da fazenda e a 114 km da cidade mais próxima, Nova Bandeirante (MT), os trabalhadores viveram em barracos de lona acampados dentro da mata, sem registro e sequer água potável. De acordo com a fiscalização, o grupo comia comida estragada – na ocasião do flagrante, pedaços de carne podre foram encontrados pendurados em um varal improvisado – e não tinha sequer papel, utilizando folhas da mata para higiene pessoal. Todos, conforme investigação conduzida pela equipe, foram aliciados com propostas fraudulentas de emprego segundo as quais receberiam R\$ 2 mil por mês<sup>777</sup>.

6) Carlos, 62 anos, foi encontrado doente na rede de um dos alojamentos de uma fazenda de gado, em Eldorado dos Carajás, e internado às pressas. Tremia havia três dias, não de malária ou de dengue, mas de desnutrição. No hospital, contou que estava sem receber havia três meses, mesmo já tendo finalizado o trabalho quase um mês antes. O gato teria dito que descontaria de seu pagamento as refeições feitas durante esse tempo parado. Foi libertado por um Grupo Móvel de Fiscalização<sup>778</sup>.

Outros exemplos de condições degradantes são a total negligência do tomador de serviços na atenuação dos riscos inerentes à atividade, sem fornecimento de treinamento adequado, tampouco dos equipamentos de proteção necessários. Somem-se a isso a suscetibilidade a doenças e a falta de assistência médica – quando o trabalhador adoece ou se acidenta, muitas vezes em decorrência das impróprias condições de trabalho, prestado sem observância das mais elementares normas de saúde e de segurança, não tem acesso a atendimento médico<sup>779</sup>.

Cícero Pereira da Silva, 32 anos, solteiro, natural de Ananás, “devolvido morto em decorrência de acidente de trabalho”, ocorrido dia 18 de junho, durante um serviço de “broco” (roço de juquirá), na mesma fazenda Três Jotas, sem ter recebido nenhuma assistência por parte da fazenda. O corpo voltou em avião fretado. Segundo depoimentos de trabalhadores dessa fazenda, levados pelo gato Mano, de Ananás, na

<sup>776</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>777</sup> SANTINI, Daniel. OJEDA, Igor. WROBLESKI, Stefano. Herdeiro da família Bertin entra na ‘lista suja da escravidão’. *Repórter Brasil*, 30/12/2013. Disponível em: <http://goo.gl/Kdz2G3>. Acesso em 19/12/2015.

<sup>778</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>779</sup> A Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), instituída pela Portaria nº 86/2005, trata das normas de segurança e saúde no trabalho rural (agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura), com disposições diversas acerca de, por exemplo, ergonomia, medidas de proteção pessoal, instalações sanitárias, locais para refeição, alojamentos. É, pois, um bom parâmetro do que são consideradas as condições ideais de saúde e de segurança do trabalho no meio rural (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Norma Regulamentadora nº 31*. Portaria nº 86 de 03 de março de 2005. Disponível em <http://goo.gl/IPyVbP>. Acesso em 24/09/2015). Já a NR-21 e a NR-24, ambas instituídas pela Portaria nº 3.214/1978, dispõem, respectivamente, sobre as condições do trabalho prestado a céu aberto (Disponível em: <http://goo.gl/8udhx1>. Acesso em 24/09/2015) e as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (Disponível em <http://goo.gl/68Jjd2>. Acesso em 24/09/2015). Interessante salientar que as Normas Regulamentadoras são editadas após ampla discussão entre representantes do governo (Ministério do Trabalho e Emprego), dos trabalhadores (geralmente confederações, mas não apenas) e dos empregadores (normalmente federações, mas não apenas). PEREIRA, Cícero Rufino. O “velho” trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 159, set-out/2014, p. 13-38.

época dos fatos o fazendeiro avisou certo dia: “Se alguém adoecer aqui, que se vire, eu não dou assistência, a minha caminhonete não carrega doente e, se adoecer e resolver ir embora, saia do meio da estrada, pois passo por cima, mas não levo para a cidade” (que fica a 140 km de distância)<sup>780</sup>.

Também é degradante a retenção de salários (cuja natureza, aliás, é alimentar), com promessa de pagamento apenas ao final da empreitada, impelindo os trabalhadores a permanecerem no local da prestação de serviços, na esperança de receberem o que lhes foi prometido. Mesmo entendimento se aplica à prestação de trabalho em troca de alimentação e de moradia apenas, sem que seja respeitado o mínimo de 30% de pagamento em pecúnia ao trabalhador, bem como o pagamento reiteradamente atrasado de salários.

A ausência de contraprestação em dinheiro coloca o obreiro em estado de sujeição pessoal ao empregador, pois nega-lhe a liberdade de escolha sobre o destino de sua remuneração. Pode, inclusive, impedir o rompimento da relação empregatícia, pois o trabalhador passa a depender totalmente do seu empregador para sobreviver<sup>781</sup>.

Além disso, é degradante o tratamento violento dispensado ao trabalhador, humilhado física e/ou verbalmente, mantido em estado de medo constante – “medo de falar, medo de ouvir, medo de ver, medo de denunciar, medo de fugir, medo da fome, medo da dívida, medo do gato, medo do pistoleiro, medo do fazendeiro, medo das autoridades, medo da morte”<sup>782</sup>. Os maus tratos desqualificam e submetem o trabalhador à vontade do outro e, nesse sentido, restringem sua autonomia. Não raro, o trabalhador vítima de maus tratos e humilhações serve de exemplo aos demais para que não se rebelem contra as condições aviltantes a que estão submetidos<sup>783</sup>.

As histórias contadas pelos trabalhadores libertados têm em comum a presença contínua de humilhação pública e de ameaças nas fazendas, levando o trabalhador a manter-se em um estado de medo constante. Diferentes medos – como o medo da morte, de não conseguir prover a família deixada para trás, de adoecer ou de se machucar e não receber o tratamento necessário – tornam possível o subjugamento e o controle das vítimas do trabalho [análogo ao] escravo, além do medo ser um elemento imprescindível para que o trabalho seja executado de forma satisfatória (...).

<sup>780</sup> NOGUEIRA, Cristiane. NOVAES, Marina. BIGNAMI, Renato. PLASSAT, Xavier. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, ano XXIII, n. 46, set/2013, p. 217-243.

Em sentido semelhante: “O gado tem ração controlada, vacinação garantida, pasto separado por idade, água tratada, e os trabalhadores não têm água potável, quase nunca se alimentam adequadamente. (...) Muitos estão desnutridos ou doentes. Foram encontrados vários casos de malária ou de trabalhadores acidentados ou intoxicados pelos produtos utilizados” (PLASSAT, Xavier. *Erradicar o trabalho escravo exige consciência e protagonismo da sociedade, e coerência da ação pública*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 179).

<sup>781</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011, p. 146.

<sup>782</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p. 221-222.

<sup>783</sup> PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015. NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, p. 11-28.

A presença de homens armados que impedem a saída do trabalhador e a eminente ameaça de violência por parte dos funcionários da fazenda, são os principais fatores que contribuem para a permanência do medo que paralisa o trabalhador, tornando mais difícil a fuga e a realização de denúncias<sup>784</sup>.

Frise-se que não é qualquer violação de direito que será capaz de caracterizar o trabalho como degradante, mas o cerceamento de um conjunto significativo de garantias mínimas, em nível suficiente para que as condições de labor possam ser adjetivadas como péssimas, humilhantes, aviltantes, subumanas<sup>785 786</sup>. “Condição degradante” é conceito macro que engloba diversas violações a direitos fundamentais<sup>787</sup>. Exemplificativamente, a negação de registro formal do contrato na CTPS do trabalhador, por si só, viola diversos direitos fundamentais relacionados ao trabalho. Não é suficiente, todavia, para qualificá-lo como degradante. Da mesma forma, a insuficiência do número de bebedouros e a existência de banheiros sujos não caracterizam as condições degradantes a que se refere o dispositivo legal em exame. Nessa proporção, as violações são irregularidades passíveis de sanções por vias distintas, previstas na legislação trabalhista<sup>788</sup>. Diferentes são os casos de não fornecimento de

<sup>784</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

Em sentido semelhante: “Muitas vezes, quando os trabalhadores reclamam das condições ou querem deixar a fazenda, capatazes armados os fazem mudar de ideia. ‘A água parecia suco de abacaxi de tão suja, grossa e cheia de bichos’, afirmou Mateus, natural do Piauí. Ele e seus companheiros usavam essa água para beber, lavar roupa e tomar banho. Todos foram contratados por um ‘gato’ para, no Pará, derrubar a mata virgem, limpando o caminho para as motosserras derrubarem a floresta e, assim, dar lugar ao gado. No dia do acerto, não houve pagamento. Ele reclamou da água na frente dos demais e por causa disso foi agredido com uma faca. ‘Se não tivesse me defendido com a mão, o golpe tinha pegado no pescoço’, conta mostrando um corte no dedo que lhe tirou a sensibilidade e o movimento. ‘Todo mundo viu, mas não pôde fazer nada. Macaco sem rabo não pula de um galho para outro’, afirmou Mateus, que foi instruído pelo gerente da fazenda a não dar queixa na Justiça” (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015).

Para maior detalhamento acerca das histórias de humilhação e de sofrimento dos trabalhadores resgatados de condições de trabalho análogas às de escravo, recomenda-se a leitura da seguinte bibliografia: BRETON, Binka Le. *Vidas Roubadas: A escravidão moderna na Amazônia Brasileira*. São Paulo, Edições Loyola, 2002. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

<sup>785</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 79.

<sup>786</sup> Remete-se à análise feita na nota nº 332.

<sup>787</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho Escravo e Aliciamento*. São Paulo, LTr, 2012, p. 53.

<sup>788</sup> “ART.149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHO ESCRAVO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 203, CP, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VIOLÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Na espécie, o contexto probatório revela, em tese, possíveis infringências às normas trabalhistas que podem ser reparadas no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo que isso, certamente, não configura trabalho escravo, de modo a ensejar a condenação pela prática do crime tipificado no art.149 do Código Penal” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. Apelação Criminal nº 0001120-94.2007.4.01.3904. Relator: Mário César Ribeiro. Julgado em 10/11/2015).

água potável, somente obtida no córrego mais próximo, e de inexistência de banheiros, levando os trabalhadores a fazerem as suas necessidades fisiológicas a céu aberto<sup>789</sup>.

Em suma, embora não haja uma definição exata na lei, a distinção entre irregularidades trabalhistas e violações que desprezam a condição humana do trabalhador, aptas a qualificar as condições de trabalho como degradantes, é, de modo geral, bastante clara e evidente. Com efeito, a precisão trazida pelo Direito não é absoluta e depende, em todas as suas áreas, de um exercício de razoabilidade e de bom senso por parte do intérprete<sup>790</sup>. Ademais, as condições de trabalho devem ser examinadas de acordo com o padrão nacional considerado aceitável – a visão da vítima sobre o que é um padrão adequado não é um critério seguro a ser utilizado.

Repete-se, por fim, que, para a configuração do tipo previsto no art. 149 do Código Penal, é imprescindível que as condições degradantes sejam impostas em um contexto de desrespeito à liberdade de autovinculação do trabalhador<sup>791</sup>. O trabalho análogo ao escravo se configura pela existência de condições degradantes aliadas à sujeição do obreiro<sup>792</sup>. Quanto maior for a vulnerabilidade do trabalhador e mais arriscada e prejudicial for a situação de trabalho em que se encontra, mais convincentes devem ser as evidências acerca do seu genuíno consentimento, tanto para ingressar na relação de trabalho, como para permanecer trabalhando.

---

<sup>789</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. Consequências da Promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, p. 61-72.

<sup>790</sup> “REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CRIME CUJO TIPO TEM NATUREZA ALTERNATIVA. TRABALHO EM MODO DEGRADANTE. (...) CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 149DO CP, CAPUT. (...) 4. A definição do que vem a ser ‘condição degradante’, elemento fundamental para a incidência da norma examinada, reclama um preenchimento de sentido que só o intérprete pode dar. Não se trata de norma penal em branco, aquela cuja completude depende uma outra, mas de interpretar o comando legal à luz de valores ético-jurídicos que sejam capazes de lhe ditar uma operosidade segura (para os jurisdicionados) e socialmente compatível (em atenção aos melhores anseios da comunidade); 5. A orientação nº 04 da CONAET (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE) assinala que ‘condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador’; trata-se de enunciação que orienta o exercício da atividade fiscalizatória na UNIÃO, encontrando o seu fundamento de validade no primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e no mínimo existencial dela decorrente, sendo certo, ademais, que não se debate no feito nada que pudesse infirmá-la como vetor hermenêutico adequado. Demais disso, está em perfeita harmonia com a norma insculpida no CP, art. 149, caput” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2ª Turma. Apelação Criminal nº 83282020104058300. Relator: Paulo Machado Cordeiro. Julgado em 22/07/2014).

<sup>791</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. Consequências da Promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, p. p. 163. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 77.

<sup>792</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015.

### 3.3.3.5 Restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Nesta hipótese, a liberdade do trabalhador de cessar o trabalho e deixar o local da prestação de serviços é cerceada enquanto não quitada a dívida contraída com o tomador de serviços ou o seu preposto<sup>793</sup>. Cria-se uma situação estapafúrdia na qual quem oferece a sua força de trabalho é que possui dívidas com quem se beneficia do serviço.

A dívida, via de regra, é artificialmente criada e/ou incentivada. Frequentemente, começa a ser construída desde o aliciamento fraudulento, com pequenos adiantamentos em dinheiro e cobrança das despesas de transporte do trabalhador até o local em que será prestado o serviço. Pode dar-se, também, pela venda monopolizada e superfaturada de alimentação, medicamentos e produtos de uso pessoal em estabelecimento do próprio tomador de serviços ou de seu preposto, bem como pela cobrança desproporcional dos custos de moradia e pela transferência do risco econômico da atividade ao trabalhador, obrigado, por exemplo, a custear ferramentas e equipamentos de proteção necessários à prestação de serviços. O salário, geralmente em valor inferior ao prometido, é compensado com as dívidas contraídas<sup>794</sup>, cobradas com juros abusivos. Dita prática é também chamada de “*truck system*”<sup>795</sup>, sistema de “barracão” ou sistema de aviamento, e afronta diretamente o disposto no art. 458, § 2º, inciso

---

<sup>793</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: MATTOS NETO, Antônio José de et al (Org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 193.

<sup>794</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 373.

<sup>795</sup> “O *truck system*, originariamente utilizado na Inglaterra, consiste no pagamento de salário através de papeis de aceitação limitada na localidade, a fim de que os empregados que os recebam fiquem obrigados a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do empregador, ou de alguém que lhe garanta uma comissão pelo comércio compulsoriamente realizado. Na realidade brasileira, o *truck system* possui contornos típicos, sendo caracterizado pelo fato de o empregador colocar à disposição do trabalhador um armazém, barracão ou cantina, a fim de lhe vender os mais diversos produtos” (ALMEIDA, Carolina dos Reis de. SILVA, Enzo Carlos Figuerêdo. Análise das principais modalidades de trabalho forçado e das formas de abordagem do problema pela legislação nacional e internacional. *Revista Ciência Jurídica*. Belo Horizonte, ano XVIII, n. 110, mar-abr/2015, p. 143-170).

I, e no art. 462, §§ 2º e 3º, ambos da CLT<sup>796</sup>, no art. 9º da Lei nº 5.889/1973<sup>797</sup> e na Convenção 95 da OIT.

Com esse mecanismo, o contratante mais forte aproveita-se de sua situação de superioridade e reduz unilateralmente as próprias obrigações, agravando as obrigações do contratante mais fraco. Cria-se ou incrementa-se posição de vulnerabilidade. O resultado será uma grave situação de desequilíbrio<sup>798</sup>, enquadrável nas hipóteses da lesão<sup>799</sup>, do estado de perigo, ou do abuso de situação de vulnerabilidade, a depender das características do caso concreto. Não raro, a vítima ingressa na relação de trabalho após ter acreditado em falsas promessas (dolo), sendo ameaçada quando dela pretende se retirar (coação moral).

A prática delitiva foi minuciosamente relatada pelo trabalhador Waney Ferreira da Silva, conforme se extrai do seguinte trecho de seu depoimento: ‘(...) na cidade de Engenheiro Navarro foi contratado pelo gato conhecido por ‘Toninho’ para trabalhar na carvoaria em Tocantins. Que saíram de Engenheiro Navarro em direção a Bocaiúvas/MG e depois Montes Claros/MG, na sexta-feira, dia 13/04/2007, às 06h e 30min., juntamente com o ‘Toninho’ e outros dez trabalhadores em quatro táxis pagos pelo ‘Toninho’; na rodoviária de Montes Claros seguiram de ônibus para Brasília, chegando às 20h e 30min., pernoitando nos bancos da rodoviária de Brasília e no dia seguinte seguiram para Taguatinga/TO chegando por volta das 14 horas, pernoitando no hotel Brasão até a segunda-feira, dia que o fazendeiro providenciou veículo para levá-los até a fazenda Poção Bonito; que todas as despesas com passagem, almoço, jantar e hotel foram pagas pelo ‘Toninho’; que o ‘Toninho’ informou que o dono da carvoaria havia mandado dinheiro por meio de banco para custear as despesas; (...) que não estava gostando do serviço e avisou para ‘Di Noite’ que queria ir embora, mas o ‘Di Noite’ disse que não podiam sair; tinham que vencer o contrato ou então pagar os gastos do patrão para trazê-los de Engenheiro Navarro/MG; se quisesse sair antes de vencer o contrato teria que sair à pé da fazenda (...) Além disso, as provas dos autos indicam que os trabalhadores tiveram dificuldades para se dirigir aos povoados próximos. De fato, à fl. 323, o depoente CLAUDIO DOS PASSOS LOPES afirma que ‘eu saí fugido e ‘Di Noite’ tinha me

<sup>796</sup> Art. 458, § 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço.

Art. 462, § 2º – É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “in natura” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º – Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

<sup>797</sup> Especificamente quanto ao trabalhador rural, a Lei nº 5.889/1973 limita, em seu art. 9º, a realização de descontos de até 20% do salário mínimo pela moradia e de até 25% do salário mínimo pelo fornecimento de “alimentação sadia e farta”, atendidos os preços vigentes na região. Se mais de um trabalhador dividir a mesma moradia, o desconto a tal título deve ser proporcionalmente dividido entre todos, sendo vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de família. Mencionados descontos devem ser previamente autorizados pelo trabalhador, sob pena de nulidade, com o restante do salário devendo ser alcançado em pecúnia (Disponível em: <http://goo.gl/m2qVq4>. Acesso em 10/12/2015).

<sup>798</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade*. São Paulo: LTr, 2000, p. 52-53.

<sup>799</sup> “Acreditamos que, muito antes de receber a atual tipificação civil, a lesão dolosa já podia ser entrevista na relação individual de emprego, muito facilitada pela superioridade econômica e jurídica do empregador, sob várias formas, das quais uma das mais impiedosas continua sendo o *truck system*” (GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 172).

perguntado se eu já tinha sentido bala’, evidenciando a coação promovida pelos prepostos do acusado de modo a não permitir a saída dos trabalhadores” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. Apelação Criminal nº 0003545-36.2008.4.014300. Relator: Mário César Ribeiro. Julgado em 01/12/2015)<sup>800</sup>.

O obreiro normalmente não possui o menor controle sobre a dívida, a respeito da qual não recebe informações e cujos números variam ao talante do credor. Forma-se, assim, um círculo vicioso de endividamento crescente e de difícil quitação, inclusive ante o baixo valor dos salários, prendendo o trabalhador ao serviço por tempo indeterminado. Ainda que, em tese, o trabalhador tenha concordado em iniciar a prestação de serviços, é maliciosamente envolvido em cenário tal que não se pode dizer que permaneça materialmente livre para deixar aquela situação<sup>801</sup>. De todo modo, cabe ressaltar que é irrelevante, para fins de enquadramento no art.

---

<sup>800</sup> Em sentido semelhante: “Através das ações do ‘gato’ (...), do ‘ajudante do gato’ (...) e do proprietário (...), os trabalhadores, além de todo o sofrimento acima, tiveram, individualmente, a liberdade cerceada, vez que eram obrigados a permanecer no local de trabalho pela falta de dinheiro, pois os salários não eram pagos, ficando à mercê do transporte, que lhes era oferecido somente para o trabalho, sendo obrigados, ainda, a adquirir os produtos de alimentação, higiene e equipamentos de trabalho que o ‘gato’ lhes vendia. Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos para serem descontados quando houvesse o pagamento dos salários. (...) Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo de salário aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores. Esse tipo de prática consiste no sistema denominado ‘barracão’ ou ‘cantina’. Nesse contexto, a participação de todos os denunciados foi de crucial importância para que o sistema da escravidão branca fosse efetivo. (...) Soma-se à gravidade de toda a situação o fato de que muitos dos trabalhadores sofreram acidentes de trabalho e não tiveram a devida assistência médica; tiveram contato com os agrotóxicos que foram lançados diretamente no campo enquanto trabalhavam e também com os que ficavam guardados no alojamento, o que lhes causou muitos problemas de pele, conforme narra o relatório (...), restando notória a exposição de suas vidas à contaminação, aos acidentes de trabalho por falta de equipamento adequado, bem como pela falta de transporte adequado, em desacordo com as normas legais, com a omissão de socorro, posteriormente” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. Habeas Corpus 2004.01.00.037367-3. Relator: Hilton Queiroz. Julgado em 16/12/2004).

<sup>801</sup> “Se não acontecesse o que aconteceu, nós continuaríamos dependentes do dono da oficina. Não teríamos feito nada por iniciativa própria. Não conhecemos nenhuma rua da cidade e não falamos português. Você acha que nós fugiríamos para onde?” Segundo esse ex-imigrante, que prefere manter a sua identidade anônima, os dois, que são primos, foram convencidos a trabalhar no Brasil por meio de um conhecido, que chegou a citar ganhos mensais de cerca de US\$ 500. (...) O combinado era o seguinte: eles deveriam comparecer já no dia seguinte na rodoviária da cidade para partir para Santa Cruz de la Sierra, no leste do país. Todo o trajeto restante até o Brasil seria garantido por um “agente”, que daria as coordenadas seguintes. Durante o percurso, eles teriam permanecido por dois dias na capital paraguaia, Assunção, onde chegaram a passar fome. Na rota feita por muitos que vêm “tentar a sorte” no Brasil, teriam inclusive sido assediados por outros “agentes” em busca de mão de obra para oficinas têxteis. Em nenhum momento, contudo, deixaram de seguir as instruções recebidas pelos aliciadores. Constituiu-se, então, uma dívida dos dois jovens imigrantes para com uma pessoa do outro lado da fronteira que estava arcando com os gastos da vinda deles. Nesse caso específico, foi encontrado até um comprovante de uma transferência internacional a terceiros feita pelo próprio dono da oficina, que mantinha um caderno com anotações (...) de despesas de transporte, alimentação e outras cobranças adicionais. Trazidos ao Brasil, foram levados até Cabreúva (SP), onde receberam a informação de que o salário não seria de US\$ 500, mas de R\$ 700 brutos (abaixo do salário mínimo nacional). Souberam também que não receberiam nada nos primeiros meses de trabalho na oficina anexa ao alojamento, por conta do que já tinha sido gasto, e que haveria descontos adicionais também por gastos de consumo: os dois teriam, por exemplo, que contribuir pelo menos com R\$ 6 a cada dia pela alimentação. De acordo com a vítima, eles operavam as máquinas das 6 horas às 21 horas (15 horas diárias), com uma pausa de meia-hora de almoço e folga apenas aos domingos. Mais de 20 pessoas (inclusive algumas famílias inteiras, todas vindas da Bolívia) dividiam dois quartos e um único banheiro. Descontentes com a situação, teriam dito, após uma semana, que não estavam dispostos a continuar naquele esquema e que gostariam de retornar ao país de origem. Depois de ouvirem o patrão dizer que as outras pessoas “trazidas” como eles estavam aguentando normalmente o trabalho nas máquinas de costura (produzindo calças, camisas, blusas etc.) e de até terem sofrido ameaças,

149 do Código Penal, o fato de a dívida ter origem lícita ou ilícita, porquanto não é legítimo obstar, em qualquer hipótese, a liberdade de ir e vir do trabalhador<sup>802</sup>.

O trabalhador Edílson, em depoimento concedido à Comissão Pastoral da Terra logo após ter sido libertado em uma fazenda no Pará, demonstra que a dívida não apenas o fez trabalhar sem receber, como o aprisionou à fazenda para pagá-la: “Aqui eu pago arroz, feijão, óleo, açúcar, sal, café, o ismeril, a lima, todas as coisas de mexer com ferro. Pra dizer a verdade, eles não nos dão nada. Quando a gente vai ajustar contas e mede o serviço ele chega com a conta. ‘Olha, você deve tanto e tem tanto de saldo’. Se a gente não tiver o saldo, volta pra fazenda para trabalhar”<sup>803</sup>.

As famílias encontradas em situação análoga à de escravidão em Pirassununga foram aliciadas nos municípios mineiros de Taiobeiras e Salinas com promessas de bons salários. “O empregador iludia as vítimas, dizendo que receberiam no final da safra valores de até R\$ 15 mil”, afirma Nei. Seriam descontados do pagamento – que nunca chegou a vir – as despesas com a viagem de ida e os adiantamentos usados para comprar alimentos no mercado indicado pelo empregador. Sem salário, os trabalhadores ficavam sem condições de voltar às suas cidades<sup>804</sup>.

A restrição da liberdade de locomoção pode-se dar por quaisquer meios<sup>805</sup>, não necessariamente físicos, mas também morais ou psicológicos<sup>806</sup>. Aliás, é bastante comum<sup>807</sup> que os trabalhadores concebam a quitação da dívida como uma obrigação moral inviolável, do que maliciosamente se aproveitam os tomadores de serviço. Honra e honestidade são fortes orientadores da conduta de muitos trabalhadores, especialmente no meio rural. A preocupação em saldar a dívida, sobre a qual a vítima não tem o menor controle, age como fator

---

acabaram sendo literalmente objeto de negociação por parte do empregador. Todos se dirigiram, assim, até a região do Brás, no centro da metrópole paulistana, para que o patrão concretizasse a venda a algum par. Foi nesse momento que a PM foi chamada e os dois foram levados até uma unidade policial, onde não registraram ocorrência por receio de represálias” (HASHIZUME, Maurício. “Se não conhecíamos nada da cidade e da língua, fugiríamos para onde?”, diz imigrante vítima de tráfico de pessoas. *Repórter Brasil*, 27/02/2014. Disponível em: <http://goo.gl/HKC4JB>. Acesso em 19/12/2015).

<sup>802</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 163. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: MATTOS NETO, Antônio José de et al (Org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194-195.

<sup>803</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>804</sup> PYL, Bianca. Fraude em documentos escondia trabalho escravo no interior de São Paulo. *Repórter Brasil*, 14/09/2012. Disponível em: <http://goo.gl/jKMbjN>. Acesso em 19/12/2015.

<sup>805</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 627.

<sup>806</sup> “REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REDUÇÃO DA VÍTIMA A UM ESTADO DE SUBMISSÃO FÍSICA E PSÍQUICA (...) 1. Hipótese em que as vítimas – garotas de programa trazidas de diversas cidades do País para exercerem a prostituição em boate de propriedade dos agentes – eram submetidas a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, induzidas que eram a efetuar compras de caráter pessoal na loja de propriedade dos acusados, sendo mantidas, assim, como eternas devedoras. 2. Presentes indícios suficientes da submissão física e psíquica das vítimas à posse e ao domínio dos réus” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 0002333-77.2009.404.7107. Julgado em 15/02/2011).

<sup>807</sup> 52% dos trabalhadores rurais entrevistados em pesquisa realizada pela OIT, no Brasil, afirmaram não poder sair do trabalho caso estivessem devendo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015).



disciplinador. É fator tão forte que, muitas vezes, não é necessário o uso da força física, ou a presença de guardas armados, para subjugar os obreiros – eles próprios, submetidos a uma lógica de autofiscalização, realizam uma espécie de autoexploração, intensificando o trabalho a fim de saldar a dívida. É mecanismo guarda algumas semelhanças com o Panóptico de Bentham, estudado por Foucault<sup>808</sup> como forma de vigilância da sociedade<sup>809</sup>.

Ainda que a dívida seja injusta e ilegal, o padrão moral partilhado pelos trabalhadores prescreve que toda dívida deve ser paga, o que atua como uma forma simbólica e eficaz de dominação. A preocupação moral de saldar a dívida aprisiona o trabalhador a si mesmo (ou ao seu código de ética) e aos outros<sup>810</sup>.

- Você pensou em fugir? (...) “Nunca na minha vida. Nem uma vez. (...) Se eu estou lhe devendo 100 reais, prefiro trabalhar até morrer. É isso que eu acho, se estou devendo tenho que pagar”<sup>811</sup>.

- Tem que pagar porque honestidade é acima de tudo. Uma das coisas mais feias que acho é não cumprir quando deve. Tem que trabalhar para poder pagar. Se sair não tem como pagar<sup>812</sup>.

### 3.3.3.6 Situações equiparadas – retenção no local de trabalho

O art. 149 do Código Penal equipara, para fins de configuração do trabalho em condições análogas às de escravo, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, a manutenção de vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou de objetos pessoais do

<sup>808</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

<sup>809</sup> “Assim, foi idealizado um sistema de prisão com disposição circular das celas individuais, divididas por paredes e com a parte frontal exposta à observação do Diretor por uma torre do alto, no centro, de forma que este poderia vigiar sem ser visto. Essa estrutura permitiria ao Diretor um acompanhamento minucioso da conduta do detento, mantendo-o em situação de constante incerteza sobre a presença concreta daquele. Essa incerteza resultaria em eficiência e economia no controle, pois tendo a sua privacidade invadida de modo alternado, furtivo, incerto, ele mesmo se vigiaria. Assim, com o tempo, poderiam até ser retiradas as grades principais das celas que não haveria fuga.

No caso do trabalho [análogo ao] escravo, como já podemos constatar, a dívida anotada em caderno sem o controle do trabalhador o deixaria em situação vulnerável. O empregado não sabe exatamente o quanto está devendo, pois não tem acesso nem controle de sua dívida. A dívida faria as vezes do diretor, impessoal, inacessível. A vigilância e controle é feita pelo detentor do caderno, que pode ser o ‘gato’ ou um ‘cantineiro’ ligado a ele, ou mesmo pelo próprio devedor e seus companheiros, pois todos sabem que a dívida deve ser paga. Assim, a vigilância armada pode ser dispensada, pois o trabalhador já foi disciplinado pelo sistema implantado. Não é difícil compreender esse mecanismo, pois a fraude, muitas vezes, não está clara para o trabalhador, afinal de contas ele está sendo cobrado por algo que consumiu” (PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 75-76).

<sup>810</sup> “A dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho, tendo em vista o código de ética que rege a sua conduta. No meio rural, a palavra dada equivale a um contrato assinado no meio urbano. Desse modo, ao ‘dar a palavra’, o trabalhador rural compromete-se a cumpri-la ou honrá-la, sentindo-se obrigado a quitar a dívida para manter a sua honestidade, ainda que a dívida não seja legítima e legal. Quando a dívida não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões físicas e morais” (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015).

<sup>811</sup> BRETON, Binka Le. *Vidas Roubadas: A escravidão moderna na Amazônia Brasileira*. São Paulo, Edições Loyola, 2002, p. 107.

<sup>812</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

trabalhador, com o fim específico de retê-lo no local de trabalho. Nesse sentido também são as orientações da OIT:

Os trabalhadores não devem estar confinados, aprisionados ou de qualquer modo detidos no local de trabalho ou em residências operadas pelo empregador, seja durante ou fora do horário de trabalho. Restrições ilegais quanto à liberdade de movimento dos trabalhadores são proibidas<sup>813</sup>.

Quanto ao cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, diz respeito à restrição da livre opção do trabalhador em se ausentar do local de trabalho, valendo-se do meio de transporte que seja apto para tanto, de propriedade do tomador de serviços ou não<sup>814</sup>. Geralmente, esse cerceamento é aliado ao isolamento geográfico, grande fator de desorientação, de fragilização e de imobilização dos trabalhadores. Levados para locais distantes de suas cidades de origem, ou para regiões de difícil acesso, longe de estradas, sem meios de comunicação, afastados de suas famílias e da rede econômica, social e cultural na qual estavam incluídos, os trabalhadores sentem-se sem proteção<sup>815</sup>, mantendo-se em permanente estado de fragilidade<sup>816</sup>. Dependendo das características geográficas da região, o deslocamento dos obreiros por conta própria é praticamente impossível. Na fronteira amazônica, por exemplo, há fazendas com dimensões municipais. As longas distâncias inviabilizam os deslocamentos a pé, ao passo que a pobreza, incrementada pela retenção ou pelo pagamento de salários em valores ínfimos, impede a utilização dos meios de transporte que eventualmente circulem pelo local. Cria-se ou incrementa-se situação de vulnerabilidade, do que se aproveitam os abusadores.

---

<sup>813</sup> “Contudo, limitações razoáveis para movimentar-se dentro do local de trabalho durante as horas de trabalho são permitidas por motivos relacionados à disciplina no local de trabalho” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combate ao trabalho forçado*: Um manual para Empregadores e Empresas. Livreto 4: Lista de Verificação e Orientações para Avaliação do Cumprimento. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/1tq6Yw>. Acesso em 12/07/2015).

<sup>814</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 627-628.

<sup>815</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio*: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais. São Paulo: LTr, 2014, p. 217. PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: [http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2015/01/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2015/01/folder20anos_versaoWEB.pdf). Acesso em 02/02/2015.

<sup>816</sup> “Outro caso, flagrado em 2013 pela Polícia Civil no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em Santarém, PA, não apresenta diferenças substantivas. As mulheres eram confinadas em pequenos quartos sem janelas e ventilação, com apenas uma cama de casal, e havia cadeados do lado de fora das portas. A polícia encontrou no local um caderno onde eram anotadas as dívidas das mulheres, como gastos com passagens, alimentos e vestimentas, além de ‘multas’ por motivos diversos. As garotas disseram ter muito medo de retaliações, uma vez que o dono da boate teria ameaçado seus familiares que moravam no Sul. Uma das jovens resgatadas contou que, assim que uma delas, uma adolescente de 16 anos, conseguiu fugir, o gerente a seguiu com uma arma. Para dominar suas vítimas, os donos da Boate Xingu se utilizavam da desterritorialização como meio para enfraquecer suas presas: a maioria das jovens e adultas encontradas fora trazida do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina” (NOGUEIRA, Cristiane. NOVAES, Marina. BIGNAMI, Renato. PLASSAT, Xavier. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, ano XXIII, n. 46, set/2013, p. 217-243).

Para sair de lá, só de avião, a pé não dava para sair. Aí ele [funcionário da fazenda] falou que o avião só sairia quando acabasse o serviço. Enquanto não acabasse, não dava pra ir embora. Se alguém quisesse podia ir a pé. Aí, nós continuamos trabalhando”<sup>817</sup>.

Relativamente à vigilância, pode ser armada ou não, importando que seja mantida de modo ostensivo (visível) e com a finalidade de retenção do trabalhador no local da prestação de serviços. Isto é, a mera existência de vigilância no local de trabalho, como câmeras de monitoramento e guardas armados, não é suficiente para que se configure o tipo previsto no art. 149 do Código Penal, caso não esteja presente esse elemento subjetivo específico de retenção do trabalhador<sup>818</sup>. Trata-se de artifício a que se recorre para, por exemplo, evitar insurgências, tornar exitosa a servidão por dívidas, impor o ritmo de trabalho ao longo de jornadas exaustivas, fiscalizar a execução do trabalho exigido contra a vontade do trabalhador. De fato, os modos de execução previstos no art. 149 do Código Penal interligam-se, “um levando ao outro, um sustentando o outro”<sup>819</sup> <sup>820</sup>.

A fiscalização foi feita no alojamento onde os 21 pedreiros e serventes dormiam. Na mesma casa também estavam alojados dois superiores dos trabalhadores. Um deles chegou a ser preso pela PM por porte ilegal de armas, mas foi liberado depois de pagar fiança. De acordo com as vítimas, o homem detido e outro encarregado da obra os ameaçavam constantemente. O primeiro mantinha um revólver o tempo todo preso à sua cintura e o segundo usava uma faca para assustar os trabalhadores. Eles chegaram a agredir as vítimas com socos. Os trabalhadores foram aliciados por um funcionário da RRA, empresa terceirizada pela Marco Projetos e Construções, responsável pela obra. Eles vieram do Piauí, de Pernambuco e da Bahia há pouco mais de um mês, mas não tinham recebido nenhum salário<sup>821</sup>.

Por fim, há o apoderamento de documentos ou de objetos pessoais, o que, para efeitos de configuração do tipo descrito no art. 149 do Código Penal, também deve ser praticado com

<sup>817</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

<sup>818</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 628.

<sup>819</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 85.

<sup>820</sup> “Assim, os trabalhadores jamais se livravam das dívidas contraídas, tampouco percebiam a remuneração acordada, sendo, ainda, impedidos de sair do local antes do referido ‘acerto de contas’, utilizando-se os Denunciados de outros meios astuciosos para mantê-los em regime de [trabalho análogo à] escravidão na fazenda, tais como ameaças de morte com uso de uma espingarda calibre 20 do 1º denunciado (...), a ausência de meios de transportes suficientes e disponíveis para a livre locomoção e a precariedade de acesso do local. Tais fatos estão detalhados nos depoimentos dos trabalhadores explorados: ‘Que se o trabalhador quiser ir para a cidade ‘tem que pedir carona para os caminhoneiros’, que o ponto de ônibus mais perto fica no ‘postinho’, mais de 70 quilômetros de distância’ (...). ‘Que, o comportamento do gato era só de valentia e agressão com os trabalhadores; Que, o gato falou que se algum dos trabalhadores denunciasse a fazenda ele serraria a 20 (espingarda) e daria um tiro na cabeça do trabalhador que fizesse a denúncia’” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. Recurso Criminal nº 2003.36.00.017021-4. Relator: Hilton Queiroz. Julgado em 14/09/2004).

<sup>821</sup> WROBLESKI, Stefano. Trabalhadores são resgatados da escravidão em obra de fábrica da Ambev em Minas Gerais. *Repórter Brasil*, 25/10/2013. Disponível em: <http://goo.gl/m2pY9f>. Acesso em 19/12/2015.

o fim específico de reter o trabalhador no local de trabalho<sup>822</sup>. É crime permanente, de execução não instantânea<sup>823</sup>.

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO (...)

2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.

3. A vítima realmente residia em um galpão de propriedade dos pacientes, sem condições de higiene, se alimentava em uma bacia no chão, dormia em um colchão sobre pedaços de papelão, infestado de insetos e com câmeras de segurança, sendo que seu passaporte permanecia retido em poder dos pacientes.

4. Embora os pacientes tenham alegado que pagavam salário à vítima, nenhum valor foi encontrado com ela, não havendo nos documentos apreendidos qualquer documento que comprove o pagamento.

5. Ao que tudo indica, resta caracterizado o delito descrito no artigo 149, parágrafo 1º, inciso II, do CP (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5ª Turma. Habeas Corpus 0025403-58.2014.4.03.0000. Relator: Hélio Nogueira. Julgado em 01/12/2014).

### 3.3.4 A contribuição do Ministério do Trabalho e Emprego no esclarecimento do que é o trabalho em condição análoga à de escravo

O Ministério do Trabalho e Emprego, que atua na fiscalização para a erradicação do trabalho forçado, ou em condições análogas às de escravo, traz contribuições importantes para a identificação de situações dessa espécie. Merece destaque a Instrução Normativa nº 91/2011<sup>824</sup>, em plena vigência e editada sob a égide da nova redação do art. 149 do Código Penal:

Art. 3º, § 1º:

a) “trabalhos forçados” – todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa<sup>825</sup>;

b) “jornada exaustiva” – toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

<sup>822</sup> “Na mesma fazenda em que Fontes, 53 anos, foi libertado com outros 181 trabalhadores, além da dívida que foram obrigados a contrair, os trabalhadores eram coagidos a ficar na fazenda por terem suas carteiras de trabalho apreendidas. Com os documentos, eles fizeram umas dez pilhas de carteira de trabalho e disseram: ‘olha, é de todo mundo’” (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015).

<sup>823</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 628.

<sup>824</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução normativa nº 91 de 5 de Outubro de 2011*. Disponível em: <http://goo.gl/84b9et>. Acesso em 22/09/2015.

<sup>825</sup> Trata-se, em verdade, de uma síntese do que dispõem as Convenções 29 e 105 da OIT.

c) “condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) “restrição da locomoção do trabalhador” – todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) “cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador” – toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) “vigilância ostensiva no local de trabalho” – todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) “posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Há, também, a Portaria nº 1.153/2003, que estabelece os “procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e a condição análoga à de escravo”, visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego. Indica alguns elementos que devem ser abordados pelos Auditores-Fiscais de forma a descrever, em detalhes, toda a situação encontrada: a forma de recrutamento dos trabalhadores, o não pagamento de salários, o regime de servidão por dívidas, a existência de segurança armada, notícias de pressões e violências por parte do empregador ou preposto (“gato”), o isolamento da propriedade rural em relação às vilas, os pontos de acesso a transporte público, o não fornecimento de água potável, o não fornecimento de alojamentos adequados e as condições gerais de saúde e segurança<sup>826</sup>. Quanto à Instrução Normativa nº 76/2009, dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Entretanto, não traz descrições úteis à identificação de indícios da prestação de trabalho em tais condições<sup>827</sup>.

### 3.3.5 Síntese

Todas as hipóteses elencadas no art. 149 do Código Penal têm em comum o fato de refletirem situações em que há sujeição do trabalhador, que é submetido ao trabalho em condições destinadas à frustração de seus direitos básicos, nas quais ingressa e/ou às quais

<sup>826</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO *Portaria nº 1.153 de 13 de Outubro de 2003*. Disponível em: <http://goo.gl/pBZhWZ>. Acesso em 22/09/2015.

<sup>827</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução normativa nº 76 de 15 de Maio de 2009*. Disponível em: <http://goo.gl/cwsgoK>. Acesso em 22/09/2015.

permanece vinculado de maneira não voluntária. Em suma, embora a redução da pessoa a condição análoga à de escravo possa variar em suas manifestações, *sempre* pressupõe o recurso à violação da liberdade de autovinculação do trabalhador, cujo consentimento pode ser viciado já na celebração vínculo, ao longo da prestação dos serviços e/ou no momento em que pretende resilir a relação laboral<sup>828</sup>.

Os modos pelos quais a autonomia da vontade do trabalhador é desrespeitada são os mais diversos – falsas promessas, retenção de salários, violência psicológica, confinamento, violência física, criação ou o aproveitamento de outras circunstâncias que impossibilitem a pessoa de exercer a opção de não se submeter ao trabalho. Não há qualquer limitação legal nesse sentido. Conforme já mencionado, são várias e resistentes as “correntes invisíveis” que prendem os trabalhadores<sup>829</sup>.

Não será, entretanto, qualquer constrangimento motivado por eventuais irregularidades trabalhistas que irá tipificar o crime inscrito no art. 149 do Código Penal<sup>830</sup>. Importa que a *relação* entre o tomador de serviços e o trabalhador seja de tal ordem que o primeiro passe a ter domínio sobre o segundo, de forma que a vontade desse segundo seja maculada, ou porque a vontade desse segundo foi maculada<sup>831</sup>. Exige-se, ainda, certa duração no estado de submissão da vítima, no sentido de que esta não seja meramente instantânea ou momentânea. Isto é, o crime não se aperfeiçoa com uma única ação do agente. Cumpre sinalar, também, que o fato de o sujeito ativo efetuar alguma espécie de pagamento à vítima pelos trabalhos prestados não é capaz de elidir o crime<sup>832</sup>.

Duas questões distintas devem ser observadas: 1) se o consentimento para ingressar na relação laboral foi, de fato, livre, autônomo; 2) se o trabalhador mantém a liberdade e a capacidade de revogar, a qualquer momento, o consentimento dado. O consentimento sempre

<sup>828</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade*. São Paulo: LTr, 2000, p. 27.

<sup>829</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ONG REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar!* Almanaque do alfabetizador. Brasília: 2008, p. 20.

<sup>830</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Dos crimes contra a Pessoa. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 442.

<sup>831</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: MATTOS NETO, Antônio José de et al (Org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 180.

<sup>832</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 163-164. Nesse mesmo sentido: “Por exemplo, mesmo se o nível de remuneração era adequado, uma pessoa, cuja liberdade de circulação e de comunicação é muito restrita e que é vulnerável por causa de sua condição migratória, ainda pode ser considerada como uma vítima de tráfico ou crime conexo”, como é o caso do trabalho forçado (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O papel do ‘consentimento’ no Protocolo sobre tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Mey0vz>. Acesso em 01/08/2015).

deve poder ser retirado. Além disso, deve-se observar que a concordância para uma etapa do processo (por exemplo, para migrar de uma região a outra) não implica a autorização para outras fases da relação laboral (por exemplo, realizar trabalhos de certa natureza ou em determinadas condições)<sup>833</sup>.

---

<sup>833</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *O papel do 'consentimento' no Protocolo sobre tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Mey0vz>. Acesso em 01/08/2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho é projeção indissociável da personalidade do trabalhador, espaço de formação de sua identidade e de realização pessoal. É ambiente de integração e de reconhecimento social, meio essencial de acesso à cidadania, elemento de realização da dignidade da pessoa humana. Embora a liberdade do trabalhador seja globalmente reconhecida como um dos valores máximos a serem salvaguardados pelo Direito, a exploração do trabalho forçado está, ainda, presente em todos os continentes, em praticamente todos os países, vitimando milhões de pessoas.

Essa persistência do trabalho forçado na contemporaneidade é realidade inaceitável, que não deveria mais encontrar espaço na sociedade. Sua erradicação é prioritária e coloca inúmeros desafios à humanidade, os quais devem ser encarados com seriedade e objetividade. O mais basilar deles diz respeito à própria identificação do problema. Como visto, o trabalho será forçado quando não se puder falar em livre consentimento do trabalhador, seja para estabelecer a relação de trabalho, seja para dela retirar-se quando assim desejar. A violação da liberdade de autovinculação do trabalhador é o elemento constitutivo do conceito de trabalho forçado. Na prática, porém, pode ser bastante difícil determinar onde cessa a autonomia e começa a restrição e traçar uma linha divisória separando casos de trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, de situações limítrofes em que, por exemplo, as condições de trabalho vivenciadas são extremamente precárias. Com efeito, sendo a relação de trabalho uma figura complexa e singular no panorama dos vínculos obrigacionais, a questão da violação da autonomia do trabalhador, por ilação lógica, também será complexa.

Para solucionar a indagação proposta na introdução, concernente às contribuições que a análise da violação da autonomia da vontade do trabalhador pode trazer para a identificação de situações concretas de trabalho forçado contemporâneo, primeiramente cuidou-se do processo evolutivo que moldou a noção de autonomia no âmbito das relações privadas e a noção de contrato, com crescente destaque à posição das partes no relacionar-se jurídico, atentando para as reais condições de exercício da liberdade contratual. Em seguida, deu-se ênfase às características próprias da relação de trabalho, à qual se destinam uma interpretação e uma regulamentação diferenciadas. Ponderou-se que, por mais que o contrato de trabalho seja fortemente regulado pela lei em seu conteúdo e em seus efeitos, não prescinde do livre consentimento do trabalhador para iniciar e se manter na relação de trabalho, deixando-a quando assim desejar. Daí, partiu-se para a verificação das condições necessárias para que o



consentimento do trabalhador seja considerado materialmente livre, bem como das possíveis violações a essa liberdade, destacando a importância de atentar-se para o conjunto das circunstâncias empíricas de cada situação concreta.

Em seguida, o estudo dedicou-se ao trabalho forçado propriamente dito, discorrendo tanto sobre sua conceituação jurídica, quanto sobre o panorama fático que o envolve, globalmente e no Brasil. No que tange àquele aspecto, a pesquisa debruçou-se especialmente sobre o art. 2º da Convenção 29 da OIT e as hipóteses previstas no art. 149 do Código Penal brasileiro, sinalando que o elemento da violação da liberdade de autovinculação do trabalhador é central em ambos os instrumentos normativos, porquanto constitutivo do conceito de trabalho forçado. Isto é, embora o trabalho forçado atinja fortemente inúmeras esferas da liberdade humana, somente assim será tipificado se houver mácula dessa esfera específica. Observou-se que aludida violação pode dar-se já na fase de recrutamento do trabalhador, no momento de celebração vínculo, ao longo da prestação dos serviços e/ou no momento em que o obreiro pretende resilir a relação laboral, de diversos modos, desde os mais extremos e ostensivos (confinamento e violência física, por exemplo), até os mais “sutis” e ardilosos (falsas promessas, retenção de salários, violência psicológica, criação ou o aproveitamento de outras circunstâncias excepcionalmente graves que vulnerabilizam a pessoa e afetam consideravelmente sua liberdade de autodeterminação), inexistindo qualquer limitação legal nesse sentido. Em suma, verificou-se que, conquanto a sujeição da pessoa ao trabalho forçado (ou sua redução à condição análoga à de escravo, observada a terminologia adotada pelo Código Penal brasileiro) possa variar em suas manifestações, sempre pressupõe o recurso à violação da liberdade de autovinculação do trabalhador, o que deve ser analisado caso a caso, à luz da dinâmica das atuais relações de trabalho e da vida contemporânea<sup>834</sup>.

Destarte, o estudo desenvolvido permite confirmar a hipótese inicialmente ventilada, no sentido de que a análise da violação da autonomia da vontade do trabalhador contribui relevantemente para a identificação de situações concretas de trabalho forçado contemporâneo. Isso porque revela, justamente, os diversos modos pelos quais a liberdade de autovinculação do trabalhador pode ser maculada – erro, dolo, coação moral, estado de perigo e lesão (previstos no Código Civil pátrio), abuso de situação de vulnerabilidade (previsto no Protocolo de Palermo) e violência física. Fornece, pois, parâmetros e critérios valorativos úteis, verificáveis na prática, aptos a situar a exploração coercitiva do trabalho no contexto do século XXI.

---

<sup>834</sup> No transcorrer do estudo desenvolvido, já restaram expostas as conclusões parciais obtidas, sendo pertinente, nesse momento, apenas sintetizar as principais reflexões.

O que se verifica, entretanto, é que esse rico campo do Direito, com forte potencial contributivo para a solução de conflitos concretos envolvendo o trabalho forçado, vem sendo ignorado ou, pelo menos, subutilizado. Casos em que não se pode falar em efetiva liberdade de autovinculação do trabalhador deixam de ser qualificados como trabalho forçado exatamente pela desconsideração, ou pelo desconhecimento, dos diversos modos pelos quais a autonomia da vontade da vítima pode ser violada. De outro lado, situações em que há voluntariedade na prestação de serviços findam por ser rotuladas como se trabalho forçado fossem por se desconsiderar que a involuntariedade do trabalhador é requisito indispensável para tanto. Além disso, alguns operadores do Direito atribuem, equivocadamente, caráter de indispensabilidade à restrição da liberdade de autolocomoção do trabalhador para fins de configuração do trabalho forçado.

Nota-se, ainda, que várias decisões judiciais, embora registrem em sua narrativa fática indicativos de violação da liberdade de autovinculação das vítimas, a eles não dão o devido destaque enquanto elementos imprescindíveis para a identificação do trabalho forçado, atribuindo maior ênfase às precárias condições em que o trabalho foi desenvolvido e à grave violação da dignidade do trabalhador. Mesmo as decisões que confirmam a ocorrência de trabalho forçado não costumam, via de regra, fazer menção expressa aos defeitos do negócio jurídico elencados pelo Código Civil, quanto menos ao abuso de situação de vulnerabilidade previsto no Protocolo de Palermo, embora consignem a descrição de situações que refletem tais violações, como, por exemplo, o fato de as vítimas terem sido ludibriadas por falsas promessas (dolo), ou terem tido a sua situação vulnerável abusivamente aproveitada pelo agressor a fim de impor condições precárias e/ou excessivamente desproporcionais de labor (estado de perigo, lesão, ou abuso de situação de vulnerabilidade). A coação física e a coação moral são os aspectos mais lembrados.

Isto é, a jurisprudência atinente ao trabalho forçado não costuma recorrer à doutrina e à legislação do Direito Privado que tratam das questões de consentimento viciado ou inexistente, tampouco ao arcabouço normativo internacional que se utiliza dessas noções, abrindo demasiado espaço para subjetivismos. Embora haja, de modo geral, um consenso sobre o caráter abominável da submissão de alguém ao trabalho forçado, há muito dissenso a respeito de quando resta caracterizado, *in concreto*, o trabalho forçado.

Esse mesmo painel também é verificado em nível administrativo, nos relatórios de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, que posteriormente servirão de subsídio ao oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal. Tais lacunas são observadas, aliás,

na própria doutrina laboral que aborda o trabalho forçado, via de regra de modo superficial, confundindo figuras que não se equivalem (trabalho forçado e condições degradantes de labor, liberdade de autovinculação e liberdade de autolocomoção, por exemplo), notadamente no Brasil. Percebe-se que o estereótipo da escravidão colonial se mantém forte no país, o que tem dificultado e influenciado negativamente a ação daqueles que lidam com a questão na atualidade, insensibilizando-os para as peculiaridades próprias do trabalho forçado contemporâneo.

Cada caso é único e desafia indagações distintas, que merecem uma análise individualizada cuidadosa. Embora a violação da autonomia da vontade do trabalhador, examinada sob a ótica proposta, não esgote o tema da liberdade humana agredida no trabalho forçado, tampouco forneça respostas definitivas e absolutas à questão da identificação fática de tais situações, é parâmetro orientador de extrema utilidade. Ainda que não seja capaz de solucionar, casuisticamente, *todas* as hipóteses em que se perquire se houve, ou não, trabalho forçado, fornece recursos hábeis a solucionar *diversos* casos concretos, o que confirma a pertinência do recorte temático realizado.

O propósito buscado pelo presente estudo foi dar luz à citada utilidade e investigar critérios valorativos de análise na prática, chamando a atenção para as contribuições que o Direito Privado, destacadamente o Direito do Trabalho e o Direito Civil, pode trazer para a identificação, *in concreto*, do trabalho forçado, cuja definição é encontrada no Direito Internacional (Convenção 29 da OIT) e no Direito Penal (art. 149 do Código Penal). Ao conjugar esses diversos ramos do Direito, sugere-se a importância de uma abordagem jurídica sistêmica, ou interdisciplinar, do trabalho forçado, para além dos textos legais isoladamente considerados<sup>835</sup>.

---

<sup>835</sup> “A integração das normas tem como pressuposto o ordenamento jurídico como um todo, não apenas a sua topologia nos textos legais. Assim, não importa que as normas jurídicas que se integram estejam colocadas em textos legais diferentes; o que importa, realmente, é que componham um mesmo ordenamento jurídico” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58).

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Código Penal*. Disponível em <http://goo.gl/DGibkj>. Acesso em 24/07/2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Carolina dos Reis de. SILVA, Enzo Carlos Figuerêdo. Análise das principais modalidades de trabalho forçado e das formas de abordagem do problema pela legislação nacional e internacional. *Revista Ciência Jurídica*. Belo Horizonte, ano XVIII, n. 110, mar-abr/2015, pp. 143-170.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun/1989.

ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009.

\_\_\_\_\_. *Strengthening Labor Market Governance Against Forced Labour*. In *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. *The Slavement of Dalit and Indigenous Communities in India, Nepal and Pakistan through Debt Bondage*. Londres: 2001. Disponível em <http://goo.gl/fKAxBe>. Acesso em 28/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Poverty, discrimination and slavery: The reality of bonded labour in India, Nepal and Pakistan*. Londres: 2008. Disponível em <http://goo.gl/Q8N4aF>. Acesso em 28/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Arrested Development: Discrimination and Slavery at 21<sup>st</sup> century*. Londres: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/HzXAzi>. Acesso em 01/08/2015.

\_\_\_\_\_. *Briefing Paper: Hadijatou Mani Koraou v. Niger at the ECOWAS Court of Justice*. Londres: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/SG2V6y>. Acesso em 14/02/2016.

APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A Boa-Fé no Contrato de Emprego*. São Paulo: LTr, 1996.

ARENDDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. 6. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro V. Disponível em: <http://goo.gl/VClKcM>. Acesso em 02/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Política*. Coleção Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ARRUDA, Kátia Magalhães. *Trabalho forçado no Brasil: o difícil percurso entre o reconhecimento e a ruptura*. In: REIS, Daniela Muradas et al (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: 1948. Disponível em: <http://goo.gl/WCbZgT>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão*. Genebra: 1956. Disponível em: <http://goo.gl/muW7bk>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque: 1966. Disponível em: <http://goo.gl/UezZwb>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Nova Iorque: 1966. Disponível em: <http://goo.gl/OCAcRO>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Viena: 1969. Disponível em: <http://goo.gl/h6SYAA>. Acesso em 28/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*. Estocolmo: 1972. Disponível em: <http://goo.gl/gIC9M7>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: 1989. Disponível em: <http://goo.gl/BV0sP4>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias*. Nova Iorque: 1990. Disponível em: <http://goo.gl/7hfB26>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Viena: 1993. Disponível em: <http://goo.gl/BPj3Zz>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil*. Nova Iorque: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/RqPSPB>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Palermo: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/DWYLKd>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. Nova Iorque: 2000. Disponível em: <http://goo.gl/Ciccyt>. Acesso em 12/07/2015.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BALES, Kevin. ALLAIN, Jean. *Slavery and its Definition*. Global Dialogue. Belfast, v. 14, n. 2, 2012. Disponível em: <http://goo.gl/kcFnxB>. Acesso em 09/08/2015.

BALES, Kevin. *Disposable People: new slavery in the global economy*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ending Slavery: how we free the today's slaves*. Berkeley and Los Angeles: University of Los Angeles, 2007.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BANCO MUNDIAL. *World Development Report 2015: Mind, Society and Behavior*. Chapter 4: Poverty. Washington: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/po4ev6>. Acesso em 01/08/2015.

BARROS, Cássio Mesquita. *Jurisprudência do STF e do TST em relação às normas internacionais do trabalho*. In: LAGE, Êmerson José Alves. LOPES, Mônica Sette (Orgs.). *O Direito do Trabalho e o Direito Internacional: questões relevantes. Homenagem ao Professor Osiris Rocha*. São Paulo: LTr, 2005.

BARZOTTO, Luis Fernando. *Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Defeitos dos negócios jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. *Apud* MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011.

BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BELFORD, AUBREY. TUN, SOE ZEYA. Forced labor shows back-breaking lack of reform in Myanmar military. *Reuters*, 02/07/2015. Disponível em: <http://goo.gl/uR6slt>. Acesso em 29/09/2015.

BELSER, Patrick. *Human Trafficking: Estimating the Profits*. Genebra: International Labour Office. 2005. Disponível em: <http://goo.gl/9atA90>. Acesso em 29/07/2015.

\_\_\_\_\_. COCK, Michaële de. MEHRAN, Farhad. *ILO Minimum Estimate of Forced Labour in the World*. Genebra: International Labour Office. 2005. Disponível em: <http://goo.gl/jPkzWv>. Acesso em 29/07/2015.

BETHELL, Leslie. CARVALHO, José Murilo de. *Joaquim Nabuco e os Abolicionistas Britânicos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.

BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo I*. Campinas: LZN Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Negócio Jurídico: Tomo II*. Campinas: LZN Editora, 2003.

BIGNAMI, Renato. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, pp. 35-59.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Dos crimes contra a Pessoa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. *Igualdad y Libertad*. Barcelona: Paidós, 1993.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Autonomia privada e vontade: considerações históricas sobre a formação dos motivos no Código Civil Brasileiro. *Anais Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. Chapecó, v. 1, n. 1, p. 129-141, 2012. Disponível em: <http://goo.gl/82BVMH>. Acesso em 27/11/2015.

\_\_\_\_\_. *Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da teoria geral dos contratos*. In: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

BRASIL. *Lei nº 581/1850*. Lei Eusébio de Queirós. Disponível em: <http://goo.gl/ouxeHm>. Acesso em 29/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 601/1850*. Lei de Terras. Disponível em: <http://goo.gl/rp1X2A>. Acesso em 29/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 731/1854*. Lei Nabuco de Araújo. Disponível em: <http://goo.gl/GoEqng>. Acesso em 29/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.815/1871*. Lei do Ventre Livre. Disponível em: <http://goo.gl/Z9L5Hb>. Acesso em 29/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.270/1885*. Lei dos Sexagenários. Disponível em: <http://goo.gl/fSOQLP>. Acesso em 01/10/2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.353/1888*. Lei Áurea. Disponível em: <http://goo.gl/7FnDJI>. Acesso em 29/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em: <http://goo.gl/kFTWSz>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 5.442/1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://goo.gl/rJeFjW>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 33.196/1953*. Disponível em: <http://goo.gl/5LBfYZ>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 41.721/1957*. Disponível em: <http://goo.gl/PILn8Z>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 58.563/1966*. Disponível em: <http://goo.gl/U6nlbj>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 58.819/1966*. Disponível em: <http://goo.gl/DEHHee>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 58.822/1966*. Disponível em: <http://goo.gl/Yk59Cq>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 62.150/1968*. Disponível em: <http://goo.gl/YSRNaE>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 66.499/1970*. Disponível em: <http://goo.gl/0xoi1U>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.889/1973*. Lei do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://goo.gl/m2qVq4>. Acesso em 10/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://goo.gl/uIyNQe>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 99.710/1990*. Disponível em: <http://goo.gl/jM1Nrg>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078/1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://goo.gl/zURcxD>. Acesso em

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 591/1992*. Disponível em: <http://goo.gl/KckSsv>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 592/1992*. Disponível em: <http://goo.gl/3aOyTr>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678/1992*. Disponível em: <http://goo.gl/rs9BXY>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 1.703/1995*. Disponível em: <http://goo.gl/nF5KMh>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.321/1999*. Disponível em: <http://goo.gl/CiV9cT>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.597/2000*. Disponível em: <http://goo.gl/b8Y4vy>. Acesso em 05/09/2015.



\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.134/2002*. Disponível em <http://goo.gl/DNzYOV>. Acesso em: 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.388/2002*. Disponível em: <http://goo.gl/lzXUkG>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406/2002*. Código Civil. Disponível em: <http://goo.gl/dJQqvi>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.007/2004*. Disponível em: <http://goo.gl/WnXWX1>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.016/2004*. Disponível em: <http://goo.gl/Ir4DjX>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.017/2004*. Disponível em: <http://goo.gl/lzXUkG>. Acesso em 05/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.051/2004*. Disponível em: <http://goo.gl/4ZjUro>. Acesso em 05/09/2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 7.030/2009*. Disponível em: <http://goo.gl/h6SYAA>. Acesso em 28/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.527/2011*. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <http://goo.gl/vDuYsU>. Acesso em 15/12/2015.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 3.842/2012*. Disponível em: <http://goo.gl/9WVUQA>. Acesso em 15/03/2016.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 4.211/2012*. Disponível em: <http://goo.gl/pGwLkZ>. Acesso em 28/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei do Senado nº 432/2013*. Disponível em: <http://goo.gl/8n1d3B> e <http://goo.gl/2Ag4Uf>. Acesso em 15/03/2016.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 97/2015*. Disponível em: <http://goo.gl/5BePVR>. Acesso em 15/03/2016.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 2.464/2015*. Disponível em: <http://goo.gl/yilMbd>. Acesso em 15/03/2016.

BRETON, Binka Le. *Vidas Roubadas: A escravidão moderna na Amazônia Brasileira*. São Paulo, Edições Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: Análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: MATTOS NETO, Antônio José de et al (Org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAMARGO, Luís. Ameaça ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XVIII, n. 419, p. 14-15, julho/2014.

CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

\_\_\_\_\_. *Autonomia da vontade no Direito do Trabalho (do chão da fábrica ao serviço público)*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

\_\_\_\_\_. *Relação de emprego e seus efeitos: A delicada questão da eficácia do contrato de trabalho frente às nulidades*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES, Leandro Amaral D. de. (Org). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Vol. I. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

CAMPBELL, David. COLINS, Hugh. *Discovering the Implicit Dimensions of Contracts*. In: CAMPBELL, David. COLINS, Hugh. WIGHTMAN, John (Edit.). *Implicit Dimensions of Contract: Discrete, Relational and Network Contracts*. Portland: Hart Publishing, 2003.

\_\_\_\_\_. *Descobrendo as dimensões implícitas dos contratos*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. SALAMA, Bruno M. (Orgs.). *Para que serve o Direito Contratual? Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Direito GV, 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 2. Parte Especial: arts. 121 e 212*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Discurso transmitido no programa de rádio “Palavra do Presidente”*. Disponível em: <http://goo.gl/AmM1Gc>. Acesso em 29/09/2015.

CASALDÁLIGA, Dom Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização*. Disponível em: <http://goo.gl/u4oyEx>. Acesso em 29/09/2015.

CASSAL JR, Marcelo. O panorama da imigração no Brasil. *Exame*, 07/07/2015. Disponível em: <http://goo.gl/eg3GOY>. Acesso em 12/12/2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. Volume 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

CAZETTA, Ubiratan. *A escravidão ainda resiste*. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/JeZaCS>. Acesso em 14/09/2015.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. *Responsabilidade Civil Pré-Contratual em Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

COMISSÃO EUROPEIA. *Report of the Experts Group on Trafficking in Human Beings*. Bruxelas: 2004. Disponível em: <https://goo.gl/ORDyL6>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Trafficking explained*. Disponível em: <https://goo.gl/c0LG9q>. Acesso em 20/07/2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 95/03*. Disponível em: <http://goo.gl/Hz3uJW>. Acesso em 14/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Caso 12.066. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Informação do caso disponível em: <http://goo.gl/gIM3pc>. Relatório disponível em: <http://goo.gl/1eXiOh>. Carta de submissão disponível em: <http://goo.gl/UvBJxP>. Acesso em 115/03/2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Relatórios*. Disponível em: <http://goo.gl/zMRax5>. Acesso em 12/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Síntese estatística*. Disponível em: <http://goo.gl/8kodFe>. Acesso em 13/12/2015.

COMITÊ AD HOC DE ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO CONTRA O CRIME TRANSNACIONAL ORGANIZADO. *Report of the Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime on the work of its first to eleventh sessions: Interpretative notes for the official records (travaux préparatoires) of the negotiations of the United Nations Convention against Organized Crime and the Protocols thereto*. Disponível em: <https://goo.gl/h7GOh4>. Acesso em 20/07/2015.

COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL. *La libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. Disponível em <http://goo.gl/yroRr8>. Acesso em 05/09/2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. In: MARCÍLIO, Maria Luiza. PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). *Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL DAS AGÊNCIAS PRIVADAS DE EMPREGO. *CIETT Code of Conduct*. Bruxelas: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/RwKEkR>. Acesso em 20/07/2015.

\_\_\_\_\_. UNI GLOBAL UNION. *Global dialogue on temporary agency work*. Disponível em: <http://goo.gl/f4tiB3>. Acesso em 20/07/2015.

CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL SINDICAL (CSI). *Mini guia de acción: Trabajo Forsozo*. Bruxelas: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/Y6EB8a>. Acesso em 25/07/2015.

CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA DE PLENIPOTENCIÁRIOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma*. Roma: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/ttvbsM>. Acesso em 05/09/2015.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. XVI Edição. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: 2008. Disponível em: <https://goo.gl/63ysjR>. Acesso em 08/08/2015.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Roma: 1950. Disponível em: <http://goo.gl/rTjzv1>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Carta Social Europeia*. Turim: 1961. Disponível em: <http://goo.gl/JMEpGX>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Carta Social Europeia Revisada*. Estrasburgo: 1996. Disponível em: <http://goo.gl/Dehz8h>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção Sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos*. Varsóvia: 2008. Disponível em: <https://goo.gl/evQFNR>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção Sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos: Relatório Explicativo*. Varsóvia: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/hbGtLl>. Acesso em 08/08/2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, II, III e IV: Enunciados Aprovados*. Disponível em: <http://goo.gl/e2Tzin>. Acesso em 26/11/2015.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 322ª Reunião. *Cuarto Punto del Orden del Día. Cuestiones derivadas de las labores de la 103ª reunión de la Conferencia Internacional del Trabajo Seguimiento de la adopción del Protocolo y de la Recomendación sobre las medidas complementarias para la supresión efectiva del trabajo forzoso*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/xkUIIK>. Acesso em 12/07/2015.

CONSTANT, Benjamin. Sobre a liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. São Paulo: Departamento de Filosofia. Universidade de São Paulo, n. 1, 1999.

COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Relatório de atividades da CONAETE: exercício de 2009*. Disponível em <http://goo.gl/e7kkzM>. Acesso em 19/09/2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Siliadin x France: Application nº 73316/01*. Estrasburgo: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ID4LQq>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Factesheet – Slavery, servitude and forced labour*. Estrasburgo: 2014.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <http://goo.gl/0jcYbL>. Acesso em 11/09/2015.

COTTON CAMPAIGN. *Reports on Forced Labor in Uzbekistan's Cotton Sector*. <http://goo.gl/bc5gEk>. Acesso em 12/02/2016.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

DALIT FREEDOM NETWORK. Disponível em: <http://goo.gl/ojVG7j>. Acesso em 26/07/2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo, LTr, 2013.

DORNELES. Leandro Amaral D. de. A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): uma abordagem comparativa. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, ano 25, n. 296, agosto/2008, p. 38-49.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral da relação de emprego na sociedade pós-industrial: algumas reflexões*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES. Leandro Amaral D. de. (Org). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Vol. I. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 25-58.

\_\_\_\_\_. *Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do Direito do Trabalho contemporâneo*. In: OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES. Leandro Amaral D. de (Orgs). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Volume II. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. *A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira*. In: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Contratos: formação e regime*. Coleção Doutrinas Essenciais. Volume IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Combating Trafficking in Persons: a Handbook for Parliamentarians*. Viena: 2009. Disponível em: <https://goo.gl/LFNkc5>. Acesso em 24/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Model Law Against Trafficking in Persons*. Viena: 2009. Disponível em: <https://goo.gl/vCmhW0>. Acesso em 24/07/2015.

\_\_\_\_\_. *The Globalization of Crime: A Transnational Organization Crime Threat Assessment*. Viena: 2010. Disponível em: <https://goo.gl/EsHj1I>. Acesso em 12/02/2016.

\_\_\_\_\_. *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição do tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/tDfWe5>. Acesso em 01/08/2015.

\_\_\_\_\_. *O papel do ‘consentimento’ no Protocolo sobre tráfico de pessoas*. Viena: 2012. Disponível em: <https://goo.gl/Mey0vz>. Acesso em 01/08/2015.

\_\_\_\_\_. *Global Report on Trafficking in Persons*. Viena: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/lq8XSy>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Human trafficking: human for sale*. Disponível em: <http://goo.gl/1vJEFg>. Acesso em 01/08/2015.

\_\_\_\_\_. *Migrant Smuggling in Asia: Current Trades and Related Challenges*. Bangkok: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/Jk8dpW>. Acesso em 01/08/2015.

\_\_\_\_\_. *Human Trafficking Knowledge Portal*. United States v. Chang. UNODC n° USA001. Disponível em: <https://goo.gl/Jh8VRb>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Human Trafficking Knowledge Portal*. Pengadilan Tinggi Semarang Putusan Nomor 35/Pid.Sus/2014/PT.Smg. UNODC n° IDNx003. Disponível em: <https://goo.gl/VT3mxX>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Human Trafficking Knowledge Portal*. UNODC n° AUTx062. Disponível em: <https://goo.gl/mOGPA3>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Human Trafficking Knowledge Portal*. R v. Chocat & Chocat [2011] 1 Cr App R (S) 56 Court. UNODC n° GBRx020. Disponível em: <https://goo.gl/Eib3L8>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Human Trafficking Knowledge Portal*. United States v. Zavala e Ibanez. UNODC n° USA027. Disponível em: <https://goo.gl/eHETEh>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Human Trafficking Knowledge Portal*. United States v. Delicia Suyapa Aguilar-Galindo and others. UNODC n° USA042. Disponível em: <https://goo.gl/goejGV>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Human Trafficking Knowledge Portal*. Public Prosecution Authority v. Daniel Dundon. UNODC n° NOR001. Disponível em: <https://goo.gl/uOZwOU>. Acesso em 14/02/2016.

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Preventing and responding to abusive and fraudulent labour recruitment: a call for action*. 2015. Disponível em: <http://goo.gl/xIrTuD>. Acesso em 20/07/2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DEPARTAMENTO DE ESTADO. *Victims of Trafficking and Violence Protection Act*. 2000. Disponível em: <http://goo.gl/2H1W2e>. Acesso em 24/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Trafficking in Persons Report*. 2006. Disponível em: <http://goo.gl/2K7Qqe>. Acesso em 20/07/2015.

ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.gko

FABIAN, Christoph. *O dever de informar no Direito Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FARIAS, Débora Tito. *Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. In: SANTOS, Élisson Miessa dos. CORREIA, Henrique (Orgs.). *Estudos aprofundados do MPT*. Volume 2. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERRI, Luigi. *La Autonomia Privada*. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: coincidência?* Repórter Brasil, 24/06/2014. Disponível em: <http://goo.gl/Z8ZbdN>. Acesso em 13/12/2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FRANCE PRESSE. Unicef diz que exército e rebeldes do Sudão do Sul recrutam crianças. *GI*, 20/03/2015. Disponível em: <http://goo.gl/sNhaAU>. Acesso em 12/07/2015.

FREE THE SLAVES. *Slavery Today*. Disponível em: <http://goo.gl/365NtV>. Acesso em 04/08/2015.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2004.

\_\_\_\_\_. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano*. 15. ed. São Paulo: Global, 2004.

GEÓRGIA. *Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas* (2006). Disponível em: <http://goo.gl/V8P2ri>. Acesso em 24/07/2015.

GIL, Vilma Dias Bernardes. *Fiscalização e Trabalho Forçado*. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira. FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (Org). *A Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos*. São Paulo: LTr, 2014.

GOLDIN, Adrián. *Curso de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social*. Buenos Aires: La Ley, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Rafael de Araújo. *Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência*. In: SANTOS, Élisson Miessa dos. CORREIA, Henrique (Orgs.). *Estudos aprofundados do MPT*. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 248.

GORDON, Robert W. *Macaulay, Macneil e a descoberta da solidariedade e do poder no direito contratual*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. SALAMA, Bruno M. (Orgs.). *Para que serve o Direito Contratual? Direito, Sociedade e Economia*. São Paulo: Direito GV, 2014.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

HASHIZUME, Maurício. ‘Se não conhecíamos nada da cidade e da língua, fugiríamos para onde?’, diz imigrante vítima de tráfico de pessoas. *Repórter Brasil*, 27/02/2014. Disponível em: <http://goo.gl/HKC4JB>. Acesso em 19/12/2015.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madrid: Civitas, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HONNETH, Axel. Trabalho e Reconhecimento: Tentativa de uma redefinição. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, v.8, n.1, pp. 46-67, jan/abr.2008.

\_\_\_\_\_. *La sociedad del desprecio*. Madrid: Trotta, 2011.

HUGON, Paul. *História das Doutrinas Econômicas*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1984.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.



ÍNDIA. *Lei sobre a Abolição do Sistema de Trabalho em Servidão* (1976). Disponível em: <http://goo.gl/gzn0rd>. Acesso em: 28/07/2015.

INTERNATIONAL LABOR RIGHTS FORUM. *Cotton Campaign: Uzbekistan's cotton industry relies on state-orchestrated forced labor of children and adults*. Disponível em: <http://goo.gl/Keuc40>. Acesso em 29/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Vietnam's Forced Labor Centers*. Washington: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/QHJIWn>. Acesso em 12/02/2016.

ITÁLIA. *Lei nº 228 de 2003*. Disponível em <http://goo.gl/OPblqO>. Acesso em 24/07/2015.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte especial*. Volume 2: Crimes contra a pessoa e Crimes contra o patrimônio. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *A Organização Internacional do Trabalho, seus diplomas normativos e uma reflexão sobre sua inserção na ordem jurídica brasileira*. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). *Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual*. São Paulo: Atlas, 2015.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Traduzido por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Bacarolla, 2009.

KOROMA, Abdul. O trabalho forçado e o trabalho infantil: ameaças ao desenvolvimento sustentável. *Revista do TST*. Brasília, vol. 76, n. 4, out-dez/2010, pp. 121-129.

LA CUEVA, Mario de. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Tomo I. 4. ed. Mexico: Editorial Porrua, 1954.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil: Parte General*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

\_\_\_\_\_. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. *Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LÔBO, Paulo. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACAULAY, Stewart. Non-Contractual Relations in Business: A Preliminary Study. *American Sociological Review*. Vol. 28, n. 1, fev/1963.

\_\_\_\_\_. *The Real and The Paper Deal: Empirical Pictures of Relationships, Complexity and the Urge for Transparent Simple Rules*. In: CAMPBELL, David. COLINS, Hugh.

WIGHTMAN, John (Edit.). *Implicit Dimensions of Contract: Discrete, Relational and Network Contracts*. Portland: Hart Publishing, 2003.

MACNEIL, Ian R. *Reflections on Relational Contract Theory after a Neo-classical seminar*. In: CAMPBELL, David. COLINS, Hugh. WIGHTMAN, John (Edit.). *Implicit Dimensions of Contract: Discrete, Relational and Network Contracts*. Portland: Hart Publishing, 2003.

\_\_\_\_\_. *O novo contrato social*. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011.

MALPANI, Rohit. *Criminalizing Human Trafficking and Protecting the Victims*. In ANDREES, Beate. BELSER, Patrick (Edit.) *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc., 2009.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio/2005.

\_\_\_\_\_. *Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. *Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro*. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de, et al. et al (Coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 387-421.

\_\_\_\_\_. *As origens doutrinárias e a interpretação da função social dos contratos no Código Civil brasileiro*. In: BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p.

\_\_\_\_\_. *Livre Desenvolvimento da Personalidade (Princípio do –)*. In: TORRES, Ricardo Lobo et al (Org.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos de 1844*. In: NETTO, José Paulo (Org.). *O leitor de Marx*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES CORDEIRO, Antônio. O tratado de direito civil português. Tomo 1. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. *Apud* MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio/2005.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). *Declaração Sociolaboral do Mercosul*. Rio de Janeiro: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/yOmLgT>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015*. Brasília: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/PwNikI>. Acesso em 05/09/2015.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. *Portaria nº 1.150 de 18 de Novembro de 2003*. Disponível em: <http://goo.gl/q3dleR>. Acesso em 15/12/2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Norma Regulamentadora nº 21* Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. Disponível em <http://goo.gl/Ozt2cO>. Acesso em 24/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Norma Regulamentadora nº 24* Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. Disponível em <http://goo.gl/68Jjd2>. Acesso em 24/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 1.153 de 13 de Outubro de 2003*. Disponível em: <http://goo.gl/pBZhWZ>. Acesso em 22/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Norma Regulamentadora nº 31*. Portaria nº 86 de 03 de março de 2005. Disponível em <http://goo.gl/1PyVbP>. Acesso em 24/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Instrução normativa nº 76 de 15 de Maio de 2009*. Disponível em: <http://goo.gl/cwsgoK>. Acesso em 22/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Plano Nacional do Trabalho Decente: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://goo.gl/iChynB>. Acesso em 06/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Instrução normativa nº 91 de 5 de Outubro de 2011*. Disponível em: <http://goo.gl/84b9et>. Acesso em 22/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Brasília: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/Ad1R2u>. Acesso em 13/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE (1995 a 2013)*. Brasília: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/rfTiUt>. Acesso em 13/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <http://goo.gl/cbx0Y9>. Acesso em 13/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Inspeção do Trabalho resgatou 936 pessoas de trabalho escravo no Brasil em 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/IYbDFD>. Acesso em 06/01/2016.

\_\_\_\_\_. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: <http://goo.gl/IgqXPT>. Acesso em 12/02/2016.

\_\_\_\_\_. *Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE – 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/YusLCs>. Acesso em 14/03/2016.

\_\_\_\_\_. COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO. *Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros: Relatório Trimestral (abril a junho): 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/ipNM7O>. Acesso em 12/12/2015.

\_\_\_\_\_. COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO. *Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros: Relatório Trimestral (julho a setembro): 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/kTAIGB>. Acesso em 13/03/2016.

\_\_\_\_\_. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Portaria Interministerial nº 2 de 13 de Maio de 2011*. Disponível em: <http://goo.gl/SiqXWj>. Acesso em 15/12/2015.

\_\_\_\_\_. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Portaria Interministerial nº 2 de 1º de Abril de 2015*. Disponível em: <http://goo.gl/cdc85w>. Acesso em 15/12/2015.

MINISTROS E REPRESENTANTES DOS ESTADOS ASIÁTICOS. *Declaração de Bangkok*. Bangkok: 1993. Disponível em: <http://goo.gl/Z96i13>. Acesso em 06/09/2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. MIRABETE, Julio Fabbrini. FABRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 1: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. Volume 2: Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. Tomo III. Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Tomo XXIII. Direito das Obrigações: Auto-regramento da vontade e lei. Alteração das relações jurídicas obrigacionais. Transferências de créditos. Assunção de dívida alheia. Transferência da posição subjetiva nos negócios jurídicos.* 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Tomo XXXVIII. Direito das Obrigações: Auto-regramento da vontade e lei. Alteração das relações jurídicas obrigacionais. Transferências de créditos. Assunção de dívida alheia. Transferência da posição subjetiva nos negócios jurídicos.* 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: Parte Geral. Volume 1.* 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, MARIA CELINA BODIN DE. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.* In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NABUCO, Joaquim. *A escravidão.* Recife: Fundação Joaquim Nabuco – Editora Massangana, 1988. Disponível em: <http://goo.gl/9m16Ll>. Acesso em 14/12/2015

\_\_\_\_\_. *O Abolicionismo.* Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://goo.gl/OT3GGS>. Acesso em 14/12/2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Direito do Trabalho.* 38. ed. São Paulo: LTr, 2013.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY, Guilherme Machado. *O Princípio da Proteção do Trabalhador.* São Paulo: LTr, 2015.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho Escravo e Aliciamento.* São Paulo, LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. Consequências da Promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo. *Revista de Direito do Trabalho.* Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, pp. 61-72.

NOGUEIRA, Cristiane. NOVAES, Marina. BIGNAMI, Renato. PLASSAT, Xavier. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos. *Revista do Ministério Público do Trabalho.* Brasília, ano XXIII, n. 46, set/2013, pp. 217-243.

NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho.* Brasília, ano 40, vol. 158, jul-ago/2014, pp. 11-28.

NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito Penal.* Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual.* São Paulo: Saraiva, 1994.

NORTHUP, Solomon. *Twelve Years a Slave*. Narrative of Solomon Northup, a citizen of New-York, kidnapped in Washington City in 1841, and rescued in 1853, from a cotton plantation near the Red River, in Louisiana. Auburn: Derby and Miller, 1853. Disponível em: <http://goo.gl/8kBVHJ>. Acesso em 26/03/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006.

OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: Sulina, 1969.

\_\_\_\_\_. *Da Escravidão ao Contrato de Trabalho*. Curitiba: Juruá Editora, 1990.

OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. *Monografia Jurídica: Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*. Banjul: 1981. Disponível em: <http://goo.gl/axzVgI>. Acesso em 12/07/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *International Migration and Development: Report of the Secretary-General*. Nova Iorque: 2013. Disponível em: <http://goo.gl/eFzu8k>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Nepal Information Platform*. Disponível em: <http://goo.gl/odnfQ2>. Acesso em 28/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita no Brasil*. Disponível em: <http://goo.gl/p1Skcj>. Acesso em 25/09/2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José: 1969. Disponível em: <http://goo.gl/6Tn95w>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*. San Salvador: 1988. Disponível em: <http://goo.gl/Uhp9WK>. Acesso em 12/07/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)*. Genebra: 1919 e 1944 Disponível em: <http://goo.gl/OGxlnT>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra: 1929. Disponível em: <http://goo.gl/W9rzU1>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 81 sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio*. Genebra: 1947. Disponível em: <http://goo.gl/Z0taF8>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 87 sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização*. Genebra: 1949. Disponível em: <http://goo.gl/03BLk9>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 95 sobre Proteção do Salário*. Genebra: 1949. Disponível em: <http://goo.gl/TbiHhF>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 97 sobre Trabalhadores Migrantes*. Genebra: 1949. Disponível em: <http://goo.gl/ZIjEJB>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 98 sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva*. Genebra: 1949. Disponível em: <http://goo.gl/40Pvld>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 100 relativa à Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor*. Genebra: 1951. Disponível em <http://goo.gl/LxBvGI>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra: 1957. Disponível em <http://goo.gl/g08laL>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 107 sobre Populações Indígenas e Tribais*. Genebra: 1957. Disponível em: <http://goo.gl/YVWvbo>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação*. Genebra: 1958. Disponível em <http://goo.gl/4HPZAZ>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 122 sobre Política do Emprego*. Genebra: 1964. Disponível em: <http://goo.gl/yFMDPx>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. Genebra: 1973. Disponível em: <http://goo.gl/ncZVvh>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 141 sobre Organizações de Trabalhadores Rurais*. Genebra: 1975. Disponível em: <http://goo.gl/THnbzr>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes*. Genebra: 1975. Disponível em: <http://goo.gl/cZlSbw>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: 1989. Disponível em: <http://goo.gl/nFUZDk>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. 81ª Reunião. *Freedom of Association and Collective Bargaining*. Genebra: 1994. Disponível em: <http://goo.gl/cN1S9g>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 181 sobre Agências de Emprego Privadas*. Genebra: 1997. Disponível em: <http://goo.gl/5E94IY>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Recomendação 188 sobre as Agências de Emprego Privadas*. Genebra: 1997. Disponível em: <http://goo.gl/gMJwi2>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/HhkkpN>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabajo Forzoso en Myanmar (Birmânia): Informe de la Comisión de Encuesta*. Genebra: 1998. Disponível em: <http://goo.gl/E0E3Ig>. Acesso em 25/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção 182 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil*. Genebra: 1999. Disponível em: <http://goo.gl/2pQdys>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. 89ª Reunião. *Não ao trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2001. Disponível em: <http://goo.gl/UHgC9l>. Acesso em: 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/ECZ5Ij>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Combate ao trabalho forçado: Um manual para Empregadores e Empresas*. Genebra: 2005. Disponível em: <http://goo.gl/1tq6Yw>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: 2006. Disponível em: <http://goo.gl/MAIgBv>. Acesso em 11/09/2015.

\_\_\_\_\_. 86ª Reunião. *Informe de la Comisión de Expertos em Aplicación de Convenios y Recomendaciones*. Genebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/Lv6imV>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. 96ª Reunião. *Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (num. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (num. 105)*. Genebra: 2007. Disponível em: <http://goo.gl/NcHPlj>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa*. Genebra: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/mjmV8F>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas: Um Manual para os Inspectores do Trabalho*. Genebra: 2008. Disponível em: <http://goo.gl/tkpfo4>. Acesso em: 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Guia das Normas Internacionais do Trabalho*. Genebra: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/QxYKmt>. Acesso em 28/09/2015.

\_\_\_\_\_. 98ª Reunião. *O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios fundamentais do trabalho*. Genebra: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/IrBJ7I>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Manual de capacitação sobre enfrentamento do tráfico de pessoas*. Brasília: 2009. Disponível em: <http://goo.gl/aM938C>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Forced Labour and Human Trafficking: Casebook of Court Decisions. A training manual for judges, prosecutors and legal practitioners*. Genebra: 2009.

\_\_\_\_\_. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://goo.gl/KCfwBc>. Acesso em 14/09/2015.



\_\_\_\_\_. *Convenção 189 sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Genebra: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/Ewc6IT>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Recomendação 201 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e para os Trabalhadores Domésticos*. Genebra: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/Lf8nFM>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/cx3S5u>. Acesso em 20/09/2015.

\_\_\_\_\_. *ILO Global Estimate of Forced Labour: Results and Methodology*. Genebra, 2012. Disponível em: <http://goo.gl/TJ4JF2>. Acesso em 29/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Hard to see, harder to count: Survey guidelines to estimate forced labour of adults and children*. Genebra: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/i1ECQQ>. Acesso em 20/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Domestic Workers Across the World: Global and Regional Statistics and the Extent of Legal Protection*. Genebra: 2013. Disponível em: <http://goo.gl/YVteI8>. Acesso em 04/08/2015.

\_\_\_\_\_. *Protocolo Relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 – Convenção 29*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/kGIFcA>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado- Medidas Complementares*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/GyR8TM>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour*. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/n7JeM8>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Fair recruitment initiative: Fostering fair recruitment practices, preventing human trafficking and reducing the costs of labor migration*. Genebra: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/1QFwq2>. Acesso em 12/07/2015.

\_\_\_\_\_. *Recomendação 204 sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal*. Genebra: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/p5oq0P>. Acesso em 06/09/2015.

\_\_\_\_\_. *O que é trabalho decente?* Disponível em: <http://goo.gl/ikLAz9>. Acesso em 06/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Decent Work Agenda*. Disponível em: <http://goo.gl/d6Zl23>. Acesso em 06/09/2015.

\_\_\_\_\_. ONG REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar!* Almanaque do alfabetizador. Brasília: 2008, p. 20.

PAGE, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge*. Volume 2. 2. ed. Bruxelas: Émile Bruylant, 1950, p. 437. *Apud* NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PARAGUAI. *Código del Trabajo* (1993). Disponível em: <http://goo.gl/dRzMPk>. Acesso em 28/07/2015.

PATRICK KINGSLEY. *People smuggling: How it works, who benefits and how it can be stopped*. Londres: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/RNl6Lx>. Acesso em 01/08/2015.

PEDROSO, Eliane. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito civil*. Volume III. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Cícero Rufino. O “velho” trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014. *Revista de Direito do Trabalho*. Brasília, ano 40, vol. 159, set-out/2014, pp. 13-38.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial*. Volume 2. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Privado: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINTO, Carlos Alberto Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. *Apud* MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O Erro no Negócio Jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas, 2011.

PINTO, Paulo Mota. *Autonomia privada e discriminação: algumas notas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PLANT, Roger. *Modern Slavery: The concepts and their practical implications*. Genebra: International Labour Office. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/2ixCsu>. Acesso em 09/08/2015.

PLASSAT, Xavier. *Erradicar o trabalho escravo exige consciência e protagonismo da sociedade, e coerência da ação pública*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, et al (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. *CPT: 30 anos de denúncia e combate ao trabalho escravo*. Araguaína: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/aGYEzs>. Acesso em 13/12/2015.

PORTAL DA AMAZÔNIA. *Soldados da Borracha*. Disponível em: <http://goo.gl/Em1ICK>. Acesso em 01/10/2015.

PRADO JÚNIOR, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*: colônia. 23ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.

\_\_\_\_\_. Ana. *Notas sobre responsabilidade pré-contratual*. Coimbra: Almedina, 2005.

PREMCHANDER, Smita. PRAMEELA, V; CHIDAMBARANATHAN, M. *Prevention and Elimination of Bonded Labour: The potential and the limits of microfinance-led approaches*. International Labour Office. Genebra: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/MCqPyJ>. Acesso em 28/07/2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *O que é o IDH?* Disponível em: <http://goo.gl/kgPXf2>. Acesso em 14/12/2015.

PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. *Cadeias produtivas & Trabalho escravo*: cana, carne, carvão, soja, babaçu. São Paulo: 2011. Disponível em: <http://goo.gl/XpN3oE>. Acesso em 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Migração: O Brasil em movimento*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/y1ZHhV>. Acesso em 12/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo urbano*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://goo.gl/w5jomp>. Acesso em 13/12/2015.

\_\_\_\_\_. *As condições de trabalho no setor sucroalcooleiro*. São Paulo: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/8w58xa>. Acesso em 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. *As condições de trabalho na construção civil*. São Paulo: 2014. Disponível em: <http://goo.gl/dmMuYM>. Acesso em 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Amazônia: Trabalho Escravo + Dinâmicas Correlatas*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/GFnDe8>. Acesso em 13/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)*. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://goo.gl/TtG9U9>. Acesso em 19/09/2015.

PRUDENTE, Wilson. *Crime de Escravidão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PUTZ, Catherine. Forced Labor Persists in Uzbek Cotton Harvest: Tashkent continues to coerce citizens into picking cotton, and haras human rights activists making not of it. *The Diplomat*, 25/09/2015. Disponível em: <http://goo.gl/PjpFil>. Acesso em 29/09/2015.

PYL, Bianca. Fraude em documentos escondia trabalho escravo no interior de São Paulo. *Repórter Brasil*, 14/09/2012. Disponível em: <http://goo.gl/jKMbjN>. Acesso em 19/12/2015.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2001.

\_\_\_\_\_. *Estudos de Direito do Trabalho*. Volume 1. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

RÁO, Vicente Paulo Francisco. *Ato Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986.

REALE, Miguel. *A Boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://goo.gl/xN73PQ>. Acesso em: 22/11/2015.

\_\_\_\_\_. *Fontes e modelos no direito. Para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002

REINO UNIDO. *Bill Aberdeen Act*. 1845. Disponível em: <http://goo.gl/GNNjB2>. Acesso em 29/09/2015.

REPÚBLICA DA MOLDÁVIA. Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, nº 241-XVI de 20 de Outubro de 2005. Disponível em: <http://goo.gl/TjePrQ>. Acesso em 24/07/2014.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999. *Apud* MALFATTI, Alexandre. *Liberdade contratual*. In: LOTUFO, Renan (Coord). *Cadernos de autonomia privada*. Curitiba: Juruá, 2001.

\_\_\_\_\_. *Apud* NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. *Apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: LTr, 1997.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

SANTINI, Daniel. OJEDA, Igor. WROBLESKI, Stefano. Herdeiro da família Bertin entra na ‘lista suja da escravidão’. *Repórter Brasil*, 30/12/2013. Disponível em: <http://goo.gl/Kdz2G3>. Acesso em 19/12/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. *Boletim Científico*. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, ano 4, n. 14, jan-mar/2005, p. 167-217.

SATYARTHI, Kailash. Discurso proferido na Conferência de Organização Internacional do Trabalho. Genebra: junho 2015. Disponível em: <http://goo.gl/N7VKAT>. Acesso em 02/08/2015.

SAVIGNY, Karl von Friedrich. *Traité de droit romain*. Tome III. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1855.

SCHÖNECKER, Dieter. WOOD, Allen W. *A “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” de Kant: um comentário introdutório*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008

\_\_\_\_\_. *A cidadania cativa: uma breve perspectiva da escravidão contemporânea no Brasil*. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIII, n. 294, p. 26-29, abril/2009.

\_\_\_\_\_. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2014.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo*. Período de maio/2013 a maio/2015. Disponível em: <http://goo.gl/oKQyIi>. Acesso em 15/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo*. Período de dezembro/2013 a dezembro/2015. Disponível em: <http://goo.gl/xjd3xe>. Acesso em 14/03/2016.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia de Letras, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *Para uma história dos conceitos no Direito Civil e no Direito Processual Civil*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1983.

\_\_\_\_\_. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Luís Renato Ferreira. *Revisão dos Contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: 1998.

SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 35, n. 134, abr-jun/2009, pp. 202-230.

SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth Nations*. Lausanne: MetaLibri, 2007, p. 139. Disponível em: <http://goo.gl/606wsA>. Acesso em 21/12/2015.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. *Convenção sobre Escravidão*. Genebra: 1926. Nova Iorque: 1953. Disponível em: <http://goo.gl/XN0XDw>. Acesso em 12/07/2015.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, n. 54, pp. 121-133, julho/1994-junho/1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 85988/PA. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 07/06/2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398.041-6/2003/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 30/11/2006.

\_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209. Andamento disponível em: <http://goo.gl/m2BBT3>. Acesso em 07/03/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. Inquérito 3.412/AL. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Redatora do Acórdão: Ministra Rosa Weber. Julgado em 09/11/2012. Inteiro teor disponível em: <http://goo.gl/4TA9yx>. Acesso em 16/02/2016.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Inquérito 3.564/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 19/08/2014. Inteiro teor disponível em: <http://goo.gl/WVkjOz>. Acesso em 16/02/2016.

SWEPSTON, Lee. *Forced and Compulsory Labour in International Human Rights Law*. Genebra: International Labour Office. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/EY0wwp>. Acesso em 09/08/2015.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

THENÓRIO, Iberê. Libertados da escravidão correm risco de voltar ao trabalho forçado. *Carta Maior*, 06/07/2006. Disponível em: <http://goo.gl/7muiUo>. Acesso em 19/12/2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo código civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, p. 91-123.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código Civil*. Volume 3. Tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THÉRY, Hervé. MELLO, Neli Aparecida de. HATO, Julio. GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Trabalho de Imigrantes em condições análogas à escravidão. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIV, n. 312, pp. 32-34, janeiro/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 14ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0003167-40.2012.5.02.0061. Julgado em 07/11/2013.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. 6ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0171800-19.2003.5.04.0402. Relatora: Rosane Serafini Casanova. Julgado em 31/08/2005.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0095000-80.2003.5.04.0003. Relator: José Felipe Ledur. Julgado em 14/09/2006.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Reclamatória Trabalhista nº 0022000-66.2003.5.04.0029. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Julgado em 13/12/2006.

\_\_\_\_\_. 8ª Turma. Reclamatória Trabalhista nº 0097200-40.2006.5.04.0008. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Julgado em 29/11/2007.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0130400-16.2007.5.04.0004. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Julgado em 28/01/2009.

\_\_\_\_\_. 8ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0000230-25.2011.5.04.0841. Relatora: Lucia Ehrenbrink. Julgado em 18/10/2012.

\_\_\_\_\_. 5ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0001534-27.2011.5.04.0011. Relatora: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Julgado em 15/05/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. 2ª Turma. Reclamatória Trabalhista nº 0023600-40.2008.5.06.0014. Relator: Virgínio Henriques de Sá e Benevides. Julgado em 10/12/2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Ação Rescisória nº 0020900-21.2004.5.08.0000. Relatora: Graziela Leite Colares. Julgado em 30/07/2004.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0002897-98.2012.5.08.0206. Relatora: Lucia Ehrenbrink. Julgado em 18/10/2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. 2ª Turma. Recurso Ordinário. Reclamatória Trabalhista nº 0083900-52.2007.5.10.0802. Relator: Brasilino Santos Ramos. Julgado em 01/10/2008.

\_\_\_\_\_. 1ª Vara do Trabalho de Brasília. Reclamatória Trabalhista nº 0000660-07.2011.5.10.0001. Juíza do Trabalho: Thais Bernardes Camilo Rocha. Julgado em 30/09/2009.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Vara do Trabalho de Navegantes. Reclamatória Trabalhista nº 0000122-59.2015.5.12.0056. Juiz do Trabalho Armando Luiz Zilli. Julgado em 15/11/2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 4ª Turma. Recurso Criminal nº 2003.36.00.017021-4. Relator: Hilton Queiroz. Julgado em 14/09/2004.

\_\_\_\_\_. 4ª Turma. Habeas Corpus 2004.01.00.037367-3. Relator: Hilton Queiroz. Julgado em 16/12/2004.

\_\_\_\_\_. 2ª Seção. Inquérito nº 268232620124010000. Relatora: Clemência Maria Almada Lima de Ângelo. Julgado em 19/03/2014.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Apelação Criminal nº 0001120-94.2007.4.01.3904. Relator: Mário César Ribeiro. Julgado em 10/11/2015.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Apelação Criminal nº 0003545-36.2008.4.014300. Relator: Mário César Ribeiro. Julgado em 01/12/2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. 1ª Turma. Apelação Criminal nº 2010.50.01.013744-1. Relator: Antônio Ivan Athié. Julgado em 06/08/2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 2ª Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 2004.61.81.007075-9. Relator: Cotrim Guimarães. Julgado em 29/04/2008.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Apelação Criminal 2003.61.81.004219-0. Relatora: Cecília Mello. Julgado em 02/09/2008.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Habeas Corpus 2008.03.00.019736-9. Relator: Johonsom Di Salvo. Julgado em 05/05/2009.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Apelação Criminal nº 2008.61.81.000022-2. Relator: Henrique Herkenhoff. Julgado em 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. 5ª Turma. Habeas Corpus 0025403-58.2014.4.03.0000. Relator: Hélio Nogueira. Julgado em 01/12/2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 7ª Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 0002333-77.2009.404.7107. Julgado em 15/02/2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 4ª Turma. Apelação Criminal nº 2005.05.00.002369-3. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 17/07/2007.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Apelação Criminal nº 200983000137045. Relatora: Cíntia Menezes Brunetta. Julgado em 31/01/2013.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Apelação Criminal nº 83282020104058300. Relator: Paulo Machado Cordeiro. Julgado em 22/07/2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 188-48.2013.5.18.0151. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Julgado em 28-10-2015.

ULPIANO. *Digesto*, Livro 1, Título 1º, fragmento 10. In: NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.



UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas*. 2011. Disponível em: <http://goo.gl/HNuPq8>. Acesso em 20/07/2015.

URIARTE, Pedro Irureta. Vigencia del principio de la buena fe en el Derecho del Trabajo chileno. *Revista Ius et Praxis*. Año 17, nº 2, p. 133-188, 2011.

VICENZI, Marcelo. *A nova visão dos defeitos do negócio jurídico e da oferta ao público no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2014*. Disponível em: <http://goo.gl/OGcrjV>. Acesso em 04/08/2015.

WEISSBRODT, David. LIGA CONTRA A ESCRAVIDÃO. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas Contemporáneas*. Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra: 2002. Disponível em: <http://goo.gl/3QyEhE>. Acesso em 12/07/2015.

WILLIAMS, Erick. *Capitalism and Slavery*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1944. Disponível em: <https://goo.gl/kpYNaK>. Acesso em 25/07/2015.

WROBLESKI, Stefano. Trabalhadores são resgatados da escravidão em obra de fábrica da Ambev em Minas Gerais. *Repórter Brasil*, 25/10/2013. Disponível em: <http://goo.gl/m2pY9f>. Acesso em 19/12/2015.

ZAMBRANO, Guilherme da Rocha. *Os novos instrumentos de equilíbrio contratual*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Justiça no contrato: elementos para a compreensão do instituto da lesão*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

ZWEIG, Stefan. *Brasil país do futuro*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1941.